

**COLLECCÃO**  
DAS  
**DECISÕES DO GOVERNO**  
DO  
**IMPERIO DO BRASIL.**

**1859.**

---

**TOMO XXII.**

---



RIO DE JANEIRO.  
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL

---

1859



# INDICE DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1859.

PAG.

N.º 1. — FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1859. — Manda recolher ao Thesouro as apolices e o dinheiro deixados por Catharina Victoria da Piedade, falecida sem testamento.....	1
N.º 2. — Em 5 de Janeiro de 1859. — Não ha necessaria a habilitação dos herdeiros de hum casal para se pagar ao respectivo testamenteiro o que ao mesmo casal se ficou a dever.....	2
N.º 3. — Em 7 de Janeiro de 1859. — Sobre a cobrança das multas em que incorrem os possuidores de terras por não fazerem as declarações, que lhes sempre, nos prazos marcados no Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.....	»
N.º 4. — IMPERIO. — Aviso de 10 de Janeiro de 1859. Approva o pogramma para o curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II, organizado pelo Conselho Director da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.....	4
N.º 5. — Circular de 10 de Janeiro de 1859. — Aos Presidentes de Província, comunicando as regras estabelecidas para a admissão de alienados no Hospicio de Pedro II.....	35
N.º 6. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1859. — Sobre Sello e direitos de 5 por %.....	36
N.º 7. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Janeiro de 1859. Decide como se ha de fazer a substituição dos membros da Junta de Qualificação de Votantes da Paroquia de Santo Antonio da Côrte, que não comparecerão.....	37
N.º 8. — GUERRA. — Circular de 17 de Janeiro de 1859. Recommandando a exacta observancia do art. 35 do Regulamento da Repartição do Ajudante General do Exercito, sobre a transferencia das praças de pret de huns para outros Corpos.....	38
N.º 9. — FAZENDA. — Circular de 17 de Janeiro de 1859. Manda executar o Tratado de commerçio e navegação entre o Imperio e a Republica Oriental	

de Uruguay, promulgado pelo Decreto n.º 2.269 de 2 de Outubro de 1858. ....	38
N.º 10. — Circular em 17 de Janeiro de 1859. — Recom- menda a observancia do Aviso do Ministerio da Guerra n.º 68 de 11 de Junho de 1842 a res- peito dos meios soldos ás viuvas e filhos dos Officiaes da 2. <sup>a</sup> Linha do Exercito.....	39
N.º 11. — Em 18 de Janeiro de 1859. — Nenhum prejuizo resulta para a Fazenda Nacional de serem arre- matados com as cautellas necessarias os bens de hum espolio que se estejão distrahindo com pre- juizo dos Orphãos, recolhendo-se o seu producto liquido a deposito para ser oportunamente en- tregue a quem de direito fôr.....	40
N.º 12. — Em 19 de Janeiro de 1859. — Nas fianças que devem prestar os Exactores da Fazenda Nacional não se pôde prescindir da justificação administra- tiva.....	"
N.º 13. — JUSTICA. — Aviso de 19 de Janeiro de 1859. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que deve ser observado litteralmente o Regulamento Provincial n.º 26, relativamente aos escravos, que, depois de certo tempo, não forem reclamados por seus senhores.....	41
N.º 14. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Janeiro de 1859. Resolve algumas duvidas propostas pelo Presi- dente da Provincia da Parahyba sobre as deli- berações que a respectiva Assembléa Legislativa tomou de annullar o diploma de hum de seus membros, e mandar proceder á nova eleição para suprir a falta do mesmo.....	42
N.º 15. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1859. — Determina a maneira de dividir o producto de huma apprehensão feita a bordo da barca nacional Imperatriz.....	43
N.º 16. — Em 25 de Janeiro de 1859. — Os ourculos do panno de lã devem ser incluidos na medição do mesmo panno para pagamento dos respectivos di- reitos.....	44
N.º 17. — JUSTICA. — Aviso de 26 de Janeiro de 1859. Ao Juiz de Direito da 1. <sup>a</sup> Vara da Côrte. — De- clara que nos processos crimes da alçada em que o autor appellar para hum Juiz de Direito, e o réo para outro, nas Comarcas que tenhão dous, deve o Juiz que primeiro fôr designado para conhecer da causa, julgar em ambos os recursos.	"
N.º 18. — FAZENDA. — Em 29 de Janeiro de 1859. — Sobre os direitos a pagar pela venda em leilão do casco de huma embarcação incendiadæ.....	46

N.º 19.	— Em 1.º de Fevereiro de 1859. — Sobre o pagamento de novos e velhos direitos dos officios de justiça.....	47
N.º 20.	— Em 1.º de Fevereiro de 1859. — Sobre a distribuição das multas a que tem direito os empregados encarregados da conferencia dos manifestos.	»
N.º 21.	— GUERRA. — Aviso do 1.º de Fevereiro de 1859. Declarando em virtude da Imperial Resolução de 22 de Janeiro deste anno tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Janeiro deste anno, que as praças de pret Estrangeiraſ engajadas podem conservar graduações de Inferiores nos Corpos do Exercito como Mestre de Musica, de Tambores, &c.....	48
N.º 22.	— MARINHA. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1859. Altera o art. 32 do Regulamento do Corpo de Imperiaſ Marinheiros, a que se refere o Decreto n.º 411 A, de 5 de Junho de 1845.....	49
N.º 23.	— FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1859. — Os Presidentes das Províncias não podem conhecer dos recursos interpostos das decisões das Thesourarias em materia de apprehensões por des-caminho ou contrabando.....	50
N.º 24.	— Em 19 de Fevereiro de 1859. — Não existe contradicção entre o art. 55 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 e o § 2.º do art. 3.º do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857.	51
N.º 25.	— Em 19 de Fevereiro de 1859. — Sobre o vencimento que compete ao empregado que não comparece á Repartição, por doente, depois de finda huma licença.....	52
N.º 26.	— GUERRA. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1859. Declarando que a observação 11.ª da Tabella annexa ao Decreto n.º 1.880 que refere-se a duas gratificações especiaes militares, e não veda a accumulação de vencimentos dos Lentes, e Oppositores com os de serviço propriamente militar...	»
N.º 27.	— Aviso de 25 de Fevereiro de 1859. — Determinando que os menores dos diversos Arsenaes de Guerra, quando adiantados em musica, e tiverem a idade de serem desligados das Companhias sejão destinados a preencher as vagas que se verificarem nas musicas dos Corpos.....	53
N.º 28.	— FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1859. — Manda cessar o abono de gratificações aos empregados da Thesouraria das Alagôas pelo augmento de huma hora de trabalho no expediente diario da mesma Thesouraria.....	54

N.º 29. — Em 3 de Março de 1859. — Sobre os vencimentos dos empregados de Fazenda nos casos de substituição ou falta.....	54
N.º 30. — JUSTICA. — Aviso de 3 de Março de 1859. — Declarando que, embora tenha sido criado hun Municipio, não pôde existir nelle Juizo Municipal e de Orphãos sein Decreto Imperial.....	55
N.º 31. — Aviso de 4 de Março de 1859. — Declara que não tem lugar a concessão da moratoria depois de publicada a Sentença da abertura da fallencia.	56
N.º 32. — GUERRA. — Circular de 4 de Março de 1859. Determinando que tenham literal execução os dous primeiros artigos das Instrucções de 24 de Julho de 1857 sobre o abono da ajuda de custo e bestas de bagagem aos Officiaes que marchão em serviço.	»
N.º 33. — FAZENDA. — Circular de 5 de Março de 1859. O papelão envernizado e de cores he assemelhado ao cartão de porcellana, bristol, &c.....	57
N.º 34. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Março de 1859. — Resolve algumas duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Pará sobre trabalhos da Assembléa Legislativa Provincial em sessões extraordinarias.	58
N.º 35. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1859. — Que o augmento de vencimento que tiverão os Empregados das Thesourarias deve ser abonado desde a data do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno.....	59
N.º 36. — GUERRA. — Circular de 8 de Março de 1859. Dá providencias para remover as delongas e dificuldades que obstão ao prompto pagamento ás pracas do Exercito credoras do Estado.....	»
N.º 37. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1859. — Deve prestar fiança o Empregado da Secretaria do Tribunal do Commercio encarregado da arrecadação dos respectivos emolumentos e do pagamento das despezas do expediente.....	60
N.º 38. — GUERRA. — Circular de 11 de Março de 1859. Manda recommendar a observancia da practica establecida de serem pagas na Corte as passagens mandadas dar pelo Ministerio da Guerra nos Paquetes a Vapor.....	61
N.º 39. — Circular de 11 de Março de 1859. — Manda abolir a practica seguida nas Repartições militares de se contarem os vencimentos mensaes na razão de 30 dias.....	»
N.º 40. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Março de 1859. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Pedro para proceder ao sorteio para desempate	»

dos membros da Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Taquary , que obtivera o igual numero de votos.....	62
N.º 41. — GUERRA.— Aviso de 14 de Março de 1859.— Declarando que estando hum Official do Exercito á disposição do Ministerio do Imperio, podia o Presidente emprega-lo no que julgasse conveniente ao serviço publico.....	62
N.º 42. — Circular de 15 de Março de 1859.— Autorisando os Presidentes para mandarem remover dos Corpos das Províncias para a Corte as praças cuja conservação nelles fôr prejudicial.....	63
N.º 43. — Repartição Geral das Terras Publicas.— Aviso de 17 de Março de 1859.— Ao Presidente da Parahyba.— Solvendo duvidas a respeito do registro de terras possuidas.....	64
N.º 44. — FAZENDA.— Em 17 de Março de 1859.— Sobre matricula de escravos menores de doze annos..	65
N.º 45. — Em 18 de Março de 1859,— Substituição dos Chefes de Secção do Thesouro Nacional.....	»
N.º 46. — Em 19 de Março de 1859.— Manda que sejão recolhidas as notas ou vales lançados na circulação por huma Casa Commercial.....	66
N.º 47. — IMPERIO.— Aviso de 21 de Março de 1859. Os Lentes das Faculdades do Imperio e os Professores Publicos tem direito, desde que completão o prazo de 25 annos de serviço, ás vantagens que lhes concedem os respectivos Estatutos vigentes, e Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, continuando no exercicio do magisterio.....	67
N.º 48. — JUSTIÇA.— Aviso de 22 de Março de 1859.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.— Declara que, qualquer que seja o tempo de serviço que tenhão prestado os Africanos livres, não estão os Juizes de Orphãos autorizados para decidir a respeito de sua emancipação o que compete sómente ao Governo Imperial.....	68
N.º 49. — Aviso de 22 de Março de 1859.— Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara que o Juiz de Paz em exercicio está dispensado do serviço da Guarda Nacional, não porém o Delegado da Instrucção Publica.....	69
N.º 50. — Repartição Geral das Terras Publicas.— Aviso n.º 6 de 24 de Março de 1859.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Auctorisando-o a fazer medir terras publicas para serem expostas á venda.....	70
N.º 51. — FAZENDA.— Em 26 de Março de 1859.— Que	70

a classe dos Correios das Thesourarias de Fazenda foi extinta pelo Decreto n. <sup>o</sup> 2.343 de 29 de Ja- neiro.....	71
N. <sup>o</sup> 52. — GUERRA. — Circular de 26 de Março de 1859. Recommendando que não convém empregar praças da Guarnição das Províncias em diligencias po- liciaes.....	71
N. <sup>o</sup> 53. — Circular de 28 de Março de 1859. — Decla- rando que a Guarda Nacional, quando em destaca- mento, continua sob o Commando de seus respectivos Officiaes sujeita á Lei de 19 de Se- tembro de 1850 e respectivo Regulamento, que ás autoridades militares compete sómente exigir a força precisa para o serviço. .....	72
N. <sup>o</sup> 54. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso de 29 de Março de 1859. — A' Camara Municipal da Corte. — Declara que o registro das terras possuidas continuará a ser feito na Repartição Geral das Terras Publicas.....	»
N. <sup>o</sup> 55. — MARINHA. — Aviso de 30 de Março de 1859. Determina como se deve proceder na execução dos arts. 15 e 16 do Plano, que baixou com o Decreto n. <sup>o</sup> 1.940 de 30 de Junho de 1857.....	73
N. <sup>o</sup> 56. — GUERRA. — Circular de 31 de Março de 1859. Mandando suspender o Soldo aos Officiaes do Exer- cito, que, nomeados para qualquer Comissão, ou removidos de huns para outros Corpos deixarem de marchar imediatamente.....	74
N. <sup>o</sup> 57. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1859. — A' cerca da percepção de porcentagem pela arre- cadação de renda sob título de extraordinaria...	75
N. <sup>o</sup> 58. — Circular de 31 de Março de 1859. — Recom- menda a observância do disposto na 2. <sup>a</sup> parte da Ordem do Thesouro n. <sup>o</sup> 138 de 21 de Maio de 1849, e no art. 736 do Código Commercial.....	76
N. <sup>o</sup> 59. — GUERRA. — Circular de 1. <sup>o</sup> de Abril de 1859. Declarando que não serão levadas em conta as gratificações abonadas a Officiaes do Exercito em- pregados nos serviços dos Portos.....	»
N. <sup>o</sup> 60. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Abril de 1859. — Declara: 1. <sup>o</sup> Que o Director da Faculdade de Di- reito tem direito de votar em todos os actos da Congregação: 2. <sup>o</sup> Que no caso do art. 160 do Re- gulamento Complementar os Lentes não podem votar livremente no 2. <sup>o</sup> e 3. <sup>o</sup> escrutínio.....	77
N. <sup>o</sup> 61. — FAZENDA. — Em 4 de Abril de 1859. — Sobre arrematação e entrega do producto de salvados, e os direitos fiscaes á que está sujeita a sua im- portância.....	78

N.º 62. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Abril de 1859. — Declara qual o termo das ferias para as faculdades de Direito do Imperio.....	80
N.º 63. — Em 5 de Abril de 1859. — Declara que os Directores das Faculdades de Direito e de Medicina tem direito á gratificação nos impedimentos por serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei, e nos mais casos especificados nos Regulamentos complementares dos respectivos Estatutos.....	81
N.º 64. — GUERRA. — Circular de 5 de Abril de 1859. Determinando que os Commandantes de armas rubriquem os recibos dos Officiaes da 1. <sup>a</sup> Linha do Exercito, e nas Províncias aonde não houver Commandantes de armas, será exercida esta atribuição pelos Assistentes do Ajudante General do Exercito.....	82
N.º 65. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Abril de 1859. — Solvendo a duvida ácerca da Competencia que possão ter os Tribunaes do Commercio para tomarem assentos relativos á intelligencia do Codigo do Commercio, Leis, Regulamentos e Instrucções Commericaes.....	»
N.º 66. — FAZENDA. — Em 6 de Abril de 1859. — As cocheiras em que se guardão tilburys e carros que são empregados no serviço da praça estão sujeitas ao imposto.....	83
N.º 67. — Em 6 de Abril de 1859. — Pagamento dos vencimentos a Addidos á Repartição estranha áquelle em que são Empregados effectivos.....	84
N.º 68. — Em 7 de Abril de 1859. — Sobre a nomeação de Guardas da Alfandega supranumerarios e seus vencimentos.....	»
N.º 69. — Em 7 de Abril de 1859. — Sobre demissão e prisão de Responsaveis alcançados para com a Fazenda Nacional.....	85
N.º 70. — Em 7 de Abril de 1859. — Sobre a faculdade de emissão de bilhetes pagaveis ao portador...	86
N.º 71. — GUERRA. — Circular de 9 de Abril de 1859. Determinando, que seja recolhido á Enfermaria, ou Hospital militar, o Official ou praça, que depois de receber ordem para qualquer serviço, der parte de doente, procedendo-se ao Conselho de investigação e ao de Guerra, por ter dado parte falsa.....	87
N.º 72. — IMPERIO. — Em 11 de Abril de 1859. — Declara como se deve contar o prazo de dous annos marcado no art. 30 do Regulamento complementar dos Estatutos de Faculdades de Direito.....	»

N.º 73. — FAZENDA.— Em 11 de Abril de 1859.— Sobre os vencimentos que competem ao Empregado nos casos de substituição.....	88
N.º 74. — Em 11 de Abril de 1859.— Quem não pôde fazer precuração de seu puaho não pôde substabelecer do mesmo modo a que lhe foi outorgada pelo constituinte.....	89
N.º 75. — Em 12 de Abril de 1859.— Sobre vales lançados na circulação por algumas casas commerciaes.....	90
N.º 76. — Em 12 de Abril de 1859.— Sobre os Officiaes de Justiça que devem servir nos Juizos dos Feitos da Fazenda, onde não os ha privativos.....	91
N.º 77. — GUERRA.— Aviso de 13 de Abril de 1859.— Dando providencias, sobre o modo de fazer-se o castigo com pancadas de espada ás praças do Exercito.....	92
N.º 78. — Circular de 13 de Abril de 1859.— Determinando que as peças de fardamento que se deverem ás praças de pret sejão pagas pelo valor estipulado na Tabella de 31 de Janeiro de 1855.....	93
N.º 79. — Circular de 14 de Abril de 1859.— Arbitrando a gratificação de 15\$000 mensaes para o expediente das Secretarias militares nas Províncias onde houver corpos Fixos, e a de 10\$000 mensaes para aquellas onde existirem Companhias Fixas.....	94
N.º 80. — FAZENDA.— Em 14 de Abril de 1859.— As viúvas dos Officiaes de Marinha, que se acharem divorciadas de seus maridos ao tempo da morte destes, não tem direito ao respectivo monte-pio.	"
N.º 81. — Em 14 de Abril de 1859.— O Empregado responsabilisado não pôde exercer o seu lugar enquanto a sentença de absolvição não passar em julgado.....	95
N.º 82. — Em 15 de Abril de 1859.— Competencia para a arrecadação da dizima de Chancellaria e porcentagem devida ao Exactor.....	96
N.º 83. — GUERRA.— Circular de 15 de Abril de 1859.— Mandando elevar a gratificação arbitrada aos Amaruenses dos Commandantes de Armas.....	97
N.º 84. — Circular de 15 de Abril de 1859.— Determinando que se arbitre huma gratificação ao Official Subalterno quando simultaneamente commande mais de huma Companhia.....	"
N.º 85. — Aviso de 15 de Abril de 1859.— Declarando que aos Subalternos de Infantaria e Cavallaria commandando mais de huma Companhia são applicaveis as disposições do Aviso de 20 de Julho de	

1855, e recommenda que os Majores Ajudantes e Quarteis Mestres, não sejão distraídos de suas funcções.....	98
N.º 86. — FAZENDA.— Em 16 de Abril de 1859.— A isenção dos direitos de consumo não importa a dos de expediente.....	99
N.º 87. — Em 18 de Abril de 1859.— Os Stereometras das Alfandegas não podem prestar-se ao serviço dos particulares.....	»
N.º 88. — Em 18 de Abril de 1859.— Sobre a cobrança de emolumentos de ordens expedidas a favor de partes.....	100
N.º 89. — GUERRA.— Circular de 18 de Abril de 1859.— Determinando que se arbitre huma gratificação especial para o Oficial que commandar força maior de 40 praças.....	101
N.º 90. — Aviso de 19 de Abril de 1859, — Determinando em virtude da Imperial Resolução de 9 do corrente que aos Inspectores dos Districtos militares se abone o vencimento de forragem para huma besta de bagagem.....	102
N.º 91. — FAZENDA.— Em 23 de Abril de 1859.— São sujeitas ao pagamento de emolumentos as Provisões e Certidões passadas na Secretaria do Conselho Supremo Militar.....	»
N.º 92. — JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Abril de 1859.— Ao Ministerio do Imperio.— Declara que o Chefe de Policia da Província do Ceará procedeu irregularmente exigindo a entrega, e fazendo a leitura de cartas dirigidas a pessoas suspeitas de criminalidade; e que o Administrador do Correio devia negar-se ao cumprimento de tal exigencia.....	103
N.º 93. — Aviso de 26 de Abril de 1859. — Declarando que as sentenças de absolvição do Jury em crimes inaffiançaveis, não devem ser executadas sem que tenha decorrido o prazo que o Código do Processo no art. 310 faculta para a interposição da appellação.....	104
N.º 94. — GUERRA.— Aviso de 26 de Abril de 1859.— Determinando em virtude da Imperial Resolução de 20 do corrente que os Officiaes militares Lentes e Oppositóres das Escolas militares, quando empregados em serviço, percebão além dos seus vencimentos o soldo por inteiro de suas patentes..	103
N.º 95. — Aviso de 26 de Abril de 1859.— Declarando a quem se ha de nomear para servir de Auditor quando houver falta de Capitães para servirem de Auditores.....	»

N.º 96. — Circular de 27 de Abril de 1859. — Eleva a gratificação dos Almoxarifes das diferentes Fortalezas do Imperio.....	106
N.º 97. — MARINHA. — Aviso de 27 de Abril de 1859. — Manda abonar dinheiro aos Commissarios dos Návios do Estado para compra de pão e carne, quando, por má qualidade, tenha de ser rejeitado o suprimento de taes generos feito pelos respectivos fornecedores.....	107
N.º 98. — Aviso de 27 de Abril de 1859. — Determina que não sejão attendidas as reclamações dos Commissarios da Armada para se lhes restituir a importancia de objectos que lhes são encontrados em falta, por occasião da tomada de suas contas, embora se verifique depois a sua existencia a bordo.....	»
N.º 99. — GUERRA. — Aviso de 29 de Abril de 1859.— Resolvendo que fosse registrada huma precatoria do Poder Judiciario para ser penhorada a gratificação addicional de hum Padre Cappellão da Repartição Ecclesiastica do Exercito.....	108
N.º 100. — FAZENDA. — Em 30 de Abril de 1859 — Regula o serviço do expediente a cargo do Procurador Fiscal da Corte e do seu Ajudante.....	109
N.º 101. — Em 2 de Maio de 1859. — Ao Ministerio da Fazenda compete a liquidação do vencimento de inactividade de quaesquer empregados que forem aposentados ou jubilados.....	111
N.º 102. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Maio de 1859. — Declarando que a incompetencia ou outra qualquer illegalidade do Escrivão e mais Officiaes de Justiça constitue fundamento de nullidade insanável para o que fôr com qualquer delles processado.....	112
N.º 103. — Aviso de 5 de Maio de 1859. — Declarando que nem a legislação antiga, nem a moderna reconhecem no fóro crime recurso algum com a denominação de cartas testemunhaveis.....	113
N.º 104. — FAZENDA. — Em 6 de Maio de 1859. — Sobre manifestos das cargas de embarcações.....	»
N.º 105. — Circular de 6 de Maio de 1859. — Recomenda a expedição de Guias aos empregados das Thesourarias quando forem removidos, commissionados, licenciados ou mudados de humas para outras Províncias.....	114
N.º 106. — GUERRA.— Circular de 7 de Maio de 1859.— Determinando que os Directores dos Arsenaes de Guerra e encarregados dos armazens de artigos bellicos se correspondão directamente com a Repartição do Quartel Mestre General.....	115

N.º 107. — JUSTICA. — Aviso de 9 de Maio de 1859. — Declara a quem pertence a presidencia do Conselho de revista do Municipio onde resida hum Official Superior reformado, hum Tenente Coronel do serviço activo, e outro honorario, porém mais antigo no posto.....	116
N.º 108. — GUERRA. — Aviso de 10 de Maio de 1859. — Determinando o modo porque serão admittidos os substitutos a pedido de praças do Exercito.....	117
N.º 109. — Circular de 10 de Maio de 1859. — Determinando ás Thesourarias que não impugnem o pagamento de gratificação só pela falta de titulo, huma vez que conste da guia.....	»
N.º 110. — Circular de 10 de Maio de 1859. — Determinando que os Arsenaes de Guerra das Províncias satisfação ás exigencias feitas pela Repartição do Quartel Mestre General ácerca do estado e movimento do material do Exercito.....	118
N.º 111. — Circular de 10 de Maio de 1859. — Determinando que só se pague á musica da Guarda Nacional quando destacar hum corpo inteiro.....	»
N.º 112. — FAZENDA. — Em 10 de Maio de 1859. — Declara que o art. 35 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro he applicavel sómente ás licenças concedidas depois da execução do mesmo Decreto...	119
N.º 113. — Em 10 de Maio de 1859. — Annula hum afotamento de terreno de Marinhais.....	»
N.º 114. — JUSTICA. — Aviso de 10 de Maio de 1859. — Declarando que a incompatibilidade entre os dous cargos de suplente de Juiz Municipal e Presidente da Camara Municipal está expressamente estabelecida pelo Aviso de 21 de Agosto de 1858...	120
N.º 115. — GUERRA. — Circular de 12 de Maio de 1859. — Determinando que se mencione na guia dos Oficiaes as ajudas de custo que lhes forem abonadas, além disso que os Presidentes o participem á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.....	121
N.º 116. — FAZENDA. — Em 12 de Maio de 1859. — Deve cobrar-se mil réis de emolumentos pela verba do registro dos Decretos passados pela Secretaria da Justiça.....	»
N.º 117. — Circular de 12 de Maio de 1859. — Sobre as faltas dos empregados de Fazenda excedentes a 60 dias em cada anno.....	122
N.º 118. — Em 12 de Maio de 1859. — Regula o processo de liquidação do vencimento de inactividade dos empregados Publicos.....	»
N.º 119. — Em 14 de Maio de 1859. — Regula a liqui-	»

dação dos 30 annos de serviço dos Empregados de Fazenda para a concessão da gratificação annua do art. 42 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno.....	123
N.º 120. — Em 19 de Maio de 1859. — Que o calculo da porcentagem para o pagamento dos direitos dos Empregados da Alfandega deve ser feito na razão de cem mil por cada quota.....	124
N.º 121. — JUSTICA. — Aviso de 19 de Maio de 1859. — Declarando que o de 28 de Julho de 1843 só deve ser entendido no caso de serem suspeitos os Subdelegados, Delegados, Juizes Municipaes e os respectivos supplentes destas autoridades no Termo em que se acha o Chefe de Policia.....	125
N.º 122. — GUERRA. — Aviso de 23 de Maio de 1859. — Declarando que as praças de pret que passão a invalidas antes de acabado o seu tempo, e o concluem como taes não sejam engajadas, nem vençao a gratificação de soldo dobrado, e que por passarem para invalidos não peção as vantagens de que já estavão no gozo; não tendo lugar a reposição de vencimentos recebidos em boa fé.....	126
N.º 123. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Maio de 1859. — Declarando que não pôde o Vigario Geral exercer as funcções de Juiz Municipal por ser incompativel o exercicio de seu cargo com o de Vereador...	127
N.º 124. — Aviso de 24 de Maio de 1859. — Declarando ser caso de desobedencia o recusar-se, sem motivo legitimo, a servir interinamente o cargo de Chefe de Policia qualquer Juiz de Direito.....	»
N.º 125. — FAZENDA. — Em 24 de Maio de 1849. — Sobre a arrecadação de heranças.....	128
N.º 126. — IMPERIO. — Em 24 de Maio de 1859. — Declara ao Presidente da Província do Ceará que não he permittido da qualificação de votantes recurso ao Governo antes de esgotados os que concede a lei Regulamentar das Eleições.....	129
N.º 127. — JUSTICA. — Aviso de 23 de Maio de 1859. — Declarando que he inquestionavel a competencia dos Escrivães de Paz para poderem tomar protestos de letras e praticar outros actos proprios destes officios, nos lugares em que não ha Tabelliães; e que exercendo os Juizes Municipaes jurisdição mercantil, nos lugares em que não ha Juiz Especial do Commercio, á elles compete a rubrica dos livros dos protestos de letras.....	130
N.º 128. — Aviso de 25 de Maio de 1859. — Declarando que por direito constituido não se devem custas	

- aos Subdelegados e Delegados pelos actos que praticão para a arrecadação de heranças, porque são diligencias ex-officio, e que nem tão pouco ao Depositario Geral interino he devida porcentagem alguma..... 131
- N.º 129. — GUERRA. — Circular de 26 de Maio de 1859. Determinando que as Thesourarias de Fazenda, participem á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra o fallecimento de qualquer Official de 2.<sup>a</sup> Linha, honorario, Official ou praça de pret reformados..... »
- N.º 130. — Aviso de 27 de Maio de 1359. — Declarando que por Imperial Resolução de 7 do corrente sobre Consulta das Secções de Guerra, Marinha e Justiça do Conselho de Estado ficio decididos os conflictos que houverão, entre o Presidente da Provincia de Pernambuco, e o Commandante das Armas ácerca de varios objectos do serviço militar..... 132
- N.º 131. — IMPERIO. — Em 27 de Maio de 1859. — Aprouva a decisao do Presidente do Rio de Janeiro de pertencerein ás Camaras dos Municipios da residencia dos Eleitores as multas impostas a estes pelos Collegios Eleitoraes..... 134
- N.º 132. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1859. — Sobre o cumprimento de huma deprecada, habilitação de herdeiros e entrega de herança jacente.... 135
- N.º 133. — GUERRA. — Circular de 28 de Maio de 1859. — Determinando que nenhuma praça de pret tenha como gratificação, a titulo de voluntario, mais de hum soldo..... 136
- N.º 134. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1859 — Declara que a alteração dos vencimentos feita pelo Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro nada tem de entender com o Procurador dos Feitos da Fazenda e os demais empregados do respectivo Juizo... 137
- N.º 135. — Em 31 de Maio de 1859. — Sobre cartas de guia e manifestos de mercadorias..... 138
- N.º 136. — JUSTICA. — Aviso de 31 de Maio de 1859. — Declarando que os de 27 de Abril de 1855 e 15 de Janeiro de 1858 apenas concedem aos Promotores Publicos huma preferencia nos actos da nomeação e não o direito de excluirem do cargo de Curador os que já estão servindo por hum provimento legal..... 139
- N.º 137. — Aviso de 31 de Maio de 1859. — Declarando que o officio de Depositario Geral da Cidade de Petropolis se acha legalmente criado pelo Decreto Provincial n.º 968 de 9 de Outubro de 1857... 139

N.º 138. — IMPERIO. — Em o 1.º de Junho de 1859. — Declara o Inspector dos theatros subvencionados competente para intervir em huma questão entre hum artista do theatro Lyrico Fluminense e a Directoria do mesmo theatro, e confirma a decisão do dito Inspector declarando nulla a rescisão do contracto celebrado com o referido artista determinada pela Directoria.....	140
N.º 139. — FAZENDA. — Em 3 de Junho de 1859. — Deve cobrar-se por cada Passaporte e Passe fornecido aos navios pela Secretaria de Marinha, além dos respectivos emolumentos, a quantia de 600 réis a titulo de indemnisação da despesa com a impressão de taes documentos.....	"
N.º 140. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Junho de 1859. — Declarando que os Juizes de Paz em exercicio estão isentos de todo o serviço da Guarda Nacional, na conformidade do art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850, não sendo applicavel aos Delegados da Instrucção Publica a disposição do § 3.º art. 24 do Decreto de 25 de Outubro do mesmo anno.....	"
N.º 141. — Aviso de 11 de Junho de 1859. — Declarando que a multa satisfeita em dinheiro pelo réo condenado a prisão e multa pelo Juiz de hum Termo, pertence a Municipalidade do lugar da condenação.....	143
N.º 142. — FAZENDA. — Em 15 de Junho de 1859. — Sobre arrematação de proprios nacionaes que ameação ruina.....	144
N.º 143. — MARINHA. — Aviso de 15 de Junho de 1859. — Marca o uniforme dos Ajudantes Machinistas da Armada.....	"
N.º 144. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Junho de 1859. — Declara que o Juiz de Paz chamado para substituir outro mais votado que fallecer, ou fôr escuso, entra em exercicio como proprietario, e não como suplente.....	145
N.º 145. — GUERRA. — Aviso de 16 de Junho de 1859 — Determinando que os Estudantes das Escolas militares não fação serviço nos Corpos durante a frequencia das mesmas escolas.....	146
N.º 146. — FAZENDA. — Em 18 de Junho de 1859. — Sobre licenças concedidas pelos Presidentes de Província a empregados reintegrados ou de novo nomeados para emprego diverso.....	"
N.º 147. — JUSTICA. — Aviso de 20 de Junho de 1859. — Declarando que dando-se de suspeito em causa	

civil e commercial todos os Juizes de Paz dos diversos districtos de hum só Termo, deve-se recorrer ao principio geral estabelecido no art. 6. <sup>º</sup> das Instruções de 13 de Dezembro de 1852, juralementando a Caimara Municipal o cidadão immedioato em votos ao 4. <sup>º</sup> Juiz de Paz do Districto das partes que requererem a conciliação.....	147
N. <sup>º</sup> 148. — FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1859.—Manda passar ex-officio no Thesouro e remetter ás Thesourarias as certidões negativas para a percepção de meio soldo.....	»
N. <sup>º</sup> 149. — Em 21 de Juaho de 1859.—Quaes as decisões que as Thesourarias de Fazenda devem remetter á Presidencia da Provincia, na fórmula do art. 23 do Decreto n. <sup>º</sup> 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno.....	148
N. <sup>º</sup> 150. — Em 22 de Junho de 1859.—Sobre despacho livre e isenção de direitos de expediente e armazenagem das increadorias e effeitos para uso e serviço dos Chefes das missões diplomaticas estrangeiras...	149
N. <sup>º</sup> 151. — Em 27 de Junho de 1859.—Sobre o cumprimento de huma precatoria da Fazenda Provincial para levantamento de dinheiro embargado, e que não estava escripta em fórmula devida.....	150
N. <sup>º</sup> 152. — Em 27 de Junho de 1859.—As contas das despezas feitas com o expediente das Secretarias de Policia devem ser conferidas na Secretaria que fizer a remessa e rubricadas pelo Chefe de Policia.	151
N. <sup>º</sup> 153. — GUERRA.—Circular de 27 de Junho de 1859. Determinando que os empregos civis das Repartiçãoes militares sejão preenchidos de preferencia por militares reformados.....	»
N. <sup>º</sup> 154. — JUSTIÇA.—Aviso de 28 de Junho de 1859.—Declara ser contraria á Legislação vigente a accumulação dos cargos de Juiz de Paz e Juiz Municipal supplente.....	152
N. <sup>º</sup> 155. — FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1859.—Sobre o assentamento e incorporação de proprios nacionaes.....	»
N. <sup>º</sup> 156. — GUERRA.—Circular do 1. <sup>º</sup> de Julho de 1859. Declarando que não se deve impugnar o pagamento de gratificações legaes, só pela simples falta de titulo huma vez que conste das guias dos voluntarios.....	153
N. <sup>º</sup> 157. — FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1859.—Sobre juramento, posse e exercicio dos Empregados de Fazenda que, sendo promovidos, se achão licenciados ou doentes.....	»

N.º 158. — Em 4 de Julho de 1859. — Porcentagem que compete aos Recebedores da Recebedoria de Rendas Geraes internas.....	155
N.º 159. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Julho de 1859. — Declara a quem compete substituir os Commandantes Superiores nos seus impedimentos, e a quem assiste o direito de prender os Officiaes e Guardas Nacionaes que commetterem faltas na ordem do servizo.....	»
N.º 160. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1859. — Aos Presidentes de Provincia compete deliberar ácerca de reclamações contenciosas administrativas sobre o assumpto que não pertença ao Ministerio da Fazenda.....	156
N.º 161. — Em 5 de Julho de 1859. — Confirma huma apprehensão de fardos de fumo falsificado.....	157
N.º 162. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Julho de 1859. — Declara que não pôde ser accumulado o exercicio dos cargos de Vereador e de Juiz Municipal substituto. Que podem ser accumulados os cargos de Juiz de Paz e Substituto do Juiz Municipal, mas não o exercicio de ambos estes cargos.....	158
N.º 163. — JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Julho de 1859. — Declara que, a vista da Ord. Liv. 1.º Tit. 79 § 45, não pôde hum individuo servir os officios de Partidor e Avaliador de hum Juizo do qual he Escrivão seu cunhado.....	160
N.º 164. — FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1859. — Sobre o vencimento e legalidade do exercicio de hum Escripturario da Contadoria na Secretaria da respectiva Thesouraria, e vice-versa.....	»
N.º 165. — Circular em 8 de Julho de 1859. — Sobre algumas duvidas suscitadas ácerca da intelligencia do art. 36 do Decreto n.º 2 343 de 29 de Janeiro do corrente anno.....	»
N.º 166. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Julho de 1859. — Declara que os Empregados Publicos não privilegiados devem estar sujeitos ás regras geraes do processo criminal, e portanto ser julgados pelas provas dos autos em sua ausencia, quando accusados em crime em que não cabe a denuncia..	162
N.º 167. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.º 17 de 9 de Julho de 1859. — Ao Presidente de S. Paulo. — A'cerca do registro.....	»
N.º 168. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1859. — Sobre qualificação de argolas de metal branco submettidas a despacho.....	163
N.º 169. — IMPERIO. — Aviso de 12 de Julho de 1859. —	

Approva a decisão dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, de poderem ser acumulados os officios de Contador e Partidor do Geral e Orphãos aos cargos de Vereador e Juiz de Paz.	164
N.º 170. — Aviso de 13 de Julho de 1839. — Declara que são exorbitantes das atribuições conferidas ás Assembléas Provinciais as Leis da Assembléa Legislativa de Goyaz que estabelecem o meio executivo para a cobrança dos impostos provinciais, e das dívidas das Camaras Municipais, e a que decreta a incompatibilidade na acumulação dos cargos de Procurador da Câmara Municipal e de Vereador e Secretario.....	165
N.º 171. — Repartição Geral das Terras Públicas. — Aviso N.º 15 de 14 de Julho de 1839. — Ao Presidente de Santa Catharina. — A cerca da naturalização dos colonos.....	166
N.º 172. — IMPÉRIO. — Aviso de 15 de Julho de 1839. Declara quais são os objectos comprehendidos no art. 8.º do Decreto n.º 1.030 de 7 de Agosto de 1832, e 9.º do de 13 de Outubro de 1833 sob n.º 1.243, que isenta de direitos de importação os artigos vindos do estrangeiro para a estrada de ferro do Recife. ....	»
N.º 173. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Julho de 1839. — Declara que na concessão das honras do posto de Major da Guarda Nacional de que trata o Decreto de 5 de Abril de 1836, comprehende-se tambem os distintivos do mesmo posto.....	167
N.º 174. — Aviso de 18 de Julho de 1839. — Estabelece o modo por que devem ser divididos os Offícios de Justiça da Cidade de S. José do Mipibú e da Villa de Goianinha, em vista da Lei Provincial n.º 432 de 30 de Abril de 1839, que os manda dividir.....	168
N.º 175. — Aviso de 19 de Julho de 1839. — Approva a resposta que mandou dar a Assembléa Provincial o Presidente da Província do Espírito Santo, relativamente a hum Parecer da mesma Assembléa recomendando ao Juiz Municipal, por intermedio do Presidente, que posesse a concurso o lugar de Escrivão de Orphãos da Villa do Espírito Santo, e declara que, quando venhão a vagar os officios de Escrivão de hum Termo extinto, por força dos arts 20 e 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, devem-se considerar tambem extintos os ditos officios.....	169
N.º 176. — FAZENDA. — Circular em 19 de Julho de 1839.	

- Prohibe que nas Alfandegas se despachem sabonetes, &c., que tragão como rotulo estampas, representando os mysterios da Religião do Estado. 170
- N.º 177. — Em 20 de Julho de 1839. — Que aos Procuradores Fiscaes competem as porcentagens de arrecadação proveniente de multas e juros acrescidos. 171
- N.º 178. — Em 21 de Julho de 1839. — Nega a hum Empregado o ordenado da data em que deixou de ter exercicio, por ser removido, até aquella em que se apresentou em virtude de reintegração.. »
- N.º 179. — Em 21 de Julho de 1839. — No pagamento dos direitos de 30 por % do cargo de Juiz Municipal não se leva em conta os de 5 per % pagos anteriormente do emprego de Promotor Publico.... 172
- N.º 180. — Em 21 de Julho de 1839. — Sobre o desconto de notas do Thesouro em substituição depois de expirar o prazo marcado..... 173
- N.º 181. — Em 23 de Julho de 1839. — A remessa do despacho, que deve fazer o mestre do navio em carregamento, pôde ser feita no 1.º dia útil se o seguinte em que receber a carga fôr feriado... 174
- N.º 182. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Julho de 1839.— Approva a decisão do Juiz de Orphãos do Alegrete sobre a não entrega da legitima á orphã Maria José Vieira, que se casou sem licença do mesmo Juiz, e declara que a validade ou nullidade do casamento deve ser julgada pelo Juizo Ecclesiastico..... »
- N.º 183. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1839.— Sobre acumulação de vencimentos, percepção da gratificação de exercicio ou 5.<sup>a</sup> parte do vencimento nos casos de substituição dos Empregados de Fazenda..... 175
- N.º 184. — Em 26 de Julho de 1839. — As faltas justificadas dos Lentes e mais Empregados das Faculdades de Direito só dão direito ao ordenado e não á gratificação..... 176
- N.º 185. — Circular em 26 de Julho de 1839. — Sobre a assemelhação dos chapéos de lã ou feltro envernizados com virolas nas abas e fitas de velludo.. »
- N.º 186. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Julho de 1839. — Declara que não ha incompatibilidade em servir o Procurador Fiscal no mesmo Termo em que he Juiz Municipal hum seu primo co-irmão..... 177
- N.º 187. — Aviso de 26 de Julho de 1839. — Declara que o officio de solicitador dos feitos he incompativel com o emprego de Agente do Correio; que houve incompetencia na nomeação de solicitador por hum

Juíz Municipal supplente e que tal nomeação he da competencia do Presidente da Relação do Distrito.....	178
N.º 188. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1859. — Os Fieis dos Pagadores servem sob a responsabilidade destes.....	179
N.º 189. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Julho de 1859. — Declara exorbitante das atribuições conferidas ás Assembléas Legislativas Provinciales a licença concedida pela Assembléa da Província do Rio Grande do Norte a hum empregado da sua Secretaria, que serve nos intervallos das sessões em Repartição Provincial.....	»
N.º 190. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1859. — Sobre accumulação de vencimentos de aposentadoria, jubilação, reforma, pensão, ou nomeação feita de modo excepcional e em casos extraordinarios....	180
N.º 191. — GUERRA. — Aviso de 30 de Julho de 1859 — Declarando em virtude da Imperial Resolução de 23 do corrente que em face da Legislação vigente he o Juiz de Direito obrigado a servir como Auditor, sem que seja permittida a nomeação de Secretarios para os Conselho de Guerra.....	182
N.º 192. — FAZENDA. — Em o 1.º de Agosto de 1859.— No intervallo decorrido desde que se deixa hem emprego de Fazenda até tomar-se posse de outro não tem o Empregado direito a vencimento o que he compensado com a ajuda de custo que recebe para viagem.....	»
N.º 193. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.º de Agosto de 1859. Solve diversas duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca do Crato relativamente ao Processo Criminal.....	183
N.º 194. — Aviso de 2 de Agosto de 1859. — Declara como se deve proceder para execução das sentenças condenatorias do Jury.....	186
N.º 195. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Agosto de 1859. Declara que o cidadão, que tiver concorrido para a nomeação dos Membros da Junta de Qualificação que compete á turma dos Eleitores, não pôde tomar parte na nomeação dos Membros da nomeação da turma dos Supplentes.....	187
N.º 196. — FAZENDA. — Circular em 4 de Agosto de 1859. Os trapicheiros, que tiverem obtido o alfandegamento dos seus trapiches, não podem transferir a terceiros a administração dos mesmos trapiches, sem licença do Thesouro.....	188
N.º 197. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Agosto de 1859.—	

Solve a duvida do Promotor da Comarca do Pombal sobre a prisão de hum réo condemnado em crime afiançavel depois de findo o tempo da condemnação, sem embargo de haver o Promotor interposto o recurso de appellação, por parecer-lhe que em presença dos autos devera ser elle condemnado em outra pena.....	189
N.º 198. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Agosto de 1859. Dá explicações ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros sobre a execução do novo Regulamento da Inspecção de saude dos Portos, publicado com o Decreto n.º 2.409 de 27 de Abril do corrente anno.....	190
N.º 199. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1859. — Sobre multas por falta de matricula de escravos.....	192
N.º 200. — Em 8 de Agosto de 1859. — Declara nulla a decisão sobre a qualificação das caixas de madeira envernizadas com cortes de estofos de lã, por não ter sido tomada em Juizo arbitral, em conformidade do Decreto de 17 de Novembro de 1844.....	»
N.º 201. — JUSTICA. — Aviso de 9 de Agosto de 1859. — Solve duvidas sobre a intelligencia do art. 173 do Regimento de Custas.....	193
N.º 202. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1859. — Deve cobrar-se o expediente de $1\frac{1}{2}$ por % nos despachos de carvão de pedra, concedidos livres de direitos, em favor da Real Companhia de Paquetes de Southampton.....	194
N.º 203. — Em 9 de Agosto de 1859. — Devolve á Thesouraria huma questão pertencente ao Contencioso Administrativo assim de vir por intermedio da Presidencia.....	»
N.º 204. — Em 9 de Agosto de 1859. — Não são applicaveis aos casos de contrabando as disposições do § 16 do art. 11 da Lei n.º 628, e do art. 1.º do Regulamento de 14 de Janeiro de 1854, quanto ao prazo de 50 annos, e portanto deve se proceder a arrematação dos objectos apprehendidos.....	195
N.º 205. — Em 12 de Agosto de 1859. — Sobre os conflictos que ocorrerem na execução das Leis devem os Presidentes das Províncias decidir provisoriamente e remetter os papeis para a Relação do Distrito.....	196
N.º 206. — Em 17 de Agosto de 1859. — Não devem ser admittidos pela Caixa da Amortisação embargos á transferencia de apolices da Dívida Publica... .	197
N.º 207. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Agosto de 1859.	

- Declara ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte que a prorrogação das Leis dos orçamentos provinciales só se justificavel, quando ha impossibilidade de obstar-se a adopção de novos orçamentos, cumprindo ás Presidencias fazer todos os esforços para obter essa adopção, sem se embarrarem com as diificuldades que receiem poder encontrar da parte das Assembléas Provinciales.. 198
- N.º 208. — Aviso de 20 de Agosto de 1839.—Determina ao Presidente da Provincia de Pernambuco que faça apurar pela Camara Municipal do Rio Formoso as cedulas da eleição dos novos Vereadores do Municipio de Barreiros, e pela mesma Camara faça dar posse a estes, vista a impossibilidade, que tem havido da reunião dos antigos Vereadores do mesmo Municipio..... 199
- N.º 209. — FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1839.—Nos lugares em que não houver interpretes ou Corretores podem os Capitães das Embarcações fazer traduzir os Manifestos por quem lhes parecer, ou pelos Consules..... 200
- N.º 210. — Em 20 de Agosto de 1839.—Manda compreender na Pauta semanal do Consulado do Pará as duas qualidades de castanhas nova e velha.. 201
- N.º 211. — JUSTIÇA.—Aviso de 20 de Agosto de 1839.—Declara que dous cunhados podem servir os Offícios de Tabellião e Escrivão de Orphãos no mesmo termo.. 202
- N.º 212. — FAZENDA.—Em 23 de Agosto de 1839.—O aumento de vencimento concedido aos Procuradores Fiscaes das Thesourarias não comprehende os Empregados do Juizo dos Feitos..... »
- N.º 213. — JUSTIÇA.—Circular de 24 de Agosto de 1839.  
Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara que d'ora em diante os Parochos deverão submeter ao «cumpre-se» da Presidencia suas provisões.. 203
- N.º 214. — FAZENDA.—Circular em 24 de Agosto de 1839.—A disposição do art. 59 do Regulamento n.º 2.433 de 15 de Junho do corrente anno ha unicamente applicável ao levantamento dos bens das heranças ou de ausentes..... 204
- N.º 215. — Em 25 de Agosto de 1839.—Só aos Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda competem porcentagens das quantias que arrecadão..... »
- N.º 216. — GUERRA.—Aviso de 26 de Agosto de 1839.  
Determinando que seja executado literalmente o Aviso de 19 de Março de 1836, pagando-se o fardamento grande ás praças de pret do Exercito que tiverem baixa do serviço ou forem promovidas a Officiaes..... 205

- N.º 217. — Aviso de 26 de Agosto de 1859. — Determinando em virtude da Imperial Resolução de 17 do corrente, que corrão por conta da Fazenda Publica os medicamentos precises para os Officiaes e suas familias quando forem tratados pelos Cirurgiões militares, fóra dos Hospitaes ..... 203
- N.º 218. — Circular de 29 de Agosto de 1859. — Declarando que não se deve pagar por conta do Ministerio da Guerra documento algum de despesa que não esteja prevista nos Regulamentos e Instruções em vigor..... 206
- N.º 219. — IMPERIO. — Portaria de 30 de Agosto de 1859. Dá instruções para a fiscalisaçāo do contracto celebrado com Antonio Nunes de Souza & C.<sup>a</sup> para a limpeza da cidade.
- N.º 220. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Agosto de 1859. — Declarando que na disposição no art. 68 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, estão compreendidos tambem os pescadores vulgarmente chamados de canas..... 209
- N.º 221. — GUERRA. — Circular de 31 de Agosto de 1859. Determinando que as Províncias remettão com a avaliação da etape a de pão para os Hospitais e Enfermarias..... "
- N.º 222. — Circular de 31 de Agosto de 1859. — Declarando que em virtude da Imperial Resolução de 27 de Julho findo, os Officiaes que substituem provisoriamente os Assistentes do Ajudante General tem opção entre os vencimentos que percebāo e aquelles que lhes compete pela substituição.... 210
- N.º 223. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.<sup>o</sup> de Setembro de 1859. Declara que a divisão dos Offícios de Escrivāo e Tabellião Publico dos Termos da Cidade de S. José de Mipibú e da Villa da Goianinha deve ser feita de conformidade com o disposto no Decreto de 30 de Janeiro de 1834..... "
- N.º 224. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Setembro de 1859. Declara ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro: 1.<sup>o</sup> que aos Lentes substitutos compete o direito de discutir, e de votar em todas as questões submettidas á congregação, salvas as prescripções do art. 15 do Regulamento complementar dos Estatutos; 2.<sup>o</sup> que, em quanto subsistir a classe dos mesmos substitutos, as transferencias dos Lentes Cathedraticos só poderão ter lugar dentro das respectivas Secções..... 211
- N.º 225. — Aviso de 3 de Setembro de 1859. — Declara offensivo do art. 72 da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de

- 1828 o art. 6.<sup>o</sup> do Decreto da Assembléa Legislativa da Provincia do Paraná, n.<sup>o</sup> 55, de 7 de Março de 1859, no qual se impõe a multa de 50\$ aos mascates de joias, que não tirarem a respectiva licença..... 212
- N.<sup>o</sup> 226. — Aviso de 3 de Setembro de 1859.— Declara que forão submettidas ao conhecimento do Poder Legislativo as Leis da Provincia de Pernambuco de n.<sup>os</sup> 441, e 452 de 2, e 21 de Junho do anno passado, por exceder a sua materia á competencia das Assembléas Provinciaes..... 213
- N.<sup>o</sup> 227. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1859.— Estabelece os Boletins officiaes, para a publicação mensal dos trabalhos dos diferentes Ministerios. 214
- N.<sup>o</sup> 228. — Em 5 de Setembro de 1859.— As cadeiras de abrir e fechar, de assento e encosto de palhinha, devem ser comprehendidas no art. 133 do Decreto de 27 de Março de 1858 como cadeiras de madeira ordinaria com assento de palhinha com braços e encosto tambem de palhinha. 215
- N.<sup>o</sup> 229. — Em 5 de Setembro de 1859. — Devem ser despachadas por factura as lanternas para carros de folha de flandres com guarnição de casquinha. »
- N.<sup>o</sup> 230. — Em 6 de Setembro de 1859.— A providencia do art. 55 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.433 de 15 de Junho do corrente anno a respeito da arrematação das dívidas activas de difficil arrecadação ou cobrança he sómente relativa á liquidação de heranças julgadas vacantes e devolutas para o Estado..... 216
- N.<sup>o</sup> 231. — Em 6 de Setembro de 1859.— O Procurador dos Feitos da Fazenda não está inhibido de commetter ao seu Ajudante algum serviço fóra do que lhe designárão as Instrucções de 30 de Abril ultimo. »
- N.<sup>o</sup> 232. — Repartição Geral das Terras Publicas.— Circular de 6 de Setembro de 1859.— A's Presidencias de Provincia. — Resolvendo duvidas ácerca das terras que se achão em poder dos primeiros sesmeiros ou concessionarios, sem cultura e morada habitual, &c..... 217
- N.<sup>o</sup> 233. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Setembro de 1859. Declara que os Presidentes das Provincias devem commetter aos Chefes das diversas Repartições a atribuição de requisitar os empregados, quando sorteados para o Jury..... 218
- N.<sup>o</sup> 234. — 1.<sup>a</sup> Secção.— MARINHA. — Aviso de 9 de Setembro de 1859.— Estabelece por ensaio no Arsenal de Marinha da Bahia huma Aula pratica de Pilotagem e dá Instrucções pelas quaes se deve reger. 219

N.º 235. — FAZENDA. — Circular em 9 de Setembro de 1859. — Os Parochos devem apresentar ao «cum-pra-se» dos Presidentes das respectivas Províncias as suas provisões para poderem ser incluidos em folha e receber a congrua.....	222
N.º 236. — Em 9 de Setembro de 1859. — Annullação de húm processo de apprehensão em consequencia do parentesco do Inspector com o Feitor apprehensor. .....	»
N.º 237. — Em 9 de Setembro de 1859. — A despeza com os precatórios deve recahir sobre os devedores embora se apresentem depois espontaneamente para pagarem suas dívidas; e as Collectorias não podem receber dívida activa senão em vista de precatórios.....	223
N.º 238. — Em 9 de Setembro de 1859. — Os títulos de nomeação dos opositores da Faculdade de Medicina da Corte estão sujeitos ao sello fixo de 10\$. .....	224
N.º 239. — GUERRA. — Aviso de 10 de Setembro de 1859. Declarando que se deve pagar as dívidas de que trata a Circular de 18 de Março deste anno, embora pertença a exercícios anteriores.....	»
N.º 240. — Aviso de 10 de Setembro de 1859. — Dando Instruções para o fornecimento da matéria prima para a officina de sapateiro na Ilha de Fernando de Noronha.....	225
N.º 241. — Portaria de 12 de Setembro de 1859. — Declaramdo ao Conselho Supremo Militar que não deve mandar lavrar patente de reformado, sem que pela Secretaria da Guerra lhe seja remettida a respectiva fé de officio.....	226
N.º 242. — Aviso de 14 de Setembro de 1859. — Declaramdo que continua em vigor a disposição do Aviso de 21 de Julho de 1855 determinando que as praças de pret que continuão a servir sem engajamento percebão o soldo dobrado da 1.ª praça. ....	227
N.º 243. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Setembro de 1859. Declara que os caixeiros das Companhias ou Sociedades anonymas, incorporadas com autorisação do Governo Imperial, estão comprehendidos na disposição do art. 28 do Regulamento de 25 de Outubro de 1850.....	»
N.º 244. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1859. — Os empréstimos dos Cofres Gerais aos Províncias não são permittidos.....	228
N.º 245. — GUERRA. — Aviso de 19 de Setembro de 1859. Declaramdo em virtude da Imperial Resolução de 14 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, que o Official reformado e actual-	

mente 4. <sup>o</sup> Escripturario do Thesouro Nacional, tem inquestionavel direito, a accumulação do seu ordenado, com o soldo da reforma.....	229
N. <sup>o</sup> 246. — Aviso de 20 de Setembro de 1859. — Manda organisar duas Companhias de Pedestres destinadas para o serviço das Comarcas de Urubú e Xiqui- Xiqui, na Província da Bahia.....	»
N. <sup>o</sup> 247. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1859. A alçada dos Inspectores das Alfandegas deve re- gular-se pelo valor do objecto submettido a des- pacho; e os vasos de porcellana contendo pomada devem pagar os direitos do art. 1.651 da Tarifa em separado.....	230
N. <sup>o</sup> 248. — Circular em 21 de Setembro de 1859. — As flores de palha para enfeite de chapéos são asse- melhadas ás flores de algodão, linho, lã e seda. 231	
N. <sup>o</sup> 249. — GUERRA. — Circular de 22 de Setembro de 1859. — Providenciando sobre os destacamentos de 1. <sup>a</sup> Linha no interior das Províncias.....	»
N. <sup>o</sup> 250. — GUERRA. — Aviso de 24 de Setembro de 1859. Declarando que as folhas e pret da Guarda Na- cional destacada devem ser submettidos ao — visto — do Assistente do Ajudante General do Exercito..	233
N. <sup>o</sup> 251. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1859. Devem ser qualificados como de seda, para paga- mento dos direitos, os cadarços de seda e algodão.	»
N. <sup>o</sup> 252. — Em 26 de Setembro de 1859. — A alçada do Inspector da Alfandega em materia de contra- bandos e tomadias não comprehende osdobros e tres-dobros e outras quotas que seguem as mer- cadorias, mas sómente consiste no valor da fazenda apprehendida.....	234
N. <sup>o</sup> 253. — Em 26 de Setembro de 1859. — Sobre as guias de remessa para o deposito de dinheiros de ausentes.	235
N. <sup>o</sup> 254. — GUERRA. — Circular de 26 de Setembro de 1859. — Dando providencias sobre recrutamento.	»
N. <sup>o</sup> 255. — Aviso de 26 de Setembro de 1859. — Decla- rando a maneira por que será organisada a Escala de promoção.....	236
N. <sup>o</sup> 256. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Setembro de 1859. Annulla a eleição de Juizes de Paz da Parochia das Dôres do Rio Verde na Província de Goyaz, e manda proceder á outra, por diversas irregula- ridades que forão commettidas.....	237
N. <sup>o</sup> 257. — FAZENDA. — Em 27 de Setembro de 1859.— Sobre as provas que resultão das cartas de cons- ciencia, e das declarações verbaes feitas depois da morte do testador.....	238

N.º 258. — Em 28 de Setembro de 1859. — Os Officiaes de Justiça, que não tiverem vencimentos dos cofres publicos, devem pagar os novos e velhos direitos integralmente antes de se lhes passar o provimento.....	239
N.º 259. — Em 28 de Setembro de 1859. — Sobre a continuaçao das gratificações de embarque dos Guardas das Alfandegas; e atribuições dos Presidentes nas questões de assentamento e vencimentos dos Empregados de Fazenda, &c.....	240
N.º 260. — Em 29 de Setembro de 1859. — Sobre a jurisdição dos Juizes de Direito em correição a respeito da arrematação e administração dos bens de ausentes e heranças jacentes, subsiste em seu inteiro vigor o art. 48 do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1857.....	241
N.º 261. — GUERRA. — Aviso de 29 de Setembro de 1859. Estabelecendo Conselho economico para a enfermaria militar no Laboratorio do Campinho....	»
N.º 262. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1859. — Declara que a Freguezia da Taquára está sujeita a jurisdição civil da Presidencia da Parahyba..	243
N.º 263. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Setembro de 1859. Resolvendo diversas duvidas a respeito de incompatibilidades por suspeição entre os Juizes e seus empregados.....	»
N.º 264. — Circular do 1.º de Outubro de 1859. — Aos Presidentes de Províncias. — Declara que o Regulamento n.º 2.433 de 15 de Junho ultimo não revogou o art. 48 do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851, que está em inteiro vigor...	245
N.º 265. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Outubro de 1859. Declara que o Aviso de 6 de Julho do corrente anno não he interpretativo, mas derogatorio do de 8 de Março de 1847.....	»
N.º 266. — Aviso circular do 1.º de Outubro de 1859. — Determina que os Presidentes das Províncias sujeitem ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, e do Governo Imperial não só a approvação que derem aos compromissos de Irmandades, e alterações que nelle se fizerem, como tambem os Regulamentos, que expedirem para execução das Leis Provincias.....	246
N.º 267. — Aviso circular de 3 de Outubro de 1859. — Regularisa a remessa dos Relatorios dos Presidentes das Províncias, e das Leis, Regulamentos, e Instruções promulgadas nellas.....	247
N.º 268. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1859. —	

He incompetente o Poder Judiciario para conhecer e decidir de materia pertencente ao contencioso administrativo, qual a do lançamento de impostos.	248
N.º 269. — Circular em 3 de Outubro de 1859. — Recomenda que os Guardas das Alfandegas não sejam ocupados em trabalhos extranhos a seus empregos.	249
N.º 270. — Em 4 de Outubro de 1859. — Recomenda a cobrança dos novos e velhos direitos pela criação de Companhias e Sociedades e confirmação de seus Estatutos.	»
N.º 271. — Em 4 de Outubro de 1859. — Sobre os direitos novos e velhos devidos pela dispensa das Leis da amortisação a corporações de mão-morta.	250
N.º 272. — IMPERIO. — Aviso de 4 de Outubro de 1859. Providencia para que as corporações de mão-morta não continuem a fazer acquisição de bens de raiz sem a necessaria licença do Governo Imperial, e sem o pagamento dos impostos devidos á Fazenda Nacional.	»
N.º 273. — GUERRA. — Aviso de 4 de Outubro de 1859. Determinando ao Ajudante General do Exercito que faça constar em Ordem do dia que tornar-se-ha digna da mais severa censura, independentemente das penas da Lei, toda a praça do Exercito de qualquer categoria, que recorrer á imprensa para provocar conflictos e desrespeitar seus Superiores.	251
N.º 274. — Aviso de 4 de Outubro de 1859. — Declarando que os escravos da Nação, nenhum direito tem a pagamento de jornal.	252
N.º 275. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Outubro de 1859. Declara que aos Secretarios das Faculdades de Direito não compete aposentadoria.	»
N.º 276. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1859. — Instruções para a execução do Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro ultimo.	253
N.º 277. — Circular em 5 de Outubro de 1859. — As associações bancarias só ficão sujeitas ás disposições do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro deste anno relativas ao pagamento de seus bilhetes ou escriptos depois de findo o semestre a que corresponder o sello que houverem pago sobre o total da emissão.	254
N.º 278. — GUERRA. — Aviso de 6 de Outubro de 1859. Declarando que se poderá prescindir de contracto para fornecimento de gêneros, quando se conhecer que ha conluio entre os fornecedores.	255

N.º 279. — JUSTIÇA. — Portaria de 6 de Outubro de 1859.	255
Declara aos Tribunaes do Commercio que não devem registrar Estatutos de quaesquer Companhias e Sociedades, nem considera-las creadas, sem que estejão pagos os novos e velhos direitos.	255
N.º 280. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1859. — Sobre a isenção concedida pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 aos ascendentes e descendentes que são herdeiros forçados em relação aos que por affinidade se considerão taes.....	256
N.º 281. — Circular de 6 de Outubro de 1859. — A multa do art. 199 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 deverá ser imposta pelos Inspectores das Alfandegas quando lhes forem presentes as notas para serem distribuidas.....	257
N.º 282. — Em 7 de Outubro de 1859. — Explica a disposição do Aviso de 3 de Outubro de 1856, ácerca da applicação da pena de commisso aos foreiros de terrenos de marinhas, quando alienão todo ou parte dos prazos.....	»
N.º 283. — Circular em 7 de Outubro de 1859. — Fica extensiva a quaesquer Sociedade ou Companhias que estiverem funcionando a disposição da Circular n.º 42 de 5 do corrente.....	258
N.º 284. — Circular em 7 de Outubro de 1859. — Pôde-se admittir no prazo de 30 dias, depois do qual deve ter execução o Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro do corrente anno, ao pagamento do sello sobre seu fundo capital as Associações e Companhias que não tiverem satisfeito esse imposto até a presente data.....	259
N.º 285. — Circular de 7 de Outubro de 1859. — O panno de lixa he assemelhado ao papel da mesma qualidade.....	»
N.º 286. — Circular em 7 de Outubro de 1859. — Substituição das notas de 50\$000 da 3. <sup>a</sup> estampa, papel roxo.....	260
N.º 287. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Outubro de 1859. — Approva a decisão que deu o Presidente da Província de Santa Catharina sobre a faculdade, que tem as Camaras Municipaes, de nomear quem substitua os respectivos Secretarios nas suas faltas e impedimentos, huma vez que taes nomeações não recaião em pessoas que ocupem cargos ou officios, cujo exercicio fôr incompativel com o do dito emprego.....	»
N.º 288. — FAZENDA. — Circular em 8 de Outubro de 1859. — Sobre a divisão dos terrenos de Marinhas.	262

N.º 289. — JUSTIÇA. — Aviso Circular de 10 de Outubro de 1859. — Declara o tempo em que se devem julgar vacantes e devolutos para o Estado os bens das heranças.....	262
N.º 290. — FAZENDA. — Circular em 11 de Outubro de 1859. — Devem ser escriptos em papel almaço todos os documentos que tenham de subir ao conhecimento do Ministro da Fazenda.....	263
N.º 291. — Circular em 11 de Outubro de 1859. — Os Escriturarios, Amanuenses e Guardas devem ser revezados nos diferentes serviços e não exclusivamente applicados a hum certo e determinado.....	»
N.º 292. — MARINHA. — Aviso de 11 de Outubro de 1859. Manda observar a tabella das ajudas de custo dos Officiaes do Corpo da Armada e das Classes a elle annexas, quando forem mandados da Corte em commissão á Provincia de Matto-Grosso.....	264
N.º 293. — IMPERIO. — Aviso de 12 de Outubro de 1859. Declara: 1.º que as Assembléas Legislativas Provinciales são competentes sómente para estabelecerem regras para as aposentadorias, jubilações e reformas de Empregados Provinciales, mas não para decretá-las em favor de certos e determinados individuos; 2.º que he offensivo da Constituição, por entender com direitos de importação, o imposto de 10 por %, sobre o producto liquido das arrematações das embarcações naufragadas, e dos respectivos generos, o qual foi estatuido no art. 4.º § 25 da Lei n.º 429 da Provincia do Rio Grande do Norte.....	266
N.º 294. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.º 40 de 12 de Outubro de 1859. — Solve duvidas sobre a criação da Colonia Militar entre a Constituição e Parnahiba.....	267
N.º 295. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1859. — O emphyteuse resultante das concessões de marinhais se deve reger exclusivamente pelos principios dos prazos, a respeito dos quaes não se pôde tolerar a reducção na pensão, que he apenas huma contribuição modica, em reconhecimento do dominio directo.....	268
N.º 296. — Circular em 13 de Outubro de 1859. — Sobre a execução do Tratado de commercio de 4 de Setembro de 1857 celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.....	269
N.º 297. — Em 13 de Outubro de 1859. — Sobre a multa imposta a hum Capitão de navio pela Alfandega	

- do Rio Grande do Sul, e incompetencia do Am-  
nuense que intimou a decisao ao mesmo Capitão. 270
- N.º 298. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Outubro de 1859.  
Declara que o Governo Imperial tem faculdade  
de conceder passagens para o serviço activo aos  
Officiaes da Guarda Nacional, que por motivo de  
molestia, tiverem sido transferidos para a reserva  
e conseguirem restabelecer-se de suas enfermi-  
dades, precedendo sempre exame da Junta Medica. 271
- N.º 299. — FAZENDA. — Circular em 14 de Outubro de  
1859. — Manda cessar quaesquer gratificações que  
se abonem aos empregados das Thesourarias por  
serviços de natureza identica á do respectivo  
emprego, com excepção das marcadas nas Ta-  
bellas annexas ao Decreto de 29 de Janeiro do  
corrente anno e das concedidas por trabalhos  
extraordinarios ou de commissão..... " "
- N.º 300. — Em 15 de Outubro de 1859. — Approva a  
suspensão de exercicio no respectivo Emprego de  
hum Praticante da Recebedoria pronunciado em  
crime de responsabilidade..... 272
- N.º 301. — Em 15 de Outubro de 1859. — Sobre a jus-  
tificação dos parentes collateraes..... " "
- N.º 302. — GUERRA. — Aviso de 15 de Outubro de 1859.  
Determinando que sómente os Praticantes da Con-  
tadoria Geral da Guerra possão ser admittidos ao  
concurso para as vagas de 4.ºs Escripturarios da  
mesma Contadoria..... 273
- N.º 303. — FAZENDA. — Circular em 17 de Outubro de  
1859. — Sobre o imposto pela permissão conce-  
dida pelas autoridades Judiciaes para as partes  
ou seus procuradores, não provisionados, assig-  
narem articulados ou allegações..... 274
- N.º 304. — Em 17 de Outubro de 1859. — Acautela o abuso  
de se admittirem nas audiencias, e nelas resi-  
direm, procuradores não provisionados..... " "
- N.º 305. — GUERRA. — Aviso de 17 de Outubro de 1859.  
Declarando que sómente se deve abonar a quantia  
de 5\$500 réis para as despezas com o enterro de  
praças de pret na Provincia de Minas Geraes.. 275
- N.º 306. — IMPERIO. — Aviso circular de 17 de Outubro  
de 1859. — Providencia assim de que haja unifor-  
midade no formato, assim das Leis, Regulamentos,  
e Instrucções, promulgados nas provincias, como  
dos Relatorios dos Presidentes destas, e docu-  
mentos que lhes são annexos..... 276
- N.º 307. — FAZENDA. — Circular em 18 de Outubro de  
1859. — As corporações de mão-morta que obti-

verão dispensa das Leis da amortisação para adquirirem bens de raiz não podem entrar no gozo desses bens sem pagarem os novos e velhos direitos.....	276
N.º 308. — Circular de 18 de Outubro de 1859. — Quando devem ser julgados vacantes e devolutos ao Estado os bens das heranças.....	277
N.º 309. — Em 19 de Outubro de 1859. — Dá instruções para a boa execução do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro do corrente anno.....	»
N.º 310. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.º 201 de 19 de Outubro de 1859. — Declara a multa que deve pagar quem deixou de registrar dentro dos tres prazos do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, as terras que possue.....	279
N.º 311. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Outubro de 1859. Declara que o impedimento do Presidente da Câmara e dos mais Vereadores não he causa suficiente para estorvar o sorteio dos Jurados....	280
N.º 312. — Aviso de 20 de Outubro de 1859. — Declara que a menor, filha de pai incognito, e que tem mãe viva, he Orphã em face das Leis do País. »	
N.º 313. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1859. — Instruções para os processos relativos á questões, interposição e expediente dos recursos em matéria de sello.....	281
N.º 314. — GUERRA. — Circular de 21 de Outubro de 1859. Declarando que nas Províncias onde não houver Edifício Público, seja abonado aluguel para casa onde funcione a Repartição do Assistente do Adjunto General do Exército, cessando neste caso a proibição que tem os Assistentes de residir na casa em que estiver a Secretaria.....	284
N.º 315. — FAZENDA. — Em 24 de Outubro de 1859. — Annulla o contracto celebrado com Francisco Sabinho Freitas dos Reis, arrematante dos serviços da Capatazia da Alfândega da Província do Maranhão.....	285
N.º 316. — Em 25 de Outubro de 1859. — O expediente de $\frac{1}{2}$ por $\%$ dos generos nacionaes, e o de 5 por $\%$ dos estrangeiros, não são devidos nos despachos de huns para outros portos da mesma Província.....	286
N.º 317. — IMPERIO. — Aviso circular de 25 de Outubro de 1859. — Manda observar o que determinão as Circulares de 3, e 17 do corrente mez, relativamente ao numero de exemplares que deve ser remettido á Secretaria de Estado dos Negocios do	

Imperio, dos Relatorios, com que os Presidentes e Vice-Presidentes das Províncias passão aos seus sucessores a Administração destas.....	287
N.º 318. — Portaria de 25 de Outubro de 1859. — Altera o Regulamento de 25 de Fevereiro ultimo, que estabelece disposições relativas ao serviço da limpeza desta Cidade, contractado com Antonio Nunes de Souza & C.ª.....	288
N.º 319. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1859. — Resolve as duvidas propostas pelo Banco Commercial e Agricola sobre a execução do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro em relação ás notas promissorias do mesmo Banco.....	289
N.º 320. — JUSTICA. — Aviso de 26 de Outubro de 1859. Ao Presidente da Província do Amazonas, solvendo as duvidas por elle propostas: 1.ª Qual o tempo dentro do qual os Empregados de Justiça devem tirar o seu Título. 2.ª Qual a Autoridade que deve marcar esse prazo. 3.ª Se findo este fica sem efeito a Mercê da Serventia vitalicia do officio conferido á taes Empregados; e nesta hypothese se se pôde continuar á servi-lo interinamente.....	290
N.º 321. — Aviso de 27 de Outubro de 1859. — Ao Presidente da Província do Pará. — Declara que o direito conferido aos Bispos e Vigarios Capitulares, para proverem interinamente as Parochias, nomeando Parochos encomendados, não he extensivo ás Parochias já providas vitaliciamente por apresentação do Padroeiro.....	291
N.º 322. — FAZENDA. — Em 27 de Outubro de 1859. — Sobre a fiscalisaçao dos direitos devidos ao Estado das heranças jacentes recolhidas aos cofres publicos.	293
N.º 323. — IMPERIO. — Portaria de 28 de Outubro de 1859. — Approva as Posturas organisadas pela Illm. Camara Municipal á respeito da direcção dos vehiculos de conduçao em algumas ruas desta Cidade.....	296
N.º 324. — JUSTICA. — Aviso de 28 de Outubro de 1859. Ao Ministerio da Fazenda. — Declara que os Presidentes de Províncias podem, independentemente de prévia permissão dos Ordinarios, conceder licenças ou dispensas de residencia aos Parochos.	297
N.º 325. — Aviso de 29 de Outubro de 1859. — Declara que podem servir conjunctamente o Juiz Municipal e o Promotor Publico, sendo aquelle casado com huma sobrinha deste.....	298
N.º 326. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1859. —	

Regula a cobrança do imposto do gado na Estação Central do Campo da Acclamação.....	298
N.º 327. — Circular de 29 de Outubro de 1859. — Sobre as duvidas suscitadas na execução do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro do corrente anno, que regula o pagamento do sello dos bilhetes e escriptos ao portador, a vista ou a prazo menor de 10 dias.....	299
N.º 328. — Em 29 de Outubro de 1859. — Dá instruções para serem observadas nos contractos celebrados pela Administração dos terrenos diamantinos da Província da Bahia.....	301
N.º 329. — Em 31 de Outubro de 1859. — As casas que venderem moveis fabricados em paiz estrangeiro estão sujeitas ao imposto, seja qual for a sua quantidade e qualidade.....	302
N.º 330. — JUSTICA. — Circular de 31 de Outubro de 1859. Declara que aos Promotores Publicos he prohibido advogar nas causas civeis, que podem afinal tomar o caracter crime.....	303
N.º 331. — FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1859. — O favor do art. 35 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro deste anno só aproveita ás licenças concedidas posteriormente ao mesmo Decreto...	304
N.º 332. — Circular em 2 de Novembro de 1859. — As gratificações não concedidas por Lei ou Regulamento cessão, findo o anno financeiro em que forão concedidas.....	"
N.º 333. — Em 3 de Novembro de 1859. — Os §§ 35 e 36 da Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 só se referem ás Sociedades civis e commerciaes, cuja criação he autorizada, ou cujos estatutos são approvados pelo Governo...	305
N.º 334. — Em 3 de Novembro de 1859. — Os Presidentes de Províncias não podem autorizar emprestimos dos cofres geraes aos províncias sem prévia ordem do Thesouro Nacional.....	"
N.º 335. — IMPERIO. — Aviso de 4 de Novembro de 1859. Declara que a Resolução da Assembléa Legislativa de Santa Catharina n.º 471 de 30 de Agosto ultimo, estabelecendo regras para a aposentadoria dos Empregados províncias, he offensiva do Acto Adicional á Constituição do Imperio, por ter sido publicada sem a sancção da Presidencia...	306
N.º 336. — Aviso de 4 de Novembro de 1859. — Approva as decisões da Presidencia da Província de Santa Catharina sobre duvidas relativas á Lei Regulamentar das Eleições, quanto á presidencia da	

eleição de Vereadores em huma nova Parochia, e ao complemento da qualificação por onde ella ha de ser feita .....	307
N.º 337. — FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1859.— Concede á Real Companhia de Navegação Anglo- Luso-Brasileira os mesmos favores de que goza a Real Companhia Britannica por Portaria de 23 de Outubro de 1851.....	308
N.º 338. — Circular em 7 de Novembro de 1859.—As ques- tões que se levantarem sobre a obrigação do pa- gamento do sello devem ser decididas pelas Es- tações Fiscaes que tem á seu cargo a percepção do imposto.....	»
N.º 339. — Em 7 de Novembro de 1859.—Declara por quem devem ser decididas as questões que se le- vantarem ácerca do pagamento do sello, a que estão sujeitos os bilhetes dos Bancos.....	309
N.º 340. — Em 7 de Novembro de 1859.—Os Conse- lheiros de Estado estão comprehendidos no § 4.º da Tabella annexa a Lei n.º 243 de 30 de No- vembro de 1841 para o pagamento dos direitos de seu cargo.....	310
N.º 341. — Em 7 de Novembro de 1859.—Dá explicações ácerca do sello, a que estão sujeitos os bilhetes dos Bancos .....	»
N.º 342. — Em 8 de Novembro de 1859.—Devem ser pagas pela Collectoria as despezas dos processos de arre- matação em praça dos bens pertencentes a he- ranças jacentes.....	312
N.º 343. — Em 9 de Novembro de 1859.—No caso de falta comprovada dos conhecimentos de talão da decima devem os Tabellões e Escrivães trans- crever ipsis verbis as respectivas certidões passadas pela Recebedoria.....	»
N.º 344. — JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Novembro de 1859.— Declara que nos Juizos em que haja Partidores legitimamente providos, devem estes fazer a par- tilha nos inventarios judiciaes.....	313
N.º 345. — GUERRA.—Aviso de 9 de Novembro de 1859.— Declarando que o Commandante da Companhia de Pedestres não tem direito a percepção de seus ven- cimentos do dia de sua nomeação, mas sómente da data da publicação.....	»
N.º 346. — Aviso de 9 de Novembro de 1859.—Declarando que não se deve descontar a gratificação aos Ama- nuenses nos dias em que faltarem aos seus empre- gos pelos serviços gratuitos da Guarda Nacional e do Jury.....	314

N.º 347. — Em 10 de Novembro de 1859. — Declarando que o Commandante das Armas deve sómente exigir a força precisa da Guarda Nacional em destaqueamento para o serviço da guarnição, e que quanto ao estado do armamento e disciplina recahe a responsabilidade no Commandante Superior da Guarda Nacional.....	315
N.º 348. — Em 10 de Novembro de 1859. — Declarando que hum Capellão Capitão do Corpo Ecclesiastico do Exercito não tem direito ao Habito da Ordem de S. Bento de Aviz.....	316
N.º 349. — Aviso de 10 de Novembro de 1859. — Declarando que hum 2.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito que teve ordem para seguir para a Corte, depois de cumprir a sentença á que foi condenado pelo Poder Judiciario, vá responder a Conselho de Investigação na Província por onde he accusado pelo respectivo Presidente.....	»
N.º 350. — Aviso de 19 de Novembro de 1859. — Ao Presidente da Província de S. Pedro: declara que na gratificação de engajamento, quando os engajados se achem nos Hospitaes, e Enfermarias Militares não se deve fazer desconto; mas sim na gratificação dos voluntarios, que entrarem para aquelles Estabelecimentos.....	317
N.º 351. — FAZENDA. — Em 10 de Novembro de 1859. — Os Presidentes de Província tem direito de conceder aos Parochos licenças e dispensas de residencia sem prévia permissão dos Ordinarios.....	318
N.º 352. — Em 10 de Novembro de 1859. — O Thesoureiro Geral e os Pagadores do Thesouro devem ser substituidos em seus impedimentos pelos respectivos Escrivães.....	319
N.º 353. — Em 12 de Novembro de 1859. — Nenhum direito tem os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda a augmento de vencimentos pelo facto de ter elle sido concedido aos Empregados das Thesourarias de Fazenda .....	»
N.º 354. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Novembro de 1859. Declara a quem compete detalhar o serviço da Guarda Nacional em destaqueamento.....	320
N.º 355. — Aviso de 14 de Novembro de 1859. — Ao Juiz de Direito da 2.ª Vara da Corte.—Solve diversas duvidas á respeito da execução do Decreto n.º 2.438 de 6 de Julho de 1859 .....	»
N.º 356. — FAZENDA. — Circular em 14 de Novembro de 1859. — Substituição das notas de 500\$000 da 1.ª, 2.ª e 3.ª estampas.....	321

N.º 357. — Em 18 de Novembro de 1859. — Dá explicações sobre o sello, a que estão sujeitos os bilhetes dos Bancos .....	322
N.º 358. — JUSTICA. — Aviso de 18 de Novembro de 1859. Declara que só serão designados Majores para os Corpos da Guarda Nacional, que estejão devidamente organisados fardados, e armados, e que prestem serviço regular.....	»
N.º 359. — Portaria de 19 de Novembro de 1859. — Ao Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór revogando a Portaria de 13 de Janeiro de 1824, e autorizando as ordenações sem dependencia de licença do Governo.....	323
N.º 360. — Aviso de 22 de Novembro de 1859. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Resolve duvida sobre o efeito da sentença que julga procedente a prescrição em crime inafiançável .....	»
N.º 361. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1859.— Sobre o sello devido pela transferencia das acções do Banco.....	324
N.º 362. — Em 22 de Novembro de 1859. — Estão sujeitos ao sello fixo do art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 as certidões de exercicio dos Magistrados exigidas pelos arts. 3.º e 4.º do Decreto de 20 de Dezembro de 1830.....	325
N.º 363. — MARINHA.—Aviso de 22 de Novembro de 1859. Manda observar o Regulamento para a praticagem do porto, barras e costa da Provincia do Ceará..	»
N.º 364. — GUERRA.—Circular de 23 de Novembro de 1859. Declarando que não ha direito para descontar-se na gratificação de engajamento quantia alguma ás praças que entrarem para os Hospitaes ou Enfermarias militares, o que pôde ter lugar na gratificação de voluntario.....	333
N.º 365. — Circular de 23 de Novembro de 1859. — Declarando que as praças de pret voluntarias ou engajadas, promovidas a Officiaes não devem ser compellidas a restituir a parte do premio de que aptes da promoção receberão legalmente em boa fé...	»
N.º 366. — FAZENDA.—Circular em 23 de Novembro de 1859.—Solve duvidas sobre o modo de fixar a gratificação que o governo está autorizado para conceder aos Empregados das Alfandegas, Consulados e Recebedorias, que tiverem mais de 30 annos de serviço, na parte relativa ás porcentagens.....	334

- N.º 367. — Em 24 de Novembro de 1859. — Recomenda que se não desembaracem os navios de emigrantes antes de terminadas as indagações da Comissão creada pelo art. 27 do Regulamento n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858..... 334
- N.º 368. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Novembro de 1859. Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, resolvendo as duvidas propostas pela Camara Municipal de Angra dos Reis sobre a convocação de Eleitores, que transferirão seu domicilio para a Corte; de suplentes de Eleitor, que residem fóra da Parochia ou Municipio, mas dentro da Província; e sobre a autoridade a quem compete fazer o sorteio dos suplentes empatados para ter lugar a substituição de Eleitores ..... 335
- N.º 369. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1859. — Sobre o sello a que estão sujeitos os livros do negociante fallido não matriculado, remettidos pelo Juiz Commercial para serem sellados..... 337
- N.º 370. — Em 26 de Novembro de 1859. — O sello a que está sujeito o titulo de doação de huma escrava passado sem declaração de quantia alguma..... »
- N.º 371. — MARINHA. — Aviso de 26 de Novembro de 1859. Determina que as contas dos encarregados dos generos da Fazenda Nacional a bordo dos navios da Armada encerrem-se, com inventario, no fim de cada anno financeiro ..... 338
- N.º 372. — JUSTICA. — Aviso de 26 de Novembro de 1859. Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara que ao Depositario Publico competem os dous por cento sobre todos os bens moveis e semoventes, comprehendidos os escravos..... 339
- N.º 373. — Aviso de 26 de Novembro de 1859. — Ao Presidente da Província do Ceará — Declara que o protesto por julgamento em novo Jury, interposto antes da Lei de 3 de Dezembro de 1841, deve ser seguido e processado em conformidade do Código do Processo Criminal sem embargo das disposições da referida Lei..... 340
- N.º 374. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Novembro de 1859. Declara que a disposição do art. 20 dos Estatutos das Faculdades de Medicina comprehende os Pharmaceuticos; Parteiras e Cirurgiões de que trata o art. 23 dos mesmos Estatutos..... 341
- N.º 375. — FAZENDA. — Em 28 de Novembro de 1859. — Solve duvidas occorridas na liquidação do tempo de serviço do Inspector aposentado da Thesouraria do Amazonas, Alvaro Botelho da Cunha.. 342

- N.º 376. — Em 28 de Novembro de 1859. — Não se deve cobrar de busca mais do que a quantia marcada na Tabella de 19 de Abril de 1844..... 343
- N.º 377. — Circular em 30 de Novembro de 1859. — Os empregados das Alfandegas achando-se em serviço, embora fóra da propria Repartição, tem direito a todos os seus vencimentos, incluida a respectiva gratificação..... 344
- N.º 378. — Em 30 de Novembro de 1859. — Fixa a intelligencia da ultima parte do art. 2.º § 2.º do Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro do corrente anno sobre a armazenagem de 4 por % a que ficão sujeitas as mercadorias demoradas nas Alfandegas além de dous annos..... »
- N.º 379. — JUSTIÇA. — Aviso Circular em 30 de Novembro de 1859. — Aos Presidentes das Províncias, declarando que não existe nenhuma incompatibilidade entre o Officio de Escrivão do Jury, e o de Distribuidor..... 345
- N.º 380. — GUERRA. — Circular do 1.º de Dezembro de 1859. — Declarando que o fornecimento de agua deve ser feito d'ora em diante pelas sobras dos ranchos dos Corpos; e determinando que todas as despezas com a tropa de 1.ª Linha seja feita pelos Cofres Geraes sejão elles quaes forem, revogado o Aviso de 24 de Julho de 1856 ..... »
- N.º 381. — FAZENDA. — Circular em 1.º de Dezembro de 1859. — Fixa a intelligencia da ultima parte do art. 2.º § 2.º do Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro deste anno sobre os 4 por % a que estão sujeitas as mercadorias demoradas nas Alfandegas além de dous annos..... 346
- N.º 382. — Circular em 3 de Dezembro de 1859. — As acções do Banco do Brasil não podem ser transferidas sem prévio pagamento do sello..... 347
- N.º 383. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.º 33 de 3 de Dezembro de 1859. — A' Presidencia do Rio de Janeiro. — Declarando quaes as posses de pessoas pobres, cuja medição deve correr por conta dos cofres publicos..... »
- N.º 384. — FAZENDA. — Circular em 6 de Dezembro de 1859. — Recomenda a observancia da Ordem de 16 de Julho deste anno na liquidação do tempo de serviço dos Empregados de Fazenda aposentados. 348
- N.º 385. — GUERRA. — Circular de 6 de Dezembro de 1859. — Determinando que estando gastos os medicamentos mandados para os Hospitaes e Enferma-

rias militares das Províncias sejam comprados nas Províncias como anteriormente se praticava . . . . .	348
N.º 386. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1859. — Sobre o sello, a que estão sujeitos os bilhetes dos Bancos. . . . .	349
N.º 387. — MARINHA. — Aviso de 7 de Dezembro de 1859. Declara que os Oficiais Marinheiros da Armada que aceitão os lugares de Patrões Móres, creados por Lei, ou de Mestres das Officinas de velas e apparelho dos Arsenaes, perdem os que occupão no respectivo Quadro. . . . .	350
N.º 388. — GUERRA. — Aviso de 7 de Dezembro de 1859. Declarando que fica elevado a 400 réis o preço maximo das esteiras para os Corpos da Guarda da Corte, sendo fornecidas pelo Conselho Administrativo de compras, cessando a pratica de se entregar aos Corpos a importancia das mesmas esteiras . . . . .	"
N.º 389. — MARINHA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1859. Mando que aos Almoxarifes demitidos se abone a respectiva gratificação durante o tempo que assistirem aos inventarios de entrega, descontados os dias em que, por qualquer motivo não trabalharem. . . . .	381
N.º 390. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1859. — Sobre o modo de contar a antiguidade dos Empregados de Fazenda removidos de humas para outras Thesourarias, e se nesta hypothese devem prestar novo juramento para entrarem no exercicio de seu ultimo emprego. . . . .	352
N.º 391. — Circular em 9 de Dezembro de 1859. — Recomenda o exacto cumprimento da legislacão fiscal relativamente á cobrança dos sellos e direitos de 5 por %. . . . .	353
N.º 392. — Em 10 de Dezembro de 1851. — Cumpre aos Presidentes de Província participar ao Governo Imperial a installação de qualquer Estabelecimento Bancario, que possa ter lugar nas Províncias respectivas. . . . .	"
N.º 393. — MARINHA. — Aviso de 13 de Dezembro de 1859. Dá providencias para a boa conservação das drogas fornecidas ás boticas á bordo dos navios da Armada, bem como dos instrumentos cirurgicos á cargo dos Cirurgiões respectivos. . . . .	354
N.º 394. — Aviso de 14 de Dezembro de 1859. — Amplia o disposto na 6. <sup>a</sup> observaçao da tabella mandada executar por Aviso de 17 de Dezembro de 1849,	

relativamente ao fornecimento de peças de fardamento ás praças do Batalhão Naval.....	355
N.º 395. — Aviso de 14 de Dezembro de 1859.—Regula a maneira por que devem ser cobradas as multas impostas por infracção de contractos com a Repartição da Marinha.....	356
N.º 396. — IMPERIO. — Aviso Circular de 15 de Dezembro de 1859.—Providencia sobre o abuso de serem lançados no Correio com a designação de «serviço publico» papeis e processos administrativos que tem por objecto interesses de partes.....	357
N.º 397. — FAZENDA. — Em 15 de Dezembro de 1859.—As mercadorias são sujeitas aos direitos em vigor na data da distribuição da competente nota para despacho.....	"
N.º 398. — Em 15 de Dezembro de 1859.—Não são excluidos na distribuição das multas os Escripturarios e Amanuenses das Alfandegas, quando faltão mais de huma semana, por motivo de serviço gratuito em virtude de Lei; e he indiferente contar as faltas seguidas ou interpoladamente para preencher aquelle prazo, quanto aos que soffrem a exclusão.....	358
N.º 399. — Circular em 15 de Dezembro de 1859.—As facturas das mercadorias não taxadas na Tarifa devem ser processadas em separado das notas para o despacho, conforme os modelos annexos.....	359
N.º 400. — Circular em 15 de Dezembro de 1859.—Dá modelos para a escripturação das impugnações, e declara que quando houver necessidade de suprimento do cofre geral das Alfandegas para o das impugnações deve preceder requisição do Empregado encarregado dessa escripturação ao respectivo Inspector para autorisar o suprimento.	362
N.º 401. — JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Dezembro de 1859. Solve as seguintes duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca do Crato; 1.ª, se ha recurso do despacho que denega soltura em consequencia de habeas-corpus; 2.ª, se depois de concedido á parte semelhante recurso, pôde ser cassado pelo Juiz por conter injurias a sua pessoa.....	368
N.º 402. — Aviso de 16 de Dezembro de 1859.—Solve duvidas a respeito da intelligencia do Regimento de custas no art. 108 combinado com o art. 95...	369
N.º 403. — FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1859.—Expediente de 5 por % do sal navegado por cabotagem, e de 1/2 por % dos generos nacionaes que tiverem similares estrangeiros .....	"

N.º 404. — MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1859.	370
Determina que não subão informados pedidos para o fornecimento extraordinario de objectos sobressalentes aos navios da Armada , sem que se haja previamente verificado, com a maior exactidão, a sua necessidade e legalidade .....	
N.º 405. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1859.— Organisa a Tabella dos preços das impressões da Typographia Nacional.....	371
N.º 406. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Dezembro de 1859.	373
Regula o serviço dos Medicos da casa da Correcção.	
N.º 407. — FAZENDA. — Circular em 20 de Dezembro de 1859.—Marca o prazo para o começo do desconto mensal de 10 por % no valor das notas de 50\$ da 3. <sup>a</sup> estampa , papel roxo, e de 300\$ da 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> estampa .....	374
N.º 408. — Circular em 21 de Dezembro de 1859.—Recomenda que nos orçamentos que tiverem de remetter ao Thesouro fação mencionar especificadamente todas e quaesquer despezas, e observem o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei do orçamento vigente.....	375
N.º 409. — GUERRA. — Aviso de 21 de Dezembro de 1859.	"
Determina que as despezas com destacamentos de 1. <sup>a</sup> linha no interior das Províncias corrão por conta dos Cofres Geraes, em quanto o Poder Legislativo não resolver a semelhante respeito.....	
N.º 410. — Aviso de 21 de Dezembro de 1859. — Manda adoptar no Exercito a ordenança para toques de cornetas nos Corpos de Artilharia e Infantaria .	376
N.º 411. — JUSTICA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1859.	"
Decide que á vista da ordem n.º 139 de 30 de Setembro de 1850, que declarou dependentes das repartições fiscaes os trapiches Alfandegados, deverá o Juiz do Commercio proceder nos termos do Decreto n.º 512 de 16 de Abril de 1847.....	
N.º 412. — Aviso de 21 de Dezembro de 1859. — Declara que dous parentes em grão prohibido podem exercer officio de Justiça no mesmo Termo, sendo de Juizos differentes.....	377
N.º 413. — FAZENDA.—Circular em 22 de Dezembro de 1859.—Os Escrivães das Alfandegas devem fazer de seu proprio punho a escripturação das impugnações.....	378
N.º 414. — GUERRA. — Aviso de 22 de Dezembro de 1859.	"
Determina que os papéis e processos de interesse de particulares sejão com essa nota lançados no Correio, assim de arrecadar-se o respectivo porte.	

N.º 415. — JÚSTICA. — Aviso de 23 de Dezembro de 1859. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Solve a duvida proposta pelo mesmo Presidente ácerca da legitimidade das licenças concedidas pelos Prelados aos Parochos de suas Dioceses...	379
N.º 416. — FAZENDA. — Circular de 24 de Dezembro de 1859. — As contas dos encarregados dos generos da Fazenda Nacional a bordo dos navios da Ar- mada devem ser encerradas, com inventario, no fim de cada anno financeiro.....	380
N.º 417. — MARINHA. — Aviso de 24 de Dezembro de 1859. — Determina que a consignação para as compras miudas, de que trata o art. 3.º do Re- gulamento que baixou com o Decreto n.º 2.108 de 20 de Fevereiro de 1858, seja abonada mensalmente ao Agente comprador pela Pagadoria da Marinha.	381
N.º 418. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Dezembro de 1859. Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre os meios de evitar que seja illudida a disposição da Lei da reforma Eleitoral, que prohíbe que alguns funcionários publicos sejam eleitos Membros das Assembléas Legislativas Provinciales, Depu- tados, e Senadores, nos distritos onde exercerem autoridade ou jurisdição.....	382
N.º 419. — FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1859. Manda cessar o abuso dos tratamentos indevidos.	383
N.º 420. — Circular em 27 de Dezembro de 1859. — A gratificação do art. 42 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro deste anno só he devida quando o empregado a quem ella for concedida estiver em exercicio efectivo.....	384
N.º 421. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Dezembro de 1859. Declara que a obrigação imposta aos navios de tirarem cartas de saude, quando reinarem epi- demias, não se estende aos que sahirem com des- tino á portos estrangeiros.....	"
N.º 422. — FAZENDA. — Em 28 de Dezembro de 1859. Não deve ser incluido no peso liquido das fa- zendas o papelão que servir de envoltorio ás mesmas fazendas.....	385
N.º 423. — Circular em 29 de Dezembro de 1859. — Or- dena que quando não se possão obter facilmente nas Provincias os livros necessarios para as The- sourarias, sejam elles requisitados em tempo ao Thesouro com as precisas especificações.....	386
N.º 424. — GUERRA. — Aviso de 29 de Dezembro de 1859. Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que fazendo separar as duas Companhias do Corpo	

da Guarnição fixa, trate de organizar com ellas o Esquadrão de Cavallaria, criado na conformidade do § 4. <sup>o</sup> art. 7. <sup>o</sup> da Lei n. <sup>o</sup> 1.042 de 14 de Setembro ultimo conservando as Companhias a mesma força que actualmente tem.....	386
N. <sup>o</sup> 425. — Aviso de 29 de Dezembro de 1859. — Ao Adjunto General do Exercito, declarando que as praças destinadas ás Colonias Militares, só serão desligadas dos seus respectivos Corpos na véspera da marcha ou embarque.....	387
N. <sup>o</sup> 426. — IMPERIO. — Portaria de 29 de Dezembro de 1859.— Dá instruções para regular-se o transporte de polvora e mais objectos de condução perigosa nos trens da Estrada de ferro de D. Pedro II..	388
N. <sup>o</sup> 427. — Aviso de 29 de Dezembro de 1859. — Declara que estão comprehendidos na disposição dos arts. 98 dos Estatutos das Faculdades de Direito, e 133 dos das Faculdades de Medicina não só os Lentes que não comparecerem para a votação nos concursos, mas ainda os que, comparecendo, deixarem de votar sem impedimento legal.....	389
N. <sup>o</sup> 428. — FAZENDA. — Circular em 30 de Dezembro de 1859.— Sobre os livros de talão dos Corretores, de que trata o art. 6. <sup>o</sup> do Decreto n. <sup>o</sup> 2.490 de 30 de Setembro do corrente anno.....	390
N. <sup>o</sup> 429. — Em 31 de Dezembro de 1859. — A gratificação de embarque só compete aos Guardas das Alfândegas, quando efectivamente embarcados.....	391

# Índice dos Additamentos ás Decisões do Governo.

N.º 1. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Outubro de 1858. Ao Presidente da Província de Sergipe.— Declara que os Parochos Encommendados não têm direito a congrua de 600\$000, marcada no § 3.º do art. 29 da Lei de 26 de Setembro de 1857.....	3
N.º 2. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Cir- cular de 8 de Janeiro de 1859. — Aos Presidentes de Província.— Declara que nenhuns emolumentos devem perceber as Repartições Especiaes de Terras, ou Thesourarias de Fazenda pelos registros feitos depois de findos os prazos do art. 92 do Regu- lamento de 30 de Janeiro de 1854.....	4
N.º 3. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso de 11 de Fevereiro de 1859. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Responde á consulta, que faz o Delegado do Director Geral das Terras ácerca de duvidas relativas ao registro de terras possuidas.....	»
N.º 4. — FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1859. — Re- gulamento para a 1.ª e 2.ª Pagadorias do The- souro Nacional.....	5
N.º 5. — MARINHA. — Aviso de 29 de Agosto de 1859. Dá certos esclarecimentos a respeito dos venci- mentos dos Machinistas da Armada.....	11

( 1 )

# DECISÕES DO GOVERNO

DE

1859.

---

N.<sup>o</sup> 1.—FAZENDA.—Em 4 de Janeiro de 1859.—*Manda recolher ao Thesouro as apolices e o dinheiro deixados por Catharina Victoria da Piedade, fallecida sem testamento.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
4 de Janeiro de 1859

Em resposta á consulta feita pelo Administrador da Meza de Rendas de S. João da Barra, em officio de 19 de Novembro ultimo, sobre se devem ser recolhidas ao Thesouro ou postas em praça duas apolices da dívida publica e huma caderneta da Caixa Economica deixadas por Catharina Victoria da Piedade, que faleceo sem testamento, haja V. S. de declarar-lhe que o Curador da herança, competentemente autorisado pelo respectivo Juiz de Orphãos, pôde levantar da Caixa, Economica o dinheiro pertencente ao espolio, delle deduzir as despezas da arrecadação, e recolher ao Thesouro, com as apolices, o saldo que houver.

Deos Guarde a V. S.—Francisco de Salles Torres Homem.  
Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 2.—Em 5 de Janeiro de 1859.—*Não he necessaria a habilitação dos herdeiros de hum casal para se pagar ao respectivo testamenteiro o que ao mesmo casal se ficou a dever.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao offício do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul n.º 1.054 de 27 de Novembro ultimo, no qual consulta se, para pagar-se ao testamenteiro de hum casal o que a este se ficou a dever, he necessaria a habilitação dos respectivos herdeiros quando a dívida excede de 250\$000, lhe declara que, para o caso de que se trata, não he necessaria a habilitação, por isso que os herdeiros não são os que requerem a entrega da herança, mas sim o testamenteiro que, como consta do referido offício, já provou com documentos achar-se habilitado para fazer a cobrança da dívida em questão.

Thesoro Nacional em 5 de Janeiro de 1859.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 3.—Em 7 de Janeiro de 1859.—*Sobre a cobrança das multas em que incorrem os possuidores de terras por não fazerem as declarações, que lhes cumpre, nos prazos marcados no Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao offício de 9 de Novembro ultimo, no qual essa Presidencia expõe a dúvida em que se acha ácerca do cumprimento que deve dar ao Aviso deste Ministerio de 26 de Outubro do anno passado, que acompanhou relações dos individuos multados pelos Vigarios das Freguezias de S. João Baptista do Vallão dos Veados e de S. Salvador da Cidade de Campos por não terem registrado as terras que possuem nas mesmas Freguezias; fun-

dando-se essa duvida no facto de ter sido extinta pelo art. 39 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 à Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, ficando commetidos ao Thesouro Nacional os negocios que por ella corrião; e de dispor o art. 96 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 que devem ser communicadas aos Inspectores das Thesourarias e cobradas executivamente como dívidas da Fazenda Publica as multas em que incorrerem os possuidores de terras por não haverem feito as declarações, que lhes cumpre, nos prazos marcados no dito Regulamento,— cabe-me declarar a V. Ex. que, segundo o Aviso Circular do Ministerio do Imperio de 18 de Maio de 1858, compete ás Presidencias marcar hum prazo razoável aos multados que não registraro as terras que possuem, para que recolhão aos cofres publicos as multas que lhes forão impostas; por isso que semelhante acto não he propriamente fiscal e consequintemente da atribuição da Repartição de Fazenda; mas sim administrativo e da competencia do referido Ministerio, a cujo cargo está a Repartição das Terras Publicas; sendo que deve o mesmo acto ser exercido nas Provincias pelos respectivos Presidentes como delegados do Governo Imperial. Se os multados porem deixarem de satisfazer, dentro do prazo marcado pela Presidencia, a importancia das multas em que incorrerão, incumbe então ás Repartições Fiscaes proceder á effectiva cobrança, primeiramente por mera intimação extra judicial, e, no caso da improficiuidade desta, pelos meios executivos, na fórmula do citado art. 96 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco de Salles Torres Homem. — S. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 4.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Janeiro de 1859.—*Approva o programma para o curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II, organisado pelo Conselho Director da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 10 de Janeiro de 1859.

Fica approvado o programma para o curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II., organizado pelo Conselho Director da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte, que acompanhou o Officio de V. Ex. de 3 do corrente.

Deos Guarde á V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.

**Programma do ensino para o anno lectivo de 1859, organizado pelo Conselho Director da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte, segundo o plano de estudos, e na forma do art. 29 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.006 de 24 de Outubro de 1857.**

## Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro Segundo.

### PRIMEIRO ANNO.

#### *Portuguez.*

#### **Grammatica, Leitura, Recitacão e Exercicios Orthographicos.**

- |         |  |
|---------|--|
| Livros. | Cyrillo Dilermando.— <i>Grammatica da Lingua Portugueza.</i> |
|         | Fr. Francisco de S. Luiz.— <i>Synonyms.</i>                  |
|         | A. M. Barker— <i>Bibliotheca Juvenil.</i>                    |
|         | Padre Antonio Vieira.— <i>Cartas Selectas.</i>               |
- Padre Caldas—*Poesias escolhidas.*

***Latin.*****Grammatica Latina.**

Livros. { Padre Antonio Pereira—*Arte Latina*.  
 Dr. Castro Lopes.—*Novo sistema para estudar a lingua latina*.

***Francez.*****Grammatica, Leitura, e versão facil.**

Livro.—Sevènne.—*Grammatica Franceza*.

***Arithmetica.***

**Comprehende unicamente os principios elementares, e as quatro operações sobre os numeros inteiros.**

1. Introdução.
2. Numeração decimal.
3. Adicção e subtracção dos numeros inteiros.
4. Multiplicação dos numeros inteiros.
5. Divisão dos numeros inteiros. Propriedades da divisão.
6. Aplicações.

***Geographia.***

**Sómente a explicacão dos principaes termos technicos, e das divisões geraes do Globo.**

1. Geographia. Terra. Superficie, movimentos, eixo, pólos. equador, meridiano, tropicos, circulos polares da Terra.
2. Divisão da superficie da Terra em terras e aguas. Ilhas, continentes. Primeira divisão das terras. Oceano e suas divisões.
3. Divisão, mares, golphos, estreitos da Europa.
4. » » » » da Asia.
5. » » » » da Africa.
6. » » » » da America Septentrional.
7. » » » » da America Meridional.
8. » » » » da Oceanía.
9. Região, paiz, nação, capital. Globo, planisphera, mappa-mundi, cartas geographicas, hydrographicas geraes, particulares, chorographicas, e topographicas; escala, Pontos cardinaes e collateraes, horizonte visual.

Livro.—*Postillas impressas do Professor*.

***Doutrina Christã.***

1. Symbolo dos Apostolos. 1.<sup>o</sup> artigo do Symbolo, existencia e perfeições de Deos.
2. Ainda o 1.<sup>o</sup> artigo do Symbolo, mysterio da Santissima Trindade, criação dos anjos e do homem. Queda do homem e promessa do Messias.
3. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> artigos do Symbolo, mysterio da Incarnação. Vida de Jesus Christo.
4. 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> artigos do Symbolo, mysterio da Redempçao. Resurreição.
5. 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> artigos do Symbolo. Ascenção de Jesus Christo. Juizo final, Espírito Santo.
6. 9.<sup>o</sup> artigo do Symbolo. Igreja. Caracteres da Igreja.
7. Ainda o 9.<sup>o</sup> artigo. 10 e 11 artigos do Symbolo. Communhão dos Santos. Remissão dos peccados. Resurreição da carne. Novíssimos do homem.
8. Decalagos. 1.<sup>o</sup> preceito do Decalogo. Virtudes Theologaes.
9. Ainda o 1.<sup>o</sup> preceito. 2.<sup>o</sup> preceito do Decalogo.
10. 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> preceitos do Decalogo.
11. 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup> preceitos do Decalogo.
12. Mandamentos da Santa Madre Igreja.
13. Peccado em geral. Peccados capitaes. Virtudes que lhes são oppostas.
14. Graça. Oração. Oração Dominical. Saudação Angelica.
15. Sacramentos. Baptismo. Confirmação.
16. Penitencia. Contricção.
17. Confissão, modo de confessar-se, satisfação.
18. Eucaristia. Santo Sacrificio da Missa.
19. Communhão. Disposição para a Communhão. Modo de Commungar.
20. Extrema-Uncção. Ordem. Matrimonio.

Livro.—*Postillas do Professor.*

---

Explicação do Evangelho, no Internato, nos Domingos e dias Santos.

**SEGUNDO ANNO.*****Latim.***

**Versão facil e construccion de periodos curtos,  
com o fim de applicar e recordar as  
regras grammaticaes.**

Livros. { Dr. Castro Lopes.—*Epitome Historiae Sacrae*, Cap. 1.<sup>o</sup>  
a 10, de 20 a 30, de 40 a 50, de 60 a 70, de  
80 a 90, de 100 a 110.  
Coruja—*Manual dos Estudantes de Latim*.  
Padre Antonio Pereira.—*Novo Methodo da Grammatica Latina*.

***Francez.***

**Versão, themes e conversa.**

Livros. { Sevénne.—*Grammatica Franceza*.—Syntaxe e verbos  
irregulares.  
Filon.—*Nouvelles Narrations Françaises*. (2.<sup>a</sup> parte).

***Inglez.***

**Comprehendendo grammatica, leitura e ver-  
são facil.**

Livro.—T. Robertson.—*Curso da lingua Ingleza*. (Traducção do Dr. Russel.)

***Arithmetica.***

**Continuação até Proporções.**

1. Numeros primos. Maximo commun divisor.
2. Divisibilidade dos numeros.
3. Fracções. Alterações que experimentão quando se alterão os termos.
4. Reducção de huma fracção á sua expressão mais simples.
5. Reducção de fracções ao mesmo denominador. Menor denominador commun que podem ter duas ou mais fracções.
6. Operações sobre as fracções ordinarias.
7. Numeros complexos. Operações sobre as numeros complexos.
8. Fracções decimales. Operações sobre as fracções decimales.
9. Reducção da fracção ordinaria em fracção decimal.

10. Fracções decimales periodicas simples e mixtas. Converter huma dizima periodica em fracção ordinaria.
11. Quadrado, e raiz quadrada dos numeros inteiros, e das fracções.
12. Cubica, e raiz cubica dos numeros inteiros e das fracções.
13. Proporções por diferença e suas propriedades.
14. Proporções por quociente e suas propriedades.

Livro. Ottoni.—*Compendio de Arithmeticæ.*

### ***Geographia.***

#### **Continuação (Asia e Africa.)**

1. Definições de Geographia physica e politica. Longitudes e latitudes.
2. Ilhas, peninsulas, cabos, isthmos, vertentes, cadeias e systemas de montanhas, chapadas e altos valles, vulcões, planicies, valles, lagos, lagunas e rios; governo, religião, população, e raças principaes da Asia, e da Africa.
3. Siberia e Japão.
4. China.
5. Indo-China.
6. Indostão.
7. Arabia.
8. Turquia d'Asia, e Paizes russos transcaucaseos.
9. Turquestam.
10. Persia, Herat, Alghanistan e Belutschistan.
11. Região do Nilo.
12. Região do Sahara, Altas.
13. Africa Occidental.
14. Africa Austral.
15. Africa Oriental.

Livros. { *Postillas impressas do Professor.*  
*Atlas de Delamarche.*

### ***Historia Sagrada.***

1. Da criação.
2. Do peccado do primeiro homem.
3. Caim e Abel.
4. Corrupção geral. Diluvio.
5. Torre de Babel.
6. Vocaçao de Abrahão.
7. Ismael e Isaac.
8. Esaú e Jacob.

9. Joseph no Egypto.
10. Moysés.
11. Viagem pelo deserto.
12. Entrada na terra de Chanaan.
13. Governo dos Anciões e dos Juizes.
14. Realeza em Israel.
15. Schisma Samaritano.
16. Captiveiro de Babilonia.
17. Os Prophetas.
18. Volta do Captiveiro.
19. Os Machabeos.
20. Nascimento de Jesus Christo.
21. Baptismo e Prægação de Jesus Christo.
22. Paixão e Morte de Jesus Christo.
23. Resurreição e Ascenção de Jesus Christo.
24. Da Tradição e da Escriptura.
25. Da Igreja.
26. Da Trindade.
27. Da Communhão dos Santos.
28. Da Remissão dos Peccados.
29. Da Resurreição da carne e da vida eterna.
30. Dos Mandamentos da Lei de Deos.
31. Dos Mandamentos da Igreja.
32. Das Virtudes.
33. Dos Conselhos Evangelicos e das Bemaventuranças.
34. Do Culto.
35. Da Graça.
36. Da Oração.
37. Dos Sacramentos.
38. Do Baptismo.
39. Da Confirmação.
40. Da Eucaristia.
41. Da Penitencia.
42. Da Extrema-Uncção.
43. Da Ordem.
44. Do Matrimonio.
45. Das Festas do anno.

Livro. { *Cathecismo da Doutrina Cristã pelo Conego Dr. Fernandes Pinheiro.*

### **Doutrina Christã.**

*A mesma materia do 1.<sup>o</sup> anno.*

**TERCEIRO ANNO.*****Latim.*****Versão gradualmente mais difficil, exercícios grammaticaes e themas.**

- Livros. { Padre Antonio Pereira. — *Novo methodo da Grammatica Latina.*  
 Lhomond. — *De Viris illustribus.* Do cap. 30 a 36.  
 Phœdri Fabulœ. — *Edição de Paris de Talbert Liv. 1.<sup>º</sup>*  
     Fabulas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup>, 12.<sup>a</sup>,  
     14.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, 20.<sup>a</sup>, 23.<sup>a</sup>, 25.<sup>a</sup>, 28.<sup>a</sup>, 29.<sup>a</sup>  
 Coruja. — *Manual dos Estudantes de Latim.*

***Frances.*****Composição, aperfeiçoamento do estudo da língua.**

- Livros. { Sevéne. — *Grammatica.* — *Syntaxe.*  
 Roosmalen. — *Morceaux choisis.* Da pag. 103 á 145,  
     e da 242 á 282.  
 A. M. Barker. — *Bibliotheca Juvenil.* (2.<sup>a</sup> Edição). Da  
     pag. 229 até o fim da obra.

***Inglez.*****Versão mais difficil, themas.**

- Livro. — Goldsmith. — *Hystore of Rome:* do cap. 9.<sup>º</sup> ao cap. 14,  
     da pag. 81 a 143. (Edição de Paris).

***Arithmetica.*****Continuação até o fim.**

1. Regra de tres, de juros, de desconto, de companhia.
2. Progressões por diferença e suas principaes propriedades.
3. Progressões por quociente e suas principaes propriedades.
4. Logarithmos. Applicação da theoria dos logarithmos.

***Algebra.*****Até Equações do 2.<sup>º</sup> gráo inclusive.**

1. Emprego das Letras e dos signaes como meio de abreviação e de generalisação do calculo; coefficiente e expoente.

2. Termos similhantes; gráo de cada termo.
3. Addicção e subtracção.
4. Multiplicação.—Regra dos signaes.
5. Fracções Algebricas.
6. Equações. Equações identicas, numericas e litteraes. Gráo das equações.
7. Resolução das equações do 1.<sup>o</sup> gráo a huma ou muitas incognitas.
8. Extracção da raiz quadrada das quantidades algebricas.
9. Resolução das equações do 2.<sup>o</sup> gráo a huma só incognita;

*Livros. — Ottoni. — Compendios de arithmetic a e de algebra.*

### ***Geographia.***

#### **Continuação (Europa, America e Oceania) conclusão do estudo da Geographia.**

1. Ilhas, peninsulas, cabos, isthmos, vertentes, cadeias, e systemas de montanhas, chapadas e altos valles, volcões, planicies, valles, lagos, lagunas, rios, governo, religião, populaçao e raças principaes da Europa, America, e Oceania.
2. Inglaterra.
3. Dinamarca, Suecia e Noruega.
4. França.
5. Belgica, Hollanda.
6. Alemanha.
7. Prussia.
8. Austria.
9. Suissa.
10. Portugal, Hespanha e Andorra.
11. Sardenha, Grão Ducado de Toscana.
12. Estado da Igreja, Reino de Napoles.
13. Principado de Monaco, Ducados de Parma e de Modena, Republica de S. Marino.
14. Russia. Principados de Servia, Valachia e Moldavia, Monte-negro.
15. Turquia, Grecia, ilhas Jonicas.
16. Terras articas dinamarquezas, Nova Bretanha, America russa.
17. Estados Unidos.
18. Mexico, America central, Rupublica de Panamá.
19. Antilhas.
20. Venesuela, Nova Granada, Equador, Perú.
21. Bolivia, Chile, Patagonia, Uruguay.
22. Confederação argentina, Republica de Buenos-ayres, Paraguay.

23. Brasil, Goyanas franceza, hollandesa, inglesa.
24. Notasia.
25. Australia.
26. Polynesia, Terras antarcticas.
27. Noções geraes sobre o sistema do Universo.

**Livros.** { Postillas impressas do Professor.  
 { Atlas de Delamarche.

### ***Historia da idade Media.***

1. Prospecto do Imperio Romano na epocha da invasão. Jesus Christo.
2. Os Barbaros, os Godos. Divisão do Imperio. Roma saqueada pelos Visigodos.
3. Estabelecimento dos barbaros nas provincias occidentaes, Vandalos, Suevos, Alanos, Borquinhões, Visigodos, os Hunus. Queda do Imperio do occidente.
4. O oriente e os novos estados da Europa. O Imperio do oriente desde Arcadio até Zeno.
5. Theodorico Rei dos Ortrogodos, os Francos. Clovis e seus quatro filhos. Estabelecimento dos Visigodos na Hespanha.
6. Estabelecimento dos Anglos-saxonios na Bretanha. Novos principios sociaes e politicos.
7. O Imperio do Oriente até Justiniano. Justiniano, guerras e conquistas: administração e legislação de Justiniano.
8. Os Lombardos. Os Lombardos e os Papas. Os Francos desde Clotario 1.º até Dagoberto. O Imperio do Oriente desde Tiberio 2.º até Heraclio.
9. Os Arabes. Mahomet, Conquista dos Arabes. Continuação do Imperio do Oriente depois da invasão dos Arabes. Os Iconoclastas.
10. Queda dos Visigodos. Conquista da Hespanha pelos Arabes. Queda dos Ommiadas. Califados de Bagdad e de Cordova.
11. Queda dos Lombardos. Poder temporal dos Papas. Queda dos Merovingios. Os Carlovingios. Pipino o Breve.
12. Carlos Magno, administração e legislação de Carlos Magno. Decadencia dos Carlovingios.
13. Allemania e Italia. Ultimos Carlovingios até Oton 1.º Imperadores da casa de Saxonia até Henrique 2.º
14. França ultimos Carlovingios. Os Copetos até Fhelippe 1.º Imperadores da casa de Franconia. Contendas das Investiduras.
15. A Inglaterra desde a exaltação de Egberto até a conquista dos Normandos. Conquista da Inglaterra pelos Normandos. Conquista da Italia meridional pelos Normandos. Republicas marítimas.

16. Califado de Cordova. Origem e progresso dos novos estados christãos na Hespanha depois da invasão dos Arabes. Fundação do Reino de Portugal.
17. Apogeo e decadencia dos Arabes; continuaçao dos Abassidas. Imperio do oriente, fim dos Isaurios, dynastias Phrygia e Macedonia.
18. Definição, causa e duraçao do Feudalismo, seus elementos constitutivos, propriedade territorial, elementos constitutivos da soberania ligada á propriedade, elementos constitutivos da associação geral dos possuidores de feudos.
19. Feudo. Cavallaria, direitos e deveres dos Suzeranos e dos vasalos, vida em commun, comunidades.
20. As cruzadas, 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> até a 8.<sup>a</sup> cruzada, considerações sobre as cruzadas. Imperio do oriente, os Commenos, Imperio latino, Imperio de Nicea e de Trebisonda.
21. Allemanha e Italia. Continuação da luta entre o Sacerdocio e o Imperio. Guelfos e Gibelinos. Lotario 2.<sup>º</sup> e Conrado 3.<sup>º</sup>
22. Dynastia de Suabia, Frederico 1.<sup>º</sup>. Henrique 6.<sup>º</sup>, Othão 4.<sup>º</sup> Frederico 2.<sup>º</sup>. Grande interregno. Guelfos e Gibelinos na Lombardia e Toscana.
23. Napoles e Sicilia. Conrado 4.<sup>º</sup>. Mansfredo. Conradino. C. de Anjou. Vespertas Sicilianas. Republicas maritimas. Veneza, Genova e Pisa.
24. Primeiro e segundo periodo da rivalidade entre a França e Inglaterra. João sem terra. Magna carta. França, Philippe 2.<sup>º</sup> e Luiz 8.<sup>º</sup>
25. Inglaterra Henrique 3.<sup>º</sup>, França, Luiz 9.<sup>º</sup>, Inglaterra Eduardo 1.<sup>º</sup> e Eduardo 2.<sup>º</sup>, França de Phillippe 3.<sup>º</sup> até Carlos 4.<sup>º</sup>
26. Castella, Aragão e Portugal, Desde Affonso 8.<sup>º</sup> até Fernando 3.<sup>º</sup>. Aragão desde Ramiro 1.<sup>º</sup> até João 3.<sup>º</sup>. Castella desde Affonso 10.<sup>º</sup> até Henrique 4.<sup>º</sup>
27. Portugal desde D. Sancho 1.<sup>º</sup> até D. Diniz. Affonso 4.<sup>º</sup> D. Pedro 1.<sup>º</sup> e D. Fernando o Formoso. Interregnos. Dynastia de Aviz. Progressos maritimos e descobrimentos.
28. Progressos da civilisaçao na Europa até o fim do 13.<sup>º</sup> seculo, instituições politicas, letras, artes e sciencias, formação das linguas modernas, descobrimentos.
29. Allemanha desde Rodolpho de Habsburgo até Alberto 1.<sup>º</sup> Liga Helvetica. Casas de Luxemburgo e de Baviera. Bulla de ouro.
30. Desde Sigismundo até Frederico 3.<sup>º</sup> Schisma do occidente. Estados da Italia no fim do 13 seculo, Napoles e Sicilia desde Joanna 1.<sup>a</sup> até Affonso o magnanimo.

31. Eduardo 3.<sup>o</sup>, Phellipe 6.<sup>o</sup> e João o bom. Inglaterra e França, Guerra dos cem annos. Fim de Eduardo 3.<sup>o</sup> Ricardo 2.<sup>o</sup>, Carlos 5.<sup>o</sup> e Carlos 6.<sup>o</sup> Henrique 6.<sup>o</sup> Carlos 7.<sup>o</sup> e Joanna d'Arc.
32. Estados scandinavos. Dinamarca, Suecia e Noruega. Estados Slavos. Russia e Polonia, Bohemia e Hungria.
33. Oriente. Os Ganges-Khnidas. Os Paleologos. Os Turcos Ottomanos. Queda do Imperio do oriente.

**Livro.** — Compendio da Historia da Idade Media por João Baptista Calogeras.

### QUARTO ANNO.

#### *Latim.*

#### Versão, themes.

- Livros.** { Cornelio Nepote. Vida de Pausanias.  
Cesar. Commentarios. Liv. 6.<sup>o</sup> Cap. 1.<sup>o</sup> a 12.  
Ovidio. Selectæ Fabulæ ex libris metamorphoseon,  
Edição de Pariz por Fremont. Liv. 3.<sup>o</sup>

#### *Inglez.*

#### Versão, themes.

- Livros.** Blair. *Class book.* Janeiro e Fevereiro.

#### *Geometria elementar.*

#### Planimetria.

1. Volume, área, linha, linha recta, linha quebrada, linha curvá, superficie plana, superficie curva.  
Circumferencia, circulo, raio, diametro, arco, sector, segmento, tangente, secantes.
2. Angulos. Angulos rectos, agudos, obtusos, verticalmente oppostos, complementares, suplementares, Os angulos centraes são proporcionaes aos arcos comprehendidos entre seus lados.
3. Perpendiculares e oblicas.
4. Propriedades da perpendicular abaixada do centro do circulo sobre huma corda.
5. No mesmo circulo ou em circulos iguaes, arcos iguaes tem cordas iguaes.

6. Círculos tangentes e secantes.
7. Teoria das paralelas.
8. Propriedade das paralelas no círculo.
9. Triângulos. — Propriedades dos triângulos: teoria de sua igualdade.
10. Medida dos ângulos inscritos.
11. Dos quadriláteros. — Propriedades do paralelogramo, do rectângulo, do quadrado, do losango, do trapézio.
12. Dos polígonos convexos. — Decomposição dos polígonos em triângulos.
13. Das linhas proporcionais.
14. Figuras similares.
15. Condições da similaridade dos triângulos e dos polígonos.
16. Relação entre os perímetros de dois polígonos semelhantes.
17. As circunferências dos círculos são proporcionais aos raios.
18. Relação entre a perpendicular abaixada do vértice do ângulo recto de um triângulo rectângulo sobre a hipotenusa; e os segmentos da hipotenusa, a hipotenusa e os lados do ângulo recto.
19. Das linhas proporcionais consideradas no círculo.
20. Medidas das áreas. — Medida da área do rectângulo, do paralelogramo, do triângulo, do trapézio, de um polígono regular, do círculo.
21. Relação das áreas de dois polígonos semelhantes e de dois círculos de raios diferentes.

### **Stereometria.**

22. Do Plano e da linha recta. Duas rectas que se cortam determinam a posição de um plano.
23. Das rectas e dos planos perpendiculares e obliquos entre si.
24. Das rectas e planos paralelos.
25. Polyedros convexos. Devidir os polyedros em pyramides triangulares.
26. Avaliação da superfície lateral do prisma regular, do cilindro, da pyramide regular, e do cone recto.
27. Esfera. Secções planas; grandes e pequenos círculos; polos; segmentos; zonas.
28. Volumes. Volume do parallelipipedo rectângulo e de um parallelipipedo qualquer.
29. Volume do prisma, do cilindro, da pyramide e do cone.
30. Área e volume da esfera.

***Historia Moderna e Contemporanea.***

1. Estado politico e divisões geographicas da Europa em fins do seculo XV. Reinado de Luiz XI de França. Estados Geraes de 1484.—*Inglaterra*. Guerra das duas Rosas. Henrique VII.—*Hespanha* — Isabel e Fernando o Catholico.
2. Alemanha e Italia desde 1453 — 1500. Frederico III e Maximiliano: Ludovico o Mouro, Veneza, Genova, os Medicis, Roma e Napoles.— Os Turcos sob Mahomet II e Selim. Extensão e poder dos Turcos em 1520.— Guerras da Italia. Carlos VIII e Luiz XII.
3. Novos elementos de civilisação geral: a polvora, a bussola e a imprensa: Christovão Colombo e o descobrimento da America.
4. Portugal desde D. João I até D. Manoel: Vasco da Gama e os descobrimentos dos Portuguezes e Hespanhoes.
5. Renascimento das letras: seculo de Leão X.— Luther e sua doutrina.— Seitas dessidentes: Calvino, Zwinglio, Knox e suas doutrinas.— Paizes que abraçarão a Reforma.
6. Francisco I e Carlos V e quaes as causas da sua rivalidade. Suas guerras e tratados; de Madrid, de Cambraia. Solimão II e Cerco de Vienna.— Tunis e Argel vencidos por Carlos V.— Tregua de Nice: batalha de Cerisoles. Morte de Francisco I.
7. Henrique II em França.— Mauricio de Saxonie e Carlos V na Alemanha. Paz de Augsburgo e abdicação de Carlos V. Philippe II na Hespanha: tratado de Chateau Cambresis. Separação em dous ramos da Casa d'Austria: extensão dos dominios e poder de Philippe II.
8. O norte da Europa no fim do seculo XV. Suecia e Noruega e Dinamarca. Os Stenon, Stures. Christiano II e Gustavo Wasa. Mudanças politicas e religiosas.—
9. *Inglaterra*.— Henrique VIII.— Sua reforma e suas causas.— Seu reinado. Eduardo VI. Joanna Gray—e Maria a Catholica.
10. *França*.— Guerras de religião nos reinados de Francisco II, Carlos IX e Henrique III.— Os Burbões e os Guises.
11. Concilio de Trento e os Papas desde Leão X até Sixto V.— Criação da ordem dos Jesuitas.
12. Isabel da Inglaterra e Maria Stuart.— A invencivel Armada.— Florescoimento da Inglaterra.— Morte de Isabel —Reinado de Jayme I: Buckingham.
13. *Portugal*.— D. João III. Regencia de D. Catharina e reinado de D. Sebastião:— o Cardeal D. Henrique.— Usurpação de Philippe II.— Tyrania e perseguições religiosas d'este monarca contra os Paizes Baixos.— União de Utrecht. Guilherme o Taciturno. Morte de Philippe II.

14. *França.* — A Liga. — O ephemero Carlos X. — Henrique IV. — Sully. — Suas reformas e projectos. — Edicto de Nantes — Luiz XIII. — Maria de Medicis. — Concini e de Luynes — Ministerio de Richelieu — suas reformas e administração. — Morte de Luiz XIII. —
15. *Inglaterra.* — Carlos I e Buckingham. — Opposição parlamentar. — O longo Parlamento — Revolução de 1648. O Protector Cromwell. —
16. *Allemanha.* — Guerra dos trinta annos. — Periodo palatino: periodo dinamarquez: periodo sueco: periodo francez. Paz de Westphalia.
17. Regencia d'Anna d'Austria. — Mazarini e a Fronda. Tratado dos Pyreneus — *Suecia* — Os Wasas. Gustavo Adolpho e Christina: Carlos X e Carlos XI. Tratado de Oliva — *Dinamarca* — desde Frederico I até Frederico III: — Importante revolução politica para a realesa — Decadência da Polonia — Florescimento da Hollanda.
18. *Hespanha.* — Reinados de Philippe III, Philippe IV Carlos II. O duque de Lerma e o conde duque de Olivares. — Revolução de Portugal — D. João IV de Bragança.
19. Luiz XIV. — Colberto e Louvois — Guerra contra a Hespanha — Tratado d'Aix-la-Chapelle — Guerra contra a Hollanda. — Tratado de Nimwegen. — Revogação do edicto de Nantes — Tratado de Ryswick — Guerra da sucessão da Hespanha — Tratados de Utrecht e de Rastadt.
20. *Inglaterra.* — Restauração dos Stuart. — Reinados de Carlos II, Jayme II — Revolução de 1688. — Guilherme III de Orange. — A rainha Anna.
21. Estado geral da Europa em 1715. Seculo de Luiz XIV ou progresso das sciencias, artes e letras no seculo XVII.
22. Regencia de Philippe de Orléans — Luiz XV e o cardeal Fleury. — Guerras da sucessão d'Austria e dos sete annos. Choiseul — Tratado de Paris. Perdas das colonias francesas. Morte de Luiz XV.
23. A Pussia desde o grande eleitor de Brandeburgo, Frederico Guilherme. — He elevada á cathegoria de reino com Frederico I — Frederico II e Maria Thereza. *Suecia* — Carlos XII e sua revalidade com Pedro o grande da Russia: — Gustavo III. — Pedro I da Russia: fundação de S. Petersburgo e suas victorias sobre os Turcos: seus sucessores até Catharina II. Primeira partilha da Polonia.
24. *Inglaterra.* — Sobe ao throno Jorge I da casa de Hanover — Grandeza maritima da Inglaterra — Suas colonias n'esta época — Jorge III. Sublevação das colonias da America: declaração da sua independencia, seu reconhecimento.
25. O espirito de reforma. Fernando VI, Carlos III e Aranda na Hespanha: D. José e Pombal em Portugal: Carlos VI

e Tanucci em Napoles: Leopoldo na Toscana: Frederico II na Prussia: José II na Austria: Luiz XVI, Turgot e Necker em França.

26. Progressos intellectuaes percursores da revolução francesa. Voltaire, Rousseau e os Encyclopedistas.—Estado das sciencias, artes e letras. Geographia da Europa — Os Estados geraes de 1789.—Assembléa constituinte.—Assembléa Legislativa—A Convención. Morte de Luiz XVI.
27. O Terror. — O IX Themidor. — O XIII Vindimario. — O Directorio. Bonaparte na Italia.—Expedição do Egypto.—O XVIII Brumario. O Consulado.—O Imperio.
28. Geographia da Europa em 1810. — Diversas guerras de Napoleão contra a Alemanha, Hespanha e Portugal, Russia e Inglaterra. — Systema continental. Campanha de França — Abdicação. — Os cem dias — Warteloo — Santa Helena — Tratado de Vieana.
29. Luiz XVIII e Carlos X. — Conquista de Argel. Revolução de Julho. Luiz Philippe — Revolução de 1848. Inglaterra — Jorge IV e Guilherme IV. A rainha Victoria. Progressos dos Ingleses na India.
30. Hespanha e Portugal. — Revolução de 1820. Intervenção de Angoulême em Hespanha — Fernando VII. — Regencia de Christina — A rainha Isabel II. D. João VI em Portugal e no Brasil — Volta — D. Miguel e D. Pedro IV. D. Maria II.
31. O Norte da Europa. Suecia: Carlos XIII e Bernardoite. Constituições da Dinamarca em 1834—1848, — A Russia sob Alexandre I e Nicolau I, — Guerras d'este contra a Turquia (1828—29). — Absorpção da Polonia e projectos da Russia contra a Turquia — Guerra da Criméa.
32. Hollanda e Belgica em 1815. Guilherme I. Revolução de 1830. Separação dos dous reinos. — Confederação germanica e sua constituição desde 1815. — Austria e Prussia e as ultimas tentativas revolucionarias de 1848.
33. Italia — Successos da Sardenha, Roma, Napoles e Toscana desde 1815. — Revolução de 1848. Pio IX. Carlos Alberto, Radetzky, Manin, Mazzini e Fernando II de Napoles. Turquia e Grecia Mahmud II. As ilhas Jonias, Revolução da Grecia; — Navarino; — sua independencia. Questão do Oriente em 1840. Abdul Medjid.
34. Progressos dos Europeus na Asia. — Suas colonias ali, na África, na America e Oceania e sua importancia.
35. Historia dos Estados Unidos, do Mexico e America central desde sua independencia — Presidentes dos Estados Unidos desde Washington até hoje: suas conquistas. Estado actual de todos estes Estados.
36. Historia de todos os Estados da America do Sul desde a

sua independencia: sua posição geographica: seus governos, guerras e principaes Tratados. Seu estado actual.

Livro.. *Manuel d'Etude pour la préparation au Baccalauréat des Lettres. Histoire des Temps Modernes.*

*Chorographia e Historia do Brasil.*

1. Considerações geraes sobre as viagens e descobrimentos dos Portuguezes: o Infante D. Henrique — Bartholomeo Dias. — Colombo. — D. João II de Portugal. — D. Manoel. — Vasco da Gama.
2. Descobrimento do Brasil: seus primeiros exploradores: a India e o Brasil. — Causas da indifferença dos Portuguezes pelo descobrimento de Cabral. — Ainda D. Manoel.
3. O Brasil antes do seu descobrimento: os indigenas, seu caracter, usos e costumes: descripção geral da região.
4. D. João III: seu sistema de colonisação no Brasil, capitarias hereditarias de S. Vicente, Santo Amaro, Itamaracá, Parahyba do Sul ou S. Thomé, Espírito Santo, Ilhéos, Porto Seguro, e Bahia de todos os Santos: expedições desgraçadas de Luiz de Mello, e Ayres da Cunha: a capitania do Maranhão concedida ao historiador João de Barros.
5. Caramurú. — Francisco Pereira Coutinho: primeiras hostilidades entre os Tupinambás e os Portuguezes: expulsão e morte de Coutinho.
6. Inconvenientes do sistema de colonisação empregado; chegada de Thomé de Souza, 1.<sup>º</sup> governador Geral: fundação da Cidade de S. Salvador: organisação política da colonia.
7. Influencia da Religião no Brasil: estado do clero da colonia: Nobrega — Segundo governador geral. — Duarte da Costa. — Anchieta. — Fundação do Collegio de Piratininga, depois S. Paulo. — Conflic'tos entre os Jesuitas e os povoadores. — O Bispo Sardinha: sua morte.
8. Tentativas dos Francezes para se estabelecerem no Brasil: Rio de Janeiro: Villegaignon, Duclerc, e Duguay Trouin, Maranhão: Rifaute e La Ravardiere.
9. Mem de Sá, terceiro governador geral: fundação da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro: confederação dos indigenas contra os Portuguezes.
10. Divisão do Brasil em dous governos: Salema: destruição dos Tamoyos. — Transmigração dos Tupinambás. — A cruz e a espada. — A catechese e a distribuição. — Inconvenientes da divisão do governo do Brasil: Luiz de Brito unico governador.
11. D. Sebastião: expedição desastrosa da Africa: o cardeal

D. Henrique: Philippe II: dominio Hespanhol: estado do Brasil na época em que Portugal passou para o domínio da Hespanha.

Livros. { Abreu Lima.—Historia do Brasil.  
P. Pompêo.—Compendio de Geographia.

### *Zoologia e Botanica.*

1. Quadro synoptico da divisão das sciencias naturaes.
2. Caracteres distintivos entre seres organicos e inorganicos; entre animaes e vegetaes.
3. Principaes orgãos, que entrão na composição de hum animal: grandes funcções animaes.
4. Orgãos do movimento e da sensibilidade. Sentidos.
5. Funcções de nutrição. Descripção do apparelho digestivo e seus annexos. Phenomenos que se passão durante a digestão. Assimilação.
6. Circulação, apparelho circulatorio e mechanismo da circulação. Sangue, sua composição e usos.
7. Respiração e seus phenomenos chimicos: como se executa ella nas diversas classes animaes.
8. Os quatro grandes ramos animaes: seus caracteres distintivos.
9. Classificação e caracteres dos mamiferos: exemplos de algumas familias de animaes indigenas.
10. O homem: sua divisão em raças, e quaes os caracteres que completamente o separão dos outros mamiferos.
11. Classificação e caracteres das aves, reptis e peixes: exemplos tirados das especies mais vulgares.
12. Classificação e caracteres dos articulados.
13. Classificação e caracteres dos insectos: citar os mais importantes.
14. Classificação e caracteres dos molluscos e radiados; exemplos tirados das especies uteis ou nocivas ao homem.
15. Comparação summaria da organisação e das funcções animaes e vegetaes. Definição exacta do animal e do vegetal.
16. Orgãos constituintes dos vegetaes: grandes funcões vegetaes. Cultura e germinação.
17. Raiz, tronco, folhas, e suas principaes modificações. Seiva e enxertos.
18. Flor, fructo e semente. Diversas partes que os constituem. Suas modificações essenciaes que fornecem importantes caracteres para classificação.
19. Dicotyledoneas, monocotyledoneas, acotyledoneas ou criptogamicas.
20. Crueiferas, Malvaceas.

21. Solaneas, Labiadas.  
 22. Palmeiras. Gramineas. Musaceas.  
 23. Leguminosas. Algas. Musgos. e fetos.

Livro. — Dr. Maia. — Postillas.

### **QUINTO ANNO.**

#### *Latim.*

**Versão de autores mais difíceis, themes.**

- Livros. { Salustio. — *Jugurtha*. Do cap. 31 a 60.  
 Cicero. — *De amicitia*. Do cap. 14 ao fim da Obra.  
 (Edição de Genouille.)  
 Virgilio. — *Eclogas*, 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>

#### *Grego.*

**Comprehendendo apenas grammatica e versão facil.**

- Livros. { Burnouf. — *Grammatica grega*.  
 Xenofonte. — *Cyropedia* Liv. 1.<sup>º</sup> cap. 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>  
 Lancelot e Regnier. — *Raizes gregas*.

#### *Inglez.*

**Composição, conversa, aperfeiçoamento do estudo da lingua.**

- Livros. { Blair. — *Class book*. Março e Abril.  
 A. M. Barker. *Bibliotheca Juvenil* (2.<sup>a</sup> Edição). Da Pag. 229 até o fim da obra.

#### *Alemão.*

**Grammatica e versão facil.**

- Livros. { Gross. — *Grammatica alemã*.  
 Ermeler. — *Lições da litteratura alemã*. Da pag. 15 á 45.

*Trigonometria rectilinea.*

1. Objecto da trigonometria. Definição das linhas trigonométricas.
2. Marcha progressiva das linhas trigonométricas.
3. Formulas trigonométricas. Relação entre as linhas trigonométricas de um arco qualquer.
4. Conhecendo os senos e cosenos de dois arcos, determinar o seno e o cosseno da somma ou da diferença dos mesmos arcos.
5. Determinar a tangente da somma ou da diferença de dois arcos, sendo conhecidos as tangentes desses dois arcos.
6. Construção das taboas trigonométricas.
7. Uso das taboas trigonométricas
8. Resolução dos triângulos rectângulos.
9. Resolução dos triângulos obliquângulos.

Livros.—Ottoni.—*Comp. de Trigonometria.*

*Chorographia e Historia do Brasil.***Repetição como no 5.<sup>º</sup> anno e continuação.**

12. Piratas ingleses: Cavendish, e Lancaster.—Hollandeses no Brasil: Prosperidade da da Holanda. tomada de S. Salvador e sua restauração: Diogo de Mendonça Furtado: o Bispo D. Marcos Teixeira.
13. Pernambuco: Mathias de Albuquerque Capitão mór: segunda invasão dos Hollandeses: perda de Olinda e do Recife. O Forte de S. Jorge; Vieira.—Wandemburg.—Campo real de Bom Jesus.—Camarão.—Calabav: 1.<sup>a</sup> emigração dos habitantes de Pernambuco: tomada de Porto Calvo.
14. Fracos socorros da Hespanha.—Luiz de Roxas.—Banguolo: guerra de sortidas: Rebello.—Souto; Henrique Dias.—Camarão: segunda emigração dos habitantes de Pernambuco.
15. Mauricio de Nassau: apogeo do poder Hollandez no Brasil: extensão de suas conquistas.—Construções.—reformas, —e sabias medidas de Nassau: Arciszewski: retirada de Nassau: Chegada do conde da Torre ao Brasil; acções navaes: devastação do reconcavo.
16. Revolução de Portugal: D. João IV: repercussão no Brasil: conspiração de Vieira Telles da Silva.—Vidal de Ne-

greiros: primeiros triumphos de Vieira: Barreto de Menezes toma o commando das tropas Pernambucanas: 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> batalha dos Guararapes: restauração de Pernambuco: o Brasil inteiro no dominio de Portugal.

17. Expedição de Caldeira de Castello Branco para a descoberta e conquista do grão Pará: fundação da Cidade de Belem: insurreição dos Tupiambás: Caldeira: expedição de Bento Maciel.
18. Descobrimento dos Paulistas; estabelecimentos em Minas Geraes, Goyaz e Mato Grosso.—Fundação da colonia do Sacramento: sua importancia.
19. Administração do Marquez de Pombal: sua influencia sobre o Brasil: expulsão dos Jesuitas.
20. Conspirações de Bekman no Maranhão, e de Tiradentes em Minas.
21. Chegada do Principe regente, depois Rei D. João VI ao Brasil; o Brasil, séde da monarchia portugueza: consequencias deste facto. — Nova constituição politica em Portugal, repercussão no Brasil: retirada d'El-Rei: independencia.
22. Resumo chronologico dos factos mais notaveis da historia do Brasil da independencia até hoje.

N. B. Como em falta de livros especiaes, o programma de historia moderna vai acommodado aos compendios franceses, cumpre que o professor de historia patria em cada huma de suas preleccões sobre as epochas do Brasil, observe aos discípulos: 1.<sup>o</sup> quaes erão os reis portuguezes nessa quadra; 2.<sup>o</sup> quaes, os factos mais importantes de seu reinado.

Livros. { Abreu Lima. — *História do Brasil*.  
P. Pompéo. — *Compendio de Geographia*.

### *Physica.*

1. Noções geraes.
2. Propriedades geraes dos corpos.
3. Noções sobre as forças e os movimentos.
4. Gravidade — Vertical — Peso — Centro de gravidade.
5. Condições do equilibrio dos corpos. Alavanca — Balança.
6. Leis da queda dos corpos — Intensidade da gravidade.
7. Noções sobre os líquidos: pressão desenvolvida nos líquidos pela gravidade; condições de equilibrio dos líquidos.
8. Corpos mergulhados nos líquidos: princípio de Archimedes.
9. Densidades dos sólidos e dos líquidos — Areómetros.
10. Noções sobre o movimento dos líquidos.

11. Propriedades dos gazes—Pressão atmospherica. Barometros.
12. Lei de Mariotte — Pressões dos corpos mergulhados no ar — Aerostatos.
13. Machina pneumatica — Sifão — Bombas.
14. Acustica: producção e propagação do som.
15. Calerico: effeitos do calorico: thermometros; dilatação dos solidos, dos líquidos e dos gazes, mudanças de estado; hygrometria; calorimetria; radiamento do calorico.
16. Luz: reflexão e refracção da luz.
17. Magnetismo: imans naturaes e artificiaes, imantação, leis das accções magneticas.
18. Electricidade estatica: causas da eletricidade; machinas eletricas; effeitos da eletricidade.
19. Electricidade dynamica; experiencias de Galvani e Volta; teoria dos mesmos; pilhas e seus effeitos.
20. Noções sobre a meteorologia.

Livro. — Dr. Meirelles. — *Compendio de Physica.*

### ***Botanica e Zoologia.***

Repetição como no quarto anno.

## **SEXTO ANNO.**

### ***Latim.***

#### **Versão de autores mais difíceis, temas.**

- Livros. } Tito Livio—(*Excerpta de Theil*) Do Cap. 51 a 59 inclusive.  
           } Virgilio.—*Eneida. Cantos 8.º e 9.º*  
           } Cicero.—*Catinarias, 1.ª e 4.ª*

### ***Grego.***

#### **Versão, temas fáceis.**

- Livros. } Luciano. — *Dialogo dos mortos. Do n.º 13 até o fim dos Dialogos.*  
           } Burnouf. — *Grammatica grega.*  
           } Lancelot e Regnier. — *Raízes gregas.*

***Allemão.*****Versão, themas faceis, conversa**

Livros. { Gross. — *Grammatica allemã*.  
 Schiller. — *Joanna d'Arc. Actos 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>*

***Italiano.*****Grammatica, versão, themas faceis.**

Livros. { Corticelli. — *Grammatica italiana*.  
 Verri. — *Noti Romane*.  
 Silvio. Pellico. — *Dei dovere, e Mie prigioni*.  
 Goldoni. — *Commedie scelte*.  
 Biechierai. — *Antologia poetica*.  
 D. Capellina. — *Antologia Italiana*.  
 Gozzi. — *Novelle*.  
 Dante. — *La divina commedia*. — 5.<sup>a</sup> ed. de Brunone  
 Bianchi.

***Philosophia.*****Logica.**

1. Divisão de Philosophia: objecto da Logica; sua relação com as mais sciencias.
2. Das faculdades da alma: sensibilidade, entendimento, vontade.
3. De nossas ideias em geral: suas diversas especies.
4. Operações do entendimento: attenção, comparação.
5. Abstracção, formação das ideias geraes.
6. Da memoria, associação das ideias, imaginação:
7. Do juizo e do raciocinio.
8. Dos signaes, e em particular dos vocabulos; sua relação com o pensamento.
9. Do methodo: analyse e synthese.
10. Das proposições, suas especies, conversão e opposição.
11. Da definição, divisão e classificação.
12. Do senso intimo, evidencia, certeza, axiomas, demonstrações.
13. Da observação externa: da indução, analogia e probabilidade.
14. Do testemunho humano: regras da critica historica.
15. Do syllogismo, suas especies, regras e figuras.
16. Da argumentação, suas fórmulas e regras.
17. Dos sophismas e causas dos erros.

*Metaphisica.*

18. Da origem de nossas ideias; apreciação das opiniões dos autores.
19. Das ideias fundamentaes do entendimento humano: da substancia, da causa, do tempo, do espaço, do corpo. &c.
20. Da ideia do *Eu* e do não—*Eu*: da unidade , identidade e simplicidade do *Eu*.
21. Da sensibilidade, seus caracteres: sensações, sentimentos, paixões.
22. Da actividade espontanea e reflexa : distinção dos actos da vontade.
23. Demonstração da liberdade ; influencia dos motivos sobre a vontade.
24. Espiritualidade da alma : sua união com o corpo.
25. Exposição e critica das hypotheses sobre a união da alma com o corpo.
26. Da ideia de hum Ente supremo: prova methaphysica da sua existencia.
27. Dedução da prova da existencia de Deos pela ideia do Universo.
28. Apreciação das provas moraes da existencia de Deos.
29. Dos attributos metaphisicos de Deos.
30. Dos attributos moraes de Deos.
31. Da Providencia considerada relativamente á existencia do mal physico.
32. Da Providencia considerada relativamente á existencia do mal moral.
33. Da immortalidade da alma.

Livro. Barbe.— *Cours elementaire de Philosophie.*

*Rhetorica.*

**Principios de Rhetorica e Poetica, exemplificados com as melhores passagens dos autores antigos e modernos, especialmente Portuguezes e Brasileiros.**

1. Definição, natureza e vantagens da Eloquencia e da Rhetorica.
2. Da invención.
3. Da disposição.
4. Da elocução.
5. Do ornato oratorio e dos seus gráos.
6. Dos Tropos e Figuras.
7. Do estylo.
8. Regras especiaes sobre os tres generos de Eloquencia.

9. Definição, origem e utilidade da Poesia.
10. Do genero Epigrammatico.
11. Idem Didactico.
12. Idem Lyrico .
13. Idem Elegiaco .
14. Idem Dramatico .
15. Idem Bucolico .
16. Do Epico .
17. Da metrificação .
18. Do gosto, do bello e do sublime .
19. Da critica litteraria .
20. Juizo ácerca das escolas classica e romantica .

Livros.—Nova Rhetorica de Le Clerc.—Traducção do Dr. Paula Menezes, e Licções elementares de Poética por F. Freire de Carvalho.

### *Historia antiga.*

1. Limite do mundo conhecido dos antigos ; — configuração dos tres continentes; montanhas, rios, mares , grandes regiões naturaes.
2. Tradições bíblicas sobre os primeiros homens. Dispersão dos povos depois do Diluvio. Vocação de Abram; Sara; Agar; Ismael; Isaac; Jacob e seus doze filhos; Joseph.
3. Israelitas no Egypto. Moysés; sua missão : as dez pragas; passagem do Mar Vermelho. Lei escripta.
4. Josué. Conquista da Terra da Promissão Resoumo do governo dos Juizes; Aod: Debora e Barac ; Gedeon ; Abimelech; Jephite; Sansão; Heli; Samuel.
5. Os tres primeiros reis. Scisma das dez tribus. Achabe ; Josaphat ; Jehu ; Athalia. Tomada da Samaria.— Captivoир de Babylonia.
6. Caracter physico do Valle do Egypto. Cidades principaes das tres divisões do Egypto pelos antigos. Noções geraes sobre a dynastia dos Pharaóes; Menes; Osymandias; Mœris. Invasão dos Hyesos. Sesortris , Psammetico ; Necho ; Apries; Amasis. Conquista do Egypto pelos Persas. Generalidades sobre a religião, o governo, as artes, e os principaes monumentos do Egypto.
7. Nemrod e Assur. Semiramis. Sardanapalo. Babylonia, era de Nabonassar ; Nabopolassar; Nabuchodonosor; Balthasar. Generalidades sobre a religião, as sciencias e artes; ruinas de Ninive e de Babylonia.
8. Phenicia; sua posição, seu limite, suas cidades principaes. Generalidades sobre o governo, o commercio, e as colonias de Tyr.  
Fundação do reino da Media por Arbaces. Dejoces;

- Arphachad; Cyaxare; Astyages.—Cyro; Cambyses; Dario 1.<sup>a</sup>. Generalidades sobre a religião, e os monumentos da Persia.
9. Geographia physica da Grecia; rios; principaes regiões da Grecia; golffos e ilhas. Generalidade sobre os tempos heroicos; sobre os Pelasgios, e Hellenos; sobre a religião dos Gregos; semideuses, heroes, oraculos, amphyctyonias, jogos publicos, e monumentos primitivos.
  10. Guerra de Troia ; Achilles, Agamemnon, Ulysses, Ajax Telamon, Ajax Oileu, Nestor, Idoimeneu, Diomedes, &c. Homero. Conquista dos Dorios. Colonias. Ideias geraes sobre as instituições politicas da Grecia. Constituição de Sparta; Licurgo: Guerra de Messenia. Athenas; Solon. Pisistrato e seus filhos. Archontato de Clistenes.
  11. Primeira guerra medica. Expedição de Xerxes. Batalha de Salamina. Batalha de Platéa e de Mycale. Cimon. Eschylo e Herodoto.
  12. Administração de Pericles.—Sophocles, e Euripides. Phidias. Principaes monumentos. 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> época da guerra do Poloponeso. Ruina de Athenas. Os trinta tyranos. Socrates; Platão; Hippocrates; Aristophanes; Thucydides.
  13. Expedição de Cyro — o moço. Retirada dos dez mil. Xenophonte. Agesilau e o tratado de Antalcidas. Poder de Thebas. Epaminondas. Philippe de Macedonia e Demosthenes.
  14. Alexandre. Aristoles — Lysipo — Apelles — Resultado das Conquistas de Alexandre. Extensão de seu imperio.
  15. Batalha de Ipsus. — Seleucus Nicator. Os Gauleses n'Asia. Antiochus o Grande. Rebellião dos Machabeos. Os tres primeiros Ptolomeus do Egypto. Alexandria. O museu, a bibliotheca. Cleopatra.
  16. A Grecia depois da morte de Alexandre; Os Gauleses na Grecia. Phillippe 3.<sup>a</sup> e Perseu — Arato e Philopoemen.
  17. Geographia da Italia. Posição de Roma — seus Reis — ideias geraes sobre suas primeiras instituições.
  18. Fundação da Republica. — Ideias geraes sobre o Senado os Patricios e os Plebeos; sobre o Consulado, a Dictadura, e os Tribunos; sobre os Deceunviros, e as Leis das dose Taboas. Fim das luctas intestinas; união das duas ordens.
  19. Caracter das primeiras guerras de Roma; invasão dos Gauleses; guerra contra os Latinos; 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> época da guerra do Samnium. Guerra de Pirrho. Patriotismo e desinteresse dos Romanos dessa época. Ideias geraes sobre a organisação dos exercitos romanos, e sobre as Colonias municipaes.
  20. Carthago: seu governo, extensão de suas possessões; an-

- tigas relações de Roma e de Carthago. Primeira guerra punica.
21. Segunda guerra punica.—Annibal e Scipião. Constancia de Roma. Queda da Macedonia. Queda do reino dos Selucicidas. Queda de Corintho. Queda de Carthago.
  22. Terceira guerra punica; tomada de Carthago. Viriato. Numancia. Reduçção do reino de Pergamo, e da Galia cisalpina em província romana.
  23. Tribunato de Caius Gracchus. Guerra de Jugurtha. Guerra dos Cimbros e dos Teutões. Mario. Guerra social. Sylla. Sertorio; Spartacus; Mithridates.
  24. Pompeu—; Cicero—; Catilina. Cesar; 1.<sup>º</sup> triumvirato. Consulado de Cesar. Conquista dos Galias.
  25. Expedição de Crassus contra os Parthas. Guerra civil entre Cesar e Pompeu. Batalha de Pharsalia, Guerra da Africa, de Hespanha; Realesa de Cesar debaixo do nome de dictadura. Leis e projectos de Cesar.
  26. Segundo Triumvirato. Octavio e António. Batalha de Philíppos e de Actium. Queda da Republica.
  27. Ideias geraes sobre a organisação do governo Imperial; sobre o seculo de Augusto. Cicero; Sallustio; Tito Livio; Horacio; Virgilio. Limites e principaes divisões geograficas do Imperio.
  28. Tiberio.—Guerra da Germania. Caligula. Guerra no Oriente. Nascimento e progresso do Christianismo. O novo Testamento. Primeiras perseguições. Seneca. Lucano. Tacito—Plinio o Antigo.
  29. Vespasiano. Destruição de Jerusalém. Civilis. Tito. Domício. Os Dacios. Nerva. Trajano. Guerra contra os Dacios. Adriano. Antonino. Marco Aurelio. Estado do Imperio no segundo seculo de nossa era. Monumentos da grandesa romana.
  30. Imperadores syrios. — Anarchia Militar. Primeira apparição dos Francos. Restauração do Imperio pelos Príncipes illyrios.
  31. Diocleciano. Era dos martyres.
  32. Constantino. — Triumpho do Christianismo. Concilio de Nicea.—Gerarchia da Igreja. — Fundação de Constantinopla. Reorganisação do Imperio.
  33. Constancio e o arianismo. Juliano e o ultimo exforço do paganismo. Valente, e o principio da grande invasão.
  34. Theodosio.—Partilha definitiva do Imperio.—Ultimos annos do imperio do Occidente.

Livro. — Manuel d'études pour la préparation au Baccalauréat ès Lettres — Histoire Ancienne.

*Chimica.*

1. Noções geraes.
2. Noções elementares de nomenclatura chimica.
3. Oxygeno: combustão.
4. Azoto: ar atmospherico: acido azotico.
5. Hydrogeneo: agua.
6. Carbono: acido carbonico.
7. Enxofre e seus principaes compostos.
8. Phosphoro e seus principaes compostos.
9. Chloro: acido chlorhydico e agua regia.
10. Metaes em geral, e os mais importantes em particular.
11. Ligas; noções summarias sobre as mais usuaes.
12. Oxydos em geral e os mais importantes em particular.
13. Saes em geral, os mais usuaes, e a maneira practica de determinar seu genero.
14. Carbonatos, sulphatos, azotatos.
15. Potassa, soda, sal marinho, polvora.
16. Cal e alumina.
17. Ferro, zinco, estanho, cobre, chumbo, mercurio, prata, ouro.
18. Silicatos, argilla, kaolin; fabrico de louça de barro e vidro.
19. Noções de chimica organica: fermentações.

Livro: Postillas do Professor.

*Physica.*

Repetição como no quinto anno.

**SETIMO ANNO.***Latin.*

**Composição, aperfeiçoamento do estudo da lingua.**

Livros.	Horacio.—Odes. Livro 1. <sup>o</sup> , 12. <sup>a</sup> , 22. <sup>a</sup> , 24. <sup>a</sup>
	Livro 2. <sup>o</sup> , 3. <sup>a</sup> , 6. <sup>a</sup> , 7. <sup>a</sup> , 14. <sup>a</sup>
	Livro 3. <sup>o</sup> , 8. <sup>a</sup> , 14. <sup>a</sup>
	Livro 4. <sup>o</sup> , 4. <sup>a</sup> , 5. <sup>a</sup> (Editio Lipsiæ).
	Arte-Poetica: Toda.
	Tacito.—Annaes. Livro 2. <sup>o</sup> (Editio Lipsiæ).
	Quicherat.—Thesaurus poeticus.

( 31 )

***Grego.***

**Versão mais difícil, themes.**

- Livros. { Homero.—Illiada. Canto 2.<sup>º</sup> Do verso 485 a 785.  
          { Plutarcho. Vida de Demosthenes—§ 1.<sup>º</sup>—24.  
          { Lancelot e Regnier. Raizes Gregas.  
          { Burnouf—Grammatica.

***Alemão.***

**Versão, themes, conversa.**

- Livro.—Goethe:—Torquato Tasso. Actos 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>

***Ethicae.***

1. Dos motivos dos actos humanos.
2. Critica das principaes opiniões dos philosophos sobre a natureza do dever.
3. Demonstração da lei natural: lei positiva.
4. Consciencia moral, imputação.
5. Do merito e demerito: pena e premio.
6. Moral individual: dos deveres relativos ao espirito.
7. Dos deveres relativos ao corpo, e aos bens extrinsecos.
8. Moral social: dos deveres de beneficencia.
9. Noção do direito: deveres geraes da justiça.
10. Dos deveres geraes na sociedade domestica e civil.
11. Moral religiosa: culto interno e externo.

***Historia da Philosophia.***

***Historia resumida dos systemas comparados da Philosophia.***

1. Utilidade da Historia da philosophia, sua divisão e methodo: generalidades sobre os systemas.
2. Importancia da Philosophia grega, suas épocas: seitas Italica, Jonica e Eleatica.
3. Socrates e os Sophistas, espirito do methodo Socratico: seitas Cynica, Cyrenaica, Megarica, Erectriaca.
4. Platão e Aristoteles: divergencia entre a Academia e o Lycéo.
5. Luta do Epicurismo com o Stoicismo: Septicismo entre os Gregos.
6. A Philosophia Christã e a escola pagã de Alexandria.

7. Das principaes controversias da Philosophia escolastica em seus tres periodos.
8. Do methodo experimental inductivo de Bacon: sensibilismo moderno.
9. Descartes: Discurso sobre o methodo, systemas captaes procedidos da escola cartesianna. Mallebranche, Spinoza, Leibnitz.

O Professor fará huma exposição succinta do movimento philosophico no 18.<sup>º</sup> seculo, e terminará esboçando as grandes escolas actuaes.

### *Rhetorica e Poetica.*

**Exercicios de composição, tanto em prosa como em verso, analyse critica dos clasicos portuguezes; discursos, narrações, declamações, historia da litteratura portugueza, e nacional.**

Em quanto não houver hum compendio proprio, o Professor fará em preleções hum curso de litteratura antiga e moderna, especialmente da portugueza e brasileira.

Versará o exame oral nas generalidades da litteratura, e o escripto na analyse de algumas das obras que tiverem sido apreciadas durante o anno.

### *Mineralogia e Geologia.*

1. Definição e fins da mineralogia; quaes as suas divisões. Caracteres dos seres inorganicos.
2. Propriedades physicas e chimicas dos mineraes. Fórmas e estructuras dos mineraes.
3. Cristalisação, isomorphismo, polymorphismo. Factos fundamentaes da cristalographia. Tremias. Dendrites e Geodes. Petrificações. — Clivagem.
4. Ensaios chimicos para chegar ao conhecimento dos Corpos electro-negativos, e electro positivos.
5. Caracteres, jazigo e extracção do ouro, platina e paladio.
6. Caracteres, jazigo e extracção da prata e mercurio.
7. Caracteres, jazigo e extracção do cobre, ferro e chumbo.
8. Classificação dos mineraes: instrumentos indispensaveis ao mineralogista.
9. Aluminides e Siderides: suas principaes especies.
10. Sulfurides e chlorides, e suas principaes especies.

11. Carbonides: caracteres, jazigo e divisão das suas numerosas especies; citar as principaes variedades do carvão de pedra.
12. Carbonatos: calcareos; marmores: siderose.
13. Silicides, caracteres, jazigo e divisão das suas especies, citar as mais importantes.
14. Globo em geral: sua fórmula e isolamento no espaço: sua densidade e gravitação.
15. Provas do calor central e sua distribuição.
16. Superficie terrestre, e qual o seu aspecto. Athmosphera, sua densidade: distribuição do calor solar.
17. Phenomenos que modifícão a crôsta terrestre; terremotos; volcões.
18. Influencia dos agentes externos sobre a superficie terrestre: acção chimica e mecanica das aguas, do ar e dos fluidos imponderaveis.
19. Divisão dos terrenos: terrenos crystallinos, metamorphicos e de sedimento; rochas simples e compostas; terrenos d'alluvião; terrenos fossilliferos e não fossilliferos.
20. Elevações e abaixamentos de terrenos, effeitos diversos a elles attribuidos: formação das montanhas, origem dos valles e das cavernas; injecção dos terrenos crystallinos atravez e no meio dos terrenos de sedimento: metamorphismo.
21. Terreno jurassico: ichthyosaurus; phesiasaurus; pterodactylus; ammonites, e belemnites.
22. Terreno parisiense; terreno subapennino ou de cavernas d'ossos. Mastodonte. Megatherio.
23. Provas e explicação do diluvio: Futuro do globo.
24. Historia phisica da terra. Aspecto da terra quando esteve em fusão ignea; causas do resfriamento; effeitos successivos da continuação do resfriamento.
25. Apparecimento do organismo; quaes as principaes épocas deste apparecimento. Formação da terra lavradio ou humus
26. Concordancia dos Genesis com os factos geologicos; expor os douis principios necessarios a admittir para se fazer esta concordancia.
27. Phenomenos geologicos actuaes proprios para fazerem comprehendender os phenomenos antigos: formação dos sedimentos e concrecções; torrentes d'agua e de gelo, origens thermaes e poços artesianos.

Livro. — Beudant. — Mineralogia. — Geologia.

***Chimica.***

Repetição como no Sexto anno.

Além do curso de sete annos, ha em ambos os Collegios hum curso especial de cinco annos.

Este curso consta dos estudos dos quatro primeiros annos do curso completo, com as mesmas materias especificadas neste Programma, e segundo a mesma ordem; e além disso de mais hum quinto anno, especial a saber:

**QUINTO ANNO DO CURSO ESPECIAL.**

***Trigonometria rectilinea.***

(Como no quinto anno do Curso completo).

***Physica.***

(Como no quinto anno do mesmo curso).

***Chimica.***

(Como no sexto anno do mesmo curso).

***Mineralegia e Geologia.***

(Como no setimo anno do mesmo curso).

***Botanica.***

(Repetição como no quinto anno do curso completo).

***Chorographia e Historia do Brasil.***

(Continuação e repetição como no quinto anno do curso completo).

## N.º 5. — IMPERIO. — Circular de 10 de Janeiro de 1859.—

*Aos Presidentes de Província, comunicando as regras establecidas para a admissão de alienados no Hospicio de Pedro II.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Participando o Marquez Provedor da Santa Casa da Misericordia da Corte, em Officio de 25 de Novembro ultimo, os graves embaraços em que se achava a Administração do Hospicio de Pedro II. com o crescido numero de 339 alienados, que existem actualmente accumulados nos respectivos quartos e dormitorios, e as causas que a isso tem dado origem, havendo apenas naquelle Estabelecimento capacidade para conter o numero de trezentos. e propondo diversas providencias: Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approvar as seguintes medidas, que forão propostas pelo mesmo Marquez Provedor:

1.<sup>a</sup> Não poder a Administração do Hospicio de Pedro II. admittir no mesmo Hospicio maior numero de alienados, que o de cento e cincoenta homens, e outras tantas mulheres; e só, em casos especiaes, e com autorisação do Governo, poder exceder o referido numero.

2.<sup>a</sup> Ficar suspensa a remessa de alienados das Casas de Caridades das Províncias para o Hospicio de Pedro II., em quanto existir a actual falta de espaço para receber; não podendo em todo caso nenhuma das referidas Casas envial-os para serem tratados no mesmo Hospicio, sem previa autorisação do Ministro do Imperio, solicitada pelo Presidente da respectiva Província.

3.<sup>a</sup> Serem admittidos no Hospicio de Pedro II., além dos alienados agitados, os monomaniacos, os dementes que não forem tranquillos, os maniacos epilepticos, e todos aqueles que manifestarem tendencia para o suicidio e homicidio: ficando prohibida a admissão dos dementes já paralyticos, dos epilepticos em estado de imbecilidade, dos idiotas, e dos velhos decrepitos.

4.<sup>a</sup> Serem recolhidos em depositos especiaes dentro do Hospicio, segundo os sexos, e ali examinados pelos Facultativos, os alienados, e os suspeitos de alienação, remettidos ao dito Hospicio pelas autoridades policiaes, e militares do Municipio da Corte, e Província do Rio de Janeiro, devendo os

Facultativos, quando reconheção que alguns estejão no caso de permanecer fóra do Hospicio assim o certificar por escripto, para que a Administração os reenvie, acompanhados dos respectivos certificados, ás mesmas autoridades que os houverem remettido, para dar-lhes outro destino.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Sergio Teixeira de Macedo. — Sr. Presidente da Provincia de....

---

N.º 6. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1859. — *Sobre Sello e direitos de 5 por %.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, n.º 94 de 27 de Novembro do anno passado, no qual participa que, por occasião de requerer o Bacharel Antonio de Brito Souza Gayoso que se lhe abrisse assentamento, para ser pago dos devidos vencimentos, juntando para esse fim como documentos o Officio do Secretario do Governo, comunicando-lhe a sua nomeação de Juiz de Direito para a Comarca da Maioridade, e copia do da Presidencia da Provincia, determinando-lhe que se apresentasse para exercer o Cargo de Chefe de Policia, com o sello fixo de 160 réis, reslovera que ao peticionario não se poderia abrir assentamento, sem que pagasse o sello proporcional de seus titulos, quer de Juiz de Direito, quer de Chefe de Policia, ou revalidasse o fixo que pagára depois da posse e exercicio, averbando-se os direitos novos e velhos para serem cobrados depois da expedição das respectivas Cartas; declara ao mesmo Sr. Inspector que, em casos como o de que trata, se deve estrictamente observar o disposto na Ordem de 16 de Janeiro de 1854, artigos 4.º e 5.º, e outrosim, conhecendo do final de seu citado Officio que o Sr. Inspector permittio a simples averbação dos direitos de 5 por cento, por entender que aquella Ordem consente que, se esses direitos não forem logo pagos, sejam averbados; lhe declara que as expressões do artigo 3.º — e depois de pagos, ou averbados os direitos que forem devidos ao Es-

tado — não têm a extenção que lhes foi dada; 1.º,— por que a Lei de 30 de Novembro de 1841 (advertencia 2.º), permittindo que os direitos se paguem por meio de quotas mensaes, não extende o prazo além de hum anno, a contar da data em que começa o vencimento; 2.º— por que as palavras — direitos averbados — devem ser entendidas de modo que só tenha lugar a averbação a respeito das quotas não vencidas, e não a respeito da totalidade dos direitos, quando ja houverem decorrido mezes de vencimento do ordenado, ou gratificação, a que tenha direito o Empregado; devendo por isso o Sr. Inspector cobrar as quotas vencidas antes de fazer o pagamento.

Thesouro Nacional em 15 de Janeiro de 1859.— Francisco de Salles Torres Homme.

---

N.º 7.—IMPERIO.—Aviso de 17 de Janeiro de 1859.—  
*Decide como se ha de fazer a substituição dos membros da Junta de Qualificação de Votantes da Parochia de Santo Antonio da Certe, que não comparecerão.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 17 de Janeiro de 1859.

Accuso o recebimento do offício que Vm. me dirigo com a data de hoje, no qual, participando que tres dos membros dessa Junta, que hontem se organisou, deixárão de comparecer, douz por molestias, e o terceiro sem dar razão, consulta qual o modo porque se poderão preencher as suas faltas.

Em resposta, tenho de declarar a Vm. que, verificando-se provir tambem de impossibilidade a falta de comparecimento do membro, que não allegou motivo, cumpre que se proceda á nova eleição de membros da Junta, visto como nesse caso, não estando em maioria os membros da que se formou, não pôde ter lugar a disposição do art. 17 da Lei de 23 de Agosto de 1856.

Deos Guarde a Vm.—Sergio Teixeira de Macedo.—  
 Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santo Antonio.

## N.º 8.—GUERRA.—Circular de 17 de Janeiro de 1859.—

*Recommendando a exacta observancia do art. 35 do Regulamento da Repartição do Ajudante General do Exercito, sobre a transferencia das praças de pret de huns para outros Corpos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
17 de Janeiro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo da competencia do Ajudante General do Exercito, conforme determina o art. 35 do respetivo Regulamento, ordenar as transferencias das praças de pret de huns para outros Corpos: recommendo a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade O Imperador, a mais exacta observancia desta disposição; tornando-se escusado ponderar os inconvenientes, que á ordem, disciplina, e economia do Exercito podem resultar, se contra as recomenndações deste Ministerio, e sem previo conhecimento seu, continuar a practica de serem pelas Presidencias concedidas semelhante transferencias, como, se derão ultimamente alguns casos. O que V. Ex. haverá por muito recommendedo.

Deos Guarde a V. Ex.—José Maria da Silva Paranhos.—  
Sr. Presidente da Provincia de.....

## N.º 9.—FAZENDA.—Circular de 17 de Janeiro de 1859.—

*Manda executar a Tratado de commercio e navegação entre o Imperio e a Republica Oriental de Uruguay, promulgado pelo Decreto n.º 2.269 de 2 de Outubro de 1858.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os inclusos exemplares do tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, promulgado pelo Decreto n.º 2.269 de 2 de Outubro ultimo, que começou a vigorar em 23 do mesmo mês, a fim de que tenha a devida execução na parte relativa ás Repartições fiscaes; cumprindo que no despacho das mercadorias nacionaes exportadas para os portos daquelle Re却

blica se faça especial declaração de serem de origem brasileira, a qual deve ser incluida no manifesto por occasião de fazer-se a da quantidade e qualidade das mercadorias de cada volume.

Thesouro Nacional em 17 de Janeiro de 1859. — Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 10. — Circular em 17 de Janeiro de 1859. — *Recomenda a observancia do Aviso do Ministerio da Guerra n.º 68 de 11 de Junho de 1842 a respeito dos meios soldos ás viúvas e filhos dos Officiaes da 2.ª Linha do Exercito.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para evitar a reprodução dos enganos que se tem dado em algumas Thesourarias de Fazenda na declaração do meio soldo que compete ás viúvas e filhos dos Officiaes da 2.ª linha do Exercito, recomenda aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias a fiel observância do Aviso do Ministerio da Guerra n.º 68 de 11 de Junho de 1842.

Thesouro Nacional em 17 de Janeiro de 1859. — Francisco de Salles Torres Homem:

N.<sup>o</sup> 11.—Em 18 de Janeiro de 1859.—*Nenhum prejuiso resulta para a Fazenda Nacional de serem arrematados com as cautellas necessarias os bens de hum espolio que se estejão distrahindo com prejuiso dos Orphãos, recolhendo-se o seu producto liquido a deposito para ser oportunamente entregue a quem de direito for.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 16 de Novembro ultimo, que acompanhou o que foi a V. Ex. dirigido em 12 do mez anterior pelo Juiz de Orphãos em exercicio da Cidade de Iguape, consultando sobre o requerimento em que o Tutor dos filhos naturaes do finado Luiz Béranger, subdito francez, pede que sejão arrematados os bens que este possuia, a fim de ser o producto liquido recolhido a deposito para oportunamente entregar-se a quem a elle tiver direito, cabe-me declarar a V. Ex. que nenhum inconveniente resulta para a Fazenda Nacional de serem arrematados com as cautellas necessarias, e ouvidas as partes interessadas, os bens do espolio de que se trata, huma vez que se estão distrahindo com prejuiso dos Orphãos.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N.<sup>o</sup> 12.—Em 19 de Janeiro de 1859.—*Nas fianças que devem prestar os Exactores da Fazenda Nacional não se pôde prescindir da justificação administrativa.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo que nenhuma garantia offerece aos interesses da Fazenda Nacional a medida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará em seu Officio n.<sup>o</sup> 178 de 4 de Novembro ultimo, de dar-se ás Camaras Municipaes de algumas das localidades do interior da mesma Provincia a incumbencia de tomar e processar as fianças a que são obrigados os Collectores; recommenda ao Sr. Inspector que, quando os individuos no-

meados para exercer aquelles cargos recusarem provar judicialmente a idoneidade das fianças, que teem de prestar, não dispense a justificação administrativa na conformidade da Ordem do Thesouro de 10 de Agosto do anno passado.

Thesouro Nacional em 19 de Janeiro de 1589.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 13.—JUSTICA.—Aviso de 19 de Janeiro de 1859.—  
*Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que deve ser observado litteralmente o Regulamento Provincial n.<sup>o</sup> 26, relativamente aos escravos, que, depois de certo tempo, não forem reclamados por seus senhores.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Expoz V. Ex. em seu Officio n.<sup>o</sup> 435 de 27 de Outubro do anno proximo preterito, que á Cadêa da Cidade de Santa Luzia, fôra recolhida huma preta de nome Brazida, a qual declarou ter sido vendida por Sergio & Serafim a João Antonio de Moraes, residente na Fazenda — Rio Grande — do Municipio de Cantagal, mas que havendo a Policia feito, em Maio do dito anno, a publicação do costume no Correio Official dessa Provincia, ninguem apparecera reclamando-a, em consequencia do que consultára o Juiz Municipal daquella Cidade, se a dita preta devia ser arrematada em hasta publica, como bem do evento, segundo dispõe o Regulamento Provincial n.<sup>o</sup> 26, ou ter qualquer outro destino; e a respeito desta consulta pede V. Ex. que o Governo Imperial o esclareça, si depois de expedir o Chefe de Policia dessa Provincia a necessaria communicação ao do Rio de Janeiro, devia ter lugar a arrematação da sobredita preta, ou antes ser ella considerada livre, por isso que era sempre presu-mivel a liberdade.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa sobre este objecto, e Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com o parecer por elle dado, Manda declarar a V. Ex. que, sendo

positivo e claro o citado Regulamento, cumpre guardal-o litteralmente. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 14. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Janeiro de 1859. —

*Resolve algumas duvidas propostas pelo Presidente da Provincia da Parahyba sobre as deliberações que a respectiva Assembléa Legislativa tomou de annular o diploma de hum de seus membros, e mandar proceder á nova eleição para suprir a falta do mesmo.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Janeiro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado em 8 de Outubro do anno findo, no qual, participando:

1.<sup>º</sup> Que a Assembléa Legislativa dessa Provincia annullára a eleição de hum de seus membros, o Bacharel Manoel Tertuliano Thomaz Henriques, com o fundamento de achar-se no exercicio interino do cargo de Chefe de Policia na occasião em que foi eleito, apoiando-se na disposição do § 2.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> da Resolução de 19 de Setembro de 1855;

2.<sup>º</sup> Que a mesma Assembléa resolvera que para se preencher a vaga deixada pelo dito Bacharel se fizesse nova eleição.

Pergunta V. Ex. como deve proceder neste caso.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 31 do mez findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 4 do dito mez: Houve por bem Mandar declarar:

1.<sup>º</sup> Que tendo a Assembléa Provincial, annullando a referida eleição, obrado dentro da esphera de suas faculdades constitucionaes, visto como lhe compete a verificação dos poderes de seus membros, e não havendo de tal deliberação recurso, não compete ao Governo Imperial conhecer della.

2.<sup>o</sup> Quanto porém á determinação da mesma Assembléa sobre nova eleição para preenchimento da vaga:

Que não sendo tal determinação conforme a Lei, porque, á vista da disposição do § 3.<sup>o</sup> do citado art. 1.<sup>o</sup> da Resolução de 19 de Setembro de 1855 (applicavel a qualquer motivo de que resulte a falta do Deputado — opção, morte, ou annullação de eleição —) compete ao respectivo suplente tomar assento, e só na falta deste cumpre proceder-se á nova eleição, não deve V. Ex. mandar que seja ella feita nas circunstancias actuaes.

A Assembléa Geral, á qual se remette o officio de V. Ex., e o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, resolverá como julgar em sua sabedoria sobre a questão que he de sua competencia.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Sergio Teixeira de Macedo. —  
Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N.<sup>o</sup> 15.—FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1859.—*Determina a maneira de dividir o producto de huma apprehensão feita a bordo da barca nacional Imperatriz.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1859.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega que o Tribunal do Thesouro, em deferimento ao recurso do Ajudante dos Conferentes Jozé Luiz Pinto Monteiro, sobre a divisão do producto da appreheção do accrescimo de carne e linguas secas encontrado a bordo da barca nacional *Imperatriz*, resolveo que ao recorrente pertence, nos termos do art. 3.<sup>o</sup> § unico do Regulamento de 19 de Janeiro de 1838, huma parte do producto da dita appreheção igual á que compete aos empregados que fizerão a conferencia do manifesto. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 16.—Em 25 de Janeiro de 1859.—*Os ourelos do panno de lã devem ser incluidos na medição do mesmo panno para pagamento dos respectivos direitos.*

Miñisterio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1859.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega que o Tribunal do Thesouro, dando provimento ao recurso interposto por G. H. Petty & C.<sup>a</sup> da decisão da mesma Alfandega, que além de fazer incluir os ourelos do panno de lã, de que trata o mesmo recurso, na medição da vara quadrada, os sujeita a pagar mais 30 por %, dos respectivos direitos, resloveo que deve continuar a pratica de incluir na medição para os respectivos direitos as barras dos pannos, que com este tecido tem hum fim especial para mantilhas, capas, &c., não se devendo exigir por esta mercadoria outros quaesquer direitos, por não serem as ditas orlas ou barras verdadeiramente os ourelos de que trata a 2.<sup>a</sup> parte da nota 98 da Tarifa.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 17.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Janeiro de 1859.—*Ao Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Corte.—Declara que nos processos crimes da alçada em que o autor appellar para hum Juiz de Direito, e o réo para outro, nas Comarcas que tenhão dous, deve o Juiz que primeiro for designado para conhecer da causa, julgar em ambos o recursos.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1859.

Em Officio de 7 do corrente mez, expoz Vm. a duvida em que se acha, sobre qual dos Juizes de Direito he o competente, nas Comarcas que tem dous, para julgar hum processo crime da alçada, em o qual, sendo o réo condemnado no graú minimo da pena, tiver o autor primeiro appellado

para hum dos Juizes de Direito, pelo fundamento de se querer a pena no maximo, e não no minimo, e o réo depois para o outro Juiz, pelo fundamento de ser injusta a condenação. Que submettia esta questão á consideração e decisão do Governo Imperial por se ter ella dado no fôro desta Corte, entre Joaquim Bernardino Martins Caruncho e Egydio Carlos Pereira, pois que, havendo o 1.º, como autor, intentado huma acção crime da alcada por injurias verbaes contra o 2.º, perante o Juiz Municipal da 1.ª Vara, que a final o comdenara no gráio minimo dos arts. 273 § 3.º e 238 do Código Criminal, appellara o mesmo autor por hum termo nos autos para o Juiz de Direito da 1.ª Vara, a fim de que a condenação fosse no maximo, e réo para o da 2.ª Vara, por achar injusta a sua condenação; e ficando o Escrivão em duvida a qual dos dous Juizes de Direito deveria fazer a remessa do processo, o Juiz Municipal ordenara que fosse ao da 1.ª Vara, porém ambos os Juizes recusarão recebel-o, pretendendo cada hum delles ser da competencia do outro.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa a tal respeito, e Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com o seu parecer, Manda declarar a Vm. que pelo facto de haver o Juiz Municipal ordenado por seu despacho a remessa do processo para o Juiz de Direito da 1.ª Vara, devia este considerar-se competente em ambos os recursos; por quanto, desde que pela prioridade de hum de taes recursos foi a dita Vara designada para conhecer da causa, não era lícito admittir outro para Vara diversa, não pelo principio da prevenção propriamente tal, mas pela immediata devolução da jurisdição para essa 1.ª Vara sobre a causa, por efeito da interposição desse primeiro recurso. O que communico a Vm. para sua inteligencia e em solução á duvida proposta.

Deos Guarde a Vm.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—  
Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Corte.

**N.º 18. — FAZENDA.** — Em 29 de Janeiro de 1859. —  
*Sobre os direitos a pagar pela venda em leilão do  
casco de huma embarcação incendiada.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso interposto por Brochado & Companhia, consignatarios do brigue portuguez « Africano », incendiado no porto da Capital da dita Provincia, da decisão da referida Thesouraria confirmatoria da da respectiva Alfandega, que obrigou os recorrentes a pagar direitos de 30 por %, de 1.450 \$ 000, preço porque foi arrematado em leilão o casco do sobredito brigue; visto como pelo Regulamento de 30 de Maio de 1836 e Ordens do Thesouro n.º 98 de 30 de Novembro de 1843, n.º 35 de 23 de Janeiro de 1855 e n.º 339 de 17 de Outubro de 1856, a transacção, de que se trata, está unicamente sujeita ao pagamento da siza de 15 por %; devendo por tanto ser restituída aos recorrentes a importancia dos mencionados direitos, logo que mostrarem ter pago na Repartição competente a siza a que são obrigados.

E porque o Sr. Inspector em seu officio n.º 258 de 26 de Outubro do anno passado declarou haver confirmado semelhante decisão principalmente em virtude do disposto na Ordem n.º 195 de 27 de Julho de 1852, lhe declara que tal Ordem, tendo por sim explicar quaes os objectos de huma embarcação estrangeira arrematada por innavegavel, que estão sujeitos ao pagamento dos direitos de 30 por %, designou positivamente o apparelho, maçame, ferro, &c., quando não são vendidos conjunctamente com os cascos, mas em lotes separados, em cujo caso são considerados como mercadorias importadas ou descarregadas como sobresalentes, ou ainda como salvados do naufragio, e de nenhum modo compreendendo o casco da mesma embarcação.

Thesouro Nacional em 29 de Janeiro de 1859. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.<sup>o</sup> 19.—Em 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1859.—*Sobre o pagamento de novos e velhos direitos dos officios de justiça.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Santa Catharina que forão indeferidos os requerimentos em que João Antonio Lopes Gondim, Francisco Xavier de Oliveira Camara e David do Amaral e Silva, serventuarios de officios de justiça da mesma Provincia, pedem para pagar no prazo de cinco annos os novos e velhos direitos dos lugares que exercem; visto ser tal pretenção manifestamente contraria ao disposto no art. 7.<sup>º</sup> das Instrucções de 25 de Janeiro de 1832, as quaes não forão alteradas, quanto aos referidos officios, pela advertencia 2.<sup>a</sup> da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, como se declarou ao Ministerio da Justiça em Aviso de 7 de Dezembro do anno findo a respeito de identica pretenção.

Thesouro Nacional em 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1859.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 20.—Em 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1859.—*Sobre a distribuição das multas a que tem direito os empregados encarregados da conferencia dos manifestos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1859.

Em resposta ao officio n.<sup>º</sup> 724 de 25 de Janeiro ultimo, em que o Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte consulta sobre a extensão, que deve ter a Portaria de 22 do mesmo mez e anno, declaro que a decisão do Tribunal do Thesouro comunicada pela citada Portaria, não teve por fim, nem podia alterar a decisão do mesmo Tribunal participada em Aviso de 27 de Abril do anno passado a respeito do modo pratico porque cumpria que a Alfandega procedesse, em conformidade da Ordem de 9 de Maio de 1858, á distribuição das multas, a que tem direito os empregados encarregados da conferencia dos manifestos, pois que a decisão

citada de 22 de Janeiro ultimo fora proferida sobre o recurso interposto pelo Ajudante dos conferentes João Luiz Pinto Monteiro, quanto á parte que lhe competia da multa imposta ao Capitão da Barca nacional *Imperatriz*. — Francisco de Salles Torres Homem.

---

**N.º 21. — GUERRA. — Aviso de 1.º de Fevereiro de 1859. —**

*Declarando em virtude da Imperial Resolução de 22 de Janeiro deste anno tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Janeiro deste anno que as praças de pret Estrangeiras engajadas podem conservar graduações de Inferiores nos Corpos do Exercito como Mestre de Musica, de Tambores, &c.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1.º de Fevereiro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade O Imperador o officio de V. Ex., sob n.º 2.388, datado de 31 de Maio do anno findo, em que ponderando ter a Imperial Resolução de Consulta de 20 de Setembro de 1851, conferido a graduação de 1.º Sargento aos Cornetas-móres, Clarins móres, Tambores-móres, e Mestres de Musica, de Cornetas e de Tambores, e a de 2.º Sargento aos Espingardeiros, Coronéis, Artífices de fogo, Selleiros e Carpinteiros de sege , graduações estas de que gozão varios Estrangeiros por se acharem engajados servindo no nosso Exercito algum destes lugares, quando a Lei de 24 de Novembro de 1830 determina que nos Corpos do mesmo Exercito não haja Officiaes Inferiores, Cabos d'Esquadra e Anspeçadas Estrangeiros, pede solução á duvida em que se acha se esses individuos, que existem com as referidas graduações, estão ou não comprehendidos nas disposições daquelle lei, e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a semelhante respeito o Conselho Supremo Militar, Ha por bem, Conformando-Se com o seu parecer, Mandar declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 de Janeiro proximo preterito, que os individuos de que trata o officio de V. Ex. não devem ser comprehendidos nas disposições do art. 10 da citada Lei; por quanto aquelles não exercem

Posto de commando algum, e sim unicamente gozão de graduações honorificas em quanto servem nos lugares para que forão engajados temporariamente; e isso porque a boa ordem do serviço assim o exige, e a proibição da referida Lei he para que não haja praças estrangeiras effectivas nos Corpos naquellas circumstancias como Officiaes Inferiores, Cabos d'Esquadra e Anspeçadas.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos.  
Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 22.—MARINHA. -- Aviso de 9 de Fevereiro de 1859. — *Altera o art. 32 do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, a que se refere o Decreto n.º 411 A, de 5 de Junho de 1845.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Fevereiro de 1859.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se, não só com o que V. S. propoz em ofícios n.ºs 1864 e 137 de 23 de Dezembro ultimo e 26 de Janeiro proximo preterito, mas tambem com o parecer, emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 79 de 7 do sobredito mez de Janeiro, Ha por bem que o art. 32 do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, a que se refere o Decreto n.º 411 A, de 5 de Junho de 1845, seja alterado do modo seguinte:

« Os Chefes das Estações Navaes e os Commandantes dos Navios soltos poderão admittir, em todos os portos do Imperio, os voluntarios, que se lhes apresentarem, e os recrutas, que julgarem idoneos, para servirem no Corpo, dando aos mesmos a praça, que merecerem, conforme o resultado dos exames, determinados no art. 22, aos quaes os farão submeter, remettendo logo ao Commandante Geral, por intermedio do Quartel General da Marinha, uma relação, declarando tanto o nome, filiação, naturalidade, idade, signaes, altura, officio e data do assentamento de praça de cada um dos mencionados voluntarios ou recrutas, como a classe a que fica pertencendo, para, á vista de tudo, abrir-se-lhe o competente assentamento no Livro Mestre; ficando entendido que o tempo

**de serviço de tales individuos, bem como o abono e duração do fardamento a vencer, e gratuito, de que trata o art. 44, começará da data, em que a bordo se verificar a sua praça».** O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S.—Visconde de Abaethé.—Sr. Conselheiro Joaquim José Ignacio.

---

**N.º 23.—FAZENDA.** — Em 10 de Fevereiro de 1859. — *Os Presidentes das Províncias não podem conhecer dos recursos interpostos das decisões das Thesourarias em matéria de apprehensões por descaminho ou contrabando.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro deste anno estabelecido quais as Autoridades e Tribunaes a que se pôde recorrer das decisões administrativas proferidas pelas Repartições de Fazenda e pelo Tribunal do Thesouro Nacional, previno a V. Ex. de que, na conformidade do art. 3.º § 1.º combinado com o art. 27 § 2.º do citado Decreto, que alterou o art. 287 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 na parte relativa aos Presidentes de Províncias, cessou a atribuição que aos mesmos Presidentes fôra conferida de conhecerem dos recursos interpostos das decisões das Thesourarias de Fazenda em matéria de apprehensões por descaminho ou contrabando; devendo portanto, quando alguns desses recursos lhes forem presentes declarar-se logo incompetentes para julgal-os, assim de que as partes possão, ainda dentro do prazo legal, reclamar o que for de justiça perante as jurisdições competentes.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Presidente da Província de. . .

N.º 24. — Em 19 de Fevereiro de 1859. — Não existe contradição entre o art. 55 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 e o § 2.º do art. 3.º do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
19 de Fevereiro de 1859.

**Francisco de Salles Torres Homem**, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz n.º 138 de 11 de Novembro ultimo, no qual consulta se o art. 3.º § 2.º do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857 isentou os empregados de Fazenda, no caso de molestia prolongada, da obrigação que lhes he imposta pelo art. 55 do de 20 de Novembro de 1850, de solicitarem licença da autoridade competente; neste caso, se o empregado, provando sua enfermidade perante o respectivo Chefe, pode deixar de comparecer á Repartição por tempo illimitado, como se deduz do mencionado § 2.º do art. 3.º, lhe declara que mal entendeo o art. 55 do citado Decreto de 20 de Novembro porque nesse art. não se obriga os empregados doentes a solicitarem licença da autoridade competente.

Para que o empregado seja considerado doente e com direito a seus vencimentos legaes basta que justifique mensalmente sua enfermidade, dependendo sómente do Chefe da Repartição a aceitação da justificação, que pôde ser por elle rejeitada por justos motivos; não se dando por isso contradição alguma entre o mesmo art. 55 e o § 2.º do art. 3.º do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857.—  
**Francisco de Salles Torres Homem.**

N.º 25.—Em 19 de Fevereiro de 1859.—*Sobre o vencimento que compete ao empregado que não comparece á Repartição, por doente, depois de finda huma licença.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
19 de Fevereiro de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas n.º 10 de 12 do mez findo, no qual participa ter mandado descontar a quinta parte do ordenado, do Contador da mesma Thesouraria João Baptista Teixeira de Souza, durante os dias decorridos de 1.º de Junho, em que findou a licença de que gozava, até 21 de Julho do anno passado, em que foi aposentado, nos quaes não compareceu á Repartição por molestia, lhe declara que determinando o Decreto de 14 de Outubro de 1857 que só depois de sessenta dias de faltas se verifique o desconto quando o substituto do empregado impedido o requerer não se devia ter effetuado o desconto de que trata o referido Officio, não só porque não decorrêrão sessenta dias da terminação da licença á aposentadoria, como porque não se tinha realizado a condição indispensavel para que elle tenha lugar, isto he o requerimento do empregado substituto para que se lhe abonasse a quinta parte que pela substituição lhe competia — Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 26.—GUERRA.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1859.—  
*Declarando que a observação 11.ª da Tabella annexa ao Decreto n.º 1.880 que refere-se a duas gratificações especiaes militares, e não veda a accumulação de vencimentos dos Lentes, e Oppositores com os de serviço propriamente militar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Fevereiro de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Ficando inteirado, pelo que Vm. informou á Contadaria da Guerra em data de 3 do corrente, dos motivos em que se fundou para deixar de pagar ao Ca-

pitão Francisco Carlos da Luz, Encarregado do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, o vencimento que como tal lhe compete cumulativamente com o de Oppositor, declaro a Vm. para seu governo, que, posto não esteja revogada a disposição da observação undecima da Tabella annexa ao Decreto n.º 1.880, todavia esta disposição não he applicavel ao caso em que se acha o dito Official, porque ella refere-se a duas gratificações especiaes militares, e não véda a acumulação de vencimentos dos Lentes e dos Oppositores com os de serviço propriamente militar. Por tanto deve Vm. pagar ao referido Capitão ambos os vencimentos, isto he o de Oppositor e o de Encarregado do Laboratorio.

Deos Guarde a Vm.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.  
Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N.º 27.—Aviso de 25 de Fevereiro de 1859.—Determinando que os menores dos diversos Arsenaes de Guerra, quando adiantados em musica, e tiverem a idade de serem desligados das Companhias sejão destinados a preencher as vagas que se verificarem nas musicas dos Corpos:

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Fevereiro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando Sua Magestade o Imperador que os menores dos diversos Arsenaes de Guerra, quando adiantados na musica e tiverem chegado á idade em que devem ser desligados das respectivas Companhias, sejão destinados a preencher as vagas que se veresiquem nas musicas dos Corpos do Exercito, com excepção sómente daquelles que pela sua habilidade em qualquer arte mechanica não devão ser tirados do Corpo ou Campanhias de Artifícies pela falta que possão fazer aos ditos Arsenaes; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Barão de Suruhy.

Na mesma conformidade aos Presidentes das Províncias da Bahia, Pará e Pernambuco.

N.º 28.—FAZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1859.—

*Manda cessar o abono de gratificações aos empregados da Thesouraria das Alagoas pelo aumento de huma hora de trabalho no expediente diario da mesma Thesouraria.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
28 Fevereiro de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagoas que, em cumprimento do art. 43 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro proximofindido, faça cessar as gratificações que actualmente percebem os respectivos Empregados pelo aumento que tiverão de huma hora de trabalho no expediente diario da mesma Thesouraria; devendo restringir-se o expediente ás horas marcadas na Lei, excepto nos casos extraordinarios de urgencia de serviço, em que poderá ser prolongada, sem que por este motivo seja devida aos Empregados gratificação alguma.— Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 29.—Em 3 de Março de 1859.—*Sobre os vencimentos dos empregados de Fazenda nos casos de substituição ou falta.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
3 de Março de 1859.

Declaro a V. S., em solução ás duvidas propostas pela 3.<sup>a</sup> Contadaria da Directoria a seu cargo, a respeito dos vencimentos dos empregados de Fazenda nos casos de substituição ou falta.

1.<sup>º</sup> Que os substitutos devem acumular aos vencimentos proprios de seus empregos a gratificação ou 5.<sup>a</sup> parte do vencimento do substituído, conforme for optado, aquella desde que começa a substituição, se o empregado substituído falta com licença, ou por impedimento legal, e 60 dias depois no caso contrario; esta desde que começa a ser descontada ao mesmo substituído; com tanto que não se dê o

excesso do vencimento, de que trata o art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1.995 de 14 de Outubro de 1857. Neste sentido, pois, devem se regular os vencimentos desde o dia 29 de Janeiro ultimo, tendo-se em vista a recommendação feita no § 2.<sup>º</sup> daquelle artigo.

2.<sup>º</sup> Que os Directores Geraes do Thesouro não perdem a gratificação nos dias em que trabalharem em suas casas; os Contadores, porém, Sub-directores, Official-Maior da Secretaria e Ajudante do Procurador Fiscal, sendo os Chefes im-mediatos das Repartições a que pertencem, e como taes os incumbidos de fechar os pontos, estão sujeitos ao desconto de suas gratificações nos dias em que faltarem.

Deos Guarde a V. S.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr Director Geral interino da Contabilidade.

---

N.<sup>º</sup> 30.—**JUSTICA.**—Aviso de 3 de Março de 1859.—*Declaração que, embora tenha sido criado hum Municipio, não pôde existir nelle Juizo Municipal e de Orphãos sem Decreto Imperial.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1859.

Ilm. Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, á vista do Officio de V. Ex. datado de 15 de Fevereiro do corrente anno, em que declara que o Termo de Flores, para onde foi nomeado, por Decreto de 20 de Novembro de 1858, o Bacharel Marcos Correa da Camara Tamarindo, passou a denominar-se da Villa Bella pela Lei Provincial n.<sup>º</sup> 280 de 6 de Maio de 1851, sendo elevada a Freguezia de Flores pela Lei Provincial n.<sup>º</sup> 437 de 26 de Maio ultimo á categoria de Municipio, onde por ora o Governo Imperial não creou o lugar de Juiz Municipal; Ha por bem Declarar a V. Ex. que, embora tenha sido criado o Municipio da Villa Bella, não pôde existir nelle Juizo Municipal e de Orphãos sem Decreto Imperial, que o institua de novo, cumprindo ao Governo, então remover para ahi o que ora existe em Flores.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.  
Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.<sup>o</sup> 31. — JUSTICA. — Aviso de 4 de Março de 1859.—  
*Declarar que não tem lugar a concessão da moratoria depois de publicada a Sentença da abertura da fallencia.*

A Sua Magestade o Imperador foi presente a duvida, suscitada nesse Tribunal, e exposta no Officio de V. Ex., datado de 18 de Fevereiro de 1856, sobre a legalidade de concessão da moratoria á hum negociante matriculado, contra o qual havia huma Sentença de abertura de fallencia; e O Mesmo Augusto Senhor, Considerando que o Codigo do Commercio embora não marque o prazo em que se pode usar daquelle recurso extraordinario, comtudo he bastante explícito quando exige, para a concessão da moratoria, condições que implicão com o estado da fallencia declarada e reconhecida por Sentença; vistos os arts. 898, 899, e 902 do Codigo do Commercio; e Conformando-Se com os pareceres de V. Ex. e dos Conselheiros Procuradores da Corôa, e Presidentes dos Tribunaes do Commercio do Rio de Janeiro e do Maranhão: Houve por bem Declarar que não tem lugar a concessão da moratoria depois de publicada a Sentença que declara aberta a fallencia.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.  
 Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Bahia.

---

N.<sup>o</sup> 32. — GUERRA. — Aviso de 4 de Março de 1859.—  
*Determinando que tenha literal execução os dous primeiros artigos das Instrucções de 24 de Julho de 1857 sobre o abono da ajuda de custo e vestas de bagagem aos Officiaes que marchão em serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Março de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Representando a Contadoria Geral da Guerra que não obstante a clareza com qne se achão escriptos os dous primeiros artigos das Instrucções de 24 de Julho de 1857, tem algumas Thesourarias de Fazenda entendido que aos Officiaes que viajão por terra em commissão do serviço de huma para outra Provincia devem mandar abonar, além

da ajuda de custo, forragem para huma cavalgadura, e para huma besta de bagagem, e áquelle que viajão de hum para outro ponto da mesma Provincia forragem para as mesmas cavalgaduras, quando os primeiros não tem direito senão ás forragens que lhes competem em razão de suas patentes, e os segundos simplesmente a ellas para huma besta de bagagem, expeça V. Ex. suas ordens para que a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia cumpra literalmente o que se acha disposto nos dous citados artigos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felisardo de Souza e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de.....



N.º 33.—FAZENDA.—Circular de 5 de Março de 1859.—

*O papelão envernizado e de cores he assemelhado  
ao cartão de porcellana, bristol, &c.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Março de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a Portaria desta data á Alfandega da Corte, para que o fação constar nas demais Alfandegas, que o papelão envernizado e de cores he assemelhado ao cartão de porcellana, bristol, &c., taxado a 150 réis a libra pelo art. 392 da Tarifa. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 34. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Março de 1859. —

*Resolve algumas duvidas propostas pelo Presidente da Província do Pará sobre trabalhos da Assembléa Legislativa Provincial em sessões extraordinarias.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Março de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do Officio de V. Ex. datado em 17 de Dezembro ultimo, e respondendo ás perguntas que faz, tenho de declarar-lhe:

1.<sup>o</sup> Que sendo sempre as convocações extraordinarias das Assembléas Provincias motivadas pela necessidade de medidas especiaes, devem os Presidentes de Província declarar o fim de taes convocações por occasião de as fazerem.

2.<sup>o</sup> Que nenhuma disposição de lei, ou razões, obstão a que essas Assembléas, quando reunidas por convocações extraordinarias, qualquer que seja o fim especial destas, discutão ou deliberem sobre outros assuntos.

3.<sup>o</sup> Que a disposição do art. 15 do Acto Adicional sobre o modo como devem proceder as Assembléas Provincias, quando he negada a sancção a algum projecto de Lei ou Resolução, não pôde deixar de ser observada em qualquer circunstancia.

4.<sup>o</sup> Que, na hypothese de ser reenviado ao Presidente da Província pelo modo estabelecido no citado art. 15, algum projecto a que tenha negado sancção, he elle obrigado a sancctional-o, e se deixar de assim praticar, compete á Assembléa mandal-o publicar com esta declaração, como he expresso no mesmo art. 15, e no 19.

A faculdade de dar ou negar a sancção no prazo de dez dias, he applicavel sómente ao caso de ser pela 1.<sup>a</sup> vez enviado o projecto ao Presidente da Província, como claramente se estabeleceu nos referidos artigos.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 35.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1859. — Que o augmento de vencimento que tiverão os Empregados das Thesourarias deve ser abonado desde a data do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Março de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.º 26 de 17 de Fevereiro proximo findo, que approva a deliberação que tomou de mandar incluir em folha o augmento de vencimento dos Empregados da dita Thesouraria, conforme a Tabella B, annexa ao Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro ultimo; devendo porém mandal-o abonar desde a data do mesmo Decreto, como se praticou no Thesouro Nacional.

Quanto ao vencimento dos 4.<sup>os</sup> Escripturarios extintos, que até então não tinhão ainda sido promovidos, deve-se-lhes continuar a pagar o mesmo ordenado, que percepção até tomarem posse dos lugares de 3.<sup>os</sup> Escripturarios. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 36.—GUERRA.—Circular de 8 de Março de 1859.— Dá providencias para remover as delongas e dificuldades que obstão ao prompto pagamento ás praças do Exercito credoras do Estado.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Março de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo necessario remover as delongas e dificuldades que obstão ao prompto pagamento ás praças do Exercito credoras do Estado por vencimentos de soldos e far-damentos não recebidos em tempo competente, Determina Sua Magestade o Imperador que, d'ora em diante, para verificar-se o embolço de taes dívidas, V. Ex. faça observar o seguinte:

1.º As praças, que se julgarem credoras, requererão previamente aos Commandantes dos Corpos a que pertencerem, certidão do que lhe for devido.

2.º Munidas deste documento, dirigirão sua petição de pagameuto á Repartiçao competente, sem que para isso seja necessario esperarem ser escusas do serviço.

3.º Nos Corpos, logo que se passar a certidão de que acima se trata, far-se-ha a competemte nota no Livro mestre, em ordem a não se dar duplicata de pagamento, evitando-se que nas Escusas sejão contempladas as mesmas dívidas tendo já sido pagas ou tendo-se dellas dado documento.

Deos Gurade a V. Ex. — Manoel Felisardo de Sousa e Mello — Sr. Presidente da Provincia de.....

---

N.º 37.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1859.—Deve prestar fiança o Empregado da Secretaria do Tribunal do Commercio encarregado da arrecadação dos respectivos emolumentos e do pagamento das despezas do expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Março de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nectional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.º 126 de 22 de Dezembro ultimo, que a fiança, de que trata a Ordem do Thesouro, n.º 113 de 22 de Outubro do anno passado, deve ser prestada pelo empregado da Secretaria do Tribunal do Commercio da mesma Provincia, que estiver encarregado da arrecadação e guarda dos emolumentos, e do pagamento das despezas do expediente da mesma Secretaria, competentemente ordenadas, sendo necessaria, para tomada das contas que esse empregado tem de prestar na Thesouraria, a remessa dos documentos originaes das contas por elle pagas, e bem assim a remessa official de uma certidão extrahida do livro respectivo, da qual conste quaes os emolumentos recebidos durante o periodo, cujas contas teem de ser tomadas.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 38.—GUERRA.—Circular de 11 de Março de 1859.—  
*Manda recommendar a observancia da pratica estabelecida  
 de serem pagas na Córte as passagens mandadas dar pelo  
 Ministerio da Guerra nos Paquetes a Vapor.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
**11** de Março de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Não convindo, a bem da Fazenda Publica e da fiscalisação da despeza, como observa a Contadaria Geral da Guerra em sua representação datada de 21 de Fevereiro ultimo alterar-se a pratica até ágora seguida, de serem pagas na Córte as passagens mandadas dar por conta do Ministerio da Guerra, depois de verificadas as ordens e os attestados dos passageiros, ou das pessoas encarregadas do recebimento dos recrutistas e praças de pret, Manda Sua Magestade O Imperador recommendar a V. Ex. a observancia desta pratica, e para evitar que se dê alguma duplicata de pagamento se porventura despezas desta natureza forem ahi pagas.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Província de....



N.º 39.—Circular de 11 de Março de 1859.—*Manda abolir  
 a pratica seguida nas Repartições militares de se contarem  
 os vencimentos mensaes na razão de 30 dias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
**11** de Março de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Determinando Sua Magestade O Imperador que fique abolida a pratica seguida nas Repartições militares, em virtude do Aviso Circular de 14 de Julho de 1843, de se contarem os vencimentos mensaes na razão de 30 dias em todos os mezes, seguindo-se d'ora em diante a que se acha estabelecida pelo Thesouro Nacional de se de-

**vidirem os vencimentos conforme os dias de cada mez, assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.**

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello—Sr. Presidente da Provincia de....

Na mesma conformidade a todas as Repartições da Guerra na Côrte.

---

**N.<sup>o</sup> 40.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Março de 1859.—**  
*Approva a decisão do Presidente da Província de S. Pedro para proceder ao sorteio para desempate dos membros da junta de Qualificação de votantes da Parochia de Taquary, que obtivera o igual numero de votos.*

3.<sup>a</sup> Secção Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Março de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Dando solução ao Officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 17 de 26 de Janeiro ultimo, declaro-lhe que, sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre a questão suscitada perante a Junta de Qualificação dos Votantes da Parochia de Taquary, por occasião da eleição dos membros da mesma Junta em o citado mez de Janeiro, foi a referida Secção de paracer em Consulta de 21 de Fevereiro, com a qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Se Conformar por Sua Immediata Resolução de 5 do corrente mez, que bem decidiu V. Ex.; que deverá proceder-se ao sorteio entre os cidadões que obtiverão igual numero de votos para membros da junta, não obstante a oposição que houve por parte de hum eleitor, visto que assim ha determinado pela Lei, ordenando em consequencia que se fizesse nova convocação dos eleitores com antecedencia de 30 dias, para se fazer aquelle sorteio, e proseguir-se no processo da qualificação

Deos Guarde a V. Ex.. — Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

N.º 41.—GUERRA.—Aviso de 14 de Março de 1859.—*Desclarando que estando hum Official do Exercito á disposição do Ministerio do Imperio, podia o Presidente empregá-lo no que julgasse conveniente ao serviço publico.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Março de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao seu Officio n.º 4.309 de 5 do corrente em que V. Ex. trazendo ao conhecimento do Governo Imperial a resolução do Presidente da Província de S. Paulo de nomear o Capitão do respectivo Corpo de Guarnição Fixa, Manoel Geraldo do Carmo Barros, para exercer as funções de Delegado de Policia da Villa de Batataes, observa não ser tal nomeação consentanea com o disposto no art. 36 do Regulamento aprovado por Decreto n.º 1.881 de 31 de Janeiro de 1857; tenho a declarar a V. Ex. que, tendo-se por Aviso de 24 de Julho do anno findo, mandado pôr o referido Capitão á disposição do Sr. Ministro do Imperio, para ser encarregado da Colonia militar que deve fundar-se entre a Cidade da Constituição e Sant'Anna da Parahyba, neste caso o Presidente podia empregal-o, como fez, no que julgasse conveniente ao serviço publico, sem contravir o que se acha estabelecido no citado artigo.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello—Sr Barão de Suruh.

N.º 42.—Circular de 15 de Março de 1859.—*Autorisando os Presidentes para mandarem remover dos Corpos das Províncias para a Corte as praças cuja conservação nelles for prejudicial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Março de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Autorisar a V. Ex. para, em circunstancias imprevistas e muito imperiosas, mandar remover dos Corpos que guardarem essa Província quaesquer praças, cuja conservação

nelles trouxer grave inconveniente ao serviço publico; ficando porem na intelligencia de que a essas praças não dará destino especial, e sim remetterá para a Corte, dando conta ao Goveno Imperial das razões porque o fizer, para se resolver disintitivamente como melhor convier.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felisardo de Souza e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

---

### **Repartição Geral das Terras Publicas.**

N.º 43.—Aviso de 17 de Março de 1859. — Ao Presidente da Parahyba. — *Solvendo duvidas a respeito do registro de terras possuidas.*

Illm. e Exm. Sr. — Declare V. Ex. ao Delegado do Director Geral das Terras Publicas em solução ás consultas, que elle fez ao referido Director Geral em officio n.º 59 de 4 de Outubro do anno passado, 1.º que o Aviso Circular de 22 de Outubro ultimo prevê o modo de fazer depois de findos os prazos do regulamento de 30 de Janeiro de 1854, o regisrto das terras possuidas, competindo a imposição das multas ao Chefe da Repartição, em que se fizer esse registro; 2.º que o possuidor de terras, que deixou de registral-as, deve pagar as multas correspondentes a cada prazo, que deixou passar sem satisfazer este dever; 3.º que aquelle, que adquire hum terreno, não responde pelas multas, em que havia incorrido o seu antecessor, mas deve pagar as correspondentes aos prazos, que se forem vencendo, em qualquer destes, que tivesse tido lugar a aquisição.

Por esta occasião advirta V. Ex. ao dito Delegado que as requisições e consultas devem ser feitas por intermedio da Presidencia da Provincia, limitando-se a correspondencia com o Director Geral das Terras Publicas á prestação das informações relativas ao serviço publico, que por este forem exigidas.

Deos Guarde a V. Ex. — Sergio Teixeira de Macedo. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.<sup>o</sup> 44.—FAZENDA.—Em 17 de Março de 1859.—*Sobre matricula de escravos menores de doze annos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Março de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, n.<sup>o</sup> 78 de 19 de Novembro ultimo, no qual, por occasião de lhe haver o Bacharel Norberto José Diniz Villas-Boas requerido que mandasse incluir na matricula dos seus escravos, sujeitos á taxa, os menores de 12 annos, que possue, consulta qual o modo de matricular, depois do encerramento da matricula, os menores de 12 annos, excluidos das listas apresentadas, conforme determina a 2<sup>a</sup> parte da Circular n.<sup>o</sup> 18 de 10 de Maio do anno passado, parecendo-lhe que os Regulamentos de 11 de Abril de 1842 e 4 de Junho de 1845, a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 2.160 de 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858, não forão por este explicitamente revogados na parte em que obrigavão a dar-se á matricula os escravos, ainda que menores; declara ao mesmo Sr. Inspector que o citado Decreto só teve em vista determinar a matricula dos escravos sujeitos á taxa; devendo-se nella fazer os additamentos e alterações, que forem aparecendo por occasião de se verificarem as condições da idade.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 45.—Em 18 de Março de 1859.—*Substituição dos Chefs de Secção do Thesouro Nacional.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Março de 1859.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devida exceção, que os Chefs de Secção deverão ser substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos 1.<sup>os</sup> Escripturarios da Directoria, e na falta destes pelos 2.<sup>os</sup> Escripturarios; devendo por tanto em um como em outro caso recair a escolha do respectivo Director Geral no empregado que for mais habil

e conhecedor do serviço da Secção que vae dirigir, e ficando assim revogada d'ora em diante a Ordem de 15 de Julho de 1852,

Deos Guarde a V. S.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

---

N.º 46.—Em 19 de Março de 1859.—*Manda que sejam recolhidas as notas ou vales lançados na circulação por uma Casa Commercial.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Março de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo á consulta, que V. Ex. fez-me, em data de 11 do corrente ácerca das notas ou vales de pequenos valores, lançados na circulação por uma casa commercial da Cidade Diamantina, e de que remetteu-me V. Ex. o que junto devolvo; tenho a declarar-lhe que não deve V. Ex. consentir na continuação da emissão de taes títulos; não só porque não são autorizados por disposição alguma das nossas leis, mas tambem porque, representando elles valores monetarios, confundem-se com a moeda legal do paiz, e vão correndo como notas do Thesouro, segundo V. Ex. mesmo informa.

Já na Província do Maranhão deu-se facto identico, pretendendo os emissores apoiar o seu procedimento no art. 426 do Código Commercial; porém V. Ex. sabe que nem este artigo trata de semelhante especie de obrigações, a que o Commercio chama vales, nem mesmo permite que os títulos ao portador ahí mencionados sejam á vista; pelo que o Governo Imperial ordenou ao Presidente da Província, que marcassem hum prazo improrrogável para o recolhimento de todos os que tivessem sido emitidos, e assim se fez.

Cumpre, pois, que V. Ex. expeça ordem igual, e tome consecutivamente as providencias precisas para que no prazo que V. Ex. houver de marcar desapareçam efectivamente da circulação nessa Província todas as notas ou vales nella lançados pela casa commercial de Almeida Reis, &c C.<sup>a</sup>, dando-me V. Ex. posteriormente noticia do que ocorrer.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 47. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Março de 1859.— *Os Lentes das Faculdades do Imperio e os Professores Publicos, teem direito, desde que completão o prazo de 25 annos de serviço, ás vantagens que lhes concedem os respectivos Estatutos vigentes, e Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, continuando no exercicio do magisterio.*

**4.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 21 de Março de 1859.**

Foi presente á Sua Magestade o Imperador, o requerimento, em que o Conego Fidelis Alves Sigmarinha de Moraes, Professor de Rhetorica na Faculdade de Direito da Cidade de S. Paulo, allega que o aumento da 4.<sup>a</sup> parte do seu ordenado, que lhe foi concedido, em virtude do disposto no § 1.<sup>º</sup> do art. 31 do Regulamento approvado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, e no art. 58 do Estatutos das Faculdades de Direito annexos ao Decreto n.<sup>º</sup> 1.386 de 28 de Abril do mesmo anno, lhe deve ser contado, não desde o dia da concessão, mas sim da data da promulgação dos citados Estatutos, visto como á esse tempo, já tinha completado o prazo de 25 annos, condição exigida pela Lei para a percepção desta vantagem.

E O Mesmo Augusto Senhor Considerando: 1.<sup>º</sup> Que, á vista do disposto nos arts. 29, 31 § 1.<sup>º</sup>, e 32 do citado Regulamento, o concurso das vontades do Governo Imperial, e do Professor Publico he condição essencial, para que este possa continuar no magisterio depois de completado o prazo estabelecido de 25 annos de exercicio: 2.<sup>º</sup> Que a vontade do Governo pôde manifestar-se, ou tacitamente, não decretando a jubilação do professor, ou por acto expresso, e solemne, que pôde ser expedido em qualquer tempo, sem prejuízo do mesmo Professor, com tanto que este não tenha interrompido o exercicio do magisterio desde o dia em que completar o dito prazo de 25 annos: 3.<sup>º</sup> Que não sendo o Governo, e sim a Lei que concede aos Professores, no caso de que se trata, a vantagem da 4.<sup>a</sup> parte do ordenado, o acto de permissão do Governo para a continuaçao do exercicio no magisterio, he somente prova da existencia das condições exigidas: E Conformando-Se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 17 de Janeiro ultimo, houve por Bem Resolver:

1.º Que os Professores de instrucção primaria, e secundaria, achando-se nas condições estabelecidas no § 1.º do art. 31 do citado Regulamento, teem direito ao aumento da 4.ª parte do seu ordenado, desde o dia em que se completar o prazo de 25 annos de serviço effectivo, embora seja posterior o acto da permissão do Governo, ou não se verificando este, se decrete em qualquer tempo a sua jubilação.

2.º Que sendo identicas á disposição do citado § 1.º as dos arts. 28 dos Estatutos das Faculdades de Direito, e 54 dos que regem os de Medecina, aprovados pelos Decretos n.ºs 1.386, e 1.387 de 24 de Abril de 1854, he applicavel aos Lentes das ditas Faculdades a decisão que fica estabelecida:

3.º Que os Lentes e os Professores que já fruirem a vantagem do aumento da 4.ª parte do ordenado, em virtude de permissão do Governo para continuarem no exercicio do magisterio, teem direito ao dito aumento, ou desde o dia em que houverem completado o referido prazo, se este facto tiver sido posterior á publicação dos citados Decretos, ou desde a data desta publicação, no caso de já terem a esse tempo os annos de serviço exigidos. O que communico a V. S. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S. — Sergio Teixeira de Macedo.  
Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N.º 48.—**JUSTIÇA.**—Aviso de 22 de Março de 1859.—*Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara que, qualquer que seja o tempo de serviço que tenhamo prestado os Africanos livres, não estão os Juizes de Orphãos autorizados para decidir a respeito de sua emancipação o que compete sómente ao Governo Imperial.*

**4.ª Secção.** Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, 22 de Março de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. dirigio a este Ministerio, em data de 5 do corrente, transmittindo a informação exigida por Aviso de 21 de Fevereiro ultimo, ácerca da Africana livre Julieta, tenho de significar

a V. Ex., para seu conhecimento, que qualquer que seja o tempo de serviço dos Africanos livres em poder dos seus arrematantes, não estão os Juizes de Orfãos autorizados para decidir a respeito da sua emancipação, o que compete sómente ao Governo Imperial. Todavia não sendo mais o Barão de Guandú concessionario dos serviços da dita Africana, pois que fôra exonerado dessa responsabilidade, teria procedido regularmente o Juiz de Orphãos do Termo de Iguassú, se, retirando-a do poder do referido Barão, a tivesse logo remettido ao Governo Imperial: o que deve imediatamente cumprir-se, expedindo V. Ex. para isso as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N.º 49. — JUSTICA. — Aviso de 22 de Março de 1859. — Ao Presidente da Província do Paraná. — Declara que o Juiz de Paz em exercício está despendido do serviço da Guarda Nacional; não porém o Delegado da Instrucção Publica.

4.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça, Rio de Janeiro em 22 de Março de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Expoz V. Ex. em seu Officio datado de 25 de Janeiro ultimo, que consultando o Juiz de Paz de Freguezia de Collares dessa Província, se na qualidade de Guarda Nacional era obrigado a comparecer ás revistas de mostra, não obstante ser mais votado, e estar servindo o cargo de Delegado da Instrucção Publica, respondera V. Ex. que entendia 'não dever ser chamado a serviço em quanto se achasse no exercício de Juiz de Paz, á vista da terminante disposição dos arts. 13 e 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e do § 5.<sup>o</sup> art. 24 das Instrucções de 25 de Outubro do mesmo anno, e que a circunstancia de estar servindo o cargo de Delegado da Instrucção Publica, não o isentava da Guarda Nacional, parecendo comtudo que para o bom desempenho deste lugar devião os referidos Delegados gosar da mesma dispensa que o § 3.<sup>o</sup> art. 24 das citadas Instrucções concedeu aos Professores da Instrucção Primaria. Em resposta ao mesmo Officio, tenho de significar a V. Ex., quanto ao

primeiro cazo, que, em vista dos artigos acima citados, deve ser dispensado do serviço da Guarda Nacional, conforme V. Ex. entendeo, o Juiz de Paz que se acha em exercicio, sem influir a circunstancia de ser, ou não, o mais votado; e a respeito da segunda, que está resolvido pelo silencio da Lei; que em materia de privilegio he sempre restricta; não podendo portanto ser applicavel aos Delegados da Instrucção Publica a disposição do referido § 3.<sup>o</sup> art. 24, até mesmo porque não se dá identidade de razão entre aquelle lugar e o de Professor Publico.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr Presidente da Provincia do Pará.

---

### **Repartição Geral das Terras Públicas.**

N.<sup>o</sup> 50. — Aviso N.<sup>o</sup> 6 de 24 de Março de 1859. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Auctorisando-o a fazer medir terras publicas para serem expostas á venda.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o seu officio sob n.<sup>o</sup> 2 de 4 do corrente, Houve por bem Auctorisar a V. Ex. para nas localidades, que mais convenientes julgar, fazer medir e demarcar as terras, que lhe forem pedidas para agricultura ou criação, contanto que a extensão requerida por cada individuo não seja maior de hum quarto de legoa quadrada (area correspondente ao quadrado de meia legoa) se o terreno for proprio para a lavoura, e trez legoas quadradas (area correspondente ao rectangulo de trez legoas de baze e huma de altura<sup>1</sup>), se os terrenos forem campos de criar. As pessoas, que pretendem comprar terras publicas, devem requerel-as a V. Ex., que depois de as fazer medir e demarcar, e de receber a respectiva planta e memorial, remetterá tudo á Thesouraria, onde em meza e com assistencia do Delegado do Director Geral das Terras Publicas se fará o ajuste do preço correspondente á braça quadrada, não podendo este ser menor de meio real, nem o importe da venda menor do custo da medição, demarcação e descripção. No processo das medições o Engenheiro por V. Ex. encarregado, se guiará

tanto quanto for possivel pelos Regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Março de 1854. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Sergio Teixeira de Macedo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Igual Auctorisação se dêo ás Presidencias do Amazonas, S. Paulo, Espirito Santo, Matto Grosso, Santa Catharina.

---

N.<sup>o</sup> 51.—FAZENDA.—Em 26 de Março de 1859.—*Que a classe dos Correios das Thesourarias de Fazenda foi extinta pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Março de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento, que acompanhou o Officio da Presidencia da Provincia do Ceará de 28 de Fevereiro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 10, no qual José Joaquim de Souza Louro, Correio da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, pede aumento de vencimentos; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria, que a classe de Correios, creada pelo art. 50 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, foi supprimida pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno, o qual, determinando no art. 43 que o numero e vencimentos dos Empregados do Thesouro e Thesourarias seja o constante das Tabellas A e B, não contemplou nellas essa classe ; pelo que deve o Sr. Inspector considerar os antigos Correios como serventes, e ajustar com elles o salario de seu trabalho diario.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.<sup>o</sup> 52. — GUERRA. — Circular de 26 de Março de 1859. —  
*Recommendando que não convem empregar praças da  
Guarnição das Províncias em diligencias policiaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
26 de Março de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda recommendar a V. Ex. que não convem empregar praças da Guarnição dessa Província em diligencia á cargo das autoridades policiaes, salvo os casos raros e em que a segurança publica seja ameaçada, pois que de semelhante practica resultta não só desfalque de forças aos Corpos, como augmento de despezas aos Cofres publicos quando são chamados Guardas Nacionaes para supprimirem a falta das mesmas praças durante o tempo daquellas diligencias.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felisardo de Souza e Mello.

---

N.<sup>o</sup> 53. — GUERRA. — Circular de 28 de Março de 1859. — *Declarando que a Guarda Nacional quando em destacamento, continua sob o Commando de seus respectivos Officiaes sujeita á Lei de 19 de Setembro de 1850 e respectivo Regulamento, que as autoridades militares compete sómente exigir a força precisa para o serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
28 de Março de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo, para a boa ordem do serviço, e evitar conflictos que se pôdem suscitar entre as Autoridades militares e os Commandantes Superiores da Guarda Nacional a respeito da competencia de jurisdição sobre a força da mesma Guarda que se achar em serviço de destacamento, Ha por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar a V. Ex. para o faser devidamente constar, que a Guarda Nacional, quando estiver em tal serviço, continua sob o commando de seus respectivos Officiaes sujeita ás disposições da Lei n.<sup>o</sup> 602 de 19 de Setembro de 1850 e respectivos

Regulamentos, competindo as Autoridades militares sómente exigir a força precisa para o serviço da guarnição e para aquele que deo lugar o destacamento.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Provincia de.....

---

### **Repartição Geral das Terras Publicas.**

N.<sup>o</sup> 54.—Aviso de 29 de Março de 1859.—A' Camara Municipal da Corte.—*Declara que o registro das terras possuidas continuará a ser feito na Repartição Geral das Terras Publicas.*

Sua Magestade o Imperador Manda Declarar á Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal da Corte, que findos os prazos marcados no Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, deve o registro dos terrenos possuidos continuar a fazer-se na Repartição Geral das Terras Publicas ad instar do que para ás Províncias dispõe o Aviso Circular de 22 de Outubro do anno passado.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Presidente da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal da Corte.

---

N.<sup>o</sup> 55.—MARINHA.—Aviso de 30 de Março de 1859.—*Determina como se deve proceder na execução dos arts. 15 e 16 do Plano, que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 1.940 de 30 de Junho de 1857.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha, 30 de Março de 1859.

Sua Magestade O Imperador, a quem foi presente o Officio, que Vm. me dirigio n.<sup>o</sup> 378, de 10 de Janeiro do corrente anno, Determina que na execução dos arts. 15 e 16 do Plano, que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 1.940, de 30 de Junho de 1857, para a organisação do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, se observe o seguinte:

1.<sup>º</sup> Pagar-se-ha aos Commissarios, embora continuem embarcados, o meio soldo que houverem deixado nos Cofres publicos, como caução de qualquer alcance, que por ventura possão ter, á medida que as suas contas forem sendo liquidadas, em vista de documentos, com que provem achar-se quites com a Fazenda Nacional, passados por essa Contadoria, que deverá dar parte ao Quartel General do estado da liquidação das contas daquelles Commissarios, que estiverem em Navios fóra da Corte, para tambem se porem quites com a mesma Fazenda; ficando entendido que só se pagará aos ditos Commissarios o meio soldo retido, como caução que corresponder ao tempo de cada huma conta liquidada, e em que se mostrar não haver alcance al um.

2.<sup>º</sup> Estes pagameglos serão averbados no respectivo livro de socorros, na columnna propria do assentamento dos Commissarios, debaixo do competente titulo, e carregados ao exercicio, em que se effetuarem, embora pertenção a algum já findo, visto serem simples restituição de depositos, que, como taes, devem ser escripturados, quer na receita, quer na despesa, de modo que a todo o tempo não pareça que se pagou despeza de exercicio findo com preterição das formalidades prescriptas na Lei.

O que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Abacté — Sr. Contador da Marinha interino.

N.<sup>º</sup> 56.—GUERRA.—Circular de 31 de Março de 1859.—

*Mandando suspender o Soldo aos Officiaes do Exercito, que, nomeados para qualquer Comissão, ou removidos de hums para outros Corpos deixarem de marchar imediatamente.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Março de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que V. Ex. mande suspender o pagamento de Soldo aos Officiaes do Exercito, que, nomeados para qualquer

Comissão, ou removidos de hum para outros Corpos, não marcharem immediatamente para os seus destinos: O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Província de.....

---

N.º 57.—FAZENDA.—Em 31 de Março de 1859.—*A cerca da percepção de porcentagem pela arrecadação de renda sob o título de —extraordinaria.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 31 de Março de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe de 28 de Janeiro ultimo, sob n.º 13, no qual participa ter julgado conveniente não permittir que os Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas da Estancia e S. Christovão tirem commissão alguma pela arrecadação, que fazem, da receita da praticagem das barras dos rios Real e Vasa-barriz, em quanto não for marcada pelo Thesouro, fundando-se na Ordem de 29 de Setembro do anno passado, expedida á Thesouraria do Rio Grande do Sul, que mandou escripturar ali, como renda extraordinaria pertencente á receita eventual, uma arrecadação identica; declara ao mesmo Sr. Inspector que aos referidos Administradores e Escrivães compete, pela arrecadação da receita, de que trata, a mesma commissão que lhes é abonada pela de qualquer outra renda, pois que a qualidade de —extraordinaria,— sob cujo titulo se mandou escripturar na Thesouraria do Rio Grande do Sul, não tira aos Collectores o direito á respectiva commissão, ou porcentagem.— Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 58.—FAZENDA.—Circular de 31 de Março de 1859.—  
*Recommenda a observancia do disposto na 2.<sup>a</sup> parte da  
 Ordem do Thesouro n.º 138 de 21 de Maio de 1849,  
 e no art. 736 do Codigo Commercial.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
 31 de Março de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal  
 do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das  
 Thesourarias de Fazenda a observancia do disposto na 2.<sup>a</sup> parte  
 da Ordem do Thesouro, n.º 138 de 21 de Maio de 1849, assim  
 como no art. 736 do Codigo Commercial, afim de aliviar-se a  
 Fazenda Nacional de uma parte do onus das gratificações e  
 ajudas de custo, por occasião dos salvados.—Francisco de Salles  
 Torres Homem.

---

N.º 59.—GUERRA.—Circular de 1.<sup>º</sup> de Abril de 1859.—*Declarando que não serão levadas em conta as gratificações abonadas a Officiaes do Exercito empregados nos serviços dos Portos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
 1.<sup>º</sup> de Abril de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se em algumas Províncias abusivamente abonado gratificações por conta do Ministerio da Guerra aos Officiaes empregados no serviço dos Portos; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que, achando-se este serviço a cargo da Repartição de Marinha e da Policia, não serão levado em conta, como despesa pertencente ao referido Ministerio da Guerra, qualquer vencimento que a titulo de hum tal serviço se pagar.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e  
 Mello.—Sr. Presidente da Província de . . . .

N.º 60.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Abril de 1859.—

*Declara: 1.º Que o Director da Faculdade de Direito tem direito de votar em todos os actos da Congregação: 2.º Que no caso do art. 160 do Regulamento Complementar os Lentes não pôdem votar livremente no 2.º e 3.º escrutinio.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Abril de 1859.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do Director dessa Faculdade de 11 de Dezembro ultimo, no qual propoz as seguintes questões: 1.<sup>a</sup> Se o Director da Faculdade tem direito de votar no julgamento das provas dos Candidatos aos lugares de Lentes Substitutos: 2.<sup>a</sup> Se, no segundo, e terceiro escrutinio, á vista do disposto no art. 160 do Regulamento Complementar dos Estatutos vigentes das Faculdades de Direito, os Lentes pôdem votar livremente, ou devem restringir-se a votar em hum dos Candidatos, que entrarem em novo escrutinio. E o Mesmo Augusto Senhor Considerando: 1.<sup>º</sup> Que, em virtude do disposto no art. 10 dos mesmos Estatutos, não ha Congregação sem a presidencia do Director, ou de quem suas vezes fizer: 2.<sup>º</sup> Que pelo art. 18 dos ditos Estatutos o Director vota nos actos da Congregação, competindo-lhe além disso o voto de qualidade: 3.<sup>º</sup> Que o julgamento, e consequente proposta do Candidato ao lugar de Lente Substituto fazem-se em Congregação, conforme determina o art. 153 do citado Regulamento: 4.<sup>º</sup> Que seria mister disposição expressa, como a que tirou ao Director o voto de qualidade, na hypothese do art. 162, estabelecendo outro modo de proceder no caso de empate, para que o Director não pudesse votar no caso em questão. Considerando tambem, quanto á segunda hypothese, que a disposição do art. 160 do mesmo Regulamento não pôde admittir outra interpretação, além da que se deduz da letra do artigo: E Conformando-Se com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio exarado em Consulta de 26 de Janeiro ultimo, Resolve: 1.<sup>º</sup> O Director da Faculdade tem direito de votar no julgamento, e proposta dos Candidatos aos lugares de Lentes Substitutos. 2.<sup>º</sup> Nas hypotheses do segundo, e terceiro escrutinio figuradas no art. 160 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito, de 24 de Fevereiro de 1855, não se pôde votar livre-

mente; o voto deve recalhar sómente sobre os candidatos mais votados. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

---

N.º 61.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1859.—*Sobre arrematação e entrega do producto de salvados, e os direitos fiscaes á que está sujeita a sua importancia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, inteirado pelo conteudo dos Officios n.<sup>os</sup> 6 e 10 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, de 16 de Janeiro e 6 de Março de 1856, do que ocorreu por occasião da arrecadação dos salvados da Galera Oriental Montivideana, naufragada em Junho de 1855 na enseada de Santa Izabel, Termo da Villa Nova da sobredita Província; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.<sup>º</sup> que bem procedeu prevenindo o Juizo Commercial do inventario e arrecadação dos salvados de que a importancia depositada do producto da arrematação não devia ser levantada sem deducção dos direitos fiscaes; não porém, mandando recolher á Alfandega aquelle producto, na importancia de 4.918\$180, entregue na respectiva Mesa de Rendas pelo Juizo Commercial, para ser enviada á Thesouraria: 2.<sup>º</sup> que se deu erro visivel no cálculo dos direitos feito pela respectiva Alfandega; por quanto, devendo os animaes e outro objectos arrematados pagar pela maior parte 30 por cento, e importando o producto liquido da arrematação em 4.918\$180, vê-se do Officio do Inspector da mesma Repartição, de 18 de Janeiro de 1856, ser a importancia dos direitos de 2.211\$864, que está na razão quasi de 45 por cento, contra o estabelecido no Decreto de 12 de Agosto de 1844, que regulava a cobrança dos direitos de consumo ao tempo da arrematação dos salvados da Galera: 3.<sup>º</sup> que foi indevida a exigencia do expediente em dobro, por isso que das merca-

dorias sujeitas a direitos de consumo não se arrecadavão, como actualmente não se arrecadão, os de expediente, nem simples, nem em dobro: 4.<sup>º</sup> que cumpre corrigir o erro que se deo, e organizar novo calculo dos direitos de cada hum dos artigos arrematados, pelos preços que produzirão em praça, dos quaes se deve deduzir, as taxas estabelecidas no sobredito Decreto e Pauta respectiva; advertindo porém que o casco da Galera, e o bote, que fazem parte dos ditos objectos, estão sujeitos aos de 15 por „/º sobre a venda de embarcações estrangeiras que passão a nacionaes, conforme a Lei de 15 de Novembro e de 31 de Outubro de 1851 § 11, Ordens de 30 de Novembro de 1843, 27 de Julho de 1852 e de 23 de Janeiro de 1855; e outrosim informar o The-souro do modo porque se fizer esse calculo, e de que importancia fica sendo o deposito: 5.<sup>º</sup> que procedeo regularmente recusando entregar o producto da arrematação dos salvados ao Vice-Consul da Suecia e Norwega na Cidade de Maroim, como Delegado do Vice-Consul da Republica Oriental do Uruguay na Província da Bahia; porque, além de ser judicial o deposito nos termos do art. 733 do Código Commercial, e só poder ser entregue por via de requisição legal do respectivo Juizo Commercial, acresce que a autorisação do Vice-Consul Oriental da Bahia não era suficiente para fazel-o substituir no lugar, e, ainda mesmo que houvesse Consul da Republica Oriental em Sergipe, não poderia este, sem procuração dos interessados levantar o deposito, visto como os poderes dos Agentes Consulares, em caso de naufragio, estão precisamente determinados no art. 12 do Regulamento de 8 de Novembro de 1851: 6.<sup>º</sup> finalmente que deve abonar-se ao Administrador da Mesa de Rendas da Villa Nova, pela diligencia da arrecadação dos salvados, de que se trata, a Comissão de 1 por „/º, sendo 2/3 para elle, e 1/3 para o Escrivão, correspondente ao producto liquido recolhido á Mesa, conforme a Ordem de 19 de Maio de 1851.— Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 62.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Abril de 1859.—*Declarando qual o termo das ferias para as Faculdades de Direito do Imperio.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Abril de 1859.

Expoz o Director dessa Faculdade em seu officio de 28 de Fevereiro proximo passado a duvida que se tem suscitado na mesma Faculdade, sobre o termo das ferias, a saber, se para os Lentes se hão de dar por acabadas em 3 de Fevereiro ou em 1.<sup>º</sup> de Março; pretendendo estes que, na fórmula do art. 68 dos Estatutos, não são obrigados aos trabalhos da Faculdade, anteriores á ultima data.

Entende o Governo Imperial que não pôde haver a menor duvida ácerca do termo das ferias, á vista dos Estatutos, e do Regulamento Complementar das Faculdades de Direito.

Com efeito, o Capitulo 1.<sup>º</sup> do Titulo 2.<sup>º</sup> dos ditos Estatutos que trata do tempo dos trabalhos da Faculdade, determina claramente que estes devem principiar no dia 3 de Fevereiro; logo nesse mesmo dia devem cessar as ferias; e devem cessar para todo o pessoal da Faculdade, não havendo excepção alguma em favor dos Lentes, nem se podendo deduzir semelhante excepção da circunstancia de começarem os trabalhos pelos exames preparatorios, ainda mesmo que não houvessem atribuições especiaes marcadas aos Lentes nesse primeiro periodo dos trabalhos da Faculdade.

Accresce porém que, longe de não terem elles de se ingerir nesses trabalhos, estão mui positivamente designados no art. 56 dos Estatutos, e 21 do respectivo Regulamento Complementar para fazerem parte das Comissões dos mesmos exames preparatorios, e não pôde esta obrigação correr para huns sem que corra igualmente para todos.

O art. 68 do Capitulo 4.<sup>º</sup> do mesmo Titulo, em que se trata dos exercícios escolares, não he applicavel á materia. Verificar a presença dos Lentes de modo algum significa que só desde o 1.<sup>º</sup> de Março são os Lentes obrigados á rezidencia; neste caso a verificação da presença tem em vista a substituição no caso de impedimento dos Lentes.

Sendo esta a unica interpretação admissivel dos supracitados Estatutos e Regulamento, assim o comunico a V. S. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N.º 63.—Em 5 de Abril de 1859.—*Declara que os Directores das Faculdades de Direito e de Medicina teem direito á gratificação nos impedimentos por serviço publico gratuito e obrigatorio por lei, e nos mais casos especificados nos Regulamentos complementares dos respectivos Estatutos.*

4.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios do Imperio. Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Consultou-me V. Ex. no seu officio de 21 do corrente, si o Director dessa Faculdade tem direito á sua gratificação nas hypotheses do art. 321 do Regulamento complementar dos respectivos Estatutos vigentes, por quanto pelo Aviso deste Ministerio de 12 de Maio do anno passado fôra declarado que o mesmo Director, sempre que não possa comparecer na Faculdade, deve passar a Directoria á quem for de direito, ao qual competirá a gratificação correspondente.

Não havendo, porém, razão especial que autorize a exclusão desse funcionario da percepção de sua gratificação nos cazos previstos no citado artigo; e pelo contrario não sendo curial que os Chefes das Repartições publicas gozem de menos vantagens que seus subordinados, o Governo Imperial Manda declarar á V. Ex. para sua intelligencia que os Directores das Faculdades do Imperio teem direito á gratificação dos seus lugares nas referidas hypotheses, devendo-se entender que a disposição do Aviso de 12 de Maio do anno passado regula unicamente os cazos ordinarios de impedimento do Director.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Corte.

N.º 64.—GUERRA.—Circular de 5 de Abril de 1859.—Determinando que os Commandantes de armas rubriquem os recibos dos Officiaes da 1.<sup>a</sup> Linha do Exercito, e nas Provincias aonde não houver Commandantes de armas, será exercida esta attribuição pelos Assistentes do Ajudante General do Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm Sr.—Sendo necessario, para evitar as irregularidades que se tem dado, estabelecer regra a respeito da Autoridade a quem compete a attribuição de rubricar as folhas e recibos de vencimentos de Officiaes e mais praças dos Corpos de 1.<sup>a</sup> linha, e quaesquer pedidos de objectos para o serviço militar; Determina Sua Magestade o Imperador que, nas Provincias aonde houver Commandantes de armas, seja, como he praxe, exercida por elle a mencionada attribuição, e nas outras pelo Assistente do Ajudante do General do Exercito.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Provincia de.....

---

N.º 65.—JUSTICA.—Aviso de 5 de Abril de 1859.—Solvendo a duvida ácerca da Competencia que possão ter os Tribunaes do Commercio para tomarem assentos relativos á intelligencia do Codigo do Commercio, Leis, Regulamentos e Instruções Commericaes.

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente a Consulta desse Tribunal datada de 8 de Outubro de 1857, duvidando ácerca da competencia que possão ter os Tribunaes do Commercio para tomarem assentos relativos á intelligencia do Codigo do Commercio, Leis, Regulamentos e Instruções Commericaes, por parecer-lhe muito restricta a disposição do art. 13 do Regulamento n.º 738 de 25 de Novembro de 1850: e O Mesmo Augusto Senhor depois de

ter ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte, e a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Houve por bem Declarar á esse Tribunal, por sua Immediata Resolução de 2 do corrente mez , que o art. 12 do dito Regulamento he terminante sobre a duvida proposta, quando obriga todos os Juizes e Tribunaes, arbitros e arbitradores a regular pelos Assentos dos Tribunaes do Commercio as suas decisões, emquanto não forem elles derogados e alterados por decisão do poder Legislativo; de onde bem se evidencia a competencia dos mencionados Tribunaes.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

---

N.º 66.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1859.—*As cocheiras em que se guardão tilburys e carros que são empregados no serviço da praça estão sujeitas ao imposto.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1859.

Póde V. S. declarar ao Collector de Nicteroy, em solução á consulta, que fez em seu Officio n.º 54 de 23 de Novembro do anno passado, que, á vista do art. 2.º § 8.º do Regulamento n.º 361 de 15 de Junho de 1844, que sujeita ao imposto de lojas todas as cocheiras e cavalhariças que tiverem seges ou cavallos de alugel, as cocheiras em que se guardão tilburys e carros, que são empregados no serviço da praça não podem ser isentas de tal imposto.

Deos Guarde a V. S.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.<sup>o</sup> 67.—Em 6 de Abril de 1859.—*Pagamento dos vencimentos a Addidos á Repartição estranha áquelle em que são empregados effectivos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
6 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento, que acompanhou o Officio da Presidencia da Provincia da Parahyba de 16 do mez findo, sob n.<sup>o</sup> 14, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, que não foi regular a sua deliberação de suspender os vencimentos do Chefe de Secção José Gonçalves de Medeiros, que ahi se acha servindo como addido, pela simples noticia da sua nomeação; pois que, para ter lugar semelhante medida, seria necessario que, depois de intimada a remoção, e marcado o prazo dentro do qual a devia effectuar, apparecesse da parte do Supplicante recalcitração ás ordens recebidas; o que não se deu. Cumpre portanto que o Sr. Inspector mande abonar ao Supplicante os respectivos vencimentos desde a data em que forão suspensos até o dia em que seguir para seu destino.  
Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 68.—Em 7 de Abril de 1859.—*Sobre a nomeação de Guardas da Alfandega supranumerarios e seus vencimentos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
7 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu Officio n.<sup>o</sup> 20 de 9 de Fevereiro ultimo, a que acompanhou a representação da Alfandega respectiva sobre a necessidade de Guardas Supranumerarios: 1.<sup>o</sup> que o art. 7.<sup>o</sup> do Regulamento de 22 de Julho de 1836 não foi, como suppõe o Sr. Inspector, revogado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.082 de 16 de Janeiro de 1858;

subsistindo portanto em inteiro vigor, não obstante achar-se fixado o numero dos Guardas, a faculdade concedida á Alfandega de nomear supranumerarios, quando a necessidade do serviço assim o exigir, visto ser huma providencia de conveniencia para occorrer aos casos extraordinarios, e não dever por isso considerar-se revogada pela simples alteração do estado ordinario da Repartição, conforme foi declarado á Thesouraria de S. Paulo pela Ordem de 28 de Maio ultimo: 2.<sup>º</sup> que nessa faculdade não se acha, nem podia achar-se comprehendida a de conceder ordenados aos supranumerarios; o que he da privativa e exclusiva competencia da Assembléa Geral Legislativa, nem marcar-lhes outro vencimento, que não seja huma simples gratificação pelos dias uteis sómente, como clara e terminantemente dispõe o citado art. 7.<sup>º</sup>: 3.<sup>º</sup> finalmente que, sendo a faculdade, que faz objecto do mesmo artigo, huma medida de cautela, toda dependente das circumstancias extraordinanias e excepcionaes, em que se possa achar o serviço da Alfandega, e não podendo o exercicio della ser confiado senão exclusivamente ao bom senso e juizo prudencial do Chefe daquelle Repartição, não carecem os actos emanados de semelhante faculdade, para produzirem o devido effeito, de approvação da Thesouraria, a quem aliás corre o dever de comunicar ao Thesouro qualquer inconveniente que delles possa resultar.— Francisco de Salles Torres Homem.



N.<sup>o</sup> 69.—Em 7 de Abril de 1859.—*Sobre demissão e prisão de Responsaveis alcançados para com a Fazenda Nacional.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro, em resposta ao seu Officio de 27 de Janeiro ultimo sob n.<sup>o</sup> 77, no qual dá conta de haver demittido o Collector da Cidade do Rio Grande Firmino José Damazio de Mattos, por achar-se alcançado na quantia de Rs. 10.134~~372~~; que regularmente procedeu demittindo o dito Collector, logo que pelo balanço dado na respectiva escripturação se verificou a existencia do alcance; recommenda porém ao mesmo Sr. Inspector que

faça effectiva a prisão do responsável de quem se trata, a qual, segundo a disposição do art. 2.º do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849, o Sr. Inspector deverá ter requisitado antes de marcar-lhe prazo para recolher aos cofres nacionais a supradita quantia, e os juros devidos na conformidade do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, como he expresso no art. 5.º do citado Decreto; e oitrosim, que promova contra elle a competente execução na forma da legislação fiscal.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 70. — Em 7 de Abril de 1859. — *Sobre a faculdade de emissão de bilhetes pagáveis ao portador.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o requerimento, que acompanhou o Ofício da Presidencia dessa Província, n.º 78 de 28 de Agosto de 1857, e no qual a Directoria da Caixa Commercial dessa Província pede a faculdade de emitir bilhetes pagáveis ao portador e à vista até o valor de 50 % do seu fundo social: tenho a comunicar a V. Ex. que o mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o Parecer da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, houve por bem indeferir a pretenção da Caixa Commercial, por ser inconveniente a concessão da faculdade por ella requerida, segundo o que acaba de ser decidido em relação a diversas associações de crédito projectadas nesta Corte e em varias Províncias. O que V. Ex. levará ao conhecimento da Direcção da referida Caixa Commercial.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.<sup>o</sup> 71.—GUERRA.—Circular de 9 de Abril de 1859.—*Determinando, que seja recolhido á Enfermaria, ou Hospital militar, o Official ou praça, que depois de receber ordem para qualquer serviço, der parte de doente, procedendo-se ao Conselho de investigação e ao de Guerra, por ter dado parte falsa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Determinar que V. Ex. faça recolher á respectiva Enfermaria, ou Hospital Militar dessa Provincia a praça, ou Official que, depois de receber ordem para qualquer serviço, der parte de doente; mandando inspeccional-o de saude, e proceder a Conselho de investigação e depois ao de Guerra contra essa praça ou Official, caso a Junta não encontre molestia, que possa embaraçar a Comissão, para que fôr nomeado, por ter dado huma parte falsa.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N.<sup>o</sup> 72.—IMPERIO.—Em 11 de Abril de 1859.—*Declara como se deve contar o prazo de douz annos marcado no art. 30 do Regulamento complementar dos Estatutos de Faculdades de Direito.*

4.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios do Imperio. Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1859.

Fica approvada a deliberação que V. S. tomou de admittir á matricula do curso dessa Faculdade os estudantes Eloy Victor Monteiro de Barros, e Antonio Campos Toledo, não obstante ter V. S., conforme communica em officio de 12 de Março findo, verificado que havia mediado cerca de 8 a 10 dias mais do que o prazo de 2 annos, marcado no art. 30 do Regulamento complementar dos respectivos Estatutos vigentes, entre o primeiro e o ultimo dos exames feitos pelos ditos estudantes.

O art. 30 do citado Regulamento complementar, estabelecendo o prazo de 2 annos para a validade dos exames preparatorios exigidos para a matricula do curso das respectivas Faculdades, não podia ter em vista que este prazo fosse contado de dia a dia.

Assim, pois, o Governo Imperial Manda declarar á V. S., para sua intelligencia e execução, que o prazo de 2 annos estabelecido no art. 30 do Regulamento em questão deve ser contado de huma á outra época do exame.

Deos Guarde a V. S.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

---

**N.º 73.—FAZENDA.—Em 11 de Abril de 1859.—Sobre os vencimentos que competem ao Empregado nos casos de substituição.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará de 8 do mez findo, sob n.º 44, no qual participa ter decidido 1.º que o Chefe de Secção da Thesouraria, que serve no Conselho de compras do Arsenal de Marinha da dita Província, continuasse a perceber a gratificação de 50\$000 por essa Comissão, descontando-se-lhe porém, nos dias em que faltar ao serviço da Thesouraria, por ter de funcionar no Arsenal, a gratificação a que tem direito pelo exercicio do seu emprego; 2.º que no calculo da 5.ª parte dos vencimentos do empregado substituido se não inclúa a gratificação concedida pelo efectivo exercicio do emprego, mas sómente o ordenado e porcentagem; e que no caso de opção da 5.ª parte do ordenado e porcentagem, ou da gratificação do substituido, perde o substituto a gratificação do seu lugar; declara ao mesmo Sr. Inspector, que approva a sua 1.ª decisão, resolvendo a accumulação da gratificação que vence o Chefe de Secção pela Comissão em que se acha no Arsenal de Marinha,

Quanto porém a 2.<sup>a</sup>, cumpre que o Sr. Inspector a faça revogar; por quanto a 5.<sup>a</sup> parte, que qualquer empregado recebe sobre o estipendio daquelle a quem substitue, he contada dos vencimentos do substituido, sem excluir a gratificação de exercicio, por ser essa gratificação huma remuneração pecuniaria, que com o ordenado e porcentagem completa o total de seu vencimento; não devendo tambem entender-se que, no caso de opção, de que trata o art. 41 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro ultimo, perde o substituto a sua gratificação; mas sim, que a conserva e além disto tem direito de fruir a do substituido, comtanto que não resulte para aquelle vencimento superior ao deste.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 74.—Em 11 de Abril de 1859.—*Quem não pôde fazer procuração de seu punho não pôde substabelecer do mesmo modo a que lhe foi outorgada pelo constituinte.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba n.<sup>o</sup> 12 de 14 de Fevereiro ultimo, no qual consulta, se os individuos, que não teem privilegio para passar procurações por instrumento particular, podem comtudo fazer substabelecimento por seu punho; declara ao mesmo Sr. Inspector que, sendo o substabelecimento de procurações o acto pelo qual o mandatario subroga na pessoa de hum terceiro os poderes, que lhe são conferidos no mandato, reservando todavia para si os mesmos poderes, he evidente que os que não teem por lei aquelle privilegio não podem fazer substabelecimento por seu punho; o que se infere, a contrario sensu, do preambulo da Ordenação do Livro 3.<sup>o</sup> Titulo 29, quando establece, que as procurações feitas e assignadas por alguma das pessoas, que enumera como privilegiadas: *valhão e fação sé, como se fossem feitas por Tabellião, assim em suas proprias causas, como nas em que for procurador.*—Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 75.—Em 12 de Abril de 1859.—*Sobre vales lançados na circulação por algumas casas commerciaes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo á consulta que V. Ex. fez-me em data de 11 de Fevereiro ultimo ácerca das notas, ou vales, de pequenos valores lançados em circulação, de acordo com o Chefe de Policia, por algumas casas commerciaes dessa Provincia, e de que V. Ex. remetteu-me os que junto devolvo; tenho a declarar a V. Ex., que não se pôde adoptar a medida proposta pelo mesmo Chefe de Policia, nem deve V. Ex. consentir na continuação da emissão de taes titulos, como foi declarado a essa Presidencia em Aviso de 9 de Fevereiro do anno passado; não só porque não são autorisados por disposição alguma de nossas Leis; mas tambem porque, representando elles valores monetarios, confundem-se com a moeda legal do Paiz, e vão correndo como notas do Thesouro.

Pelo citado Aviso de 9 de Fevereiro recommenda-se a essa Presidencia o recolhimento de todos os vales emitidos na Provincia, em prazo curto, tendo-se julgado longo o de 4 mezes que marcára; cumpre pois que V. Ex., em observância dessa disposição, tome as providencias precisas para que, no prazo improrrogavel, que houver de marcar, desapareção effectivamente da circulação nessa Provincia todas as notas, ou vales, nela lançados pelas casas commerciaes, de que trata o Officio do Chefe de Policia, que V. Ex. me transmittio por copia, dando-me posteriormente noticia do que occorrer.

Para mais facilitar a execução desta medida, nesta data expeço as ordens necessarias para ser remetida á respectiva Thesouraria de Fazenda, pelo primeiro Vapor, a quantia de cincoenta contos de réis, em notas miudas e moedas de prata; sendo de esperar que com esta providencia cessará a falta de troco, que motivou tal emissão.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.<sup>o</sup> 76.—Em 12 de Abril de 1859.—*Sobre os Officiaes de Justiça que devem servir nos Juizos dos Feitos da Fazenda, onde não os ha privativos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo de 26 de Novembro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 216, ao qual acompanháráo por copias os do Procurador Fiscal da dita Thesouraria e do Juiz de Direito da Comarca da Capital da mesma Província, sobre a necessidade da nomeação de hum Escrivão, e de officiaes privativos do Juizo dos Feitos, a bem dos interesses da Fazenda Pública, lhe declara: quanto aos officiaes, que, segundo o disposto na Ordem n.<sup>o</sup> 82 de 24 de Julho de 1845, nas Províncias onde não ha Juizo privativo dos Feitos da Fazenda, devem servir para as respectivas diligencias os officiaes do Juizo de Direito, sem que seja necessário nomearem-se privativos; ficando assim dispensada a despeza que acarretaria a nomeação dos mesmos: sendo que aos Juizes Municipaes compete, na forma do art. 51 do Regulamento de 31 de Junho de 1842, nomear os officiaes de Justiça do Termo, que servem tambem perante o Juizo de Direito, aos quaes tocão, quando fazem qualquer diligencia no Juizo dos Feitos da Fazenda, os salarios e braçagens marcados na Ordem n.<sup>o</sup> 143 de 28 de Abril de 1851; cumprindo, quanto ao Escrivão, que o mesmo Sr. Inspector informe se o que officia no Juizo dos Feitos foi designado para esse fim pelo Governo, na forma do art. 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 242 de 29 de Novembro de 1841; se foi nomeado por Decreto Imperial: se está actualmente em exercício; e, no caso negativo, quem o substitue, e porque titulo.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 77. — GUERRA. — Aviso de 13 de Abril de 1859. — *Dando providencias, sobre o modo de fazer-se o castigo com pancadas de espada ás praças do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente estabelecer regras, que substituão o arbitrio na applicação das pranchadas, evitando-se abusos que terão, em grande parte, origem na maneira pouco razoavel porque se tem entendido esse arbitrio, facultado pelos nossos Codigos militares; ResoIveu Sua Magestade o Imperador o seguinte: 1.º D'ora em diante nenhuma praça do Exercito será castigada com pancadas de espada por mero arbitrio de qualquer autoridade civil ou militar: 2.º Quando qualquer praça delinquir por fórmula a presumir-se que para sua correcção deva ter lugar a applicação daquelle castigo, o Commandante do Corpo, na presença da parte que receber, e em que se mencionará a falta commettida, nomeará Conselho peremptorio, nos termos da Provisão de 16 de Agosto de 1821, para julgar do facto denunciado, e decidir se tem lugar a applicação do castigo, marcando o limite delle, que em nenhum caso excederá ao estabelecido pelos Regulamentos em vigor: 3.º Reunido o Conselho procederá sumaria e verbalmente, ouvindo o accusado e testemunhas, quando as haja, lavrando em livro proprio o termo da deliberação que tomar, e remetterá ao Commandante do Corpo copia desse termo para que se verifique o castigo, quando este tenha sido resolvido: 4.º Para os termos, de que se trata, haverá em todos os Corpos do Exercito livro especial, que será aberto, rubricado e encerrado, na Corte pelo Ajudante General ou seu Deputado, e nas Províncias pelos Commandantes de Armas, ou Assistentes do Ajudante General, onde não houver aquelles Commandantes: 5.º Os Commandantes dos Corpos, logo que houverem feito castigar alguma praça, remetterão, pelos canaes competentes, ao Ajudante General copia do termo em virtude do qual teve lugar o castigo para que essa autoridade conheça da sua justiça: 6.º Nas companhias fixas ou nos destacamentos em que se não encontrem os Officiaes indicados pela referida Provisão, o Conselho se comporá de tres Officiaes se os houver de linha, e no cazo contrario será a praça delinquente enviada ao seu Corpo ou ao mais proximo, eom parte circunstanciada do facto para que se proceda ahí como

fica prescripto: 7.<sup>º</sup> Em qualquer força que esteja a menos de trez marchas (a quatro legoas para a marcha) do Corpo respectivo não se verificarão os Conselhos peremptorios, os quaes deverão ter lugar nos mesmos Corpos, para o que o Commandante da força remetterá a parte nos termos do art. 6.<sup>º</sup> Communicando a V. Ex., para sua execução, estas Imperiaes Determinações, tenho de recommendar a V. Ex. ordene aos Inspectores dos Corpos a mais severa fiscalisaçō nos livros de termos, em ordem a evitar-se a introducção de novos abusos, e mesmo não passe desapercebida a substituição da pranchada pela chibatada que por mais de huma vez se tem declarado ser illegal.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Barão de Suruh.



N.<sup>º</sup> 78.—Circular de 13 de Abril de 1859.—*Determinando que as peças de fardamento que se deverem ás praças de pret sejão pagas pelo valor estipulado na Tabella de 31 de Janeiro de 1855.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Abril de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Informando a Contadoria Geral da Guerra, em data de 11 do corrente mez, não ter havido uniformidade no ajustamento de contas de fardamento ás praças do Exercito, regulando-se humas Thesourarias, quanto ao valor das peças de fardamento, pela Tabella de 8 de Janeiro de 1848, e outras pela de 31 de Janeiro de 1855, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça Ordem á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia para que o ajustamento de taes contas se faça calculando-se o numero de peças de fardamento que as praças tiverem vencido durante o tempo que servirão, descontando-se as recebidas para serem pagas as que deixarão de receber segundo o valor marcado para cada huma na ultima Tabella em vigor, de que remetto hum exemplar a V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.

N.<sup>o</sup> 79.—Circular de 14 de Abril de 1859.—*Arbitrando a gratificação de 15\$000 mensaes para o expediente das Secretarias militares nas Províncias onde houver corpos Fixos, e a de 10\$000 mensaes para aquellas onde existirem Companhias Fixas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Dignando-Se Sua Magestade o Imperador Mandar arbitrar a gratificação de 15\$000 mensaes para as despezas com o expediente das Secretarias militares nas Províncias onde houver Corpos Fixos ou Corpos regulares destacados, e a de 10\$000 para aquellas onde simplesmente existirem Companhias Fixas, assim o Communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Província de....

---

N.<sup>o</sup> 80.—FAZENDA.—Em 14 de Abril 1859.—*As viúvas dos Oficiaes de Marinha, que se acharem divorciadas de seus maridos ao tempo da morte destes, não teem direito ao respectivo monte-pio.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1859.

Tendo, por despacho de 30 do mez proximo passado, decidido que as viúvas dos Oficiaes de Marinha que se achassem divorciadas de seus maridos ao tempo da morte destes, não teem direito ao Monte-Pio; por isso que a sentença do Juizo Ecclesiastico, que pronuncia a separação dos conjuges *quoad thorum et cohabitationem*, decreta tambem a divisão dos bens, e, salva a indissolubilidade do vínculo, extingue as relações e os direitos que o matrimonio tinha criado entre os conjuges, vedando por consequencia ao que sobreviver que succeda ao falecido, principalmente que se aproveite dos benefícios concedidos pela lei como recompensa do exacto

preenchimento dos deveres matrimoniaes e em consideração ao fallecido: assim o communico a V. S. em solução á duvida proposta em seu parecer de 7 de Fevereiro ultimo.

Deos Guarde á V. S. — Francisco de Salles Torres Homem.  
Sr. Director da Contabilidade.

---

N.º 81.—Em 14 de Abril de 1859.—*O Empregado respon-sabilisado não pôde exercer o seu lugar enquanto a sentença de absolvição não passar em julgado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu Officio n.º 22 de 21 de Outubro ultimo, no qual V. Ex., participando ter sido julgada improcedente por sentença do Juiz de Direito da Commarca de Cuyabá, a denuncia dada contra o Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia Manoel José de Araujo e o Thesoureiro Raymundo de Assis Monteiro, por crime de peculato, solicita ao mesmo tempo permissão para fazer entrar o dito Thesoureiro no exercicio de seu lugar, visto não haver quem queira servir por alguns mezes tendo de prestar fiança; cumpre-me declarar a V. Ex. que, em face dos Avisos n.º 76 de 11 de Julho de 1842 e n.º 59 de 5 de Março de 1849, não podem aquelles empregados ser reintegrados em seus respectivos cargos enquanto não constar que por accordão da Relação passado em julgado foi confirmada a supradita sentença.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N.<sup>o</sup> 82.—Em 15 de Abril de 1859.—Competencia para a arrecadação da dizima de Chancellaria e porcentagem devida ao Exactor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, n.<sup>o</sup> 69 de 21 de Outubro ultimo, no qual, por occasião de ter sido informado que a quantia de 477~~7~~378, proveniente do imposto da Dizima de Chancellaria, averbada na Collec-toria da Villa da Divina Pastora da dita Província, fora paga na Recebedoria de Rendas internas da Província da Bahia, participa entrar em duvida: 1.<sup>o</sup> sobre a legalidade do recebimento, em vista do art. 4.<sup>o</sup> da Ordem n.<sup>o</sup> 215 de 21 de Novembro de 1854, a qual dispõe que a cobrança de tal imposto deve ser realizada oportunamente no lugar onde o Feito tiver corrido em 1.<sup>a</sup> Instancia: 2.<sup>o</sup> sobre a competencia da Recebedoria para arrecadar o dito imposto, julgando que semelhante arrecadação devêra ter sido feita na Thesouraria daquella Província e não na Recebedoria, para evitar-se a duplicata da despesa com a deducção da porcentagem, não só para os respectivos Empregados, como ainda para o Collector da sobredita Villa, por entender que a citada disposição autorisa a não perder a sua porcentagem o Exactor que averbar a dizima, huma vez que a ella teria direito, se não fôra o indulto concedido ás partes litigantes pelo Decreto n.<sup>o</sup> 230 de 22 de Outubro de 1842; declara ao mesmo Sr. Inspector que sua primeira duvida se acha claramente resolvida pela Circular do Thesouro de 31 de Março do anno passado, que revogou os §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> da Ordem Circular de 21 de Novembro de 1854, a que se refere o Sr. Inspector, determinando que se possa effectuar o pagamento da dizima, segundo o disposto nos arts. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 413 de 4 de Junho de 1845, na Estação Fiscal do lugar, que convier ás partes litigantes.

Quanto á competencia da Recebedoria para fazer a arrecadação, declara ao Sr. Inspector que não pôde ella entrar em duvida, á vista do § 9.<sup>o</sup> do art. 76 do Regulamento de 30 de Maio de 1836; nem tambem pôde dar-se a duplicata da despesa proveniente da duplicata de porcentagem, a que

allude o Sr. Inspector, porque, como foi declarado pelas Decisões do Thesouro n.º 135 de 6 de Fevereiro de 1839, e n.º 90 de 3 de Setembro de 1846, a porcentagem só deve ser deduzida das sommas effectivamente realisadas e recolhidas aos cofres publicos; e nenhum direito a ella tem, portanto, os Exactores, como suppõe o Sr. Inspector, pelo simples trabalho do lançamento.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 83.—GUERRA.—Circular de 15 de Abril de 1859.—*Mandando elevar a gratificação arbitrada aos Amanuenses dos Commandantes de Armas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Abril de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo reconhecidamente insuficiente a gratificação arbitrada aos Amanuenses dos Commandantes de Armas, Tem Sua Magestade o Imperador Resolvido que aos do dessa Província seja abonada a mesma quantia, que em conformidade da Tabella annexa ao Decreto n.º 1.881 de 31 de Janeiro de 1857, percebem os Amanuenses dos Assistentes do Ajudante General nas Províncias. O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Província de . . .

---

N.º 84.—Circular de 15 de Abril de 1859.—*Determinando que se arbitre huma gratificação ao Official Subalterno quando simultaneamente comande mais de huma Companhia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Abril de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Podendo acontecer que hum Official Subalterno do Exercito comande simultaneamente mais de

huma Companhia, Determina Sua Magestade o Imperador que em tal caso se lhe abone para as despezas de escripturação gratificação correspondente ao numero de Companhias em cujo Commando se achar. O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Provincia de . . . .



N.º 85.—Aviso de 15 de Abril de 1859.—*Declarando que aos Subalternos de Infantaria e Cavallaria commandando mais de huma Companhia são applicaveis as disposições do Aviso de 20 de Julho de 1855, e recomenda que os Majores Ajudantes e Quarteis Mestres, não sejão distrahidos de suas funcções.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Abril de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a Quem fiz presente o seu Officio n.º 35 de 26 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que aos Subalternos que em alguns Corpos de Infantaria e Cavallaria estacionados nessa Provincia commandão mais de huma Companhia são applicaveis as disposições do Aviso de 20 de Julho de 1855.

E porque semelhante accumulação de commando não pôde deixar de ser prejudicial á disciplina e boa ordem do Exercito, Manda outrosim o Mesmo Augusto Senhor Recommendar a V. Ex. que sem urgentissima necessidade do serviço publico, não sejão os Commandantes, Majores, Ajudantes, Quarteis Mestres, e Capitães distrahidos de suas funcções nos respectivos Corpos e que quando se dê tal necessidade, se faça imediatamente constar a este Ministerio. O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.<sup>o</sup> 86.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1859.—*A isenção dos direitos de consumo não importa a dos de expediente.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveo indeferir o recurso, que acompanhou o Officio da Presidencia da Provincia de 29 de Julho ultimo, sob n.<sup>o</sup> 51, interposto por Fielden Brothers, empreteiros da illuminação a gaz da dita Provincia, da decisão da mesma Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega respectiva, que os obrigou ao pagamento de direitos de expediente dos objectos que importarão para a mencionada illuminação; não só porque, na conformidade dos Regulamentos Fiscaes, os direitos de expediente são de natureza diversa, e não pôdem por isso mesmo ser comprehendidos nos de consumo, ou importação, de maneira que a cobrança e arrecadação destes deva importar a percepção daquelles, como porque, pelo disposto no art. 98 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e art. 2.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 633 de 28 de Agosto de 1849, a cobrança dos de expediente era mandada realizar em casos identicos, não obstante a isenção dos de consumo, decretada por lei; achando-se a mesma disposição no art. 21 das Preliminares da Tarifa em vigor.—Francisco de Salles Torres Homem.



N.<sup>o</sup> 87.—Em 18 de Abril de 1859.—*Os Stereometras das Alfandegas não podem prestar-se ao serviço dos particulares.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, que a

disposição da Portaria junta por copia, expedida á Alfandega da Corte, prohibindo, a bem do serviço publico, que o Stereometra da mesma Alfandega, nessa qualidade, se preste igualmente ao serviço dos particulares, he extensiva ao da Alfandega da dita Provincia; pelo que deve o Sr. Inspector expedir as ordens necessarias para que ella ahi seja inteiramente cumprida. — Franeisco de Salles Torres Homem.

Semelhantes á Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

---

N.º 88.—Em 18 de Abril de 1859.—*Sobre a cobrança de emolumentos de ordens expedidas a favor de partes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janciro em 18 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Oficio n.º 103 de 30 de Dezembro ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas solicita huma decisão, que regule de hum modo claro e positivo a cobrança dos emolumentos de ordens a favor de partes, visto suscitarem-se duvidas em algumas das Estações Fiscaes da mencionada Provincia sobre a intelligencia das disposições relativas a esta materia: declara ao mesmo Sr. Inspector que na fórmula da Ordem n.º 7 de 17 de Agosto de 1841 e do Decreto n.º 348 de 9 de Abril de 1844, deve-se cobrar 4~~4~~000 de emolumentos das Ordens expedidas para pagamento ás partes fóra das Thesourarias, e não das que versarem sobre pagamentos que tenhão de realizar-se nas ditas Thesourarias, á vista dos despachos lançados nos requerimentos; nem dos avisos, portarias ou ordens que se expedirem por qualquer das Estações do Thesouro, contendo a decisão de recursos interpostos pelas partes; e das que tiverem por objecto o pagamento de dividas passivas do mesmo Thesouro, pois que são isentas de emolumentos pela Ordem n.º 118 de Março de 1851: sendo que a Circular n.º 7 de 27 de Fevereiro de 1858 dispõe que quando os diplomas, titulos, avisos, porta-

rias e mais papeis sujeitos ao pagamento de emolumentos, pertencentes a receita geral nos termos do art. 86 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 não levarem a nota competente de havelos pago na Corte, não se deve mandar cumprir taes diplomas, titulos, &c, na conformidade da Circular de 16 de Dezembro de 1850, sem que além do sello e respectivos direitos, se paguem os emolumentos segundo a Tabella annexa ao referido Decreto dê 19 de Abril de 1844, explicada pela citada ordem de 22 do Março de 1851, cujo § 3.º acha-se alterado sómente na parte que mandara indicar com antecedencia a quantia dos emolumentos que os intessados tinhão de satisfazer no lugar da execução dos papeis expedidos, por não o haverem feito antes da sua expedição. — Francisco de Salles Torres Homem.



N.º 89.—GUERRA.—Circular de 18 de Abril de 1859.—*Determinando que se arbitre huma gratificação especial para o Official que commandar força maior de 40 praças.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Podendo acontecer que sob o comando de hum mesmo Official se reuna hum numero maior de praças do que o que deve ter huma Companhia; e não sendo razoavel que os Commandantes de taes forças percebão sómente a gratificação de 20\$000 de commando que he a marcada para o Commandante de destacamento maior de 40 praças, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que a taes Commandantes se arbitrem gratificações especiaes, partindo da de 20\$000 para força maior de 40 praças, e assim gradativa e successivamente na razão, e entre dados limites, da força commandada, contanto que nunca exceda á que competir a hum Capitão commandando duas Companhias. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr Presidente da Provincia de....

N.º 90.—Aviso de 19 de Abril de 1859.—*Determinando em virtude da Imperial Resolução de 9 do corrente que aos Inspectores dos Districtos militares se abone o vencimento de forragem para huma besta de bagagem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Abril de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo que Sua Magestade o Imperador Houve por bem por sua Immediata e Imperial Resolução de 9 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que aos Inspectores dos Districtos militares se abone o vencimento de forragem para huma besta de bagagem durante o tempo em que andarem de marcha no interior das Províncias para as inspecções; e que nesta data manda-se pagar ao Brigadeiro Luiz Manoel de Lima e Silva, Inspector do 1.º districto de Infantaria, o que fôr relativo ao tempo que esteve inspeccionario os Corpos do dito seu districto

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Barão de Suruhy.

N.º 91.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1859.—*São sujeitas ao pagamento de emolumentos as Provisões e Certidões passadas na Secretaria do Conselho Supremo Militar.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1859.

Tendo-se declarado ás Thesourarias de Fazenda que não cobrem mais os emolumentos que pelo feitio das Apostillas e Patentes dos Officiaes do Exercito erão devidos á Secretaria do Conselho Supremo Militar, por isso que, segundo o disposto no art. 3.º do Decreto n.º 977 de 11 de Setembro do anno findo, forão suprimidos; mas não se achando neste caso os que se devem pagar pelas Provisões ou Certidões passadas na referida Secretaria, que conforme a disposição do citado artigo devem fazer parte da renda geral: assim o declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria, em confor-

midade do Aviso do Ministerio da Guerra de 13 do corrente, assim de que faça arrecadar na mesma Recebedoria os competentes emolumentos por taes documentos.—Francisco de Salles Tores Homem.

---

N.º 92: — JUSTICA. — Aviso de 26 de Abril de 1859. — *Ao Ministerio do Imperio. — Declara que o Chefe de Policia da Província do Ceará procedeu irregularmente exigindo a entrega, e fazendo a leitura de cartas dirigidas a pessoas suspeitas de criminalidade; e que o Administrador do Correio devia negar-se ao cumprimento de tal exigencia.*

4.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Aviso do Ministerio, ora a cargo de V. Ex., em data de 24 de Maio do anno proximo preterito, as copias dos dous officios do Director Geral dos Correios, referindo o facto de haver o Chefe de Policia da Província do Ceará mandado abrir na sua presença e ler varias cartas para ali remettidas desta Côrte; e solicitando esclarecimentos sobre o que devem praticar os Administradores de Correios, quando lhes fôr exigida por qualquer Autoridade a entrega de cartas dirigidas a pessoas suspeitas de criminalidade: E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Outubro ultimo, Houve por bem Decidir que, achando-se estabelecida no art. 179 § 27 da Constituição a inviolabilidade do segredo das cartas, he evidente que o mencionado Chefe de Policia procedeu irregularmente, e infringio a terminante disposição desse artigo, praticando o referido facto; e que, em tal caso, não devia o Administrador do Correio dar cumprimento a huma ordem illegal. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Aproveito a occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deos Guarde. — Barão de Muritiba. — Sr. Sergio Teixeira de Macedo.

N.º 93. — Aviso de 26 de Abril de 1859. — *Declarando que as sentenças de absolvição do Jury em crimes inassiançaveis, não devem ser executadas sem que tenha decorrido o prazo que o Código do Processo no art. 310 faculta para a interposição da appellação.*

2.<sup>a</sup> Secção Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente o officio de V. Ex. n.º 99 de 28 de Dezembro do anno passado, acompanhado de outro que em igual data V. Ex. dirigio ao Juiz de Direito da Comarca de S. José de Mipibú em solução á duvida suscitada pelo dito Juiz; se em vista do Aviso de 5 de Setembro de 1853 era justificada a pratica adoptada e por elle seguida de mandar-se pôr em liberdade o réo absolvido por crime inassiançavel, mesmo antes dos oito dias que a Lei concede ao Promotor Publico para appellar, sempre que por este fôr declarado que não pretende usar de tal direito; Ha por bem, tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Côroa, Approvar a decisão tomada e declarar a V. Ex. que as sentenças de absolvição do Jury em crimes inassiançaveis, não devem ser executadas sem que tenha decorrido o prazo que o Código do Processo no art. 310 faculta para interposição da appellação, por ser essa inteligencia conforme aos Avisos de 5 de Agosto de 1853 e 5 de Setembro do mesmo anno, e ao disposto na Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.<sup>o</sup> 94.—GUERRA.—Aviso de 26 de Abril de 1859.—*Determinando em virtude da Imperial Resolução de 20 do corrente que os Officiaes militares Lentes e Oppositores das Escolas militares, quando empregados em serviço, percebão além dos seus vencimentos o soldo por inteiro de suas patentes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao Officio de Vm., sob n.<sup>o</sup> 34 do 1.<sup>o</sup> de Março findo, pedindo se declare se os Lentes e Oppositores das Escolas militares, devem accumulate aos ordenados os vencimentos militares comprehendendo-se o soldo todo, como dispõe o Aviso de 21 de Fevereiro ultimo, não obstante o art. 101 do Regulamento do 1.<sup>o</sup> de Março do anno preterito estabelecer que elles vençam além dos respectivos ordenados mais meio soldo sem restricção; Ha por bem Sua Magestade o Imperador Determinar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 20 do corrente; tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, que os Officiaes militares, Lentes e Oppositores das Escolas militares, quando empregados no serviço de que acima se trata, deverão perceber, além dos vencimentos que lhes competirem, o soldo por inteiro de suas Patentes na conformidade do disposto no Aviso citado com tanto que a Comissão militar não prejudique o exercicio de Lente ou Oppositor. O que comunico a Vm. para seu governo.

Deos Guarde a Vm.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N.<sup>o</sup> 95.—Aviso de 26 de Abril de 1859.—*Declarando a quem se ha de nomear para servir de Auditor quando houver falta de Capitães para servirem de Auditores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador, o officio de V. Ex. sob n.<sup>o</sup> 36 de 9 de De-

zembro do anno findo em que V. Ex. solicita providencias para o caso de falta absoluta de Capitães, que se prestem a servir de Auditor nos Conselhos de Guerra, e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar á V. Ex. para seu governo que de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, e com o que ja se acha determinado em Aviso de 9 de Outubro de 1855, expedido á Presidencia da Provincia do Rio Grande do Sul para substituirem aos Auditores nos lugares aonde não ha privativos, devem ser nomeados para os Conselhos de Guerra de crimes capitaes e graves, os Juizes de Direito das Comarcas, ou Advogados, na fórmula da Provisão de 22 de Outubro de 1824, Decreto n.º 418 A de 21 de Junho de 1845, e para os de deserção e crimes leves os Capitães mais idoneos dos Corpos conforme o Alvará de 18 de Fevereiro de 1764; Ordenança de 9 de Abril de 1805 Titulo 7.<sup>o</sup> art. 1.<sup>o</sup> e Resolução de 17 de Junho de 1809.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felisardo de Souza e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

---

N.º 96. — Circular de 27 de Abril de 1859. — *Eleva a gratificação dos Almoxarifes das diferentes Fortalezas do Imperio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo-se nesta data aprovado a proposta feita pelo Ajudante General do Exercito a respeito das gratificações que devem perceber os Almoxarifes das diferentes Fortalezas do Imperio, classificadas em 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, e 3.<sup>a</sup> ordem, vencendo os da 1.<sup>a</sup> 15\$000, os da 2.<sup>a</sup> 12\$000, e os da 3.<sup>a</sup> 9\$000 mensaes, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felisardo de Souza e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.<sup>o</sup> 97.—MARINHA.—Aviso de 27 de Abril de 1859.—*Manda abonar dinheiro aos Commissarios dos Navios do Estado para compra de pão e carne, quando, por má qualidade, tenha de ser rejeitado o suprimento de taes generos feito pelos respectivos fornecedores.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 72 de Abril de 1859.

Convindo habilitar os Commissarios dos navios do Estado com os meios necessarios para a compra de pão e carne, quando, por sua má qualidade, tenha de ser rejeitado o suprimento de taes generos feito pelos respectivos fornecedores, Determina Sua Magestade o Imperador que, a contar do 1.<sup>o</sup> de Julho futuro se abone pela Pagadoria de Marinha, por meio da verba —Material—, a quantia de cem mil réis aos Brigues e navios menores, e a de duzentos mil réis ás Corvetas e embarcações de maior porte.

Deos Guarde a Vm.—Visconde de Abaeté.—Sr. Contador da Marinha interino.

---

N.<sup>o</sup> 98.—Aviso de 27 de Abril de 1859. — *Determina que não sejam attendidas as reclamações dos Commissarios da Armada para se lhes restituir a importancia de objectos que lhes são encontrados em falta, por occasião da tomada de suas contas, embora se verifique depois a sua existencia a bordo.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha, 27 de Abril de 1859.

Sendo frequentes, com prejuizo da fiscalisação da Fazenda Publica, as reclamações de Commissarios da Armada, assim de se lhes restituir a importancia, com que entrão para os cofres, de objectos que, por occasião da tomada de suas contas, lhes são encontrados em falta, logo que a sua existencia he verificada a bordo, quando é certo que os referidos Commissarios assistem aos respectivos inventarios e os assignão: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Determinar que d'ora em diante não sejam attendidas reclamações de semelhante natureza: o que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a Vm.—Visconde de Abaeté.—Sr. Contador da Marinha interino.

N.<sup>o</sup> 99.—GUERRA.—Aviso de 29 de Abril de 1859.—*Resolvendo que fosse registrada huma precatoria do Poder Judiciario para ser penhorada a gratificação addicional de hum Padre Capellão da Repartição Ecclesiastica do Exercito.*

Ministerio dos Negocios da Guerra. Rio de Janeiro, em  
29 de Abril de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. —Tendo o Juiz Municipal da 3.<sup>a</sup> Vara da Corte Bacharel José Caetano dos Santos expedido directamente a este Ministerio precatoria assim de penhorar-se a gratificação addicional ao soldo do Padre Joaquim Luiz de Almeida Fortuna, Capellão Alferes do Exercito, a serviço na Fortaleza de Santa Cruz, conforme o requerimento de Antonio Candido Daniel que allegara ser credor daquelle Capellão Alferes: submette semelhante procedimento ao Alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador. E O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se inteiramente com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, a quem Mandou ouvir, Houve por bem Resolver que o referido precatorio fosse in limine regeitado por patentemente contrario á mais expressa legislação, sempre observada no Foro, sem exemplo em contrario; por quanto os vencimentos de qualquer natureza pagos pelo Thesouro a quaesquer empregados, forão em todos os tempos, considerados alimentos; e a sua penhora seria, além de opposta ás Leis, contraria ao proprio direito natural. Communicando pois a V. Ex. esta Imperial Resolução, inclusas remetto não só a precatoria, mas tambem copia do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional; para que de tudo inteirado possa V. Ex. expedir pela Repartição a seu cargo as ordens, que a este respeito julgue necessario.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Sousa e Mello.—Sr. Barão de Muritiba.

N.<sup>o</sup> 100. — FAZENDA. — Em 30 de Abril de 1859. — *Regula o serviço do expediente a cargo do Procurador Fiscal da Corte e do seu Ajudante.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á necessidade urgente de regular o serviço do expediente a cargo do Procurador da Fazenda da Corte e do seu Ajudante, dividindo convenientemente entre os referidos empregados o trabalho que lhes incumbe tanto no Juizo dos Feitos da Corte, como nos demais Juizos, ordena que provisoriamente se observem as Instruções seguintes:

Art 1.<sup>º</sup> O Procurador da Fazenda da Corte e Província do Rio de Janeiro e o seu Ajudante officiarão cumulativamente no Juizo dos Feitos da Fazenda e nos demais Juizos, pela maneira determinada nas presentes Instruções.

Art. 2.<sup>º</sup> As contas correntes, certidões a quaesquer outros títulos de dívida activa do Estado, serão distribuídos na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional entre o Procurador e seu Ajudante, de modo que o numero e a importancia dos Títulos remetidos ao Procurador em cada semestre seja igual, quanto possível, ao dos que o forem ao seu Ajudante.

Art. 3.<sup>º</sup> As causas cíveis, quer ordinarias quer summarias, em que a Fazenda Nacional for por qualquer modo interessada, e em que houverem seus procuradores de intervir como autores, réos, assistentes ou oponentes na forma da Legislação vigente; as de que trata o art. 2.<sup>º</sup>, §§ 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> das Instruções de 12 de Janeiro de 1842; e quaesquer outros processos contenciosos ou ex-officio que se promoverem no Juizo dos Feitos, não sendo de natureza executiva em consequencia dos títulos mencionados no art. 2.<sup>º</sup>, serão distribuídos entre o Procurador da Fazenda e o seu Ajudante pelo Juiz dos Feitos.

§ Unico. Nas causas a que se refere o art. 1.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> das citadas Instruções officiará exclusivamente o Procurador da Fazenda, salvo o caso de legitimo impedimento.

Art 4.<sup>º</sup> O Escrivão do Juizo dos Feitos no principio de cada mez remetterá á Directoria Geral do Contencioso, por intermedio do Juiz dos Feitos, uma relação dos processos de

natureza não executiva, que tiverem sido distribuídos ao Procurador da Fazenda, e outra dos que houverem sido ao seu Ajudante, no mez antecedente, contendo o nome dos autores e réos, natureza do processo, seu objecto, data da distribuição, e quaesquer outras declarações que entender convenientes.

Art. 5.<sup>º</sup> Não obstante a disposição dos artigos antecedentes, poderá o Ministerio da Fazenda commetter extraordinariamente a qualquer dos referidos empregados os processos que se tiverem de instaurar no Juizo dos Feitos, assim participando-se ao Juiz dos Feitos, para este fazer as averbações necessarias no seu protocolo de distribuição.

Art. 6.<sup>º</sup> O Procurador da Fazenda e seu Ajudante continuaro a intervir e officiar nos demais Juizes quando lhes competir na conformidade das Leis e Regulamentos em vigor, devendo o Procurador da Fazenda intervir e officiar nos Juizes da 1.<sup>a</sup> vara, provedorias de capellas e residuos, de desfuntos e ausentes, e do commercio, e o seu Ajudante nos da 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> varas e de orphãos.

Art. 7.<sup>º</sup> A correspondencia da Directoria Geral do Contencioso com o Procurador da Fazenda e seu Ajudante se fará directamente com cada um delles, e da mesma forma os ditos empregados requisitarão á Directoria Geral as providencias e esclarecimentos necessarios para o desempenho de suas obrigações, e lhe representarão as duvidas que ocorrerem, e dependerem de ulterior resolução.

Art. 8.<sup>º</sup> O Ajudante do Procurador da Fazenda remetterá á Directoria Geral do Contencioso, no principio de cada semestre, os mappas dos processos a seu cargo pendentes no Juizo dos Feitos no semestre anterior, com as declarações exigidas nos modelos expedidos pela mesma Directoria geral.

Art. 9.<sup>º</sup> Nos casos de legitimo impedimento, nem o Procurador da Fazenda, nem o seu Ajudante terão por esse motivo direito a augmento de vencimento; mas aquelle dos ditos empregados que substituir o impedido perceberá as porcentagens das quantias que por suas diligencias forem arrecadadas, provenientes dos processos em que officiar em consequencia do impedimento, ainda que este cesse antes da entrada effectiva dos dinheiros para os cofres publicos, ou posteriormente officie nos ditos processos o empregado que tiver estado impedido.

Art. 10. A Directoria Geral do Contencioso e o Juizo dos Feitos procederão á distribuição das causas actualmente

pendentes no Juizo dos Feitos pelo modo que mais conveniente fôr, observando-se a distincção dos arts. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> quanto á natureza dos processos.

**Art. 11.** Um dos Solicitadores do Juizo dos Feitos servirá perante o Procurador da Fazenda, e o outro perante o seu Ajudante, conforme a designação que fizer a Directoria Geral do Contencioso, e os respectivos protocolos serão abertos, rubricados e encerrados por um dos empregados da Directoria Geral do Contencioso para esse fim commissionado pelo respectivo Director.

**Art. 12.** Não obstante as disposições das presentes Instruções, fica recommendada ao Procurador da Fazenda e ao seu Ajudante a participação reciproca de quaequer esclarecimentos ou documentos que possão concorrer para o regular andamento dos processos á cargo de cada um delles, ou para a promoção, defesa e fiscalisação dos interesses da Fazenda Nacional, tanto no Juizo dos Feitos, como nos outros Juizos.—*Francisco de Salles Torres Homem.*

**N.<sup>º</sup> 101.**—Em 2 de Maio de 1859. — *Ao Ministerio da Fazenda compete a liquidação do vencimento de inactividade de quaequer empregados que forem aposentados ou jubilados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1859.

**Illm. e Exm. Sr.**—Competindo exclusivamente ao Ministerio da Fazenda a liquidação do vencimento de inactividade de quaequer empregados que forem aposentados ou jubilados, como determinão os arts. 1.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup>, 21 § 5.<sup>º</sup> e 46 § 4.<sup>º</sup> do Decreto de 29 de Janeiro ultimo, rogo a V. Ex. se sirva ordenar que nos Decretos que se houver de expedir pelo Ministerio a seu cargo concedendo aposentadorias ou jubilações não se inclua mais declaração alguma sobre o vencimento respectivo, por quanto tem elle de ser marcado a vista dos titulos, em processo regular, e com os recursos facultados na legislação em vigor.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Sergio Teixeira de Macedo.

Identicos aos outros Ministerios.

N.<sup>o</sup> 102.—JUSTICA.—Aviso de 3 de Maio de 1859.—*Declarando que a incompetencia ou outra qualquer illegalidade do Escrivão e mais Officiaes de Justiça constitue fundamento de nullidade insanavel para o que fôr com qualquer delles processado.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 13 de Novembro do anno passado, acompanhado de outro do Chefe de Policia de 12 do mesmo mez, em que representava que, achando-se quasi sempre impedido, ou por molestia ou por ordem dos Juizes, os Escrivães que funcionão nos processos policiaes e criminaes que correm pela Policia, e não sendo além disto conveniente que os Chefes de Policia estejão sob a dependencia de Magistrados que lhe são inferiores; julga da maior necessidade que o Aviso de 12 de Maio de 1856 seja extensivo aos casos ordinarios, competindo aos ditos Chefes disignar hum amanuense para escrever em taes processos, e bem assim a faculdade de ter Officiaes de Justiça especiaes: O Mesmo Augusto Senhor tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Côroa Ha por bem Declarar, que a competencia ou outra qualquer illegalidade do Escrivão e mais Officiaes de Justiça constitue fundamento de nullidade insanavel para o que fôr com qualquer delles processado, e que qualquer utilidade que haja na medida proposta só deve emanar do Poder Competente. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para fazer constar ao referido Chefe de Policia.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia de Espirito Santo.

N.º 103.—Aviso de 5 de Maio de 1859. — *Declarando que nem a legislação antiga, nem a moderna reconhecem no fôro crime recurso algum com a denominação de cartas testemunhaveis.*

**2.<sup>a</sup> Secção.** Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. datado de 2 de Junho do anno proximo passado em que expõe V. Ex. a consulta do Desembargador Procurador da Corôa dessa Província, perguntando, se depois da promulgação do Código do Processo são admissíveis as cartas testemunhaveis nos crimes de responsabilidade; E o Mesmo Augusto Senhor, depois de ter ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Manda Declarar a V. Ex. que nem a legislação antiga, nem a moderna, á vista do que se deduz da Ord. L.º 1.º T. 80 e L.º 3.º T. 74 e art. 292 do Código do Processo Criminal; reconhecem no fôro Crime recurso algum com semelhante denominação.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

N.º 104.—EAZENDA.—Em 6 de Maio de 1859. — *Sobre manifestos das cargas de embarcações.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, n.º 15 de 5 de Fevereiro ultimo, a que acompanhão copias do officio da Alfandega respectiva e do que em resposta lhe dirigira o Sr. Inspector, resolvendo 1.<sup>º</sup> que se o art. 23 do Decreto de 26 de Abril de 1854 nada mais fez do que substituir as cartas de guia pelos manifestos organizados pelas Mezas de Consulado, segue-se que, ficando sem vigor a legislação anterior, continua a obrigação imposta aos Mestres ou Com-

mandantes de Vapores de procurar e receber os ditos manifestos, em vista da segunda parte dos arts. 2.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do Decreto de 16 de Outubro de 1850, que até lhes impõe multa quando as não apresentem, e que portanto nenhum dever corre ás Mezas de Consulado de remetter, ex-ofício, os manifestos das cargas das embarcações, cujos Mestres ou Comandantes deixarem por negligencia de os procurar: 2.<sup>º</sup> que, no caso de serem recebidos os manifestos legaes, mesmo fóra de tempo, devem ser despachadas as mercadorias nelles comprehendidas, que ainda se acharem na Alfandega, pagando unicamente o expediente, por não parecer justo sujeita-las a direitos de consumo por falta de manifesto, quando existe na Repartição; advertindo por ultimo que a apresentação dos manifestos pela maneira figurada não autorisa a restituição dos direitos de consumo das mercadorias anteriormente despachadas, embora se verifique acharem-se nelles incluidas; por serem taes restituições da competencia do Thesouros, em vista da Circular de 21 de Novembro de 1856; declara ao mesmo Sr. Inspector que fica approvada a sua decisão; visto ser ella conforme com o disposto nos arts. 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 710 de 16 de Outubro de 1850, e arts. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2.355 de 16 de Fevereiro do corrente anno.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>º</sup> 105.—Circular de 6 de Maio de 1859. — *Recommendada a expedição de Guias aos empregados das Thesourarias quando forem removidos, commissionados, licenciados ou mudados de humas para outras Províncias.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que aos Empregados das respectivas Thesourarias, quando forem removidos, commissionados, licenciados ou mudados de humas para outras Províncias, façam passar, afim de se poupar a expedição de Officios e ordens para pagamentos, guias nas quaes se declare o nome e emprego dos Funcionarios de que tratarem as ditas guias, até quando vão

pagos de seus vencimentos, e se satisfizerão os direitos devidos, ou quanto ficão devendo, e a quota que pagão mensalmente para indemnisação da Fazenda Nacional.— Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 106.—GUERRA.—Circular de 7 de Maio de 1859.—  
*Determinando que os Directores dos Arsenaes de Guerra e encarregados dos armazens de artigos bellicos se correspondão directamente com a Repartição de Quartel Mestre General.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
 7 de Maio de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Representando o Brigadeiro Graduado Chefe da Repartição de Quartel Mestre General em Officio n.º 154 de 3 do corrente ser conveniente para o bom andamento do serviço:

1.º Que os Directores dos Arsenaes de Guerra e Encarregados dos Depositos de Artigos bellicos se correspondão directamente com aquella Repartição, dando, nas épocas estabellecidas, conta dos trabalhos das Officinas, da carga e descarga dos mesmos Estabelecimentos e de tudo quanto diz respeito ao fardamento e mais objectos concernentes ao material do Exercito.

2.º Que os mesmos Directores enviem, no principio de cada semestre, á referida Repartição hum orçamento da materia prima necessaria para a confecção do fardamento que provavelmente deverá ser fornecido durante o mesmo semestre.

Determina Sua Magestade o Imperador que, nesta conformidade, V. Ex. expeça as convenientes ordens á competente Autoridade assim de que satisfaça ao que lhe cumpre de sua parte.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr Presidente da Provincia de . . . .

N.º 107.—JUSTICA.—Aviso de 9 de Maio de 1859.—*Declaro a quem pertence a presidencia do Conselho de revista do Municipio onde resida hum Official Superior reformado, hum Tenente Coronel do serviço activo, e outro honorario, porém mais antigo no posto.*

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. datado do 1.º de Abril ultimo e sob n.º 180, em que consulta: 1.º se, havendo no Municipio de Barbacena dessa Província hum Official reformado da Guarda Nacional de Patente Superior ao mais graduado do serviço activo, deve ou não de preferencia ser chamado para presidir o Conselho de Revista do mesmo Municipio; 2.º, se hum Major Commandante de Esquadrão avulso, com honras de Tenente Coronel, e mais antigo nessa graduação, que hum Tenente Coronel de Patente, deve ou não ser preferido á este para o referido Conselho. Em resposta ao mesmo officio, tenho de declarar a V. Ex. para seu conhecimento, e em solução ás duvidas propostas, que, quanto á primeira, se acha resolvida pelo artigo 43 do Decreto de 25 de Outubro de 1850, no qual se determina que o official effectivo mais graduado do Municipio, presida ao Conselho de Revista, não devendo entender-se pela palavra — effectivo — a effectividade no posto, mas sim no serviço, e a respeito da segunda, que á vista da Resolução de 18 de Fevereiro de 1834, o Major graduado em Tenente Coronel, não deve jamais ter precedencia, nem commandar a hum Tenente Coronel de Patente, por isso que a este compete o exercicio do posto, e áquelle as honras delle.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 108.—GUERRA.—Aviso de 10 de Maio de 1859. —  
*Determinando o modo porque serão admittidos os substitutos a pedido de praças do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
 10 de Maio de 1859.

Illum. e Exm. Sr.—Tendo subido á Presença de Sua Magestade o Imperador o Offício de V. Ex. sob n.<sup>o</sup> 4.274 de 2 de Março ultimo, pedindo esclarecimentos ácerca das praças que, tendo ultimado o seu tempo de serviço e ainda não lhes cabendo obter baixa do serviço, pretendão offerecer quem os substitua, Havendo por bem O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Supremo Militar, Determinar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 23 de Abril findo, que as praças de que acima se trata, poderão apresentar como substitutos individuos, que achando-se nas circunstancias legaes, tenham já bem servido e completado o seu tempo no Exercito; devendo servir até que possa tocar a baixa ao que vai substituir; depois do que poderão taes substitutos engajar-se para continuar no serviço; observando-se porém o disposto no § 3.<sup>o</sup>, art. 26 do Regulamento n.<sup>o</sup> 2.171 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Barão de Suruhy.

N.<sup>o</sup> 109.—Circular de 10 de Maio de 1859. —*Determinando ás Thesourarias que não impugnem o pagamento de gratificação só pela falta de titulo, huma vez que conste da guia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
 10 de Maio de 1859.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria de Estado declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de... que não deve impugnar o pagamento de gratificações legaes, só pelo simples facto da falta de título, huma vez que o direito a taes vantagens conste das guias que acompanhem os voluntarios.— Manoel Felisardo de Souza e Mello.

( 118 )

N.º 110.—Circular de 10 de Maio de 1859.—*Determinando que os Arsenaes de Guerra das Províncias satisfação ás exigencias feitas pela Repartição de Quartel Mestre General ácerca do estado e movimento do material do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
10 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. ordens para que o Arsenal de Guerra dessa Província satisfaça a todas as exigencias que lhe forem feitas pela Repartição de Quartel Mestre General sobre esclarecimentos relativos ao estado e movimento do material do Exercito existente no dito Estabelecimento.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Província de....

---

N.º 111.—Circular de 10 de Maio de 1859.—*Determinando que só se pague á musica da Guarda Nacional quando destacar hum corpo inteiro*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
10 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo regular o pagamento ás bandas de musica dos Corpos da Guarda Nacional chamados a serviço de destacamento, Ha por bem Sua Magestade o Imperador Determinar que só se pague á musica de taes Corpos quando destacar hum Corpo inteiro. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Província de.....

N.º 112.— FAZENDA.— Em 10 de Maio de 1859:— Declara que o art. 35 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro he applicavel sómente ás licenças concedidas depois da execução do mesmo Decreto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.º 33 de 23 de Março ultimo, que a disposição do art. 35 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno he applicavel sómente ás licenças que forem ou tiverem sido concedidas depois da execução do mesmo Decreto e não ás que o forão antes, tenhão ou não sido gozadas pelos que as obtiverão.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 113.— Em 10 de Maio de 1859.—*Annula hum aforamento de terreno de Marinhas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultado sobre a reclamação que acompanhou o officio da Presidencia dessa Província de 17 de Setembro de 1856, sob n.º 7, do Coronel Antonio Pedroso de Albuquerque contra a concessão feita á Irmadade de S. Pedro Gonçalves Telmo, por Imperial Resolução de Consulta de 30 de Maio de 1850, de hum terreno de marinhas na capital da mesma Província, foi de parecer que a dita reclamação devia ser indeferida, e continuar em vigor a ordem do Thesouro de 6 de Junho do referido anno de 1850, por isso que pertencendo evidentemente a matéria das preferencias nas concessões de marinhas ao Contencioso administrativo, só como embargos oppostos á citada Resolução Imperial, nos termos do art. 47 do Regimento Provisorio do Conselho de Estado de 5 de Fevereiro de 1842, poderia a reclamação

ser admittida, provando-se, o que se não fez, que taes embargos se achavão dentro das clausulas expressas no mencionado art. 47 §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> e no art. 48 daquelle Regimento: e que, quando mesmo estivesse ella no caso de ser tomada em consideração, os motivos em que o reclamante a firma não são de natureza a destruir a solidez dos fundamentos da ordem do Thesouro supracitada, já porque ha mais de 150 annos está aquella Irmandade de posse das marinhas de que se trata, o que mostra que a posterior concessão feita ao reclamante foi ob e subrepticia, já porque não cumprio elle as condições da dita concessão. E Havendo-se Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 15 do mez passado, Conformado com este parecer, assim o communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.<sup>o</sup> 114.—**JUSTIÇA.**—Aviso de 10 de Maio de 1859.—*Declarando que a incompatibilidade entre os douis cargos de supplente de Juiz Municipal e Presidente da Camara Municipal está expressamente estabelecida pelo Aviso de 21 de Agosto de 1858.*

**2.<sup>a</sup> Secção.** Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o Officio de 28 de Agosto ultimo, em que V. Ex. consulta se pôde ser nomeado supplente de Juiz Municipal o Presidente da Camara da Cidade do Rio Grande, José Luiz Mesquita; Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Manda Declarar a V. Ex. que a incompatibilidade entre esses douis cargos está expressamente estabelecida pelo Aviso de 21 de Agosto de 1858.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.<sup>o</sup> 115.—GUERRA.—Circular de 12 de Maio de 1859.—  
*Determinando que se mencione na guia dos Officiaes as ajudas de custo que lhes forem abonadas, além disso que os Presidentes o participem á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando Sua Magestade o Imperador que, quando V. Ex. mandar abonar qualquer ajuda de custo a algum Official do Exercito, porque tenha de desempenhar alguma commissão do serviço, V. Ex., além de fazer mencionar na guia desse Official a importancia da ajuda de custo, e o fim para que foi abonada, dirija tambem a esta Secretaria de Estado a competente participação, assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Provincia de.....



N.<sup>o</sup> 116.—FAZENDA.—Em 12 de Maio de 1859.—*Deve cobrar-se mil réis de emolumentos pela verba do registro dos Decretos passados pela Secretaria da Justiça.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo hoje renda do Thesouro como V. Ex. sabe, os emolumentos que outr'ora se arrecadavão nas diferentes Secretarias de Estado, e competindo por isso ao Ministerio da Fazenda fiscalizar a arrecadação da mesma renda, foi-me representado pela Directoria Geral da Contabilidade que nenhum motivo plausivel ha para que se deixe de arrecadar mil réis pela verba de registro dos Decretos que forem passados na Secretaria da Justiça; por quanto he esta a pratica seguida com os da Secretaria da Fazenda, onde rege a Tabella de 19 de Abril de 1844, cujas expressões nesta parte são identicas ás da tabella de emolumentos da Repartição da Justiça. E como me parecesse que á vista do art.

21 do Regulamento de 5 de Fevereiro ultimo a parte da tabella de emolumentos a que se refere esta representação deve ser entendida como tem sido a da Secretaria da Fazenda, assim o resolvi, por despacho de 10 do corrente e tenho a honra de o comunicar a V. Ex., para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Barão de Muritiba.



N.º 117. — Circular de 12 de Maio de 1859. — *Sobre as faltas dos empregados de Fazenda excedentes a 60 dias em cada anno.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, não podendo o art. 38 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro ultimo ter efecto retroactivo, deve applicar-se a sua disposição ás faltas excedentes a 60 dias em cada anno, por motivo de molestia que se verificar depois da publicação do referido Decreto. — Francisco de Salles Torres Homem.



N.º 118. — Em 12 de Maio de 1859. — *Regula o processo de liquidação do vencimento de inactividade dos empregados publicos.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, enquanto não se expedir Regimento para a boa execução do art. 46 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro ultimo, e a bem da regularidade do processo de liquidação do vencimento de inactividade dos Empregados Publicos, ordena que, apresentada, na Corte á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro, e nas Províncias ás respectivas Thesourarias de Fazenda, a petição do Empregado inactivo, instruída com os documentos necessarios e examinada pelas Secções

e Contadaria a quem incumbe taes negocios, sejão as partes interessadas, precedendo despacho do Director Geral na Corte e dos Inspectores das Thesourarias nas Províncias, notificada, para deduzirem por escripto o que fôr a bem de seu direito por si ou por seus procuradores, dentro do prazo de 15 dias, subindo depois o processo ao Director Geral ou ao Inspector da Thesouraria, para emitir o seu parecer e dar ao mesmo processo o destino devido, conforme as disposições em vigor, devendo por esta occasião observar-se o seguinte:

1.<sup>º</sup> As notificações serão feitas nos termos de Direito pelos Officiaes inferiores da Administração que passarão as respectivas certidões, assim de se ajuntarem ao processo para os effeitos legaes.

2.<sup>º</sup> O processo não poderá ser entregue ás partes ou aos procuradores, sendo-lhes porém facultado examinal-os nas Reuniões, e tirar copia de quaesquer documentos ou informações que nelles existirem.

3.<sup>º</sup> O prazo de 15 dias poderá ser razoavelmente prorrogado á requerimento das partes ou seus procuradores, segundo as distancias dos lugares e as circumstancias especiaes do caso.

4.<sup>º</sup> Serão ouvidos os Procuradores Fiscaes a final, na forma da Lei, na Corte antes de ser o negocio submetido á deliberação do Ministro da Fazenda, conforme os arts. 3.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> do Decreto de 20 de Novembro de 1850 e 5.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> do Decreto de 29 de Janeiro ultimo, e nas Províncias antes da liquidação provisoria, na conformidade do art. 21 § 5.<sup>º</sup> do citado Decreto de 29 de Janeiro.

Estas mesmas regras serão observadas a respeito das habilitações para meio soldo e monte pio.

Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1859.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.<sup>º</sup> 119. — Em 14 de Maio de 1859. — *Rguula a liquidação dos 30 annos de serviço dos Empregados de Fazenda para a concessão da gratificação annua do art. 42 do Decreto n.<sup>º</sup> 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno.*

Ministerio dos negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1859.

Em solução ás duvidas que ocorrem sobre o art. 42 do Decreto n.<sup>º</sup> 2.343 de 29 de Janeiro ultimo, declaro á V. S., para sua intelligencia e execução:

1.<sup>º</sup> que na liquidação dos 30 annos de serviço dos Empregados de Fazenda, para concessão da gratificação annua do citado artigo, cumpre seguir-se o processo estabelecido para a liquidação do vencimento dos empregados inactivos, a respeito do tempo de serviço.

2.<sup>º</sup> que a gratificação será calculada sobre o vencimento do lugar que o empregado estiver exercendo, embora não tenhão decorrido tres annos de efectivo exercicio, porque a regra do art. 57 § 3.<sup>º</sup> do Decreto de 20 de Novembro de 1850 he sómente applicável ao caso de aposentadoria.

3.<sup>º</sup> que o abono da gratificação deverá principiar, não da data em que se completarem os 30 annos de serviço, mas da execução do Decreto Imperial, que a tiver concedido, porque a disposição do art. 42 he facultativa.

Deos Guarde a V. S.—Francisco de Salles Torres Homem,  
—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N.<sup>º</sup> 120.—Em 19 de Maio de 1859.—*Que o calculo da porcentagem para o pagamento dos direitos dos Empregados da Alfandega deve ser feito na razão de cem mil por cada quota.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
19 de Maio de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Santa Catharina de 9 de Julho ultimo, n.<sup>º</sup> 195, no qual expondo a duvida em que se acha ácerca do modo de cobrar os direitos a que estão sujeitos os empregados da respectiva Alfandega pelo aumento que tiverão nos seus vencimentos, consulta se taes direitos, relativamente á porcentagem, devem ser pagos calculando-se esta a cem mil réis por quota na forma da ordem n.<sup>º</sup> 118 de 26 de Outubro de 1846, que se mandou observar no final da de n.<sup>º</sup> 177 de 28 de Maio do anno passado; ou se na razão do calculo, feito pela supradita Thesouraria, de cada huma quota na importancia de 32.720; declara ao mesmo Sr. Inspector que o calculo da porcentagem para o pagamento dos referidos direitos deve ser feito de conformidade com o disposto nas ordens citadas de 26 de Outubro de 1846 e 28 de Maio de 1858.—Francisco de Salles Torres Homem,

N.º 121.—JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Maio de 1859. — Declaramo que o de 28 de Julho de 1843 só deve ser entendido no caso de serem suspeitos os Subdelegados, Delegados, Juizes Municipaes e os respectivos supplentes destas autoridades no Termo em que se acha o Chefe de Policia.

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente o Officio que em data de 25 de Janeiro do corrente anno dirigio a V. Ex. o Chefe de Policia dessa Provincia, consultando, se tendo-lhe sido cónclusos doux processos crimes, instaurados, hum pela Delegacia de Policia da Cidade do Rio Grande e outro pelo Subdelegado do Districto de Mostardas; o primeiro por se terem dado de suspeitos o Delegado e seus supplentes, os Juizes Municipaes e seus supplentes e os Vereadores da Camara Municipal; e o segundo porque além dessas autoridades tambem se derão de suspeitos o Subdelegado e seus supplentes, deve elle tomar conhecimento dos mesmos, proseguindo na formação da culpa em obediencia ao Aviso n.º 46 de 28 de Julho de 1843, ou se com effeito estando esse Aviso em antinomia com as doutrinas dos arts. 160 § 3.<sup>o</sup> e 257 do Codigo do Processo Criminal e 59, 60 e 264 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, e Aviso de 20 de Agosto de 1851, qual a jurisprudencia que lhe cumpre seguir, por lhe parecer indeclinavel a necessidade de ir ao lugar ou districto da culpa, visto que só ahi pôde como Juiz processante colher com mais segurança informações exactas no descobrimento da verdade: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. para fazer constar ao referido Chefe de Policia que o Aviso citado de 28 de Julho de 1843 só deve ser entendido no caso de serem suspeitos os Subdelegados, Delegados, Juizes Municipaes e os respectivos supplentes destas autoridades, no Termo em que se acha o Chefe de Policia, o que porém não succede no caso vertente em que os processos devem ser remittidos ao Delegado e Subdelegado do Termo mais visinho.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.º 122.—GUERRA.—Aviso de 23 de Maio de 1859.—  
*Declarando que as praças de pret que passão a invalidas antes de acabado o seu tempo, e o concluem como taes não sejam engajadas, nem venção a gratificação de soldo dobrado, e que por passarem para invalidos não peçam as vantagens de que já estavão no gozo; não tendo lugar a reposição de vencimentos recebidos em boa fé.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Conformando-me com a informação de V. Ex. exarada em seu Offício sob n.º 4.705 de 25 de Abril ultimo, ao qual acompanhou a representação que lhe dirigio o seu assistente na Província de Santa Catharina contra exigencia da respectiva Thesouraria de Fazenda, não só quanto a eliminação nos prets da Companhia de Invalidos da mesma Província do abono de gratificação igual ao soldo feitos ás ditas praças, como sobre o desconto a algumas do que já receberão da dita gratificação, lhe declaro, para seu conhecimento, e para o fazer devidamente constar, que as praças que passão a invalidas, antes de concluirem o tempo marcado na Lei, e como taes o concluem, não só não devem ser admittidas a engajamento, mas tambem não tem direito á gratificação igual ao soldo desde que concluem aquelle tempo, por isso que na fórmā das Ordens em vigor, devem ter baixa, logo que a sollicitem, sendo obvio que a gratificação igual ao soldo mandada abonar por Aviso de 21 de Julho de 1855 ás praças que acabão seu tempo de serviço, e continuão a servir sem engajamento he para compensar o serviço activo que ellas continuão a prestar até lhes competir baixa por sua antiguidade, e quando poderem ser substituidas, não devendo ser comprehendidas nesta medida as praças invalidas.

Outrosim declaro a V. Ex. que as praças do Exercito, pelo simples facto de passarem a invalidas, não devem perder o direito ás vantagens que na occasião perceberem, pela razão de serem voluntarias ou engajadas, mas sim sómente áquellas que pertencerem pelo motivo de terem continuado sem engajamento; e que não tem lugar a reposição dos vencimentos que em boa fé receberão as praças em questão.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Barão de Suruhý.

N.º 123.—JUSTICA.—Aviso de 23 de Maio de 1859.—*Declarando que não pôde o Vigario Geral exercer as funções de Juiz Municipal por ser incompativel o exercicio de seu cargo com o de Vereador.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente a copia do officio que em data de 10 de Novembro do anno passado dirigo a V. Ex. o Vigario Geral do Bispado de Marianna, consultando se o exercicio de Provisor e Vigario Geral o inhibia de assumir a vara de Juiz Municipal como Vereador da Camara Municipal daquella Cidade: Ha por bem, tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, Approvar a decisao por V. Ex. tomada, de que em vista dos Avisos de 26 de Abril de 1849 e 9 de Julho de 1850, não pôde o referido Vigario Geral exercer as funções de Juiz Municipal por ser incompativel o exercicio de seu cargo com o de Vereador.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 124.—Aviso de 24 de Maio de 1859.—*Declarando ser caso de desobediecia o recusar-se, sem motivo legitimo, a servir interimamente o cargo de Chefe de Policia qualquer Juiz de Direito.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação que, em 9 de Abril do corrente anno, dirigo a este Ministerio a Presidencia dessa Provincia, ácerca do procedimento do Juiz de Direito da Comarca de Castro, que, sendo chamado para exercer o cargo do Chefe de Policia, negára-se a isso pretextando incommodos de saude, continuando porém a exercer a Vara de Direito: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. que advirta ao

referido Juiz de Direito, fazendo-lhe constar que semelhante recusa sem motivo legitimo he caso de desobedienza.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

---

**N.º 125.—FAZENDA.—Em 24 de Maio de 1859.—Sobre a arrecadação de heranças.**

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal po Thesouro Nacional, tendo presentes as duvidas suscitadas na execução do Aviso do Ministerio da Fazenda n.º 180 de 13 de Julho de 1849, que exige a habilitação no Juizo de Ausentes, para que os filhos simplesmente naturaes reconhecidos por escriptura publica entrem na posse dos bens das heranças de seus pais, falecidos *ab intestados*, e considerando que taes filhos são chamados immediatamente á successão pelas Leis do Imperio, que nos termos da Resolução da Assembléa Geral Legislativa n.º 463 de 2 de Setembro de 1847 a escriptura publica, e o testamento são a prova legal da filiação natural, que já por Aviso do mesmo Ministerio de 31 de Agosto de 1847 se impedio a arrecadação dos bens do Cirurgião-Mór Sotero Joaquim do Bom Jesus, em favor de seus filhos naturaes, reconhecidos á pia baptismal, que tinhão vivido em companhia delle e se achavão presentes no termo, por lhes caber o indisputavel direito de posse, que conferia o Alvará de 9 de Novembro de 1754; e finalmente que os filhos simplesmente naturaes são isentos do imposto sobre a transmissão das heranças por titulo successivo ou testamentario, na forma do Alvará de 17 de Junho de 1809, Decreto n.º 1.343 de 8 de Março de 1854 e Circular n.º 68 de 6 de Fevereiro de 1856; declara que os Juizes de Orphãos, como de Ausentes, devem ordenar, e os Agentes da Fazenda Publica promover a arrecadação das heranças, se houver legitimo fundamento para contestar-se o reconhecimento dos filhos naturaes, cessando a mesma arrecadação, sem deducção de porcentagens, se elles justificarem o seu direito certo e indisputavel á herança, mas proseguindo-se nos termos ulteriores della para serem os bens entregues a quem de direito fôr, á vista da habilitação, se não fôr concludente a justificação, de que não ha recurso, entendido assim o primeiro dos citados Avisos.

Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1859.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 126. — IMPERIO. — Em 24 de Maio de 1859. — *Declará ao Presidente da Província do Ceará que não he permittido da qualificação de votantes recurso ao Governo antes de esgotados os que concede a lei Regulamentar das Eleições.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 24 de Maio de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação datada de 27 de Maio do anno proximo passado, na qual varios habitantes da Parochia de Acaracú dessa Província, queixando-se de terem sido illegalmente incluidos na lista geral da qualificação e della excluidos muitos individuos, sem attenção ás reclamações feitas á Junta Qualificadora, e ao Conselho Municipal de Recurso, dizem que não recorrerão á Relação do Distrito, como faculta a Lei, porque já esse Tribunal negará provimento a hum recurso semelhante interposto em 1856.

E o mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Houve por bem declarar:

Que, tendo a Lei de 19 de Agosto de 1846 regulado todo o processo da qualificação, estabelecendo ao mesmo tempo os recursos de que podem lançar mão os cidadãos offendidos pelas decisões da Junta Qualificadora ou Conselho Municipal de Recurso, he irregular a interposição de qualquer recurso extraordinario, sem que os reclamantes ou denunciantes tenhão primeiramente esgotado todos os meios que lhes faculta a dita Lei; e que portanto nada ha que deferir á dita representação.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e para fazer constar aos recorrentes.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo. —  
Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 127. — JUSTIÇA. — Aviso de 25 de Maio de 1859. — *Declarando que he inquestionavel a competencia dos Escrivães de Paz para poderem tomar protestos de letras e praticar outros actos proprios destes officios, nos lugares em que não ha Tabelliães; e que exercendo os Juizes Municipaes jurisdicção mercantil, nos lugares em que não ha Juiz Especial do Commercio, á elles compete a rubrica dos livros dos protestos de letras.*

**2.<sup>a</sup> Secção.** Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 29 de Setembro do anno passado, expondo a este Ministerio as seguintes duvidas suscitadas pelo Escrivão do Juiz de Paz da Povoaçao de Utinga; 1.<sup>a</sup> se os Escrivães de Paz, nos lugares em que não ha Tabelliães podem tomar protestos de letras e praticar outros actos proprios destes officios; 2.<sup>o</sup>, no caso affirmativo, quem deve rubricar os livros para taes actos necessarios: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex., tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, que he inquestionavel a competencia de taes funcionarios para os referidos actos, em vista da Lei de 3 de Outubro de 1830, e generalidade do art. 405 do Codigo Commercial; e que exercendo os Juizes Municipaes jurisdicção mercantil, nos lugares em que não ha Juiz especial do Commercio, á elles compete a rubrica dos livros dos protestos de letras.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.<sup>o</sup> 128. — Aviso de 25 de Maio de 1859. — *Declarando que por direito constituido não se devem custas aos Subdelegados e Delegados pelos actos que praticão para a arrecadação de heranças, porque são diligencias ex-officio, e que nem tão pouco ao Depositario Geral interino he devida porcentagem alguma.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 19 de Fevereiro do corrente anno, expondo as duvidas suscitadas pelo Juiz de Orphãos do Termo de S. Francisco, á respeito das custas devidas aos Subdelegados e Delegados pelos actos praticados em execução do art. 14 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, nas arrecadações dos bens de ausentes; e bem assim se ao Depositario Geral interino he devida alguma porcentagem: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar Declarar a V. Ex., tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, que por direito constituido não se devem custas á estes funcionários pelos actos que praticão para arrecadação de heranças, porque são diligencias ex-officio.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.<sup>o</sup> 129. — GUERRA. — Circular de 26 de Maio de 1859. — *Determinando que as Thesourarias de Fazenda, participem á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra o fallecimento de qualquer Official de 2.<sup>a</sup> Linha, honorario, Official ou praça de pret reformados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Maio de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Convindo, a bem da regularidade da escripturação da despesa do Ministerio da Guerra que a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia logo que tenha scienzia do fallecimento de qualquer Official da exticta 2.<sup>a</sup> Linha,

honorario com soldo, e Official, ou praça de pret reformados do Exercito, o faça constar á esta Secretaria de Estado; de Ordem de Sua Magestade o Imperador assim o declaro a V. Ex. para expedição das necessarias ordens.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello,—Sr., Presidente da Província de . . . .



N.º 130. — Aviso de 27 de Maio de 1859. — *Declarando que por Imperial Resolução de 7 do corrente sobre Consulta das Secções de Guerra, Marinha e Justiça do Conselho de Estado ficão decididos os conflictos que houverão, entre o Presidente da Província de Pernambuco, e o Comandante das Armas ácerca de varios objectos do serviço militar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
27 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—A' Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador subirão os officios Confidenciaes dessa Presidencia sob n.º 3 e 5, ambos de 20 de Março do anno passado, versando sobre os conflictos que houverão entre a mesma Presidencia, e o ex-Comandante das Armas dessa Província, a saber:

1.º A respeito da informação que se exigio daquella Autoridade militar ácerca de providencias para que no Forte do Pão Amarello não só fossem recebidos todos os presos que para ali se remettessem, como para que no mesmo Forte se aquartelasse hum destacamento de Guardas Nacionaes para auxiliar o Subdelegado da Freguezia de Maranguape nas diligencias Policiaes.

2.º Relativamente á requisição do Juiz Municipal de Serinhaem sobre a entrega de hum Official da Guarda Nacional, que estava preso na Fortaleza de Tamandaré.

3.º Finalmente ácerca de informações que a mesma Presidencia exigio do dito ex-Comandante das Armas a respeito de obras que ordenou se fizessem no quartel da Guarda Nacional em serviço de destacamento.

E O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer das Secções de Guerra e Marinha e de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 7 do corrente, Mandar declarar a V. Ex., para seu conhecimento:

Quanto ao 1.<sup>º</sup> conflicto: que dos papeis que lhe forão presentes, e as ditas Secções do Conselho de Estado, não consta que o tivesse havido; mas que se ás Autoridades policiaes for concedida a facultade de metterem nas Fortalezas presos civis e destacamentos da Guarda Nacional, e portanto de intervirem, ainda que indirectamente, no seu regimen e ordem, impossivel será manter em Estabelecimentos militares tão importantes como são as Fortalezas, aquelle rigor de disciplina e ordem, sem o qual não pôdem prestar aquella utilidade que a sua instituição exige; podendo comtudo haver casos extraordinarios e urgentes nos quaes seja indispensavel recolher temporariamente alguns presos civis em Fortalezas; medida esta, em taes casos, que deve depender da discreta appreciação de Autoridade Superior, e não de Autoridades secundarias, como são as Policiaes.

Relativamente ao 2.<sup>º</sup> conflicto: que o não houve, reduzindo-se a questão ao ponto seguinte: Pretender o ex-Commandante das Armas que o dito Juiz Municipal de Serinhaém lhe requisitasse previamente tanto a prisão como a soltura de hum Tenente da Guarda Nacional, que se achava preso no referido Forte de Tamandaré, sobre o que Manda o Mesmo Augusto Senhor significar a V. Ex. que, para serem recolhidos presos ás Fortalezas ou quartéis individuos não militares, mas que estão no gozo de honras e privilegios militares, ou para serem soltos, sendo a prisão ou a soltura ordenada por Autoridade civil, não he necessaria requisição previa ou comunicação da mesma Autoridade ao Commandante das Armas, bastando que se dirija ao do Forte ou quartel, a quem compete comunicar logo áquelle não só a prisão como a soltura, bem como quaesquer duvidas que lhe occorrão a semelhante respeito; não tendo, no caso sujeito, o Commandante das Armas a jurisdicção para embaragar a prisão ou soltura, nem applicação, ao mesmo caso, o § 6.<sup>º</sup> do Alvará de 21 de Outubro de 1763, nem o Aviso de 22 de Setembro de 1855, porque aquele Alvará trata dos criminosos presos por militares, e dos militares presos por Autoridades civis, e nem podia ter á vista a Guarda Nacional, porque esta Instituição não existia então, e o Aviso citado refere-se a Officiaes do Exercito, e não aos da Guarda Nacional.

Pelo que respeita ao terceiro e ultimo conflicto: que he injustificavel a maneira pela qual o dito ex-Commandante das Armas se esquivou a dar ao Presidente dessa Provincia o seu parecer e informaçao sobre huma obra de natureza militar por quanto os Commandantes das Armas são subordinados aos Presidentes das Provincias, excepto nos negocios pertencentes á disciplina e governo interno e economico das forças, como dispõe a Lei de 20 de Outubro de 1823, e as Provisões do Conselho Supremo Militar de 17 de Novembro de 1825, 11 e 27 de Maio de 1829; tanto que o § 3 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 293 de 8 de Maio de 1843 ordena que os Commandantes das Armas deem conta aos Presidentes das Provincias das obra de fortificações; e se por ventura aquella Autoridade militar fôra indevidamente privada da ingerencia e inspecção que devia ter nas obras militares dessa Provincia cumpria lhe representar competentemente; não o eximindo essa circumstancia de dar á mesma Presidencia o parecer e informaçoes que lhe fossem exigidas.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 131.—IMPERIO.—Em 27 de Maio de 1859.—*Approva a decisão do Presidente do Rio de Janeiro, de pertencerem ás Camaras dos Municipios da residencia dos Eleitores as multas impostas a estes pelos Collegios Eleitoraes.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Maio de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia n.º 46 de 25 do corrente, cobrindo a copia do que a V. Ex. dirigio em 26 de Março ultimo á Camara Municipal da villa de S. Francisco Xavier de Itaguahy; perguntando-lhe qual das duas Municipalidades era a competente para proceder a cobrança das multas impostas pelos Collegios Eleitoraes: se a da Cabeça do Distrito onde se reunem os ditos Collegios, ou a do Termo, em que residem os Eleitores multados; ao que V. Ex. respondeo:

Que a expressa disposição do art. 127 da Lei de 19 de Agosto de 1846 determina que as multas decretadas por esta Lei fação parte da renda Municipal do Termo em que residir a pessoa multada; e que este principio he applicavel á Camara, ácerca da cobrança das multas impostas pelo Collegio Eleitoral da Cabeça do Districto; competindo-lhe sómente a cobrança das que se referirem aos Eleitores residentes no seu Municipio; e não a das que forem impostas aos que, pertencendo ao mesmo Districto Eleitoral, residirem comtudo em Municipio diverso.

E Havendo o Mesmo Augusto Senhor approvado esta decisão; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e para fazer constar á referida Camara.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo.—  
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 132. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1859. — *Sobre o cumprimento de huma deprecada, habilitação de herdeiros e entrega de herança jacente.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Oficio n.º 59 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, de 4 de Abril proximo findo, no qual consulta: 1.º se foi, ou não regular o procedimento da dita Thesouraria, negando cumprimento á deprecada do Juizo de Orphãos e Ausentes do termo da Cidade de Penedo para o levantamento da quantia de 219.<sup>755</sup> a favor do Reverendo Luiz Laurindo Paes e Lima, habilitado, como unico parente mais proximo, á curadoria e successão provisória dessa importancia de herança, que tocou ao irmão do mesmo Reverendo, João Evangelista das Chagas, ausente ha mais de dez annos, sem ascendentes nem descendentes, na qualidade de neto de Manoel Luiz das Chagas, e fôra recolhida aos cofres publicos pelo sobredito Juizo, como herança jacente; e 2.º se mandando o Regulamento de 9 de Maio de 1842, com diversas decisões do The-

souro, fazer immediata arrecadação dos bens de ausentes, destes arrematar logo os moveis e semoventes, e recolher sem demora o producto aos cofres da Fazenda, pôde-se, ou deve-se, como no caso sujeito, permittir e admittir huma habilitação á curadoria e successão provisoria de herança para o effeito do levantamento de qualquer somma dessa origem; declara ao mesmo Sr. Inspector, quanto ao primeiro ponto de sua consulta, que bem procedeo em negar cumprimento á deprecada, de que trata; já por não ter assistido o Agente Fiscal ao processo da habilitação, na fórmula do art. 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842; já porque não appellou o Juiz ex-officio da sentença, por ser o valor da herança superior á alçada que hoje tem pelo art. 7.<sup>º</sup> do Decreto de 30 de Novembro de 1853; accrescendo, além disto, que o herdeiro não pagou os 4 por % de direitos da habilitação, aos quaes sujeito, não só porque he nessa qualidáde que lhe he deferida a curadoria e immissão provisoria na posse da herança, passados dez annos sem saber-se noticias do ausente, como porque he do expediente dos Juizos e Tribunaes que se cobrão estes e outros direitos. Quanto ao segundo ponto declara ao Sr. Inspector que deve-se entregar o producto da herança de ausente, recolhido aos cofres do Thesouro e Thesourarias, a herdeiros que se tenhão habilitado, passados dez annos do desapparecimento do ausente, sem haver delle a menor noticia; pois a Ordenação do Livro 1.<sup>º</sup> Titulo 62 § 38 o permite, huma vez que elles satisfação as condições legaes.

—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>º</sup> 133.—GUERRA.—Circular de 28 de Maio de 1859.—*De terminando que nenhuma praça de pret tenha como gratificação, a titulo de voluntario, mais de hum soldo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Houve por bem, por Sua Imperial Resolução de 23 do corrente, Determinar que nenhuma praça de pret tenha como gratificação, a titulo de voluntario, mais de hum soldo, por isso que

o art. 2.<sup>º</sup> da Lei n<sup>º</sup> 903 de 5 de Agosto de 1857, concede aos voluntarios que assentarem praça no Exercito, a gratificação diaria igual ao soldo ou ao meio soldo da 1.<sup>a</sup> praça, conforme tiverem, ou não servido no Exercito, o tempo marcado na Lei. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Provincia de . . .

---

N.<sup>º</sup> 134.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1859.—*Declara que a alteração dos vencimentos feita pelo Decreto n.<sup>º</sup> 2.343 de 29 de Janeiro nada tem de entender com o Procurador dos Feitos da Fazenda e os demais empregados do respectivo Juizo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão de 6 de Abril ultimo, sob n.<sup>º</sup> 38, no qual consulta, se o Solicitador da Fazenda da mesma Provincia, tem direito á percepção de duzentos mil réis annuaes, metade do augmento concedido ao respectivo Procurador Fiscal pelo Decreto n.<sup>º</sup> 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno; declara ao mesmo Sr. Inspector que a alteração dos vencimentos dos Empregados das Thesourarias de Fazenda, feita pelo citado Decreto, nada tem de entender com o Procurador Fiscal, na qualidade de Procurador dos Feitos da Fazenda, e bem assim com os demais Empregados do dito Juizo, por ser esse serviço de natureza diversa do das Thesourarias, e como tal regulada a sua retribuição pela Lei especial de sua criação, conforme o declarou a Ordem n.<sup>º</sup> 26 de 24 de Janeiro de 1852, confirmada pela de 16 de Junho do mesmo anno sob n.<sup>º</sup> 151; nenhum direito tendo portanto á percepção de mais duzentos mil réis o Solicitador, de que trata. —Francisco de Salles Terres Homem.

N.º 135.—Em 31 de Maio de 1859.—*Sobre cartas de guia e manifestos de mercadorias.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, em  
31 de Maio de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista das diversas reclamações a respeito das cartas de guia e manifestos de mercadorias despachadas na Mesa do Consulado da Corte para o porto da cidade de Santos, na Província de S. Paulo, que forão regeitadas pelo Inspector da Alfandega da mesma cidade por não terem sido observadas as disposições do art. 311 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Província, para que o faça constar áquelle Inspector, que deve dar despacho de consumo ás referidas mercadorias pelas notas do despacho, que lhe apresentarem as partes, as quaes deverão conter todas as declarações exigidas no art. 193 do mesmo Regulamento; cujas disposições lhe cumpre observar a esse respeito em virtude do disposto no art. 117 do Regulamento de 30 de Maio do mesmo anno, e art. 11 do Decreto n.º 710 de 16 de Outubro de 1850, impondo as multas cominadas naquelle Regulamento no caso de qualquer contravenção de suas determinações; e cobrando das mercadorias que em sua quantidade e qualidade conferirem com as ditas notas e cartas de Guia e Manifestos, que os acompanhároa, o expediente de 5 por % determinado no art. 22 da Lei de 18 de Setembro de 1845; cumprindo outro sim fazer sentir ao Inspector da Alfandega que não pôde merecer a approvação do Thesouro a maneira inconveniente e irregular porque procedeo com as mesmas cartas de Guia, commentando-as e entregando-as ás partes, quando as devia fazer archivar na Repartição, e, dando conta do seu procedimento á Thesouraria, aguardar della ou do Thesouro as providencias que o caso pedisse.  
—Francisco de Salles Torres Homem.

N.<sup>o</sup> 136.—JUSTICA.—Aviso de 31 de Maio de 1859.—*Declarando que os de 27 de Abril de 1855 e 15 de Janeiro de 1858 apenas concedem aos Promotores Publicos huma preferencia nos actos da nomeação e não o direito de excluirem do cargo de Curador os que já estão servindo por hum provimento legal.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 16 de Fevereiro do corrente anno acompanhando a copia do requerimento que á essa Presidencia dirigio o Promotor Publico da Comarca de Santo Amaro pedindo ser nomeado Curador Geral dos Orphãos no Termo do mesmo nome, por lhe ser esse cargo devido em vista dos Avisos de 27 de Abril de 1855 e 15 de Janeiro de 1859, e bem assim a informação dada sobre a mesma pretenção pelo Juiz de Orphãos respectivo, e parecer do Presidente da Relação do Districto: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar Declarar a V. Ex., tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, que os Avisos citados apenas concedem aos Promotores Publicos huma preferencia nos actos de nomeação, e não o direito de excluirem do cargo de Curador os que já estão servindo por hum provimento legal.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.<sup>o</sup> 137.—Aviso de 31 de Maio de 1859.—*Declarando que o officio de Depositario Geral da Cidade de Petropolis se acha legalmente criado pelo Decreto Provincial n.<sup>o</sup> 968 de 9 de Outubro de 1857.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a cuja presença subio o officio de V. Ex. sob n.<sup>o</sup> 192, de 17 deste mez, consultando se tendo o Decreto Provincial n.<sup>o</sup> 968 de

9 de Outubro de 1857 creado o officio de Depositario Publico em todas as Cidades e Villas dessa Provincia, este officio se acha legalmente creado em Petropolis, povoação que foi elevada a categoria de Cidade pela Lei n.<sup>o</sup> 961 de 29 de Setembro do dito anno, porque, embora essa Lei seja anterior áquelle Decreto, todavia ainda não estavão preenchidas as formalidades indispensaveis para que a referida Cidade ficasse constituida quando foi promulgado o sobredito Decreto; e O Mesmo Augusto Senhor Manda Declarar a V. Ex. que aquelle officio se acha legalmente creado na mencionada Cidade, porque a Assembléa quando promulgou o referido Decreto quiz dotar as Cidades e Villas dessa Provincia com o officio de Depositario, não só as que existião, como tambem as que de novo se creassem e que por conseguinte V. Ex. pôde tomar em consideração os requerimentos que forem apresentados solicitando o sobredito officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.<sup>o</sup> 138.—IMPERIO.—Em 1.<sup>º</sup> de Junho de 1859.—*Declara o Inspector dos theatros subvencionados competente para intervir em huma questão entre hum artista do theatro Lyrico Fluminense e a Directoria do mesmo theatro, e confirma a decisão do dito Inspector declarando nulla a rescisão do contrato celebrado com o referido artista determinada pela Directoria.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.<sup>º</sup> de Junho de 1859.

Forão presentes ao Governo Imperial os requerimentos em que Vm. não só solicitou huma decisão ácerca da competencia do Inspector dos theatros subvencionados para julgar as questões suscitadas entre os artistas da Empreza Lyrica Fluminense e a respectiva Administração sobre a execução e rescisão de seus contractos, mas tambem recorreu da decisão dada pelo dito Inspector a respeito da questão movida pelo tenor Carlos Balestra Galli contra a mesma Administração.

E o mesmo Governo ha por bem declarar que, comprehendendo-se a hypothese a que Vm. se refere na disposição do art. 5.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.308 de 30 de Dezembro de 1853, competentemente interveio o Inspector dos theatros subvencionados; visto como a questão versava sobre a execução do contracto celebrado entre o dito artista Ballestra Galli, e a directoria da referida Empreza.

Como Vm. reconhece em seu requerimento, o Inspector dos theatros, na decisão de taes questões, procede como hum Juiz arbitro, cuja autoridade firma-se na aceitação de sua competencia pelas partes litigantes: ora no caso actual verificou-se esta circunstancia, tanto da parte do referido tenor, pelo facto de haver recorrido ao mencionado Inspector, como da parte da Administração da Empreza Lyrica, desde que aceitou a subvenção concedida pelo Estado, por meio de loterias.

Quanto á decisão recorrida, o mesmo Governo, considerando que he exorbitante de todos os principios de direito que huma das partes contractantes, constituindo-se Juiz em causa propria, decida quaequer questões suscitadas, a respeito da execução do respectivo contracto, e que não forão provados os factos allegados contra o dito tenor pela Directoria do Theatro Lyrico, ha por bem, confirmando a decisão do Inspector dos Theatros subvencionados, declarar nulla a rescisão do contracto celebrado pela referida Directoria com o tenor Ballestra Galli, para o que não estava ella autorizada, sem embargo do disposto no art. 10 do seu Regimento interno, o qual concedendo-lhe o direito de exigir nos casos especificados no mesmo artigo ou a multa correspondente a hum mez de ordenado, ou a rescisão do contracto, de nenhuma sorte permittio que quaequer destas penas fossem impostas por sua propria autoridade.

O que communico a Vm. para sua intelligencia e direcção.—Sr. Gerente do Theatro Lyrico Fluminense.

N.<sup>o</sup> 139.—FAZENDA.—Em 3 de Junho de 1859.—*Deve cobrar-se por cada Passaporte e Passe fornecido aos navios pela Secretaria de Marinha, além dos respectivos emolumentos, a quantia de 600 réis a titulo de indemnização da despesa com a impressão de taes documentos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1859.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha de 14 de Abril ultimo, que por cada Passaporte e Passe fornecido aos navios pela Secretaria do mesmo Ministerio deve cobrar-se, além dos respectivos emolumentos, a quantia de seiscentos réis, a titulo de indemnização da despesa com a impressão de taes documentos, conforme era pratica na referida Secretaria antes da sua ultima reorganização.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 140.—JUSTICA.—Aviso de 4 de Junho de 1859.—*Declarando que os Juizes de Paz em exercicio estão isentos de todo o serviço da Guarda Nacional, na conformidade do art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850, não sendo applicavel aos Delegados da Instrucção Publica a disposição do § 3.<sup>o</sup> art. 24 do Decreto de 25 de Outubro do mesmo anno.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Expôz V. Ex. em seu offício datado de 25 de Janeiro ultimo, que consultando o Juiz de Paz da Freguezia de Collares dessa Província, se na qualidade de Guarda Nacional, era obrigado a comparecer ás revistas de mostra, não obstante ser o mais votado e estar servindo o cargo de Delegado da Instrucção Publica, respondera V. Ex. que entendia não dever ser chamado a serviço, em quanto se achasse no exercicio de Juiz de Paz á vista da terminante disposição dos arts. 13 e 16 da Lei de 19 de Setembro de

1850, e do § 5.<sup>o</sup> art. 24 das Instruções de 25 de Outubro do mesmo anno, e que a circunstancia de estar servindo o cargo de Delegado da Instrução Publica não o isentava da Guarda Nacional, parecendo com tudo, que para o bom desempenho deste lugar deverião os referidos Delegados gozar da mesma dispensa, que o § 3.<sup>o</sup> art. 24 das citadas Instruções concedeo aos Professores de instrução primaria. Em resposta ao mesmo officio, tenho de significar a V. Ex. quanto ao primeiro caso, que em vista dos artigos acima citados, deve ser dispensado do serviço da Guarda Nacional, conforme V. Ex. entendeo, o Juiz de Paz que se achar em exercicio, sem influir a circunstancia de ser ou não o mais votado; e a respeito do segundo, que está resolvido pelo silencio da Lei, que em materia de privilegios he sempre restrictiva, não podendo por tanto ser applicavel aos delegados da Instrução Publica a disposição do referido § 3.<sup>o</sup> art. 24, até mesmo por que não se dá identidade de razão, entre aquelle lugar, e o de Professor Publico.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N.<sup>o</sup> 141. — Aviso de 11 de Junho de 1859. — *Declarando que a multa satisfeita em dinheiro pelo réo condenado à prisão e multa pelo Juiz de hum Termo, pertence a Municipalidade do lugar da condenação.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, em 11 de Junho de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente a copia do officio que á essa Presidencia dirigo a Camara Municipal de Paranaguá, consultando se a multa satisfeita em dinheiro pelo réo que condenado á prisão e multa pelo Jury de hum Termo, cumprio a pena na cadeia de outro Termo, pertence a Municipalidade do lugar da condenação ou á do cumprimento da pena: Ha por bem, tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, Mandar Declarar a V. Ex. para fazer constar á Camara consultante que semelhante multa pertence a Municipalidade do lugar da condenação.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Província do Paraná.

N.º 142. — FAZENDA. — Em 15 de Junho de 1859. — *Sobre arrematação de proprios nacionaes que ameação ruina.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vindo no conhecimento, pelo officio da Camara Municipal da Cidade Diamantina, que acompanhou por copia o officio da Presidencia da Provincia de Minas Geraes, de 6 de Novembro ultimo sob n.º 29, de que se achão em estado de ruina dous predios pertencentes a Fazenda Nacional, naquelle Cidade, os quaes servirão antigamente de hospital e residencia dos feitores da extincta Administração de diamantes; declara ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da mesma Provincia, que, se esses predios estão comprehendidos no art. 42 do Decreto n.º 465 de 17 de Agosto de 1846, já os devia ter feito arrematar; cumprindo informar ao Thesouro se elles se achão, ou não, comprehendidos no citado artigo, para que, no caso negativo, se possa pedir ao poder legislativo a competente autorisação.

E outrosim ordena ao Sr. Inspector, que informe qual a natureza e extensão das terras do morro de Gaspar Soares, de que trata o parecer do Procurador Fiscal da dita Thesouraria; e bem assim porque titulo as adquirio a Fazenda Nacional, afim de resolver-se sobre ellas o que mais conveniente fôr. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 143. — MARINHA. — Aviso de 15 de Junho de 1859. — *Marca o uniforme dos Ajudantes Machinistas da Armada.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Junho de 1859.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o que V. S. propôz em Officio n.º 788, de 3 do corrente, Ha por bem que os Ajudantes Machinistas, de que trata o Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.945, de 11 de Julho de 1857, usem do uniforme marcado para os 4.ºs Machinistas

no Plano, que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 1.829, de 4 de Outubro de 1856; não devendo porém os de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classe trazer emblema algum na gola: o que comunico a V. S. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a semelhante respeito.

Deos Guarde a V. S.—Visconde de Abaeté.—Sr. Conselheiro Joaquim José Ignacio.

---

N.<sup>o</sup> 144.—JUSTICA.—Aviso de 16 de Junho de 1859.—*Declara que o Juiz de Paz chamado para substituir outro mais votado que fallecer, ou fôr excuso, entra em exercicio como proprietario, e não como supplente.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente a officio de V. Ex. com data de 10 de Março ultimo, sobre a duvida proposta pelo terceiro Juiz de Paz do distrito da Villa do Pilar, o qual tendo em Maio do anno passado entrado em exercicio pela escusa do segundo eleito, pretende-se com direito a servir durante o corrente anno; Manda Declarar a V. Ex. que bem resolveo essa Presidencia, quando decidio á vista do art. 6.<sup>o</sup> das Instruções de 13 de Dezembro de 1832, e art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827, explicada pelo Aviso n.<sup>o</sup> 24 de 12 de Janeiro de 1856, que o Juiz de Paz chamado para substituir outro mais votado que fallecer, ou fôr escuso, entra em exercicio como proprietario, e não como supplente, não obstando a essa intelligencia os Avisos de 14 de Março de 1835 e 5 de Maio de 1840 que tratão de impedimentos temporarios.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.º 145.—GUERRA.—Aviso de 16 de Junho de 1859.—

*Determinando que os Estudantes das Escolas militares não façao serviço nos Corpos durante a frequencia das mesmas escolas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Junho de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando Sua Magestade o Imperador que fique estabelecido como regra não ser permittido aos Estudantes das Escolas militares fazer serviço nos Corpos durante a frequencia das mesmas escolas; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Manoel Felisardo de Souza e Mello.

N.º 146.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1859.—*Sobre licenças concedidas pelos Presidentes de Provincia a empregados reintregados ou de novo nomeados para emprego diverso.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo á consulta que faz o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo em seu offício n.º 217 de 7 de Dezembro ultimo lhe declara que a disposição do art. 2.º do Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1852 he applicavel tanto ao empregado que, sendo demittido, he depois reintegrado, como ao que he nomeado para emprego diverso do que servia, se não houver ainda decorrido hum anno do termo da ultima licença concedida pela Presidencia da Provincencia; visto que o supracitado artigo nenhuma distinção estabelece a respeito da condição dos empregados publicos durante o intervallo do anno a que se refere.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.<sup>o</sup> 147. — JUSTICA. — Aviso de 20 de Junho de 1859. — *Declarando que dando-se de suspeito em causa civil e commercial todos os Juizes de Paz dos diversos districtos de hum só Termo, deve-se recorrer ao principio geral estabelecido no art. 6.<sup>o</sup> das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, juramentando a Camara Municipal o cidadão imediato em votos ao 4.<sup>o</sup> Juiz de Paz do Districto das partes que requererem a conciliação.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1859.

Illm e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio que á V. Ex. dirigo o Juiz de Direito da Comarca do Rio Formoso, consultando, se dando-se de suspeito, em causa civil ou commercial todos os Juizes de Paz dos diversos districtos de hum só Termo, pôde ser intentada a conciliação no districto mais visinho de Termo diverso; Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, Approvar o parecer que sobre a mesma questão deu o Presidente da Relação dessa Província, declarando que se deve recorrer ao principio geral estabelecido no art. 6.<sup>o</sup> das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, juramentando a Camara Municipal o cidadão imediato em votos ao quarto Juiz de Paz do districto das partes que se pretendem conciliar.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N.<sup>o</sup> 148. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1859. — *Manda passar ex-officio no Thesouro e remetter ás Thesourarias as certidões negativas para a percepção de meio soldo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, assim de abreviar o mais possivel a conclusão dos processos de meio soldo, resolvou que d'ora em

diantre sejão passadas ex-officio pela Terceira Contadoria do Thesouro Nacional, e remettidas ás Thesourarias com os titulos de meio soldo, sempre que não poderem ser solicitadas pelas partes, e estas residirem fóra da Capital, as certidões por onde conste que os pensionistas desta classe não percebem dos cofres publicos pensão alguma, a titulo da monto-pio ou renumeração de serviços, cujo rendimento excede ou iguale aos meios soldos; cumprindo que aos mesmos pensionistas se não abra o respectivo assentamento, sem que tenhão pagos os emolumentos e sello de taes certidões.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 148.—Em 21 de Junho de 1859.—*Quaes as decisões que as Thesourarias de Fazenda devem remetter á Presidencia da Província, na forma do art. 23 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, de 15 de Março ultimo, sob n.º 35, no qual consulta se nas decisões das Thesourarias de Fazenda que devem ser transmittidas ás Presidencias das Províncias, na forma do art. 23 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno, estão comprehendidas as que versarem sobre negocios ou objectos de despeza, cujo pagamento já tiver sido autorizado pelas mesmas Presidencias, parecendo-lhe que o referido artigo não faz limitação alguma; declara ao mesmo Sr. Inspector que não devem ser transmittidas aos Presidentes das Províncias, como entende, todas as decisões proferidas pelas Thesourarias, porque não foi esse o fim do art. 23 do citado Decreto, o qual teve em vista estabelecer hum sistema regular da distribuição da justiça que compete ás Autoridades administrativas, facultando porém hum meio legitimo para defesa dos interesses da Fazenda, que por ventura sejão compromettidos nas decisões favoraveis ás partes, quando autorisa os Procuradores Fiscaes para recorrerem das deliberações dos Presidentes, sem que por isto fiquem as

Thesourarias inhibidas de dar conta ao Thesouro das referidas decisões, quando as julgarem contrarias á lei, como será de sua rigorosa obrigaçāo, se tal recurso não fôr interposto no prazo marcado no art. 45 do Regimento n.<sup>o</sup> 124 de 5 de Fevereiro de 1842, devendo portanto remetter-se ás Presidencias das Províncias sómente as decisões proferidas sobre reclamações de particulares que versarem sobre objectos contenciosos: isto he, que não tratando de simples interesses, aos quaes he licito á Administração attender ou desattender como fôr conveniente, se apoiarem, pelo contrario, n'um direito, e tenderem a exigir da mesma Administração o cumprimento de huma obrigaçāo legal.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 150.—Em 22 de Junho de 1859.—*Sobre despacho livre e isenção de direitos de expediente e armazenagem das mercadorias e effeitos para uso e serviço dos Chefes das missões diplomáticas estrangeiras.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1859.

Francisco de Talles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do officio da Alfandega da cidade de Paranaguá de 21 de Abril deste anno, que participa ter concluido a entrega da bagagem do Almirante Blanco ao seu Agente Antonio Pereira da Costa, Consul do Chili, o qual recusara annuir ao despacho da dita Alfandega na parte em que exigira o pagamento de direitos de expediente e armazenagem na importancia de 524<sup>II</sup> 250, prestando-se todavia a assignar termo de responsabilidade da mencionada quantia até ulterior decisão do Governo Imperial; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, para faze-lo constar á sobredita Alfandega, que não pôde ter lugar a exigencia, que fez, dos referidos direitos, visto ter sido julgada pela ordem de 12 de Março ultimo, insubstancial e nulla a apprehensão daquella bagagem; sendo que, pela conformidade do art. 11 do Capitulo 5.<sup>o</sup> das disposições preliminares da Tarifa em vigor

as mercadorias e effeitos para uso e serviço dos chefes das missões diplomáticas estrangeiras, que residirem nesta Corte, ou transitarem, não só teem despacho livre, mas são também isentas dos direitos de expediente e armazenagem.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 151.—Em 27 de Junho de 1859.—*Sobre o cumprimento de huma precatoria da Fazenda Provincial, para levantamento de dinheiro embargado, e que não estava escripta em forma devida.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao offício que V. Ex. dirigio-me em data de 27 de Maio ultimo, acompanhado do parecer, por copia, do Procurador Fiscal da respectiva Fazenda Provincial, acerca do Aviso deste Ministerio de 1.<sup>º</sup> de Junho do anno passado, que participou ter sido negado o cumprimento da Precatoria expedida a favor da Fazenda Provincial para pagamento da decima dos bens deixados pelo falecido Commendador José Antonio dos Guimarães, não só por não ter sido passado segundo os estylos estabelecidos, como porque, estando o espolio do dito Commendador embargado por José Gonçalves da Silva, que se diz credor, não se pôde conhecer ainda quaes os bens líquidos, de que he devida a decima; tenho a declarar a V. Ex. que, não obstante as razões allegadas no parecer do dito Procurador Fiscal, não pôde ser cumprida a mesma Precatoria; 1.<sup>º</sup> porque, diz ella «ordenará V. Ex.,» quando aliás deverá usar dos termos de precativos; 2.<sup>º</sup> porque a Ordenação do Livro 4.<sup>º</sup> Titulo 96 § 22, citada no mesmo parecer, quando falla de embargos, refere-se aos recursos interpostos das sentenças, e não ao embargo, ou arresto, de que se trata; 3.<sup>º</sup> principalmente porque não pôde o Thesouro Nacional tomar sob sua responsabilidade e mandar levantar dinheiros, que estão embargados por despacho da Autoridade Judicial, despacho que só por essa Autoridade pôde ser revogado ou declarado de nenhum effeito.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.<sup>o</sup> 152.—Em 27 de Junho de 1859.—*As contas das despesas feitas com o expediente das Secretarias de Policia devem ser conferidas na Secretaria que fizer a remessa e rubricadas pelo Chefe de Policia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex., de 26 de Maio ultimo, sob n.<sup>o</sup> 129, a que acompanhou, por copia, o officio do Chefe de Policia dessa Província, pedindo solução a algumas duvidas que se teem suscitado por parte da Thesouraria de Fazenda respectiva, acerca das formalidades de que devem ser revestidas as contas das despesas feitas com o expediente da Secretaria de Policia para poder ter lugar o pagamento; tenho a declarar a V. Ex., que as contas que tiverem de ser pagas pelas Thesourarias de Fazenda devem ser conferidas na Secretaria que fizer a remessa, e rubricadas pelo Chefe de Policia, como se pratica na Corte, em observancia das Instruções de 10 de Dezembro de 1851.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.<sup>o</sup> 153.—GUERRA.—Circular de 27 de Junho de 1859.—*Determinando que os empregos civis das Repartições militares sejam preenchidos de preferencia por militares reformados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente ao serviço que os empregados civis das Repartições militares sejam preenchidos de preferencia por militares reformados ou por individuos que tenham servido bem no Exercito, Determina Sua Magestade o Imperador que, se proceda nesta conformidade todas as vezes que houver necessidade de prover-se algum lugar vago ou novamente criado. O que comunico a V. Ex. para seu governo.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Província de . . .

N.º 154.—JUSTIÇA.—Aviso de 28 de Junho de 1859.—*Declara ser contraria á Legislação vigente a accumulação dos cargos de Juiz de Paz e Juiz Municipal supplente.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a solução dada por V. Ex. á consulta do Juiz Municipal de Santarem, declarando ser contra a Legislação vigente a accumulação dos cargos de Juiz de Paz e Juiz Municipal supplente, Conformando-se com o parecer do Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem Approvar semelhante solução.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.º 155.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1859.—*Sobre assentamento e incorporação de proprios nacionaes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.º 46 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, de 29 de Abril ultimo, no qual, participando ter-se verificado a comprar por escriptura publica da Ilha das Cobras em Paranaguá pela quantia de 1:500 \$ 000, consulta se procedeu regularmente mandando abrir logo o assentamento e incorporar essa Ilha aos Proprios Nacionaes, ou se cumpria aguardar ordens ulteriores para esse fim; declara ao mesmo Sr. Inspector que na verba relativa a «Incorporação,» a que se refere o modelo 12 e art. 48 das Instrucções de 26 de Abril de 1832, se deve mencionar as ordens que forem expedidas para a acquisição do Proprio, não só pelos Ministerios como por outras Autoridades, e os despachos proferidos no processo de incorporação real no Juizo dos Feitos, a que deve fazer proceder quanto ao Proprio Nacional, de que trata; assim de que fique constando o motivo da acquisição, e a legitimidade da incorporação.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 156. — GUERRA. — Circular do 1.º de Julho de 1859. —

*Declarando que não se deve impugnar o pagamento de gratificações legaes, só pela simples falta de Titulo huma vez que conste das guias dos voluntarios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Julho de 1859.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que não deve impugnar o pagamento de gratificações legaes, a que tem direito, segundo a Lei n.º 981 de 15 de Setembro de 1858, os individuos que assentão praça voluntariamente, só pela simples falta de titulo, huma vez que o direito a taes vantagens conste das guias que acompanham os voluntarios.

Manoel Felisardo de Souza e Mello. — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de . . .

N.º 157. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1859. — *Sobre juramento, posse e exercicio dos Empregados de Fazenda que, sendo promovidos, se achão licenciados ou doentes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista os officios do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul de 14 e 16 de Abril ultimo sob n.ºs 178, 179 e 186, em que participa as decisões que deu sobre as duvidas propostas pela respectiva Contadoria relativamente aos vencimentos dos 4.ºs Escripturarios da mesma Thesouraria Manoel da Silva Bueno e João Vicente de Oliveira Guimarães, que forão promovidos á 3.ºs Escripturarios, sucedendo que quando chegarão os Decretos de suas nomeações se achava o 1.º doente e o 2.º no gozo de huma licença de 20 dias concedida pelo Governo da Provincia; pelo que, não podendo aquelle comparecer na Repartição, prestou juramento do seu novo emprego

por procurador, e este apresentou-se, e depois de prestar o juramento, continuou a gozar a licença, declara ao mesmo Sr. Inspector que não procedeu com acerto decidindo: 1.<sup>º</sup> que o 4.<sup>º</sup> Escripturario Manoel da Silva Bueno tinha direito ao vencimento de 3.<sup>º</sup> Escripturario pelo simples facto de ser verdadeira a parte de doente, com que estava, e legitima a posse tomada em virtude de procuração; por quanto, não havendo elle entrado em exercicio effectivo do Emprego de 3.<sup>º</sup> Escripturario, não lhe era devido o respectivo vencimento em face da terminante disposição do art. 5.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1.073 de 30 de Novembro de 1852, mas sómente hum vencimento igual ao de 4.<sup>º</sup> Escripturario que exercia anteriormente, visto o impedimento legal de molestia que o impossibilitava de trabalhar, cumprindo portanto que faça restituir aos cofres da Thesouraria o excesso de vencimento, que se pagou; e 2.<sup>º</sup> decidindo que o outro 4.<sup>º</sup> Escripturario João Vicente de Oliveira Guimarães não tinha direito a vencimento algum durante o tempo decorrido do dia em que compareceu para prestar pessoalmente o juramento do emprego de 3.<sup>º</sup> Escripturario até que, finda a licença que gozava, se apresentou para o serviço, pela razão de considerar interrompida a mesma licença pelo acto do juramento e posse e conseqüintemente que as faltas posteriores não erão mais justificaveis; por isso que o simples acto do juramento e posse não podia interromper a licença de que gozava o sobredito empregado, sendo aliás necessário para isso que elle em seguida trabalhasse effectivamente na Repartição ou por qualquer modo exercesse as funcções do seu novo emprego; cumprindo ainda que o mesmo Sr. Inspector mande pagar ao referido Oliveira Guimarães, na fórmula da Lei, o ordenado que lhe pertencia na qualidade de 4.<sup>º</sup> Escripturario durante a licença que lhe concedeu o Governo da Provincia.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 158.— Em 4 de Julho de 1859.— *Porcentagem que compete aos Recebedores da Recebedoria de Rendas Geraes internas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 58 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, de 16 de Abril ultimo, no qual consulta sobre a porcentagem que deverá caber aos Recebedores que arrecadarem no domicilio dos Contribuintes os impostos nacionaes, não sujeitos á multa, por falta de pagamento no devido tempo, parecendo-lhe que nada se acha estabelecido a este respeito pelas Instrucções de 16 de Fevereiro deste anno, mandadas observar pelo Decreto n.º 2.354 da mesma data; declara ao Sr. Inspector, que na conformidade do art. 1.º das citadas Instrucções, combinado com o disposto no art. 4.º do Decreto n.º 2.059 de 19 de Dezembro de 1857, cumpria-lhe marcar a porcentagem, de que trata, calculada dentro dos limites estabelecidos no dito art. 4.º, submettendo a sua deliberação á approvação do Thesouro.

E outrossim declara ao Sr. Inspector, que tendo sido fixada, por Portaria de 18 de Junho do anno passado, em 3 por % a Comissão dos Recebedores da Recebedoria do Municipio da Côte por semelhante serviço, fica marcada igual commissão para os Recebedores da dessa Provincia.— Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 159.— JUSTIÇA.— Aviso de 4 de Julho de 1859.— *Declara a quem compete substituir os Commandantes Superiores nos seus impedimentos, e a quem assiste o direito de prender os Officiaes e Guardas Nacionaes que cometem faltas na ordem do serviço.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. datado de 24 de Março ultimo, acompanhando o do Chefe

do Estado Maior do Commando Superior da Guarda Nacional da Capital dessa Provincia de 10 do mesmo mez, em que consulta: 1.<sup>º</sup> se estando o Commandante Superior em effectivo exercicio, mas não podendo por qualquer motivo Commandar parada, poderá nomear para esse fim o Chefe do Estado Maior, ou se deve designar o Tenente Coronel Commandante do Corpo, que fôr mais antigo: 2.<sup>º</sup> se o Chefe do Estado Maior, pôde prender á sua ordem os Officiaes que commetterem qualquer falta das que á elle cumpre fiscalisar. Em resposta ao mesmo officio tenho de declarar a V. Ex. para seu conhecimento que as referidas duvidas se achão resolvidas pelo art. 6.<sup>º</sup> do Regulamento de 6 de Abril de 1854, explicado pelo Aviso de 11 de Setembro de 1855 á respeito da competencia do Chefe do Estado Maior, embora mais moderno, ou apenas graduado para a substituição do Commandante Superior, e pelo art. 94 da Lei de 19 de Setembro de 1850, que só dá o direito de prender aos Commandantes sobre os Officiaes e praças sujeitas ao seu Commando.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 160. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1859. — *Aos Presidentes de Provincia compete deliberar ácerca de reclamações contenciosas administrativas sobre o assumpto que não pertença ao Ministerio da Fazenda.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.º 131  
de 9 de Maio ultimo em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia trata da reclamação do Vigario Collado da Freguezia do Caeté ao pagamento da congrua que por direito julga pertencer-lhe, contestando a deducção da 3.<sup>a</sup> parte da mesma congrua em favor do Vigario Encommendado da referida Freguezia, e sendo huma reclamação contenciosa administrativa sobre assumpto que não pertence ao Ministerio da Fazenda, ordena ao mesmo Sr. Inspector, que decida

provisoriamente a questão nos termos do art. 23 cap<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro ultimo, remettendo-a ao Presidente da Província para deliberar definitivamente o que fôr de justiça nos termos do art. 45 do Regulamento n.<sup>o</sup> 124 de 5 de Fevereiro de 1842, e assim decidida deverá dar vista de todos os papeis relativos á questão ao Procurador Fiscal para o fim indicado no citado art. 23, ficando na intelligencia de que se entender que a decisão do Presidente da Província he contraria aos interesses da Fazenda, pelo facto do Procurador Fiscal não interpôr o recurso no prazo legal, não se deve julgar por isso inhibido de dar conta ao Thesouro do que houver ocorrido. — Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 161. — Em 5 de Julho de 1859. — *Confirma huma apprehensão de fardos de fumo falsificado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso interposto por Antonio de Oliveira Alves e outros da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da da Mesa do Consulado da dita Província, que mandou apprehender 53 fardos com fumo em folha, vendidos pelos recorrentes a Bieber e C.<sup>a</sup> e Nicolão Henrique Witt, os quaes pretendião exporta-los para Europa, visto ter-se reconhecido a falsificação do dito fumo; ficando portanto confirmada a decisão recorrida. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 162.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Julho de 1859.—*Declaro que não pode ser accumulado o exercicio dos cargos de Vereador e de Juiz Municipal substituto. Que podem ser accumulados os cargos de Juiz de Paz e Substituto do Juiz Municipal, mas não o exercicio de ambos estes cargos.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 6 de Julho de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio dessa Presidencia n.º 6 de 19 de Maio de 1857, com o qual submetteu á approvação do Governo Imperial as soluções que deu ás seguintes questões, formuladas por occasião da consulta que fez á mesma Presidencia o cidadão Antonio Joaquim Moscoso Salgado, Juiz de Paz do 3.<sup>o</sup> Districto e Vereador da Camara Municipal dessa Capital.

1.<sup>a</sup> Se o Vereador que serve de Juiz Municipal, não como suplente, mas por virtude da disposição final do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, deixa o exercicio de Vereador.

2.<sup>a</sup> Se o Vereador que he tambem hum dos Juizes de Paz do seu Districto, assumindo nas circumstancias mencionadas o exercicio de Juiz Municipal, perde o lugar de Juiz de Paz, por entender-se tê-lo renunciado.

E Sua Magestade o Imperador, Tendo-se Conformado por sua immediata Resolução de 2 de Abril ultimo com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 21 de Fevereiro antecedente: Manda declarar a V. Ex.

1.<sup>o</sup> Que pelo Decreto n.º 429 de 9 de Agosto de 1845 está decidido, que ha incompatibilidade na accumulação do exercicio dos cargos de Vereador e Juiz Municipal, devendo o Vereador que tiver de servir este cargo ser substituido na Camara pelo seu immediato em votos, o qual deixará de servir, logo que cesse o impedimento do mesmo Vereador.

Assim, pois, no caso em questão, tendo o Vereador em virtude do disposto no final do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 de assumir a vara de Juiz Municipal, deve, em quanto estiver no exercicio deste cargo deixar o de Vereador, no qual será substituido pelo seu immediato em votos, voltando porém ao exercicio de Vereador, desde que se apresentar o Juiz Municipal ou o seu substituto quatriennal a tomar conta da vara.

Neste sentido tem sido dadas varias decisões, que devem continuar a ser observadas, em quanto não forem revogadas.

2.<sup>o</sup> Pelo Aviso n.º 36 de 8 de Março de 1847 § 1.<sup>o</sup> se declarou que ha incompatibilidade na accumulação dos cargos de Juiz de Paz e Substituto a Juiz Municipal, de sorte que

o cidadão, já nomeado para um delles, que facita ou expressamente aceitar a nomeação do outro, desde que exerce este, renuncia aquelle, ou deve presumir-se que o renunciou.

Este principio tem sido confirmado por varios Avisos. Sendo porém reconsiderada a materia pela referida Secção do Conselho de Estado, he esta de parecer, conformando-se com as razões que expende essa Presidencia no officio, á que respondo, que o exercicio obrigatorio, em huma substituição transitória do cargo de Juiz Municipal pelo Vereador que he Juiz de Paz, não pôde certamente importar a renuncia deste cargo; apenas exclue o seu exercicio, que deve passar a quem competir, em quanto durar o outro.

E Sua Magestade o Imperador, Havendo por bem Revogar a decisão 1.<sup>a</sup> do citado Aviso n.<sup>o</sup> 36 de 8 de Março de 1847: Manda declarar á V. Ex. que não ha incompatibilidade na accumulação dos cargos de Juiz de Paz e substituto do Juiz Municipal, quer na hypothese do final do citado art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que trata da substituição pelos Vereadores, quer da 1.<sup>a</sup> parte do mesmo artigo, que trata dos substitutos quatriennaes nomeados pelo Governo ou pelos Presidentes das Provincias.

Nesta conformidade deve ficar entendido que o Juiz de Paz, que fôr nomeado substituto do Juiz Municipal, ou que fôr chamado a servir este cargo na qualidade de Vereador, conserva o seu lugar, e nelle será substituido, em quanto estiver no exercicio de Juiz Municipal, o qual deixará, logo que se apresente o Juiz proprietario, si estiver servindo como substituto quatriennal, ou logo que se apresente este substituto, se estiver servindo como Vereador.

Esta decisão, que está de harmonia com a do citado Decreto n.<sup>o</sup> 429 de 9 de Agosto de 1845, e de varios Avisos sobre a accumulação de cargos publicos, tende a restringir o principio das incompatibilidades, com proveito do serviço publico, por isso que este será de menos difícil expedição, principalmente nos lugares pouco populosos, se menor fôr o numero de incompatibilidades.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Sergio Teixeira de Macedo. — Sr. Vice-Presidente da Província do Maranhão.

N.<sup>o</sup> 163.— JUSTICA.— Aviso de 7 de Julho de 1859.—  
*Declara que, a vista da Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 79 § 45, não pôde hum individuo servir os officios de Partidor e Avaliador de hum Juizo do qual he Escrivão seu cunhado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em  
 7 de Julho de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Não podendo Firmino Julio de Moraes Carneiro, á vista da expressa disposição da Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 79 § 45, servir os officios de Partidor e Avaliador do Juizo de Orphãos da Cidade de Angra dos Reis, do qual he Escrivão seu cunhado; Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. ordene ao Juiz de Orphãos respectivo, que faça cessar semelhante abuso, e que ao Juiz de Direito da Comarca estranha não tê-lo acautellado como lhe cumpria.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro,



N.<sup>o</sup> 164.— FAZENDA.— Em 7 de Julho de 1859.— *Sobre o vencimento e legalidade do exercicio de hum Escripturario da Contadoria na Secretaria da respectiva Thesouraria, e vice-versa.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
 7 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 41 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe de 6 de Maio ultimo, no qual participa ter mandado pagar ao Segundo Escripturario da dita Thesouraria, Eliziario Prudencio da Lapa Pinto, a gratificação, ou 5.<sup>a</sup> parte dos vencimentos do lugar de Official da respectiva Secretaria, que se acha exercendo, por ter o proprietario passado a servir na Segunda Contadoria para melhor andamento do serviço publico, considerando como huma verdadeira substituição a troca de serviço desses empregados; declara ao mesmo Sr. Inspector que, não pôde dar-se neste caso, a

substituição, como julga, pois que os Empregados, de que trata, não pertencem a classes diferentes; sendo que nas Thesourarias de Fazenda formão huma só classe os Empregados das diversas categorias até Chefes de Secção, e estes huma outra Classe, depois da qual se segue a dos Contadores e por ultimo a dos Inspectores; pelo que cumpre ao Sr. Inspector fazer revogar a sua decisão, attenta a disposição do art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.995 de 14 de Outubro de 1857, explicado pelo art. 41 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro deste anno, na fórmula do parecer, que remeteu por copia do Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, o qual, porém não podia considerar illegal a troca do serviço dos mencionados Empregados, como considerou, visto que, além de se não oppôr essa troca á disposição alguma da Lei, ficará com ella satisfeitas algumas necessidades do serviço publico, que de outro modo o não terião sido. — Francisco de Salles Torres Homem.



N.<sup>o</sup> 165.—Circular em 8 de Julho de 1859.—*Sobre algumas duvidas suscitadas ácerca da intelligencia do art. 36 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em solução ás duvidas suscitadas ácerca da intelligencia do art. 36 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro deste anno, que a disposição do citado artigo não he applicavel aos Empregados que naquelle época estivessem no gozo de quaesquer vencimentos de aposentadoria, nem aos jubilados, reformados e pensionistas, não se devendo daqui concluir que os Empregados de Fazenda aposentados, que se achassem no exercicio de lugares do mesmo Ministerio ao tempo da publicação do referido Decreto, não possão gozar do favor concedido no artigo já mencionado, por isso que hum dos seus fins foi beneficiar os ditos Empregados, que nesta parte se achavão em peiores condições que os dos outros Ministerios. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 166. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Julho de 1859. — *Declara que os Empregados Publicos não privilegiados devem estar sujeitos ás regras geraes do processo criminal, e portanto ser julgados pelas provas dos autos em sua ausencia, quando accusados em crime em que não cabe a denuncia.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1859.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 15 de Março ultimo que acompanhou a consulta que a V. Ex. dirigio o Juiz de Direito da Comarca de Caeteté, assim de saber, se pelo art. 233 do Codigo do Processo Criminal, os Empregados Publicos não privilegiados, em crimes de responsabilidade, podião ser julgados á revelia; cumpre-me declarar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Houve por bem decidir que os referidos Empregados, não gozando de privilegio algum, visto como o Regulamento n.º 120, arts. 396 a 405, nenhum lhes confere, nem o Decreto de 8 de Outubro de 1843 os comprehende, devem estar sujeitos ás regras geraes do processo criminal, e portanto ser julgados pelas provas dos autos em sua ausencia, quando accusados em crimes em que não cabe a denuncia.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



### **Repartição Geral das Terras Publicas.**

N.º 167. — Aviso N.º 17 de 9 de Julho de 1859. — Ao Presidente de S. Paulo. — *A'cerca do registro.*

Illm. e Exm. Sr.— Declare V. Ex. ao Delegado do Director Geral das Terras Publicas nessa Provincia em solução á duvida constante da Consulta, que essa Presidencia me transmittio com officio n.º 155 de 26 de Novembro do anno passado, que as declarações de posses de terras para o registro, que os Vigarios devem remetter á Repartição Es-

pecial das Terras Publicas para alli serem registradas, são as que lhes ti verem sido apresentadas depois de findos os tres prazos marcados no Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, e não as que elles tiverem recebido dentro dos mesmos prazos, e que por conseguinte houverem elles proprios lançado no livro do registro, pois que estas devem conservar-se no arquivo das Parochias, segundo dispõe o art. 107 do citado Regulamento, como tudo bem entendeu o referido Delegado.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo.—  
Sr. Presidente de S. Paulo.



N.º 168.—FAZENDA.—Em 12 de Julho de 1859.—*Sobre qualificação de argolas de metal branco submettidas a despacho.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1859.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro dando provimento ao recurso de Perry Shaw & Hawkes da qualificação dada ás argolas de metal branco por elles submettidas a despacho, resolveu que as mesmas argolas estão sujeitas á taxa do art. 708 da Tarifa, e não á do art. 1.245, por não poderem ser applicadas ás portas de carros, carroagens, &c., e terem diferente destino.

Deos Guarde a V. S.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N.º 169.—IMPERIO.—Aviso de 12 de Julho de 1859.—*Approva a decisão dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, de poderem ser acumulados os officios de Contador e Partidor do Geral e Orphãos aos cargos de Vereador e de Juiz de Paz.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 22 de Junho ultimo, e papéis que o acompanharão, relativos á duvida proposta pela Camara Municipal de Cabo Frío, ácerca da incompatibilidade dos officios de Contador e Partidor do Geral e Orphãos, com os de Vereador e Juiz de Paz.

E Inteirado o Mesmo Augusto Senhor da solução que V. Ex. deu á dita duvida, Ha por bem Approva-la, visto que não havendo Lei que decrete a incompatibilidade na accumulação daquelles Cargos, e não se dando nem repugnancia entre as suas funcções, nem impossibilidade de serem elles exercidos juntamente, não ha razão para que não possão ser accumulados pela mesma pessoa.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar á referida Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.<sup>o</sup> 170.—Aviso de 13 de Julho de 1859.—*Declara que são exorbitantes das attribuições conferidas ás Assembléas Provinciales as Leis da Assembléa Legislativa de Goyaz que estabelecem o meio executivo para a cobrança dos impostos provinciales, e das dividas das Camaras Municipaes, e a que decreta a incompatibilidade na accumulação dos cargos de Procurador da Camara Municipal e de Vereador e Secretario.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Julho de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os Actos da Assembléa Legislativa dessa Província, promulgados na sessão Ordinaria do anno proximo passado.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 6 do corrente mez com o parecer da dita Secção exarado em consulta de 3 de Junho ultimo, Ila por bem declarar:

1.<sup>º</sup> Que são exorbitantes das attribuições conferidas ás Assembléas Provinciales pelo Acto Addicional os arts. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 18 de 23 de Agosto, e 26 da Lei n.<sup>o</sup> 25 de 2 de Setembro, que estabelecem o meio executivo para a cobrança dos impostos provinciales e das dividas das Camaras.

2.<sup>º</sup> Que tambem excede ás referidas attribuições a disposição do art. 34 da citada Lei n.<sup>o</sup> 25 que decreta a incompatibilidade entre os cargos de Procurador da Camara Municipal, e de Vereador e Secretario.

A secção entende que não compete ás Assembléas Provinciales decretar incompatibilidades que tem relação com disposição de Leis Geraes, nem elles devem intrometter-se em objectos regulados pelas ditas Leis, sobre os quaes não podem legislar. Se a Assembléa de Goyaz teve por fim reconhecer huma incompatibilidade já declarada por Lei (Decreto n.<sup>o</sup> 371 de 20 de Setembro d<sup>e</sup> 1845,) e por varias decisões do Governo Imperial, superfluo foi pelo menos esse acto, que nada veio, nem podia, accrescentar.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

## Repartição Geral das Terras Públicas.

N.<sup>o</sup> 171.—Aviso N.<sup>o</sup> 15 de 14 de Julho de 1859.—Ao Presidente de Santa Catharina.—*A'cerca da naturalisação dos colonos.*

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 13 de 26 de Fevereiro ultimo, em que V. Ex. consulta se para naturalisação dos colonos, que chegarem ao Imperio depois da data do Decreto n.<sup>o</sup> 808 A de 23 de Junho de 1855, basta que estes façao perante os Juizes de Paz as respectivas declarações, tenho de dizer que aos que estiverem residindo no Brasil ha mais de douos annos pôde V. Ex. mandar expedir gratuitamente suas cartas de naturalisação nos termos do art. 17 da Lei n.<sup>o</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850, e quanto aos outros, que não tendo ainda este prazo de residencia, desejarem obter a mesma graça, e della forem dignos, remetta V. Ex. ao Governo Imperial huma lista de seus nomes afim deste os naturalisar, usando da attribuição, que lhe confere o final do art. 3.<sup>o</sup> do citado Decreto.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.<sup>o</sup> 172.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Julho de 1859.—*Declara quaes são os objectos comprehendidos no art. 8.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.030 de 7 de Agosto de 1852, e 9.<sup>o</sup> do de 13 de Outubro de 1853 sob n.<sup>o</sup> 1.245, que isenta de direitos de importação os artigos vindos do estrangeiro para a estrada de ferro do Recife.*

7.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Dando solução ao officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 152 de 4 de Junho ultimo relativo ás duvidas, que se tem suscitado sobre a intelligencia do art. 8.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.030 de 7 de Agosto de 1852, e 9.<sup>o</sup> do de 13 de Outubro de 1853 sob n.<sup>o</sup> 1.245, que ampliou o prazo marcado naquelle para a isenção de direitos por materias impor-

tadas para a estrada de ferro dessa Província; declaro a V. Ex. que em virtude do disposto nos referidos artigos são isentos de direitos de importação durante o tempo marcado para a conclusão das obras da dita estrada, e mais dez annos além deste prazo, os trilhos, machinas, instrumentos, carros, locomotivas, e mais objectos vindos do estrangeiro com destino à construcção, reconstrucção, accrescimos, reparos, melhoramentos, e custeio da referida estrada.

Nesta conformidade dirijo Aviso ao Ministerio da Fazenda.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. Vice-Presidente da Província de Pernambuco.

---

N.<sup>o</sup> 173. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Julho de 1859. — *Declara que na concessão das honras do posto de Major da Guarda Nacional de que trata o Decreto de 5 de Abril de 1856, comprehende-se tambem os distintivos do mesmo posto.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 51 de Julho de 1859.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao offício de V. Ex. datado de 18 de Fevereiro ultimo, em que consulta se o Capitão da 1.<sup>a</sup> Companhia do 16.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional dessa Província, Tristão Cardoso Nunes, que por Decreto de 24 de Setembro do anno proximo passado, foi designado para exercer o lugar de Major do referido Batalhão, deve usar dos distintivos correspondentes áquelle posto, tenho de declarar a V. Ex. para seu conhecimento, que na concessão das honras inherentes ao posto de Major, de que trata o Decreto de 5 de Abril de 1856, estão ligados tambem os distintivos daquelle posto.

Deos Guade a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 174. — Aviso de 18 de Julho de 1859. — *Estabelece o modo por que devem ser divididos os Offícios de Justiça da Cidade de S. José do Mipibú e da Villa de Goianinha, em vista da Lei Provincial n.º 452 de 30 de Abril de 1859, que os manda dividir.*

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1859.

Illm. e Exm. Sr.— Não tendo a Lei Provincial n.º 452 de 30 de Abril ultimo estabelecido o modo da divisão dos Offícios de Escrivão e Tabellião Público dos Termos da Cidade de S. José de Mipibú e da Villa de Goianinha dessa Província, consulta V. Ex. em ofício de 15 de Junho proximo findo, se devem os respectivos serventuários servir cumulativamente os ditos offícios, ou se, de conformidade com o que dispõe o Decreto de 30 de Janeiro de 1834, deve hum servir de Tabellião do Público Judicial e Notas e Escrivão dos Orphãos e dos Resíduos e Capellas, e o outro de Tabellião do Público Judicial e Notas e Escrivão das Execuções Cíveis e Crimes: em resposta declaro a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente esta consulta Houve por bem, Conformando-Se com o parecer do Consultor dos Negocios da Justiça, Decidir que a referida divisão deve ser feita de conformidade com o citado Decreto de 30 de Janeiro de 1834; visto como, a Imperial Resolução de Consulta, datada de 17 de Janeiro de 1856, reconhecendo que a designação especial do numero dos Offícios de Justiça he atribuição das Assembléas Provinciales, e que portanto, quando ellas usarem deste direito, devem suas decisões ser respeitadas, reconhece também que, quando elles o tiverem omitido, claro he que deixão subsistir o Decreto de 30 de Janeiro de 1834, que então deriva sua força da vontade presumida da Assembléa Provincial; sendo que, no caso presente ainda maior força deriva este Decreto do art. 2.º da citada Lei Provincial n.º 452 de 30 de Abril ultimo, na parte em que dispõe que os respectivos serventuários officiarão como fôr determinado pelo Governo.

Deos Guarde a V. Ex.— Barão de Muritiba.— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.<sup>o</sup> 175. — Aviso de 19 de Julho de 1859. — *Approva a resposta que mandou dar á Assembléa Provincial o Presidente da Província do Espírito Santo, relativamente a hum Parecer da mesma Assembléa recommendando ao Juiz Municipal, por intermedio do Presidente, que posesse a concurso o lugar de Escrivão de Orphãos da Villa do Espírito Santo, e declara que, quando venhão a vagar os officios de Escrivão de hum Termo extinto, por força dos arts. 20 e 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, devem-se considerar tambem extintos os ditos officios.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1859.

Illi. e Exm. Sr.—Tenho presente os officios de V. Ex. datados de 17 e 18 de Junho proximo findo: no 1.<sup>º</sup> dirigido ao Sr. Ministro do Imperio, submette V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial a copia do Parecer da Assembléa Legislativa dessa Província, recommendando ao Juiz Municipal do Termo da Capital, por intermedio de V. Ex., que mande pôr a concurso o officio de Escrivão de Orphãos e annexos da Villa do Espírito Santo, que anteriormente havia sido provido, e que, por força do art. 482 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, teve de passar para a cabeça do Termo; e bem assim a copia da resposta que V. Ex. mandou dar á mesma Assembléa, declarando que, pelo dever de respeitar e fazer respeitar o dogma constitucional da separação dos poderes, não podia mandar cumprir a recommendação consignada no citado parecer, por conter elle hum excesso das atribuições conferidas as Assembléas Provincias pela Lei de sua criação, entre as quaes não se conta a de ordenar a agentes do poder judiciario: e no 2.<sup>º</sup> dirigido a este Ministerio pede V. Ex. huma decisão do Governo Imperial, que firme a verdadeira interpretação do art. 482 do citado Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, assim de saber-se, se os officios de Justiça de Termos extintos em virtude dos arts. 20 e 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ficão tambem extintos apenas vagos. Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que Sua Magestade O Imperador a Quem forão presentes os ditos officios, Houve por bem Approvar a resposta que V. Ex. mandou dar a Assembléa Provincial: visto como, he principio corrente, já consagrado pelo Aviso n.<sup>o</sup> 42 dô 1.<sup>º</sup> de Março de 1838, que taes Assembléas não

teem attribuições executivas: o contrario importaria a confusão dos poderes e anarchia administrativa. Quanto a consulta de que trata mais especialmente o segundo dos citados officios, Houve tambem Sua Magestade O Imperador por bem Decidir que são procedentes as razões por V. Ex. expendidas nos ditos officios, quando entende que devem-se considerar extintos, logo que por qualquer causa venhão a vagar, os officios de Escrivão do Termo que, por força dos arts. 20 e 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, perdeu o fôro cível; por quanto se semelhante Termo fica sem direito a Juizes supplentes e a Escrivães; se aquelles desde logo desapparecem; e se estes só por força e em respeito ao encarte na serventia vitalicia he que passão para a cabeça do Termo, claro he que, quando por qualquer causa tambem elles desapparecem, extinguem-se os respectivos officios, porque nem a causa publica, nem o interesse das partes exige a sua permanencia: e se por ventura hum tal Termo readquirir as condições necessarias para ter fôro cível, nada obsta que a Assembléa Provincial de novo crée semelhantes officios, seguindo-se então o provimento.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

---

N.º 176.—FAZENDA.—Circular em 19 de Julho de 1859.—

*Prohibe que nas Alfandegas se despachem sabonetes, &c., que tragão como rotulo estampas, representando os mysterios da Religião do Estado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração a representação do Exm. Bispo Diocesano de Pernambuco, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que recomendem aos das Alfandegas que não admittão a despacho, sabonetes ou outros quaesquer objectos proprios de toucador, que tragão como rotulo estampas representando os mysterios da Religião do Estado.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.<sup>o</sup> 177.—Em 20 de Julho de 1859.—*Que aos Procuradores Fiscaes competem as porcentagens de arrecadação proveniente de multas e juros accrescidos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, para sua intelligencia e devida execuçāo, que aos Procuradores Fiscaes competem as porcentagens das quantias arrecadadas por diligencias suas, provenientes das multas impostas aos devedores e contribuintes e juros accrescidos, visto ser generica a disposição do art. 16 § 3.<sup>º</sup> da Lei de 29 de Novembro de 1841; não obstante quanto ás multas, a Ordem n.<sup>o</sup> 10 de 9 de Janeiro de 1857, pois que se refere ás porcentagens das Repartições arrecadadoras.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 178.—Em 21 de Julho de 1859.—*Nega a hum Empregado o ordenado da data em que deixou de ter exercicio, por ser removido, até aquella em que se apresentou em virtude de reintegração.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, que foi indeferido o requerimento, que acompanhou o seu officio n.<sup>o</sup> 18 de 8 de Fevereiro ultimo, no qual o 2.<sup>º</sup> Escripturario da mesma Repartição Candido José Pereira, recorre da decisão da Thesouraria por lhe ter negado o ordenado, desde o dia em que ahí deixou de ter exercicio, por ter sido removido para a Thesouraria das Alagās, até ao dia em que de novo se apresentou, por ter sido reintegrado no dito lugar; não só porque nas ajudas de custo abonadas aos Empregados de

Fazenda se comprehende o ordenado durante o intervallo decorrido de hum lugar a outro, como tambem porque equivalendo a reintegração do Supplicante a huma nova nomeação, he claro, que não teria direito ao vencimento, que ora requer, se em vez de voltar para o Paraná fosse exercer o seu emprego nas Alagoas.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 179.—Em 21 de Julho de 1859.—*No pagamento dos direitos de 30 por % do cargo de Juiz Municipal não se leva em conta os de 5 por % pagos anteriormente do emprego de Promotor Público.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 28 de 30 de Março ultimo, que não foi regular a sua decisão, mandando levar em conta ao Bacharel Francisco Joaquim da Silva, no pagamento dos direitos de 30 por % do cargo de Juiz Municipal, que occupa os de 5 por % que tinha pago anteriormente como Promotor Público, sob o fundamento de que o art. 15 da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854 clara e terminantemente manda attender os direitos pagos: por quanto este artigo só trata dos direitos de 5 por %, e no caso em questão o imposto he diferente, assim como o são entre si as classes dos dous empregos de Promotor e Juiz Municipal; do que resulta que nem mesmo se dá a hypothese de promoção a que se refere a advertencia 3.<sup>a</sup> da Tabella de 30 de Novembro de 1841 para que podessem subsistir a decisão do Sr. Inspector e a doutrina da Portaria de 28 de Julho de 1853, citada pelo Procurador Fiscal no seu parecer annexo ao supramencionado officio.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.<sup>o</sup> 180.—Em 21 de Julho de 1859.—Sobre o desconto de notas do Thesouro em substituição depois de expirar o prazo marcado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Matto-Grosso, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 21 de 28 de Janeiro ultimo, que approva a sua resolução, mandando: 1.<sup>o</sup> que fossem recebidas na Thesouraria, sem desconto algum, as 60 notas de 20 $\text{r}\text{e}000$  papel amarelo, da 3.<sup>a</sup> Estampa, que se estão substituindo, e lhe forão directamente remettidas pelo Juizo Municipal e de Orphãos da Villa do Diamantino, por ter o respectivo Collector recusado receber-las no dia 28 de Dezembro do anno passado, em que lhe forão apresentadas, quando não tinha ainda expirado o prazo marcado para a substituição; sendo que o Collector as devia ter recebido, visto como o pagamento feito pelos particulares com taes notas até o termo do prazo h<sup>e</sup> valido, e consequintemente não podem ser os Collectores responsaveis pelo desconto desde esse termo até que as notas entrão nas Thesourarias ou no Thesouro, salvo se excederem do prazo que lhes tiver sido marcado para recolherem os dinheiros publicos: 2.<sup>o</sup> que a nota de 20 $\text{r}\text{e}000$  da 2.<sup>a</sup> serie n.<sup>o</sup> 17.386 que fez parte da remessa, fosse substituida com o desconto da lei, cabendo a quem deixou de apresentá-la no prazo competente a obrigação de indemnizar o cofre dos orphãos, onde foi encontrada: e 3.<sup>o</sup> finalmente que a nota outr'ora do valor de 50 $\text{r}\text{e}000$ , papel encarnado, tambem remettida na mesma occasião, fosse devolvida ao referido Juizo, para exigir de quem deixou de apresentá-la no devido tempo, a indemnisação do seu valor.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.<sup>o</sup> 181.—Em 23 de Julho de 1859.—*A remessa do despacho, que deve fazer o mestre do navio em carregamento; pôde ser feita no 1.<sup>º</sup> dia útil se o seguinte em que receber a carga fôr feriado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1859.

Communico ao Sr. Administrador da Meza do Consulado da Côrte, que o Tribunal do Thesouro, dando provimento ao recurso de Peter Kumaack, Capitão do Brigue Mecklemburguez *Wilhelmine*, resolveu que elle seja alliviado da multa que lhe foi imposta por não ter levado no prazo competente á Barca de Vigia o despacho que fez de 500 saccas com café; ficando porém na intelligencia de que, se o dia seguinte ao de que trata o art. 165 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 fôr feriado, a remessa do despacho poderá effectuar-se no 1.<sup>º</sup> dia útil depois dos feriados.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 182.—JUSTIÇA.—Aviso de 23 de Julho de 1859.—*Approva a decisão do Juiz de Orphãos do Alegrete sobre a não entrega da legitima á orphã Maria José Vieira, que se casou sem licença do mesmo Juiz, e declara que a validade ou nullidade do casamento deve ser julgada pelo Juizo Ecclesiastico.*

2.<sup>º</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Manda Sua Magestade o Imperador, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 195 de 11 de Junho ultimo, declarar a V. Ex.: 1.<sup>º</sup> que Ha por bem Approvar, por ser conforme ás disposições da Ord. Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 88 § 19 e do Aviso n.<sup>o</sup> 70 de 18 de Julho de 1846 a decisão do Juiz de Orphãos do Alegrete sobre a não entrega da legitima á orphã Maria José Vieira, em quanto fôr menor, visto ter-se ella casado sem licença do mesmo Juiz; 2.<sup>º</sup> que só ao Juizo Ecclesiastico compete tomar conhecimento da validade ou nullidade do casamento.

Deos Guarde a V. Ex. -- Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N.º 183. — FAZENDA. — Em 25 de Julho de 1859. — *Sobre accumulação de vencimentos, percepção da gratificação de exercicio ou 5.ª parte do vencimento nos casos de substituição dos Empregados de Fazenda.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ás consultas que fez em seu officio n.º 40 de 9 de Abril ultimo: 1.º que os Empregados de Fazenda, nos casos de substituição, accumulão aos vencimentos proprios de seus empregos a gratificação ou quinta parte dos vencimentos do substituído, conforme a opção que tiverem feito nos termos do art. 41 do Decreto de 29 de Janeiro do corrente anno, segundo já foi decidido no Thesouro por despacho de 2 de Março subsequente; 2.º que, como tambem ja foi decidido por despacho de 12 de Abril proximo passado, quando o substituto do Chefe Superior, ou empregado mais graduado, perceber a gratificação ou quinta parte dos vencimentos deste, tem todos os outros substitutos, que se lhe seguirem em virtude dessa primeira substituição, direito a serem pagos á custa da Fazenda da gratificação ou quinta parte dos vencimentos dos substituídos; 3.º que, o abono da gratificação, em qualquer caso, começa da data em que tem lugar a substituição, como acaba de ser resolvido por despacho desta data, e o da quinta parte do vencimento, no de molestia, sessenta dias depois, ou quando he requerido, nos termos do § 2.º do art. 3.º do Decreto de 14 de Outubro de 1857, ficando entendido nesta ultima hypothese que o substituto que se achar no gozo da gratificação do sustituido, antes do referido prazo, não está inhibido de fazer a opção, quando tiver direito a ella, com tanto que só perceba a quota proporcional dessa gratificação; 4.º finalmente que, não estando revogada a disposição do citado § do Decreto de 14 de Outubro, pois que o art. 41 do de 29 de Janeiro não a alterou senão quanto á opção que permittio, deve o substituído perder depois de sessenta dias a quota proporcional do seu ordenado á favor do substituto, se este a requerer. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 184.—Em 26 de Julho de 1859.—*As faltas justificadas dos Lentes e mais Empregados das Faculdades de Direito só dão direito ao ordenado e não á gratificação.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
26 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 18 do corrente mês, que faça recolher á mesma Thesouraria a importancia das gratificações que pagou aos Lentes e mais Empregados da Faculdade de Direito dessa Província, relativas aos dias em que derão faltas justificadas; visto como, em virtude do disposto no art. 95 dos Estatutos em vigor, e 248 do respectivo Regulamento complementar, a falta justificada sómente dá direito ao ordenado e nunca á gratificação.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 185.—Circular em 26 de Julho de 1859.—*Sobre a assemelhação dos chapéos de lã ou feltro envernizados com virolas nas abas e fitas de veludo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
26 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso nesta data expedido á Alfandega da Corte, para que o façam constar aos das Alfandegas, para o devido conhecimento e execução, que os chapéos de lã ou feltro, envernizados, com virolas nas abas e fitas de veludo, ficão assemelhados aos de sola envernizados, para marinheiros, assim de pagarem os direitos de 420 réis do art. 448 da Tarifa.—Francisco de Salles Torres Homem.

N.<sup>o</sup> 186. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Julho de 1859. — *Declara que não ha incompatibilidade em servir o Procurador Fiscal no mesmo Termo em que he Juiz Municipal hum seu primo co-irmão.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 25 de Abril ultimo, a que acompanhou copia do que a V. Ex. dirigio o Juiz Municipal do Termo da Capital, participando não poder servir com o actual Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda, o Bacharel Jeronymo José de Campos Curado Fleury, por ser seu primo co-irmão, e que por isso, em vista do Aviso n.<sup>o</sup> 266 de 3 de Dezembro de 1853, tem de jurar suspeição em todas as causas em que tiver de intervir o dito Procurador Fiscal; consulta V. Ex., se a disposição do citado Aviso comprehende tambem, como parece resultar da generalidade da expressão — empregado publico —, o Procurador Fiscal para que não possa com elle servir o Juiz Municipal e de Orphãos, quando seja seu parente dentro dos gráos prohibidos. Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o dito officio, Conformando-se com o parecer do Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que o citado Aviso n.<sup>o</sup> 266 de 3 de Dezembro de 1853 não he applicavel a questão presente, por isso que delle e da Consulta que o motivou só se conclue que o Juiz não deve servir com empregados do seu Juizo, que forem seus parentes dentro dos gráos prohibidos; intelligencia esta que ainda mais clara se torna, á vista da interpretação dada pela Imperial Resolução de Consulta de 27 de Maio de 1854 ao § 45 da Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 79 e do Aviso de 27 de Junho do mesmo anno. Assim pois, não sendo o Procurador Fiscal empregado do Juizo Municipal, não ha incompatibilidade em servir elle no mesmo Termo, onde he Juiz Municipal hum seu primo co-irmão. Verdade he que, se alguma vez tiver elle de requerer e officiar como advogado da Fazenda Nacional, em causas que corrão pelo Juizo Municipal e em que a Fazenda Nacional seja parte e tenha interesse directo, dar-se-ha então a suspeição para o julgador; estes casos porém, não são tão frequentes que reclamem huma medida especial, ou que exijão a remoção de algum dos dous empregados.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Província de Goyaz,

N.º 187.—Aviso de 26 de Julho de 1859.—*Declara que o officio de solicitador dos feitos he incompativel com o emprego de Agente do Correio; que houve incompetencia na nomeação de solicitador por hum Juiz Municipal supplente e que tal nomeação he da competencia do Presidente da Relação do Distrito.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 21 de Maio ultimo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial o que lhe foi dirigido pelo Juiz Municipal supplente do Termo de Iguape, consultando se hum Agente do Correio pôde ou não exercer o officio de sollicitador de causas para que foi por elle nomeado; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com parecer do Consultor dos Negocios da Justiça, Decidir que o dito officio de sollicitador h eincompativel com o emprego de Agente do Correio, visto que, pelo art. 45 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, estes empregados fazem em tudo as vezes dos Administradores, e tendo por consequencia ocupadas as horas do dia, não podem exercer as funcções daquelle officio. Manda outrosim O Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. que deu-se incompetencia na nomeação de sollicitador dos feitos pelo referido Juiz Municipal Supplente; por quanto tal nomeação, segundo o Regulamento citado e Avisos de 29 de Agosto de 1850 e 10 de Março de 1851, he da competencia do Presidente da Relação do Distrito.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 188.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1859.—*Os Fieis dos Pagadores servem sob a responsabilidade destes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro,  
27 de Julho de 1859.

Conformando-me com o parecer expendido em sua representação de 25 do corrente: declaro a V. S. que á vista do art. 19 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro ultimo, não se pôde deixar de entender que os Fieis devem servir debaixo da responsabilidade dos respectivos Pagadores, os quaes poderão exigir delles asseguranças e fianças que lhes parecer necessarias; sendo que os mesmos Pagadores em face do citado art. 19, não estão inhibidos de propor pessoas idoneas para seus respectivos Fieis, embora a designação destes seja huma atribuição do Ministerio da Fazenda.

Deos Guarde a V. S.—Francisco de Salles Torres Homem.  
Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

---

N.º 189.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Julho de 1859.—*Declara exorbitante das attribuições conferidas ás Assembléas Legislativas Provincias a licença concedida pela Assembléa da Província do Rio Grande do Norte a hum empregado da sua Secretaria, que serve nos intervallos das sessões em Repartição Provincial.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Julho de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 147 de 8 de Junho proximo findo, em que submette á consideração do Governo Imperial as duvidas que lhe ocorrem na execução da Portaria de 20 de Abril ultimo da Assembléa Legislativa dessa Província, concedendo seis mezes de licença com vencimento do respectivo ordenado ao 2.º Official da Secretaria da mesma Assembléa Antonio Francisco Arêas.

E o Mesmo Augusto Senhor de tudo Inteirado Ha por bem Declarar:

Que pela Imperial Resolução de 9 de Fevereiro de 1856, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de 31 de Dezembro de 1855, relativa ás Leis da Provincia de Minas Geraes promulgadas no mesmo anno, não pôde o Governo Imperial deixar de considerar aquella licença como uma exorbitancia das attribuições conferidas ás Assembléas Provinciales; porque a faculdade de conceder licenças a Empregados publicos compete ao Poder Executivo; ao Legislativo sómente pertence a concessão do vencimento das licenças.

Com quanto caiba nas attribuições das Assembléas Provinciales conceder licenças com todos os vencimentos aos Empregados internos creados para o expediente da Casa, não podem elles no exercicio deste direito fazer concessões taes que a licença comprehenda o periodo, em que esses Empregados tem de servir nas Repartições publicas; e nesta posição se acha o referido Antonio Francisco Arêas, que não pôde ser considerado unicamente como Empregado interno da dita Assembléa; pois que a Lei provincial n.º 386 de 18 de Agosto do anno passado impondo-lhe a condição de ser empregado pela Presidencia em quaequer Repartições provincias, logo que tiver concluido os trabalhos da Secretaria, a que pertence, sujeitou-o ao principio estabelecido pela supracitada Consulta de 31 de Dezembro de 1845.

Deos Guarde a V. Ex. — Sergio Teixeiro de Macedo. — Sr. Presidente da Provncia do Rio Grande do Norte.

N.º 190. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1859. — Sobre *accumulação de vencimentos de aposentadoria, jubilação, reforma, pensão, ou nomeação feita de modo excepcional e em casos extraordinarios.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro,  
29 de Julho de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Matto Grosso, em deferimento ao requerimento que acompanhou o officio da Presidencia da

Provincia, n.<sup>o</sup> 11 de 26 de Maio ultimo, que pague a Floriano de Souza Neves, Empregado de Fazenda aposentado, o ordenado de sua aposentadoria desde a data em que foi suspenso pela dita Thesouraria, fundando-se na disposição do art. 36 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno; visto que, conforme foi declarado em Aviso de 5 do corrente, a Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, a disposição do citado artigo não he applicavel aos Empregados que naquelle época estivessem no goso de quaisquer vencimentos de aposentadoria, nem aos jubilados, reformados e pensionistas; não se devendo daqui concluir que os Empregados de Fazenda aposentados, que se achassem no exercicio de lugares do mesmo Ministerio, ao tempo da publicação do referido Decreto, não possão gozar do favor concedido no mencionado artigo, por isso que hum dos seus fins foi beneficiar os ditos Empregados. E outrosim ordena ao Sr. Inspector que pague ao supplicante o ordenado do lugar de Thesoureiro da dita Thesouraria, que exerce interinamente por nomeação da Presidencia da Provincia, nos termos do art. 69 do Decreto n.<sup>o</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850, não obstante o art. 7.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.995 de 14 de Outubro de 1857, visto como o disposto nesse artigo não pôde ter applicação aos Empregados nomeados e providos de modo excepcional, em caso extraordinario, e nos termos de huma disposição especial, como se dá no caso do supplicante; devendo escripturar-se esta despeza pela verba — Eventuaes — se o proprietario do lugar, o qual se acha suspenso, tiver de receber o respectivo ordenado. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 191.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1859.—  
*Declarando em virtude da Imperial Resolução de 25 do corrente que em face da Legislação vigente he o Juiz de Direito obrigado a servir como Auditor, sem que seja permitida a nomeação de Secretarios para os Conselho de Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
**30 de Julho de 1859.**

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o seu officio sob n.º 47 de 9 de Março ultimo, cobrindo o que lhe dirigira o Juiz de Direito da Comarca de Caçapava negando-se a exercer as funcções de Auditor de Guerra em quanto a esse lugar estiver ligado o subalterno de Secretario; Houve por bem, Declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 25 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, que, em face da Legislação vigente he o Juiz de Direito obrigado a servir como Auditor, sem que seja permitida a nomeação de Secretarios para os Conselhos de Guerra. O que communico a V. Ex. para seu governo, e para que o faça constar ao mesmo Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felisardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N.º 192.—FAZENDA.—Em o 1.º de Agosto de 1859.—No intervallo decorrido desde que se deixa hum emprego de Fazenda até tomar-se posse de outro não tem o Empregado direito a vencimento o que he compensado com a ajuda de custo que recebe para viagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em o 1.º de Agosto de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Matto-Grosso, n.º 46 de 26 de Março ultimo, no qual participa ter permit-

tido ao 1.<sup>º</sup> Escripturario da dita Thesouraria , Antonio Honorio Ferreira, restituir, pela 5.<sup>a</sup> parte do que fôr mensalmente percebendo, os vencimentos que indevidamente lhe forão pagos, na importancia de 513\$328, correspondente ao tempo decorrido do 1.<sup>º</sup> de Julho do anno passado, em que deixou de perceber na Côrte, até 21 de Fevereiro deste anno, em que apresentou-se na Thesouraria para entrar no exercicio do sobredito Emprego, para o qual fôra nomeado por Decreto de 26 de Junho de 1858; declara ao mesmo Sr. Inspector que resultando da combinação dos arts. 61 e 62 do Decreto n.<sup>º</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850, não haver direito a vencimento algum no intervallo decorrido desde a sahida de hum emprego até a entrada n'outro; falta de vencimento, a que se attende quando se marca as ajudas de custo, deve o dito 1.<sup>º</sup> Escripturario restituir os vencimentos illegalmente recebidos, não por meio do desconto da 5.<sup>a</sup> parte dos seus vencimentos mensaes, como o permitio o Sr. Inspector, mas sim integralmente, visto ser da exclusiva competencia do Governo a applicação do disposto na Circular de 23 de Setembro de 1851.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>º</sup> 193. — JUSTICA. — Aviso do 1.<sup>º</sup> de Agosto de 1859.—  
*Solve diversas duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca do Crato relativamente ao Processo Criminal.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 1.<sup>º</sup> de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade O Imperador o officio de V. Ex. datado de 11 de Setembro do anno passado a que acompanhárão copias do que a V. Ex. dirigio o Juiz de Direito da Comarca do Crato e da resposta que V. Ex. deu a este Magistrado. Da primeira das referidas copias vê-se que o mesmo Juiz de Direito, dando conta a V. Ex. das decisões por elle tomadas no Jury do Termo do Crato, consultou sobre as seguintes duvidas: 1.<sup>a</sup> se não tratando o Formulario do lançamento das partes, devem ser estas lançadas, desde que não comparecerão a chamada

geral, que segundo o art. 349 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 se faz no dia da abertura da sessão judiciaria, ou sómente quando faltem á chamada no dia do julgamento: 2.<sup>a</sup> se no caso de lançamento do autor por não comparecer a chamada geral dá-se recurso, proseguindo a accusação por parte da Justiça: 3.<sup>a</sup> se o réo de crime afiançável que não prestou fiança nem estava preso no dia da abertura da sessão judiciaria, tendo o seu nome incluido no edital da convocação, e sucedendo ser preso antes do dia designado para o respectivo julgamento, deve ou não ser admittido a defender-se: 4.<sup>a</sup> se as disposições do art. 61 do Código do Processo e 247 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 são applicaveis aos Jurados para o fim de se julgarem impedidos para entrar no conselho, independente de recusações das partes: 5.<sup>a</sup> se, sendo sorteado hum filho do primo de alguma das partes ou vice-versa, está elle impedido de entrar no julgamento em virtude da attingencia que existe do 3.<sup>o</sup> para o 2.<sup>o</sup> gráo de parentesco, ou se apesar de tal parentesco pôde fazer parte do Conselho: 6.<sup>a</sup> se, apesar da decisão contida na 2.<sup>a</sup> parte do Aviso de 31 de Julho de 1854, quando estiverem a funcionar em huma sessão judiciaria 48 jurados, e suceder que em hum ou mais dias faltem alguns por impedidos, abrindo-se a sessão com mais de 36 e esgotando-se a urna em virtude das recusações e impedimentos, deve-se recorrer á urna supplementar para preencher o numero de 48 jurados presentes, ou adiar a causa para outra sessão, como dispõe o citado Aviso; e no 1.<sup>o</sup> caso, se deve tornar-se permanente a sessão até que cheguem os jurados novamente sorteados, ou ficar o julgamento para o outro dia; e nesta ultima hypothese se devem servir os Juizes já sorteados ou proceder-se a novo sorteo. Da segunda copia consta que V. Ex. respondeu: sobre a 1.<sup>a</sup> duvida, que attenta a doutrina dos arts. 220 e 221 do Código do Processo combinados com o art. 349 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, o comparecimento do autor só he obrigatorio no dia do julgamento, e que portanto o referido Juiz não decidiu bem quando o lançou da accusação por não ter comparecido a chamada geral: sobre a 2.<sup>a</sup> que bem havia resolvido o mesmo Juiz negando o recurso, visto como não se podendo conceder recursos se não nos casos expressos em lei, não podia dar-se o de que se trata, desde que na legislação em vigor não se encontra semelhante hypothese: sobre a 3.<sup>a</sup> que também ora bem resolvida pelo referido Juiz, admittindo o réo a

defender-se, por isso que não ha Lei que o prohiba e antes he de direito natural a concessão de semelhante faculdade: sobre a 4.<sup>a</sup> que sendo os jurados tambem Juizes são-lhes inteiramente aplicaveis as disposições dos arts. 61 do Codigo do Processo e 247 do citado Regulamento: sobre a 5.<sup>a</sup> que não decidiu bem o mesmo Juiz considerando o filho de hum primo do réo impedido de entrar no julgamento para que foi sorteado; por quanto achando-se os filhos do primo de algumas das partes em 3.<sup>º</sup> gráo de parentesco para com elles, e não fallando a Lei da attingencia a que elle Juiz se refere, não podem elles estar comprehendidos nas disposições dos artigos ha pouco citados: sobre a 6.<sup>a</sup> finalmente, em sua primeira parte, que bem decidiu o dito Juiz indeferindo o requerimento em que o réo pedia que, visto só estarem na casa 42 jurados, se recorresse a urna supplementar para completar o numero 48, por quanto só se deve recorrer a esta urna na impossibilidade absoluta de continuar a sessão judiciaria, e não na impossibilidade relativa a cada causa, como se declara no Aviso n.<sup>o</sup> 146 de 31 de Julho de 1854: ficando com esta resposta prejudicada a 2.<sup>a</sup> parte da mesma Consulta. Sua Magestade O Imperador tendo ouvido sobre este objecto o Consultor dos Negocios da Justiça, e Conformando-se com o seu parecer, Manda em resposta declarar a V. Ex.: Quanto a 1.<sup>a</sup> duvida, que não foi bem decidida por V. Ex., visto como o autor he obrigado a comparecer sob pena de lançamento, não só a chamada geral, como tambem á especial no dia do julgamento, sendo que no 1.<sup>º</sup> caso o seu comparecimento torna-se necessario assim não só de estabelecer a competencia da reunião do Jury para julgamento, como tambem de regularisar-se os trabalhos, visto que pôde o autor apresentar escusa que adie o processo, e no 2.<sup>º</sup> caso a mesma necessidade se deriva das obrigações, que a Lei impõe ao accusador não só no processo do Jury como em qualquer outro processo. Quanto a 2.<sup>a</sup> que tambem não foi bem resolvida por V. Ex., por quanto o recurso de que se trata não se pôde negar á vista dos arts. 281 e 285 do Codigo do Processo, 71 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 438 §§ 9.<sup>º</sup> e 10 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, que o permitem das decisões do Juiz de Direito sobre questões incidentes relativas á organização do processo. Quanto a 3.<sup>a</sup> que foi bem decidida por V. Ex., porque não havendo Lei que prohiba que nos casos nella figurados o réo seja admittido a defender-se, he ma-

nifesto que semelhante faculdade lhe devia ser concedida, tanto mais quanto não se pôde preterir a defeza que he de direito natural, além de que he essa a intelligencia que se deduz do art. 314 do Regulamento já citado. Quanto a 4.<sup>a</sup> que foi igualmente bem resolvida por V. Ex., e nem a suspeição dos jurados admittidos em taes casos prejudica a recusação peremptoria de que trata o art. 275 do Codigo do Processo e art. 357 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. Quanto a 5.<sup>a</sup> que tambem foi bem decidida por V. Ex. tanto mais que he para esses e outros casos em que não ha perfeita suspeição, que a Lei concedeu a recusação não motivada. Quanto a 6.<sup>a</sup> finalmente que tambem acertada foi a decisão de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



N.<sup>o</sup> 194. — Aviso de 2 de Agosto de 1859. — *Declara como se deve proceder para execução das sentenças condemnatorias do Jury.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 10 de Março ultimo acompanhando o que a V. Ex. dirigio o Juiz de Direito da Comarca do Assú, expondo as duvidas suscitadas pelo Juiz Municipal do Termo tambem do Assú, ácerca da execução das sentenças condemnatorias proferidas pelo Jury, e a solução a ellas dada: Manda declarar a V. Ex., tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, que desde que a sentença condemnatoria proferida pelo Jury passa em julgado, o Escrivão imediatamente deve fazer o processo concluso ao Juiz de Direito, que mandará por seu despacho remetter ao Juiz Municipal a competente ordem, por elle assignada, para ser cumprida a sentença, devendo este Juizo ao receber-la mandar autoa-la para proceder nos termos do art. 407 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120, ou n.<sup>o</sup> 595 de 18 de Março de

1850; e outrosim que V. Ex. faça advertir o Promotor Publico por não haver cumprido o seu dever promovendo a execução das sentenças crimes.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.º 195.—IMPERIO. — Aviso de 3 de Agosto de 1859. — *Declara que o cidadão, que tiver concorrido para a nomeação dos Membros da Junta de Qualificação que compete á turma dos Eleitores, não pôde tomar parte na nomeação dos Membros da nomeação da turma dos Supplentes.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 3 de Agosto de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado á presença de Sua Majestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 79 de 19 de Julho proximo findo, que acompanha a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz do Districto da Parochia de Nossa Senhora de Nazareth do Municipio de S. João d'El-Rei, consultando a opinião de V. Ex. sobre os seguintes quesitos:

1.<sup>º</sup> Se na falta de Supplentes de Eleitores para formação da Junta de Qualificação pôde ser convidado hum Eleitor como 5.<sup>º</sup> votado na eleição de Juizes de Paz, não obstante já ter elle concorrido para a eleição dos dous primeiros Membros da mesma Junta.

2.<sup>º</sup> Se deixando de comparecer os Eleitores, pôde um dos Supplentes de Eleitor, que fôr ao mesmo tempo immediato em votos a Juiz de Paz Presidente, ser convidado, na forma do art. 8.<sup>º</sup> do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, para nomear os dous primeiros Membros da Junta, e concorrer depois para a eleição dos outros dous Membros, que faltarem, e que devem ser eleitos pelos Supplentes de Eleitores.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem declarar que V. Ex. procedeu com acerto respondendo: Quanto ao 1.<sup>º</sup> quesito, que dada a hypothese de hum dos Eleitores da Parochia ser ao mesmo tempo o 5.<sup>º</sup> votado na eleição de Juizes de Paz, e de não comparecer nenhum dos Supplentes de

Eleitor, caso em que se deve pôr em execução o disposto no art. 10 do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, deve-se recorrer ao 6.º votado na dita eleição de Juizes de Paz, porque, sendo Eleitor o 5.º votado, e tendo como tal de concorrer para a eleição dos dous primeiros Membros da Junta, deve-se julgar impedido para exercer ao mesmo tempo funcções de Supplente, visto que pela Lei de 19 de Agosto de 1846 são estas inteiramente incompatíveis com as de Eleitor.

E pelo que respeita ao 2.º quesito, que dada a hypothese de não comparecerem Eleitores, caso em que se deve pôr em execução o disposto no art. 8.º do citado Decreto, e de ter o Presidente da Junta de convidar o seu immediato em votos na eleição de Juizes de Paz, que venha a ser hum dos Supplentes de Eleitor, como tal ja convidado para a formação da Junta, deve este, passando a suprir a falta de Eleitores, considerar-se impedido para funcionar como Supplente de Eleitor, não se chamando porém outro em seu lugar, á vista do que dispõe o art. 5.º da Lei regulamentar de 19 de Agosto de 1846, explicada pelo Aviso n.º 362 de 31 de Outubro de 1856.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e para o fazer constar ao referido Juiz de Paz.

Deos Guarde a V. Ex. — Sergio Teixeira de Macedo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 196.— FAZENDA.— Circular em 4 de Agosto de 1859.—  
*Os trapicheiros, que tiverem obtido o alfandegamento dos seus trapiches, não podem transferir a terceiros a administração dos mesmos trapiches, sem licença do Thesouro.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que os trapicheiros, que tiverem obtido o alfandegamento dos seus trapiches, não poderão transferir a terceiros a administração dos mesmos trapiches, por meio de arren-

damentos ou quaesquer outros contractos, sem preccder licença do Thesouro, visto que as concessões para alfandegamento são necessariamente pessoaes: devendo os Inspectores das Alfandegas prohibir as descargas de generos para os estabelecimentos, que se acharem no caso previsto, até que os respectivos administradores apresentem a referida licença.— Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 197. — JUSTICA. — Aviso de 6 de Agosto de 1859. — *Solve a duvida do Promotor da Comarca do Pombal sobre a prisão de hum réo condenado em crime afiançavel depois de findo o tempo da condemnação, sem embargo de haver o Promotor interposto o recurso de appellação, por parecer-lhe que em presença dos autos devera ser elle condenado em outra pena.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade O Imperador a Quem foi presente o officio de V. Ex. datado do 1.<sup>o</sup> de Julho ultimo sob n.<sup>o</sup> 105 expondo a solução dada á seguinte duvida proposta pelo Promotor Publico da Comarca do Pombal: se hum réo preso e condenado pelo Jury a hum mez de prisão, como incuso no art. 201 do Codigo Criminal, deve ser posto em liberdade logo que tenha concluido o tempo da condemnação sem embargo de haver o Promotor interposto o recurso de appellação, por parecer-lhe que o réo devera ter sido condenado, em presença dos autos, nas penas do art. 206 em que fôra pronunciado, ou se em face do art. 458 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842 deve continuar preso até a ultima decisão, visto como, sendo o crime afiançavel, deixara de prestar fiança, Manda declarar a V. Ex., tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, que bem decidio V. Ex., quando respondeu que devendo em geral subsistir os efeitos da pronuncia desde que a sentença fôr appellada, soffre todavia semelhante principio as excepções estabelecidas nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> dos arts. 458 e 459 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842;

e posto que a especie sujeita não se ache expressamente incluida naquellas disposições, he certo que não pôde deixar de ser-lhe applicavel o que dispõe o § 1.<sup>º</sup> do art. 458 em quanto manda que á pena de prisão simples imposta ao réo se dê execução sem embargo da appellação interposta; ficando por isso simplicitamente disposto que, cumprida a pena, deve o réo ser posto em liberdade; accrescendo em apoio desta doutrina que, dispondo o art. 459 que á sentença absolutória se dê execução, sem embargo da appellação interposta com as unicas excepções previstas nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>, deve concluir-se por maioria de razão o principio de ser o réo posto em liberdade desde que houver cumprido huma pena qualquer, embora menor do que aquella que por força da appellação interposta possa vir a ser-lhe imposta. Outrossim Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, parecendo induzir-se do officio do Promotor Publico, embora não explicito, que elle appellará por não ter o Juiz attendidado ás provas dos autos; he manifesta a incompetencia de semelhante appellação, porque a vista do art. 78 da Lei de 3 de Dezembro, art. 450 do Regulamento n.<sup>º</sup> 120 e art. 301 do Codigo do Processo, lhe he prohibido appellar em taes cases, nos quaes só pôde haver a appellação ex-officio interposta pelo Juiz de Direito na fórmula do art. 449 § 1.<sup>º</sup> do citado Regulamento e art. 79 § 1.<sup>º</sup> da Lei de 3 de Dezembro, não devendo o Promotor sollicitar se quer do Juiz de Direito semelhante procedimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Barão de Muritiba. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.<sup>º</sup> 198.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Agosto de 1859.—Dá explicações ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros sobre a execução do novo Regulamento da Inspecção de saude dos Portos, publicado com o Decreto n.<sup>º</sup> 2.409 de 27 de Abril do corrente anno.

5.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. datado de 26 do mez findo, e acompanhado da copia de huma Nota do Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica,

tenho a honra de dizer a V. Ex. para o comunicar a este Agente diplomatico:

1.º Que a execução do novo regulamento da inspecção de saude dos portos não estava dependente, como elle suppôz da approvação do Poder Legislativo em todas as suas disposições, mas só naquellas que excedem as attribuições do Poder Executivo, como se vê da clausula limitativa na parte que della carece.

2.º Que da leitura do art. 44 do regulamento se deprehende que não podia ser intenção do Governo applicar todas as suas disposições a navios, cujos Capitães não podessem ter delle conhecimento antes da sua partida do ponto, d'onde vem.

3.º Que algumas das objecções que faz o Sr. Encarregado de Negocios são applicaveis a todos os regulamentos sanitarios conhecidos, e tendem à refutar de huma maneira absoluta a conveniencia de taes regulamentos, quaesquer que sejão a moderação e brandura de suas disposições.

4.º Que a carta de saude para sahir do porto, fóra do caso da 2.ª parte do art. 37 do regulamento, isto he, quando não reina epidemia, não he obrigatoria, como o não tem sido até hoje; e nesta conformidade tem sido entendida e executada a visita da Policia, de que trata o art. 43 do mesmo Regulamento.

5.º Finalmente que conformando-se com as regras estabelecidas pela prudencia dos governos de paizes civilisados e commerciantes contra a eventualidade da importação de molestias pestilenciaes, não he o proposito do Governo Imperial impôr ao commercio restricções, demoras, ou despezas desnecessarias; e por isso não duvidará modificar quaesquer disposições do Regulamento, que a experiença mostrar que trazem estes inconvenientes.

Deos Guarde a V. Ex.—Sergio Teixeira de Macedo.—Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N.º 199.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1859.—*Sobre multas por falta de matricula de escravos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em resposta ao seu officio n.º 34 de 7 de Fevereiro ultimo, que approva a sua resolução, mandando cobrar multa dos individuos que não derão á matricula os seus escravos; por quanto, embora irregularmente fossem transportados tais escravos independentemente das relações, de que trata o art. 9.º das Instruções de 28 de Abril de 1856, para a nova matricula, e por esta fórmula lançados, e paga a taxa respectiva, estão elles comprehendidos no art. 1.º do Decreto n.º 2.160 do 1.º de Maio do anno passado.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 200.—Em 8 de Agosto de 1859.—*Declara nulla a decisão sobre a qualificação das caixas de madeira envernizadas com cortes de estofo de lã, por não ter sido tomada em Juizo arbitral, em conformidade do Decreto de 17 de Novembro de 1844.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1859.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro declarou nulla a decisão, de que interpozerão recurso para o mesmo Tribunal Lampe Vianna & C.ª, sobre a qualificação das caixas de madeira envernizadas contendo quinhentos cortes de estofo de lã, por não ter sido aquella decisão tomada em Juizo arbitral em conformidade do Decreto de 17 de Novembro de 1844; por quanto, he da essencia deste Juizo a intervenção dos arbitros do commercio, os quaes não podem ser escolhidos pelas partes senão d'entre os que houverem sido designados nos termos dos arts. 9.º e 10 do mesmo

Decreto, tanto que se as partes os não nomeão devolve-se o conhecimento da questão ao Inspector da Alfandega, com audiencia necessaria de quatro Feitores por força do art. 5.<sup>º</sup> Devolvo por tanto a V. S. o referido recurso para que faça proceder a nova qualificação na fórmula do mencionado Decreto.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.<sup>o</sup> 201.—JUSTICA.—Aviso de 9 de Agosto de 1859.—  
*Solve duvidas sobre a intelligencia do art. 173 do Regimento de Custas.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade O Imperador o officio dessa Presidencia sob n.<sup>o</sup> 264,, datado de 12 de Novembro do anno passado, cobrindo cópia de outro em que a Camara Municipal da Villa de S. Leopoldo representa, que tendo feito proceder judicialmente á avaliação dos terrenos situados dentro dos seus limites urbanos, afim de se cobrarem os respectivos fóros, contou-se a cada hum avaliador quatro mil réis por quadra de terreno, quando no regimento respectivo não ha preço marcado para esse serviço, porque o art. 173 só trata de posses e bemfeitorias de predios rusticos em cujo caso se não achão aquelles terrenos situados dentro da Villa: E O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que a hypothese sujeita está literalmente comprehendida no art. 173 do citado Regimento, por quanto o adjectivo—rustico—ali empregado só se refere a predios e não a posses; devendo porém a Camara Municipal usar do recurso que lhe faculta o art. 181 do mesmo Regimento, visto como não he o Governo competente para decidir da conta.

Deos Guarde a V. Ex.—Barão de Muritiba.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.º 202.—FAZENDA.—Em 9 de Agosto de 1859.—*Deve cobrar-se o expediente de 1 ½ por % nos despachos de carvão de pedra, concedidos livres de direitos, em favor da Real Companhia de Paquetes de Southampton.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1859.

Communico a V. S. para a devida intelligencia que foi indeferido o requerimento em que a Real Companhia de Paquetes de Southampton, reclamando contra a pratica seguida nessa Alfandega de cobrar-se o expediente de 1 ½ % nos despachos de carvão de pedra, pedia que á taes despachos se concedesse isenção ampla e plena sem onus ou encargo; visto que os arts. 6.º e 21 das disposições preliminares da Tarifa sujeitão a esses direitos as mercadorias e objectos cuja importação livre tenha sido ou fôr por Lei ou contracto concedida a alguma pessoa ou Companhia nacional ou estrangeira; e o Decreto n.º 2.072 de 9 de Janeiro de 1858, que isentou de direitos de importação o carvão de pedra que aquella Companhia fizesse importar para consumo de seus Vapores, não declarou incluidos nessa isenção os direitos de expediente.

Deos Guarde a V. S.—Francisco de Salles Torres Homem.—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N.º 203.—Em 9 de Agosto de 1859.—*Devolve á Thesouraria huma questão pertencente ao Contencioso Administrativo assim de vir por intermedio da Presidencia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espírito Santo o inclusivo requerimento e mais papeis relativos á pretenção do Bacharel Benigno Tavares de Oliveira a ser pago do que diz ter vencido desde 17 de Fevereiro deste anno, em que deixou o exer-

cicio de Juiz Municipal de S. Matheus, até 21 de Março ultimo, em que começou a funcionar em igual lugar na Cidade da Victoria: assim de que o Sr. Inspector os transmitta á Presidencia da Provincia na fórmula do art. 23 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno; visto pertencer o objecto desta pretenção ao Contencioso Administrativo, achando-se por isso comprehendido no citado artigo.—Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 204. — Em 9 de Agosto de 1859. — *Não são applicáveis aos casos de contrabando as disposições do § 16 do art. 11 da Lei n.º 628, e do art. 1.º do Regulamento de 14 de Janeiro de 1854, quanto ao prazo de 5º annos, e por tanto deve se proceder a arrematação dos objectos apprehendidos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1859.

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 123 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo de 15 de Julho do anno passado, no qual consulta, que acção cumpre intentar sobre os objectos de ouro, na importancia de 451 \$ 120, apprehendidos judicialmente por contrabando ao negociante Maximino Gomes da Silva, e de que tomou conhecimento o Juiz Municipal, os quaes ainda não forão arrematados por falta de lançadores apesar de haverem decorrido quasi dous annos e meio; declara ao mesmo Sr. Inspector, que, não sendo applicavel aos casos de contrabando a disposição do § 16 do art. 11 da Lei n.º 628 de 11 de Setembro de 1851, e do art. 1.º do Regulamento n.º 14 de 14 de Janeiro de 1854, quanto ao prazo de cinco annos marcado para o deposito dos objectos de ouro e prata nos cofres publicos, deve a dita Thesouraria por intermedio do respectivo Procurador Fiscal, requerer ao Juiz da execução que, para facilitar a arrematação, mande pôr em hasta publica, divididos em pequenos lotes, os effeitos apprehendidos, repetindo-se as praças com intervallo razoavel,

conforme o recommenda a Ordem n.<sup>o</sup> 101 de 9 de Julho de 1847; e, quando mesmo assim não appareção lançadores, requerer que se proceda a huma segunda avaliação, sendo afinal recolhido aos cofres respectivos o producto liquido da arrematação, depois de deduzidas as custas judiciaes.— Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.<sup>o</sup> 205.—Em 12 de Agosto de 1859.—*Sobre os conflitos que ocorrerem na execução das Leis devem os Presidentes das Províncias decidir provisoriamente e remetter os papeis para a Relação do Distrito.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao offício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 21 de 9 de Junho ultimo, no qual participa que, tendo sido arrecadados pelo Juizo de Ausentes do Termo da Capital dessa Povincia os bens pertencentes a herança do intestado Manoel do Nascimento Bueno, julgados vacantes e pertencentes á Fazenda Nacional na fórmula do art. 33 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, por não terem aparecido no prazo legal interessados a habilitar-se como legítimos sucessores e herdeiros dos ditos bens, apresentára-se posteriormente á devolução Joaquim José Luiz de Souza requerendo, com o sim de promover a cobrança de huma quantia, de que diz ser-lhe dévedora essa herança, a citação do respectivo Curador e do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda perante o Juizo de Ausentes, o qual julgando-se incompetente, mandou que o supplicante requeresse ao Juizo competente, que entendia ser o dos Feitos da Fazenda, por já terem sido a esta devolvidos os bens; mas que, tendo por essa occasião obtido igual despacho huma outra petição dirigida ao sobre-dito Juizo por João Baptista de Souza, que pretende habilitar-se herdeiro do mencionado Bueno, e requerendo elle ao Juizo dos Feitos da Fazenda, declarou-se este tambem incompetente, por entender que ao Juizo de Orphãos e Ausentes he que competia conhecer dessa habilitação; tenho a declarar á V. Ex. que, constituindo o presente caso hum conflito ne-

gativo entre Autoridades Judiciaes, cumpria a essa Presidencia, na fórmula do art. 8.<sup>o</sup> § 11 da Lei de 3 de Outubro de 1834, decidir provisoriamente esse conflito como entendesse de direito, remettendo logo os papeis a Relação do Districto, nos termos, do art. 61 do Regulamento das Relações do Imperio de 3 de Janeiro de 1833, para decisão definitiva, conforme o art. 9.<sup>o</sup> § 9.<sup>o</sup> desse Regulamento, e art. 2.<sup>o</sup> § 6.<sup>o</sup> da Lei de 22 de Setembro de 1828, e não enviar os papeis ao Governo Imperial sem decisão alguma.

Deos Guarde á V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.<sup>o</sup> 206.—Em 17 de Agosto de 1859.—*Não devem ser admittidos pela Caixa da Amortisação embargos á transferencia de apolices da Dívida Pública.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1859.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a questão suscitada na Caixa da Amortisação sobre os embargos de João Victor Gouthier postos á transferencia para o nome de Manoel José dos Santos, das Apolices que por herança do Marechal de Campo Antonio José Rodrigues couberão á sua filha D. Maria do Carmo, mulher do dito Santos, Houve o Mesmo Augusto Sonhor por bem Declarar, por sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 11 de Abril ultimo, que á vista da generalidade em que se acha concebido o art. 36 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que fundou a Dívida Pública, não devem ser admittidos pela mesma Caixa embargos de semelhante natureza, em quanto outra cousa não fôr resolvida pelo Poder Legislativo. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. Inspector Geral interino da Caixa da Amortisação.

N.<sup>o</sup> 207.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Agosto de 1859.—*Declaro ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte que a prorrogação das Leis dos orçamentos provinciaes só é justificavel, quando ha impossibilidade de obsiar-se a adopção de novos orçamentos, cumprindo ás Presidencias fazer todos os esforços para obter essa adopção, sem se embaraçarem com as difficuldades que receiem poder encontrar da parte das Assembléas Provinciaes*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 140 de 28 de Maio deste anno, dando conta das razões por que deixou de sancionar o projecto de Lei da Assembléa Legislativa dessa Provincia, que orçou a receita e fixou a despeza para o futuro anno financeiro provincial.

Segundo pensa a Secção no parecer, de que envio huma copia, a prorrogação das Leis dos orçamentos provinciaes, autorizada por varias Resoluções Imperiaes, he justificavel sómente por necessidade urgente, que não tenha o menor vislumbre de arbitrio ou espontaneidade dos Presidentes de Provincia, primeiros fiscaes da execução das Leis. O anno financeiro dessa Provincia, observa a Secção, andando igual passo com o anno civil, havia, entre a recusa da sancção de V. Ex. e o principio do anno financeiro, o intervallo de mais de 7 mezes, tempo de sobra para huma convocação extraordinaria da Assembléa, que V. Ex. devia determinar para submeter as razões, que o moverão a não sancionar o referido projecto de Lei, sem se embaraçar com a difficuldade ou impossibilidade da reunião da Assembléa que V. Ex. receiava; por quanto os Presidentes de Provincia devem cumprir os seus deveres, deixando que as Assembléas Provinciaes procedão, como lhes convier, afim de evitar que recaia sobre elles a responsabilidade, neste caso, da occurrence excepcional e irregular de continuar a vigorar huma Lei no exercicio, para o qual não foi feita.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 17 do corrente mez com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 17 de Julho ultimo, Ha por bem que V. Ex., tendo em consideração o que fica expendido, expeça as ordens necessarias, para que sem demora

seja convocada extraordinariamente a Assembléa Provincial, assim de discutir as razões da denegação da sancção ao sobre-dito projecto de Lei, devendo o orçamento do corrente anno vigorar no futuro, somente no caso de impossibilidade da reunião da mesma Assembléa.—O que comunico e V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.º 208.—Aviso de 20 de Agosto de 1859. —*Determina ao Presidente da Provincia de Pernambuco que faça apurar pela Camara Municipal do Rio Formozo as cedulas da eleição dos novos Vereadores do Municipio de Barreiros, e pela mesma Camara faça dar posse a estes, vista a impossibilidade, que tem havido da reunião dos antigos Vereadores do mesmo Municipio.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre os officios de V. Ex. n.º 253 de 23 de Dezembro do anno passado, e n.º 71 de 16 de Março ultimo relativos á impossibilidade que tem havido para a apuração da eleição de Vereadores da Villa de Barreiros, pela pertinacia dos Vereadores do Municipio, que servirão anteriormente ao anno de 1853, quando a séde do Municipio era na extinta Villa de Agua Preta, em reunir-se em Câmara, não obstante as providencias que teem sido dadas por essa Presidencia em diversas epochas, resultando desta falta de reunião o não ter funcionado a Camara eleita para o quadriennio de 1853 a 1856, nem a eleita em 1856 para o corrente quadriennio.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 17 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 19 de Julho proximo passado, Manda declarar a V. Ex. que, vista a impossibilidade de obter-se a reunião dos Vereadores do referido Municipio, deve V. Ex. expedir as ordens convenientes para

que a apuração dos votos se faça pela Camara Municipal do Rio Formoso, que é o Municipio mais proximo, e d'onde foi desmembrado o territorio de Barreiros, conforme indica em seu parecer o Presidente da Relação dessa Provincia, consultado pelo antecessor de V. Ex.; e para que a mesma Camara dê posse aos novos Vereadores, se a sua eleição fôr válida, o que não está ainda verificado, segundo se informa no primeiro dos citados officios.

E porque não deve ficar impune a falta, que teem cometido os antigos Vereadores remissos, o Mesmo Augusto Senhor Ha por muito recommendedo a V. Ex. que faça effectivas a responsabilidade e a multa determinadas pelo antecessor de V. Ex. contra elles. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Vice-Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 209.—FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1859.—*Nos lugares em que não houver Interpretes ou Corretores podem os Capitães das Embarcações fazer traduzir os Manifestos por quem lhes parecer, ou pelos Consules.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 50 de 9 de Maio ultimo, a que acompanhou, por copia a representação da Alfandega respectiva ácerca da falta de authenticidade das traducções dos manifestos e outros documentos apresentadas na dita Alfandega pelos Mestres das Embarcações estrangeiras e pelas partes, visto não haver na praça da mesma Provincia corretores nem Interpretes, que ninguem tendo o direito de intervir como Interpret ou Traductor nos lugares onde não ha Interpret ou corretor, he livre ao Capitão dirigir-se a quem lhe parecer, ou aos Consules; podendo porém a Alfandega, no caso de ser a traducção des- tituida de authenticidade, contestar a sua exactidão e deixar de guiar-se por ella, independentemente das regras estabelecidas na legislação em vigor. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 210.—Em 20 de Agosto de 1859. —*Manda compreender na Pauta semanal do Consulado do Pará as duas qualidades de castanhas nova e velha.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
20 de Agosto de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.º 78 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, de 21 de Maio ultimo, em que participa ter decidido, por occasião de ser apresentada a despacho para exportação peles negociantes Miguel José Raio & C.ª huma porção de castanhas do Paiz, que se procedesse á cobrança dos direitos pela fórmula disposta no art. 126 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, attenta a disposição do Decreto n.º 2.250 de 15 de Setembro de 1858: declara ao mesmo Sr. Inspector que, sendo inteiramente diferentes os valores no mercado entre a castanha verde ou nova e a velha, não podem ser equiparadas quanto ao pagamento dos direitos; e bem assim que, sendo irregular a continuaçao do arbitrio, algumas vezes tomado pelo Consulado da dita Província, de classificar a castanha velha como avariada para ter deducção no pagamento dos direitos, quando tal avaria se não dá; e não podendo adoptar-se o termo medio entre os douos valores, conforme decidiu o Sr. Inspector em vista do art. 126 do citado Regulamento de 30 de Maio de 1836, por ser prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional, deve o mesmo Sr. Inspector fazer compreender na Pauta do Consulado as duas qualidades de Castanhas; não obstanto a esta deliberação a circunstancia allegada de se exportar menor quantidade da velha do que da nova, por isso que em nada modifica a desigualdade dos preços a que se deve attender para regular a percepção dos direitos; nem a de poder ser huma confundida com a outra; visto que aos Feitores cumpre diferença-las nos despachos.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 211.—JUSTIÇA.—Aviso de 20 de Agosto de 1859.—  
*Declara que dous cunhados podem servir os Offícios de Tabelião e Escrivão de Orphãos no mesmo Termo.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 241 dessa Presidencia, datado de 28 de Junho do corrente anno, acompanhando copia do officio do Juiz de Direito da Comarca de Inhambupe, em que consulta se dous cunhados podem exercer conjunctamente no mesmo fôro os Offícios de Tabelião do Publico Judicial e Notas e de Escrivão de Orphãos, commucico a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a referida questão, Houve por bem Decidir, de conformidade com a doutrina da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 27 de Maio de 1854 que podem os supraditos Empregados exercer os respectivos Offícios, por quanto a Ord. L.º 1.<sup>º</sup> Tit. 79 § 45, prohibindo que parentes em diversos gráos apontados sirvão conjunctamente diferentes Offícios, refere-se só ao mesmo Juizo, e não a mesma Cidade, Villa ou Conselho.

Deos Guarde a V. Ex.—João Lustosa da Cunha Paraguá.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 212.—FAZENDA.—Em 23 de Agosto de 1859.—*O aumento de vencimento concedido aos Procuradores Fiscaes das Thesourarias não comprehende os Empregados do Juizo dos Feitos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1859.

Angele Moniz da Silva Ferraz, Presidente do tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, que foi indeferido o requerimento, que acompanhou o officio da Presidencia da Província, n.º 120 de 28 de Abril ultimo, no qual Luiz Florentino Percira do Lago, Solicitador dos Feitos da Fazenda

da dita Provincia, pede augmento de vencimentos, visto que, conforme foi declarado pela Ordem do Thesouro de 31 de Maio deste anno, o augmento concedido ao Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, de que trata o Sr. Inspector na informaçāo que deu a respeito desta pretēnção, não entende com elle na qualidade de Procurador dos Feitos da Fazenda, nem com os demais Empregados do dito Juizo, por ser esse serviço de natureza diversa do das Thesourarias e, como tal, regulada a sua retribuição pela Lei especial de sua creaçāo, conforme já o havia tambem declarado a Ordem n.<sup>o</sup> 26 de 24 de Janeiro de 1852, confirmada pela de 16 de Junho do mesmo anno, sob n.<sup>o</sup> 151. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> 213.—JUSTICA.—Circular de 24 de Agosto de 1859.—Ao Presidente da Provincia da Bahia.—*Declara que d'ora em diante os Parochos deverão submeter ao «cumpra-se» da Presidencia suas provisões.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, em 24 de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro representado em officio de 31 de Maio ultimo, que os Parochos das Freguezias da mesma Provincia estão no costume de entrar em exercicio, sem que submettão suas provisões ao «cumpra-se» da Presidencia, resultando disso ficar a Autoridade na ignorancia das Igrejas providas e por prover, quando aliás nenhuma razão especial justifica semelhante pratica, visto serem os Parochos Empregados Publicos, e como taes sujeitos á Autoridade administrativa; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Decidir que d'ora em diante os Parochos deverão submeter ao «cumpra-se» da Presidencia as respectivas provisões, sob pena de não serem incluidos na folha do pagamento, em quanto o não fizerem. Para este fim solicito nesta data do Ministerio da Fazenda a expedição das convenientes ordens. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e fazer constar aos Parochos dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex.—João Lustosa da Cunha Paranaú.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 214. — FAZENDA. — Circular em 24 de Agosto de 1859.

*A disposição do art. 59 do Regulamento n.º 2.433 de 15 de Junho do corrente anno he unicamente applicavel ao levantamento dos bens das heranças ou de ausentes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que a disposição do art. 59 do Regulamento n.º 2.433 de 15 de Junho do corrente anno he unicamente applicavel ao levantamento dos bens das heranças, ou de ausentes, e que portanto não se pôde extender aos credores dos mesmos bens, para o pagamento de cujos créditos e titulos vigora a legislação anterior, como declara o art. 60 do referido Regulamento, e antes se achava expresso na ordem n.º 30 de 24 de Fevereiro de 1848; pelo que, devem aquelles credores apresentar precatório, na fórmula do estylo, e não simples officio do Juiz, embora o valor da dívida não exceda de douz contos de réis. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 215. — Em 25 de Agosto de 1859. — *Só aos Juizes especiais dos Feitos da Fazenda competem porcentagens das quantias que arrecadão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, que foi indeferido o requerimento, que acompanhou o officio da Presidencia da Província, n.º 68 de 12 de Julho ultimo, no qual o Bacharel Gonçalo da Silva Porto, Juiz de Direito da Capital da dita Província pede pagamento das porcentagens das quantias arrecadadas por diligencias do Juizo dos Feitos da Fazenda; visto que, não sendo esse Juiz especial dos mesmos Feitos, não se acha por isso comprehendido no art. 5.º das Instruções de 28 de Abril de 1851. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 216. — GUERRA. — Aviso de 26 de Agosto de 1859. — *Determinando que seja executado literalmente o Aviso de 19 de Março de 1856, pagando-se o fardamento grande ás praças de pret do Exercito que tiverem baixa do serviço ou forem promovidas a Officiaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar Determinar que sejam literalmente executadas as disposições do Aviso de 19 de Março de 1856, pagando-se ás praças de pret do Exercito que tiverem baixa, ou forem promovidas a Officiaes as peças de fardamento grande que se lhes deverem, por ser hum vencimento a que as mesmas praças tem incontestavel direito; assim o declaro a V. Ex. para que o faça constar á Thesouraria de Fazenda dessa Província.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 217. — Aviso de 26 de Agosto de 1859. — *Determinando em virtude da Imperial Resolução de 17 do corrente, que corrão por conta da Fazenda Publica os medicamentos precisos para os Officiaes e suas familias quando forem tratados pelo Cirurgiões militares, sóra dos Hospitaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o seu officio sob n.º 101 e data de 30 de Maio ultimo, cobrindo copia dos que lhe dirigirão o Comandante das Armas e o Delegado do Cirurgião Mór do Exercito nessa Província, Houve por bem por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar Determinar, que corrão por

conta da Fazenda Publica os medicamentos precisos para que os Cirurgiões militares possão tratar em suas molestias fóra dos Hospitaes os Officiaes do Exercito, suas mulheres e filhos, que com elles morarem nos Quartéis e acampamentos; e assim tambem aquelles, que, tendo direito a casas no Quartel, morarem fóra delle por não have-las ahi para sua residencia e de sua familia legitima; (bem como os Empregados da administração, suas familias, e todas as mais pessoas a quem o Estado prestar tratamento gratuito). O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens a respeito.

Deos Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N.º 218.—Circular de 29 de Agosto de 1859.—*Declaração que não se deve pagar por conta do Ministerio da Guerra documento algum de despesa que não esteja prevista nos Regulamentos e Instruções em vigor.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Agosto de 1859.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria de Estado declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, para seu governo, que, a bem da regularidade do serviço e de evitar-se abonos de vencimentos indevidos, como pondera a Contadoria Geral da Guerra em sua representação datada de 18 do corrente, não deve pagar por conta deste Ministerio, documento algum de despesa que não esteja prevista nos Regulamentos e Instruções em vigor.—Sebastião do Rego Barros.

N.º 219.—IMPERIO.—Portaria de 30 de Agosto de 1859.—

*Dá instruções para a fiscalisação do contracto celebrado com Antonio Nunes de Souza & C.ª para a limpeza da cidade.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que para a fiscalisação do contracto para a limpeza da cidade se observem as seguintes Instruções:

Art. 1.º A fiscalisação do contracto celebrado com Antonio Nunes de Souza & C.ª para a limpeza das ruas, praças, e praias, do Municipio da Corte fica d'ora em diante á cargo:

§ 1.º Do Chefe de Policia do Municipio da Corte, como Inspector geral que a exercerá por meio das autoridades Policiaes, Inspectores de Quarteirão, e mais agentes, que lhe são subordinados.

§ 2.º Da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal, que a promoverá por meio de seus Fiscaes, Guardas e agentes.

Art. 2.º Verificada e reconhecida por qualquer meio a infracção de alguma condição do referido contracto, qualquer autoridade policial, Inspector de Quarteirão, ou agente policial, no respectivo distrito ou quarteirão, e bem assim os Fiscaes, Guardas e quaesquer outros agentes da Camara Municipal, nos lugares em que exercem suas funcções lavrarão, ou mandarão lavrar o competente auto de infracção, que assinarão com duas testemunhas.

Este auto em que se especificarão minuciosamente a natureza da infracção, o lugar em que foi dada e todas as circunstâncias de que estiver revestida, será remettido dentro do prazo de 24 horas ao Chefe de Policia, que por si, ou por algum de seus Delegados procederá a todas as diligências necessárias para o conhecimento da verdade, e julgamento da infracção, ouvido o Empresario da limpeza, na fórmula da condição 18.<sup>a</sup> do referido contracto, e art. 8.º das Instruções de 25 de Fevereiro do corrente anno, sendo todavia de sua privativa atribuição a decisão final.

Art. 3.º Das decisões do Chefe de Policia haverá recurso para o Ministerio do Imperio.

§ 1.º Em todos os casos, em que na fórmula do referido contracto pôde ter lugar a rescisão.

§ 2.º Quando a multa imposta exceder de trinta mil réis.

Em todos os mais casos, as decisões do Chefe de Policia por delegação especial e permanente serão definitivas, na fórmula da condição 19.<sup>a</sup> do referido contracto.

Art. 4.<sup>º</sup> Compete ao Chefe de Policia:

§ 1.<sup>º</sup> O exercicio das atribuições marcadas pelo art. 3.<sup>º</sup> das Instrucções de 25 de Fevereiro deste anno.

§ 2.<sup>º</sup> Expedir ás autoridades, e agentes que lhe são subordinados as Instrucções necessarias para a boa fiscalisação de acordo com as disposições dos arts. 4.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> das referidas Instrucções de 25 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 5.<sup>º</sup> Os Fiscaes, Guardas, e agentes da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal darão semanariamente conta á mesma Camara das infracções, que tiverem verificado, e esta poderá representar ao Governo o que julgar conveniente para o exacto cumprimento do contracto, ou comunicar ao Chefe de Policia os abusos de que tiver conhecimento, e importem infracção do contracto, para este proceder como fôr de direito.

Art. 6.<sup>º</sup> As disposições do art. 4.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> das presentes Instrucções ficão extensivas aos Fiscaes, Guardas e agentes da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal.

Art. 7.<sup>º</sup> A importancia das multas será entregue ou distribuida com a maior igualdade pelos Empregados, que verificarem as infracções, com deducção de vinte por cento, que serão applicadas as despezas de qualquer Estabelecimento pio, que o Governo designar.

Havendo denunciante, a este compete hum terço da referida importancia salva a deducção de vinte por cento na fórmula que neste artigo se dispõe.

Art. 8.<sup>º</sup> Escreverão no processo das infracções os Escrivães ou empregados, que servirem ante ás autoridades policias, os quaes terão direito de haver da parte condemnada os salarios que na fórmula da Lei lhes competir.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Agosto 1859.—  
Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 220. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Agosto de 1859. —

*Declarando que na disposição do art. 68 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, estão comprehendidos tambem os pescadores vulgarmente chamados de canás.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1859.

Ilm. Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 20 de Maio ultimo, sob n.º 63, acompanhando o do Conselho de Revisão da Guarda Nacional da Freguezia do Espírito Santo dessa Província, em que consulta: se os pescadores vulgarmente chamados de canás, em cuja pescaria não se demorão oito horas por dia, devem ser eliminados do serviço activo daquella Guarda; parecendo ao mesmo Conselho, que semelhante isenção só deve comprehendêr os pescadores do alto mar; tenho de declarar a V. Ex., para seu conhecimento e para fazer constar ao referido Conselho, que o art. 68 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 manda eliminar do serviço da Guarda Nacional todos os individuos empregados na vida do mar, sem distinção de serem ou não pescadores do alto mar.

Deos Guarde a V. Ex.—João Lustosa da Cunha Paraguá. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N.º 221. — GUERRA. — Circular de 31 de Agosto de 1859.

*Determinando que as Províncias remettão com a avaliação da etape a de pão para os Hospitaes e Enfermarias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 31 de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Representando a Contadoria Geral da Guerra que em algumas Províncias não se adiciona á avaliação da etape para os Hospitaes e Enfermarias militares o custo de meia libra de pão alvo, como determina o art. 6.º do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, expeça V. Ex.

as necessarias ordens para que nessa Provincia se observe restrictamente o disposto no mencionado artigo.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Provincia de...



N.<sup>o</sup> 222. — Circular de 31 de Agosto de 1859. — *Declarando que em virtude da Imperial Resolução de 27 de Julho findo, os Officiaes que substituem provisoriamente os Assistentes do Ajudante General tem opção entre os vencimentos que percebião e aquelles que lhes compete pela substituição.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 31 de Agosto de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houye por bem Mandar declarar, por Sua Imperial Resolução de 27 de Julho findo, o seguinte:

Os Officiaes que provisoriamente substituem os Assistentes do Ajudante General do Exercito, tem opção, entre os vencimentos que antes percebião, e aquelles que lhes competirem pela substituição. O que communico a V. Ex. para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Provincia de...



N.<sup>o</sup> 223. — JUSTICA. — Aviso do 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1859. — *Declara que a divisão dos Offícios de Escrivão e Tabellão Publico dos Termos da Cidade de S. José de Mipibú e da Villa da Goianinha deve ser feita de conformidade com o disposto no Decreto de 30 de Janeiro de 1834.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 298 de 23 de Julho ultimo, tenho a dizer que o Aviso deste Ministerio de 18 do mesmo mez e anno, combinando a disposição

do Decreto de 30 de Janeiro de 1834 com a do art. 2.<sup>o</sup> da Lei Provincial n.<sup>o</sup> 452 de 30 de Abril deste anno, decidio que a divisão dos Officios de Escrivão e Tabellião Publico dos Termos da Cidade de S. José de Mipibú e da Villa de Goianninha deve ser feita de conformidade com o citado Decreto.

Deos Guarde a V. Ex.— João Lustosa da Cunha Paranaúá.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

**N.<sup>o</sup> 224. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Setembro de 1859.**

*Declara ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro: 1.<sup>o</sup> que aos Lentes substitutos compete o direito de discutir, e de votar em todas as questões submettidas á congregação, salvas as prescripções do art. 15 do Regulamento complementar dos Estatutos; 2.<sup>o</sup> que, em quanto subsistir a classe dos mesmos substitutos, as transferencias dos Lentes Cathedraticos só poderão ter lugar dentro das respectivas Secções.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Setembro de 1859.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a questão submettida por essa Directoria, em officio de 19 de Março ultimo, á decisão do Governo Imperial; se os Lentes substitutos podem tomar parte nas deliberações da Faculdade, relativas á troca de cadeiras entre os Cathedraticos; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 24 de Agosto ultimo com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 8 de Junho antecedente, e Attendendo: 1.<sup>o</sup> que o art. 4.<sup>o</sup> dos Estatutos dispõe expressamente que a congregação se compõe de todos os Lentes, ou sejaõ Cathedraticos ou substitutos, e até dos opositores que se acharem em exercicio de cadeira; 2.<sup>o</sup> que, huma vez membros da congregação, elles tem direito de discutir e de votar em todas as questões; 3.<sup>o</sup> que nesta regra só ha huma excepção, expressa no mesmo artigo, a qual he relativa aos opositores, quando se trata de provimento de cadeiras ou substituições; e 4.<sup>o</sup> finalmente que

se não pôde invocar, neste caso, a omissão dos Estatutos á vista desta disposição relativa aos opositores: Manda Declarar que aos Lentes substitutos compete o direito de discutir e de votar em todas as questões submettidas á congregação, salvas as prescripções do art. 155 do Regulamento complementar dos mesmos Estatutos.

Outrosim, considerando O Mesmo Augusto Senhor que a transferencia dos Lentes para as cadeiras vagas de secções diversas daquellas, á que pertencem, offende os direitos dos substitutos, conferidos pelo art. 57 dos mencionados Estatutos; e que convém aos interesses do ensino que os Substitutos tenhão certeza de que seus direitos não serão perturbados, áfim de que possão com mais ardor e esmero dedicar-se ao estudo das materias de suas secções: Manda tambem Declarar que, em quanto subsistir a classe dos substitutos, as transferencias dos Lentes Cathedraticos só poderão ter lugar dentro das respectivas secções. O que comunico á V. S. para sua intelligencia, e da congregação dessa Faculdade.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Côrte.

---

N.<sup>o</sup> 225.—Aviso de 3 de Setembro de 1859.—*Declara offensivo do art. 72 da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828 o art. 6.<sup>o</sup> do Decreto da Assembléa Legislativa da Província do Paraná, n.<sup>o</sup> 55, de 7 de Março de 1859, no qual se impõe a multa de 50\$000 aos mascates de joias, que não tirarem a respectiva licença.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Setembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis dessa Província, promulgadas no corrente anno, foi a mesma de parecer, exarado em Consulta de 13 de Agosto ultimo, que o art. 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 55 de 7 de Março he ofensivo da Lei geral do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, por impôr aos mascates de joias, que não tirarem licença, a multa de 50\$ réis, quando pelo art. 72 daquelle Lei a primeira multa não deve exceder á 30\$000, podendo nas reincidencias ser elevada á 60\$000.

E Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 24 do citado mez de Agosto, determinado que seja o referido Decreto levado ao conhecimento do Poder Legislativo, nesta data o envio á Camara dos Deputados com huma cópia da dita Consulta. O que communico á V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

---

N.º 226.—Aviso de 3 de Setembro de 1859.—*Declara que forão submettidas ao conhecimento do Poder Legislativo as Leis da Provincia de Pernambuco de n.ºs 441, e 452 de 2, e 21 de Junho do anno passado, por exceder a sua materia á competencia das Assembléas Provincias.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Nogocios do Imperio em 3 de Setembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis d'essa Provincia, promulgadas no anno passado, foi a mesma de parecer exarado em Consulta de 8 de Novembro do dito anno: 1.<sup>o</sup> que os arts. 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, e 3.<sup>º</sup> do Titulo 9.<sup>º</sup> das posturas decretadas pela Lei n.<sup>º</sup> 441 de 2 de Junho, relativos á soccorros medicinaes e pharmaceuticos, só podem ser admittidos como auxiliares do Decreto de 29 de Setembro de 1851, que regula o exercicio da medicina; 2.<sup>º</sup> que o imposto de 540 réis por folha corrida sem ser para impetração de graça, criado pelo § 16 do art. 37 da Lei n.<sup>º</sup> 452 de 21 de Junho, entende com a Lei geral sobre a administração da justiça, e por isso excede ás attribuições conferidas ás Assembléas Legislativas Provincias na fórmula do Acto Addicional á Constituição do Imperio.

E Determinando Sua Magestade o Imperador que seja esta Lei submettida ao conhecimento do Poder Legislativo, nesta data a remetto á Camara dos Deputados com huma copia do referido parecer na parte que á ella se refere.

O que communico á V. Ex. para seu conhecimento e governo, chamando a sua attenção para o que fica escripto ácerca dos artigos das posturas decretadas pela Lei n.<sup>o</sup> 441.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.<sup>o</sup> 227. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1859. — *Estabelece os Boletins officiaes, para a publicação mensal dos trabalhos dos diferentes Ministerios.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1859.

Convindo ao serviço publico colleccionar, por ordem chronologica, em hum volume impresso mensalmente e acabado até o dia 12 do mez seguinte, o expediente das diferentes Secretarias de Estado, que se publica no Jornal do Commercio: hajão Vms. de tomar a si esse trabalho, servindo-se da composição do Jornal, e remettendo a cada huma das Secretarias de Estado até o dia 12 de cada mez.... exemplares da publicação do expediente do mez anterior. A conta da somma despendida com a compaginación, papel, tiragem, e brochura deve ser transmittida ao Thesouro para o seu pagamento, conforme a sua proposta de 23 de Agosto do corrente anno, ficando entendido que todos os exemplares que se tirarem pertencerão exclusivamente ao Estado, serão destinados ao uso das Repartições Publicas, e não poderão ser distribuidos por particulares ou expostos á venda.

Deos Guarde a Vms. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.— Srs. Editores do Jornal do Commercio.

N.º 228. — Em 5 de Setembro de 1859. — *As cadeiras de abrir e fechar, de assento e encosto de palhinha, devem ser comprehendidas no art. 133 do Decreto de 27 de Março de 1858 como cadeiras de madeira ordinaria com assento de palhinha com braços e encosto tambem de palhinha.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1859.

Communico a V. S. que não foi aprovada a assemelhação das cadeiras de abrir e fechar, de assento e encosto de palhinha submettidas a despacho por Manoel Olegario de Abranches, de que trata a sua informação de 19 de Agosto próximo passado n.º 133, ás de balanço mencionadas no art. 308 da Tarifa, por que devem ser comprehendidas no mesmo artigo do Decreto de 27 de Março de 1858 como cadeiras de madeira ordinaria com assento de palhinha, com braços, e tendo encosto de palhinha.

Deos Guarde a V. S.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Inspector da Alfandega da Corte..

---

N.º 229. — Em 5 de Setembro de 1859. — *Devem ser despatchadas por factura as lanternas para carros de folha de flandres com guarnição de casquinha.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1859.

Tendo o Tribunal do Thesouro resolvido que sejão despatchadas por factura as lanternas para carros de folha de flandres com guarnição de casquinha, de que tratão os recursos de B. Lansac e Roke & Irmãos interpostos da decisão que sujeitava as mesmas lanternas ao pagamento da taxa de 900 réis por libra do art. 404 da Tarifa como sendo de casquinha ordinaria lisa e simples: assim o communico a V. S. para sua intelligencia e execução, cumprindo que dê conhecimento desta decisão á commissão incumbida da revisão da mesma Tarifa.

Deos Guarde a V. S.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N.º 230. — Em 6 de Setembro de 1859. — *A providencia do art. 55 do Decreto n.º 2.433 de 15 de Junho do corrente anno a respeito da arrematação das dívidas activas de difícil arrecadação ou cobrança he sómente relativa á liquidação de heranças julgadas vacantes e devolutas para o Estado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 22 de Julho ultimo, que combinados os arts. 51 e 55 do novissimo Regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, que baixou com o Decreto n.º 2.433 de 15 de Junho do corrente anno, resulta que a providencia do citado art. 55 a respeito da arrematação das dívidas activas que forem de difícil liquidação ou cobrança he sómente relativa á liquidação de heranças julgadas vacantes e devolutas para o Estado.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Juiz de Orphãos da Côrte.

---

N.º 231. — Em 6 de Setembro de 1859. — *O Procurador dos Feitos da Fazenda não está inhibido de commetter ao seu Ajudante algum serviço fóra do que lhe designárão as Instrucções de 30 de Abril ultimo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1859.

Em solução á consulta do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, feita a essa Directoria em officios de 31 de Maio e 22 de Julho do corrente anno, declaro a V. S. para o fazer constar ao mesmo Procurador da Fazenda, que as Instruções de 30 de Abril ultimo não privárão o Ajudante do Procurador da Fazenda do seu caracter de Ajudante, para os efeitos determinados na Legislação em vigor; não ficando portanto o mesmo Procurador inhibido de commetter ao Aju-

dante algum serviço fóra do que lhe designarão as sobreditas Instruções, quando a affluencia do expediente seja tal, que assim o exige a bem do interesse publico.

Deos Guarde a V. S. — Angelo Moniz da Silva Ferraz. —  
Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

---

## Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 232. — Circular de 6 de Setembro de 1859. — A's Presidencias de Província. — *Resolvendo duvidas ácerca das terras que se achão em poder dos primeiros sesmeiros ou concessionarios, sem cultura e morada habitual, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Entrando em dúvida; 1.º Se as terras, que se achão em poder dos primeiros sesmeiros ou concessionarios sem principios de cultura, e sem morada habitual, são do dominio particular, e não carecem de revalidação. 2.º Se o Juiz Commissario he competente para tomar conhecimento da validade dos titulos respectivos, e declará-los incursos em commisso; 3.º Se pelo Decreto n.º 2.105 de 13 de Fevereiro do anno passado os Juizes Commissarios sós são competentes para decidir as questões entre sesmarias e posses, que confinam com terras devolutas, ou se só podem medir as linhas que extremão as terras devolutas dos particulares, devendo o mais ser praticado pelo Juiz Municipal: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar quanto á 1.ª que se achá resolvida esta duvida pelo Aviso de 29 de Setembro de 1836, que declarou que as sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que estando ainda em poder dos primitivos sesmeiros ou concessionarios não tem principio de cultura e morada habitual quer medidas e demarcadas quer não, devem considerar-se devolutas á vista do art. 27 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, não porém assim se antes da publicação deste tiverem por titulo legitimo passado a poder de 3.º, conforme o art. 22 do mesmo Regulamento; quanto a 2.ª que não he possivel que os Juizes Commissarios observem o que dispõe o Capítulo 3.º do Regulamento de 30 de Janeiro, art. 22 a 27, 40 a 80 sem que tomem conhecimento dos titulos das partes como se tem procedido até hoje; e quanto á 3.ª finalmente, que a regra estabelecida no Regulamento citado dá ao Juiz Commissario competencia para intervir em todas as questões de legitimação e revalidação das posses e sesmarias

ou concessões sujeitas a tales formalidades, quer confinem com terras devolutas, quer com outras posses ou sesmarias em idênticas circunstâncias, e o Decreto n.º 2.105 de 13 de Fevereiro de 1858, dando alçada ao Commissario para as questões de limites entre terras devolutas, e as posses e sesmarias que com elas confinarem, quer sejam sujeitas áquelas formalidades quer não; mal preencheria o fim de suas disposições se os trabalhos dos Juizes Comissários se não estendessem ás outras linhas a traçar nas terras dos particulares annexas ás devolutas, e para isso fosse de mister interromper semelhantes trabalhos para commete-los aos Juizes Municipaes. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Presidente da Província de ...



N.º 233. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Setembro de 1859. —  
*Declara que os Presidentes das Províncias devem commetter aos Chefes das diversas Repartições a atribuição de requisitar os empregados, quando sorteados para o Jury.*

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex. pedido providencias ao Governo Imperial para que não continue a pratica, até agora seguida pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara dessa Capital quando Presidente do Tribunal do Jury, de não aceitar as requisições feitas por essa Presidencia de empregados da Província, sorteados para as Sessões do referido Tribunal; porquanto, se tales requisições não tem força obrigatoria, seria melhor evita-las: Manda Sua Magestade o Imperador Declarar a V. Ex. que deve essa Presidencia commetter aos Chefes das diversas Repartições a atribuição de requisitar os respectivos empregados, os quais só devem ser dispensados quando o serviço publico o exigir, e não quando por mero pretexto se quizerem escusar.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paraguá. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.<sup>o</sup> 234.—1.<sup>a</sup> Seccão.—MARINHA.—Aviso de 9 de Setembro de 1859.—*Estabelece por ensaio no Arsenal de Marinha da Bahia uma Aula pratica de Pilotagem e dá Instruccões pelas quaes se deve reger.*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador Ha por bem Determinar que, antes de se dar execução ao art. 142 do Regulamento n.<sup>o</sup> 2.163 do 1.<sup>o</sup> de Maio do anno proximo passado, se estabeleça por ensaio no Arsenal de Marinha d'essa Província uma Aula pratica de Pilotagem para habilitar os Officiaes da Marinha mercante com os conhecimentos exigidos pelo referido Regulamento para obterem Carta de Piloto, sendo regida provisoriamente pelas Instruccões juntas, assignadas pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens á respeito.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.—Francisco Xavier Paes Barreto.—A Sua Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

### **Instruccões provisorias para a Aula de Pilotagem mandada crear por ensaio na Província da Bahia por Aviso desta data.**

Art. 1.<sup>o</sup> A Aula de Pilotagem creada na Província da Bahia funcionará em um dos edificios do Arsenal de Marinha, em sala apropriada, debaixo das vistas do Capitão do Porto que será o Inspector della, e como tal incumbido de veiar na execução destas Instruccões.

Art. 2.<sup>o</sup> Será encarregado do ensino da Aula um Official da Armada de Patente nunca superior a Capitão Tenente com os vencimentos e vantagens de Commandante de Brigue de guerra, e considerado como destacado em serviço na Capitania do Porto.

Art. 3.<sup>o</sup> A Capitania do Porto fornecerá os objectos necessarios para o costeio da Aula, para o que submetterá annualmente á approvação do Governo Imperial o orçamento da despesa a fazer-se com taes objectos.

Art. 4.<sup>o</sup> O regimen interno da Aula, e o processo dos exames regular-se-hão, na parte que lhe fôr applicavel, pelo que á tal respeito está em uso na Escola de Marinha.

Art. 5.<sup>o</sup> O Presidente da Província, segundo as ordens que lhe forem dirigidas pelo Governo Imperial, fixará annualmente, sob proposta do Capitão do Porto, o numero de alumnos, que poderão frequentar a Aula.

Art. 6.<sup>o</sup> Para a admissão á Aula de Pilotagem são exigidas as seguintes habilitações:

1.<sup>a</sup> Ser Cidadão Brazileiro no gozo dos seus direitos civis.  
 2.<sup>a</sup> Ter a idade de 18 a 21 annos, e bom comportamento civil e moral.

3.<sup>a</sup> Ter, pelo menos, tres annos de pratica da vida do mar com aproveitamento, provando tudo com attestados de Capitães mercantes de reconhecido credito, de Officiaes da Armada, ou com certificados de matricula das Capitanias dos Portos.

4.<sup>a</sup> Ler e escrever correctamente a lingua nacional, e praticar as quatro operaçoes arithmeticas em numeros inteiros. O candidato que, alem destas materias, souber as linguas Franceza, ou Ingleza, e as operaçoes arithmeticas em numeros decimais e fraccionarios, terá preferencia para a admissão.

5.<sup>a</sup> Ordem do Presidente da Provincia em despacho de requerimento competentemente documentado, e informado pelo Capitão do Porto.

Art. 7.<sup>o</sup> O curso de Pilotagem será de onze mezes, e constará das materias de que tratão os §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do art. 140 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 2.163 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858, explicadas pela fórmula seguinte:

1.<sup>o</sup> Nos quatro primeiros mezes o calculo numerico dos logarithmos, a geometria elementar, e trigonometria espherica.

2.<sup>o</sup> Nos quatro mezes seguintes as noções fundamentaes de astronomia physica, a pratica e uso da bussola, chronometro, e instrumentos de reflexão; as observações e calculos para obter a latitude e longitude do lugar pelos diversos methodos em uso na navegação.

3.<sup>o</sup> Nos tres mezes restantes a reducção da derrota, os pontos de partida e chegada, o apparelho, e a manobra do navio.

Art. 8.<sup>o</sup> Em quanto não houverem compendios escriptos na lingua nacional proprios para o ensino das materias designadas nos §§ do artigo antecedente, explicar-se-hão as do § 1.<sup>o</sup> e a reducção da derrota e pontos pelo — Piloto instruido — de Antonio Lopes da Costa e Almeida (Barão de Roboredo); as do 2.<sup>o</sup> pela terceira parte da obra intitulada — Cours complet à l'usage des officiers de la marine marchande por Levret Ainé —, que o encarregado do ensino traduzirá e distribuirá pelos alumnos; a do apparelho pelo tratado de João de Fontes Pereira de Mello; e a de manobra pelo do Barão de Bonnesoux.

Art. 9.<sup>o</sup> No principio do duodecimo mez da abertura da Aula, obtida a permissão do Presidente da Provincia, proceder-se-ha ao exame dos aluinnos em presença do Capitão do Porto, e por uma commissão composta do Lente da Aula, e dous Officiaes da Armada, com as habilitações competentes, requisitados á Estação Naval, se os não houver na Capitania do Porto, ou Intendencia da Marinha, perguntando cada um dos examinadores sobre a materia dos §§ do art. 7.<sup>o</sup>, que a sorte lhe designar, e segundo o ponto que couber ao examinando.

Art. 10. Do resultado do exame lavrará o Secretario da

Capitania do Porto, que será o do acto, o termo respectivo em livro para esse fim destinado. Este termo será assignado pelos examinadores e Secretario, e rubricado pelo Capitão do Porto, e delle se dará certificado ao examinado, que o requeira.

**Art. 11.** Depois de concluidos os exames, e encerrados os trabalhos do anno lectivo, o Official encarregado do ensino apresentará ao Capitão do Porto, para que chegue ao conhecimento do Governo Imperial, com as suas observações, e por intermedio da Presidencia da Provincia, um relatorio contendo os nomes, filiações, &c., habilitações e qualidades de approvações dos alumnos, e bem assim uma proposta dos melhoramentos, que a practica tiver demonstrado ser conveniente adoptar tanto no systema de ensino, como no regimen e policia da Aula.

**Art. 12.** O alumno, que fôr approvado plenamente, será considerado Sota-Piloto sem limite de tempo, e o que tiver approvação simples, unicamente por duas a tres viagens, conforme o grão do seu merecimento.

**Art. 13.** Estes Sota-Pilotos não poderão obter carta de Piloto com excepção dos Portos da Ásia sem que contem, pelo menos, vinte e tres annos de idade, e tenhão feito duas viagens de longo curso naquellea qualidade, depois da data do seu exame na Aula de Pilotagem, com um anno mais de practica do mar para os de licença por tres viagens, e dous para os de duas viagens, passando por um exame na Escola de Marinha da Corte, a cujo conhecimento será submettida a derrota da viagem acima declarada com os documentos, que provem as demais habilitações exigidas por este artigo.

**Art. 14.** Para passarem a Pilotos de carta geral, seguir-se-hão as regras actualmente estabelecidas, exigindo-se porém a idade de trinta annos pelo menos, e a practica de seis annos da vida do mar, quer na qualidade de Piloto, quer na de Capitão de navio, depois da data da obtenção da Carta de Piloto com excepção.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 9 de Setembro de 1859.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

N.º 235. — FAZENDA. — Circular em 9 de Setembro de 1859.

*Os Parochos devem apresentar ao cumpra-se dos Presidentes das respectivas Províncias as suas provisões para poderem ser incluidos em folha e receber a congrua.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 24 de Agosto proximo passado, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir, em consequencia de representação do Presidente da Província do Rio de Janeiro, que d'ora em diante os Parochos submettão suas Provisões ao «Cumpra-se» da Presidencia, sob pena, se o não fizerem, de não serem incluidos na folha do pagamento, e de não terem jus á percepção da congrua. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 236. — Em 9 de Setembro de 1859. — *Annullação de hum processo de apprehensão em consequencia do parentesco do Inspector com o Feitor apprehensor.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que o mesmo Tribunal, em vista do recurso, que acompanhou o officio da Presidencia da Província, n.º 27 de 9 do mez findo, interposto pelos Negociantes Reis Lima & C.ª da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega respectiva, ácerca da apprehensão de sete volumes com fazendas francesas, importadas pelos recorrentes; tendo em attenção o disposto no Regulamento n.º 6 de 16 de Janeiro de 1838 sobre as suspeções dos Empregados da Fazenda Nacional, e considerando que os autos processados e a sentença dada por Juiz sus-

peito são nulos, na conformidade da Ord. Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 24; que dos documentos annexos ao sobredito recurso consta que o Inspector da Alfandega, que proferio a decisão recorrida, he primo co-irmão do Feitor, que apprehendeu aquellas fazendas nos termos do art. 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e figura portanto de apprehensor e parte no processo; que não procedem as razões, adduzidas pelo dito Inspector, para não dar-se por suspeito; resolveu declarar nullo e de nenhum effeito este processo; mandando que se instaure outro perante o substituto legal do Inspector suspeito, na fórmula da legislação em vigor; pelo que juntos se devolvem ao Sr. Inspector para os effeitos legaes o supra mencionado recurso e mais papeis que o acompanharão.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> 237. — Em 9 de Setembro de 1859. — *A despeza com os precatórios deve recahir sobre os devedores embora se apresentem depois espontaneamente para pagarem suas dívidas; e as Collectorias não podem receber dívida activa senão em vista de precatórios.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.<sup>o</sup> 97 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz, de 16 de Julho ultimo, em que consulta sobre quem deve recahir a despeza com a expedição de precatórios para a cobrança da dívida activa, quando, como sucedeua na Collectoria da Cidade de Meia Ponte, os devedores se apresentão espontaneamente para o pagamento de seu debito; declara ao mesmo Sr. Inspector que essa despeza deve ser feita pelos devedores, muito embora se apresentem elles para realisar o pagamento, cumprindo advertir que as Collectorias não podem effectuar o recebimento da dívida activa senão em vista dos precatórios do Juizo dos Feitos, por meio de Guias passadas ou pelo Collector, antes do competente «Cumpre-se», ou pelo Escrivão do Juizo, se já estiver preenchida essa formalidade, recolhido o processo ao cartorio. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 238.—Em 9 de Setembro de 1859.—*Os titulos de nomeação dos opositores da Faculdade de Medicina da Corte estão sujeitos ao sello fixo de 10 \$000.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1859.

Declaro a V. S. em solução á duvida suscitada na Secção de Assentamento da 3.<sup>a</sup> Contadoria da Directoria a seu cargo que os titulos de nomeação dos opositores da Faculdade de Medicina da Corte estão sujeitos ao sello fixo de 10 \$000, por se acharem comprehendidos no art. 46 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, visto serem diplomas de mercês feitas pelo Poder executivo, e darem direito sómente a hum vencimento muito eventual; os quaes titulos, por esta razão, não podem ser incluidos na disposição do art. 26 do citado Regulamento: não procedendo o fundamento da duvida sobre se considerarem os mesmos titulos como diplomas de mercês, em consequencia de abrir-se concurso para a nomeação dos opositores, na fórmula do Decreto n.º 1.387 de 28 de Abril de 1854, por que o sobredito Regulamento do sello não teve em vista a fórmula do provimento para estabelecer a taxa respectiva.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Director Geral interino da Contabilidade.



N.º 239.—GUERRA.—Aviso de 10 de Setembro de 1859.  
*Declarando que se deve pagar as dívidas de que trata a Circular de 18 de Março deste anno, embora pertença a exercícios anteriores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Setembro de 1859.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia... que nos termos do Aviso Circular de 8 de Março do corrente anno, deve pagar todas as dívidas de que ella trata, embora pertença a exercícios anteriores, visto

que nesta data se requisita ao Ministerio da Fazenda a competente autorisação para não haver delonga em taes pagamentos logo que a parte interessada requeira, munida do documento exigido pela mesma Circular.— Sebastião do Rego Barros.

---

**N.º 240. — Aviso de 10 de Setembro de 1859. — *Dando Instruções para o fornecimento da materia prima para a officina de sapateiro na Ilha de Fernando de Noronha.***

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Setembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do seu offício sob n.º 316, e data de 4 de Julho ultimo, ao qual acompanháron tres pares de sapatos fabricados na officina estabelecida no Presidio de Fernando de Noronha, transmitto a V. Ex. as inclusas Instruções para o fornecimento da materia prima para a dita officina, e para recolher-se a obra manufacturada.

Deos Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

**Instruções a que se refere o Aviso supra.**

1.<sup>a</sup> O mestre da officina de sapateiros, estabelecida ultimamente no Presidio de Fernando de Noronha fará o pedido da materia de que houver necessidade, o qual, depois de rubricado pelo Commandante do mesmo Presidio, será enviado ao Presidente da Província de Pernambuco, para ser satisfeito pelo Arsenal de Guerra, na fórmula estabelecida pelo Regulamento approvado pelo Decreto n.º 1.090 de 14 de Dezembro de 1852.

2.<sup>a</sup> O Arsenal de Guerra de Pernambuco remetterá ao Presidio os objectos pedidos, acompanhados de huma guia, com declaração da quantidade e custo de cada hum dos objectos enviados.

3.<sup>a</sup> O Commandante do Presidio, depois de conferidos os objectos remettidos pelo Arsenal, mandará carrega-los em receita ao Almoxarifado.

4.<sup>a</sup> O mestre da officina receberá a materia prima de que necessitar; e o calçado manufacturado será recolhido ao Almoxarifado com guia assignada pelo mestre da officina e rubricada pelo Commandante do Presidio, declarando nella a importancia do calçado tanto em relação á materia prima como ao corte e feitio.

5.<sup>a</sup> Todas as vezes que houver transporte, o Commandante do Presidio ordenará a remessa do calçado que houver no Almoxarifado para o Arsenal de Guerra de Pernambuco, acompanhado de guia assignada pelo Almoxarife, com declaração do preço do calçado manufaçturado.

6.<sup>a</sup> Haverá no Almoxarifado do Presidio dous livros rubricados pelo respectivo Commandante, hum destinado para a carga e descarga da materia prima, e outro para a carga e descarga da obra manufaçturada.

7.<sup>a</sup> O mestre da officina terá igualmente a seu cargo hum livro, tambem rubricado pelo Commandante do Presidio, para carga da materia prima que receber e do que despender com a obra manufaçturada.

8.<sup>a</sup> O Commandante do Presidio remetterá mensalmente á Repartição do Quartel Mestre General huma conta corrente da receita e despesa da officina de sapateiros.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 10 de Setembro de 1859.—O Official-Maior interino Bernardo Joaquim de Mattos.

---

N.<sup>o</sup> 241. — Portaria de 12 de Setembro de 1859. — *Declarando ao Conselho Supremo Militar que não deve mandar lavrar patente de reformado, sem que pela Secretaria da Guerra lhe seja remettida a respectiva sé de officio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Guerra, em 12 de Setembro de 1859.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado declarar ao Conselho Supremo Militar, que para obviar aos inconvenientes que por vezes se tem dado, como representou o Ajudante General do Exercito no officio

por copia junto, cumpre que o mesmo Conselho não faça d'ora em diante lavrar patente alguma de reforma sem que por esta Secretaria de Estado lhe sejão remettidas as fés de officio dos Officiaes a quem a reforma houver sido conferida. — Sebastião do Rego Barros.

---

N.º 242. — Aviso de 14 de Setembro de 1859. — Declarando que continua em vigor a disposição do Aviso de 21 de Julho de 1855 determinando que as praças de pret que continuão a servir sem engajamento percebão o soldo dobrado da 1.<sup>a</sup> praça.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Setembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que o Aviso de 21 de Julho de 1855 determinando que as praças do Exercito que nello continuão sem engajamento percebão o soldo dobrado da 1.<sup>a</sup> praça como se engajadas fossem, não percebendo porém o premio estabelecido para os engajados, continua em vigor.

Deos Guarde a V. Ex.— Sebastião do Rego Barros. — Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 243.—JUSTICA. — Aviso de 16 de Setembro de 1859. — Declara que os caixeiros das Companhias ou Sociedades anonymas, incorporadas com autorização do Governo Imperial, estão comprehendidos na disposição do art. 28 do Regulamento de 25 de Outubro de 1850.

Ministerio dos Negocios do Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1859.

Expõe V. S. no seu officio datado de 27 de Maio ultimo, que, tendo o Gerente da Companhia de Illuminação a

Gaz solicitado a dispensa do serviço da Guarda Nacional para ser caixeiro João Baptista dos Santos, entrou V. S. em duvida á respecto da concessão de semelhante dispensa, em razão de não estar aquella Companhia considerada como casa de Commercio, nem matriculada no respectivo Tribunal; em resposta ao mesmo officio tenho de declarar a V. S. para seu conhecimento, que as Companhias ou Sociedades anonymas não necessitão de matricula para gozarem dos favores e isenções que as Leis concedem aos Commerciantes; elles são incorporadas com autorisação do Governo, servindo-lhes de matricula os Decretos que approvão os seus Estatutos registrados no Tribunal do Commercio, em virtude do art. 296 do Codigo Commercial. Portanto se os caixeiros das referidas Companhias ou Sociedades tiverem, na forma do art. 74 do citado Codigo, huma nomeação por escripto, registrada naquelle Tribunal, devem ser dispensados de todo o serviço da Guarda Nacional, na conformidade do art. 28 do Regulamento de 25 de Outubro de 1850.

Deos Guarde a V. S.—João Lustosa da Cunha Paranauguá.—Sr. Brigadeiro Manoel Antonio da Fonseca Costa.

N.º 244.—FAZENDA.—Em 17 de Setembro de 1859.—Os emprestimos dos Cofres Geraes aos Provinciaes não são permitidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1859.

Hlm e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de 25 de Julho ultimo, em que V. Ex. participa ter, pelas razões delle constantes, deliberado mandar que a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia emprestasse aos cofres Provinciaes a quantia de dez contos de réis; tenho a declarar a V. Ex., que não pôde ser approvada a sua deliberação; por quanto, como já por Aviso de 5 do sobredito mez de Julho foi declarado á Presidencia da Provincia de Pernambuco, taes emprestimos, além de illegaes, perturbão os cálculos do Thesouro na applicação dos saldos existentes nas Thesourarias de Fazenda; cumprindo, portanto, que V. Ex. faça restituir quanto antes aquella quantia aos Cofres Geraes, sob sua responsabilidade.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 245. — GUERRA. — Aviso de 19 de Setembro de 1859.  
*Declarando em virtude da Imperial Resolução de 14 do corrente, tomada sob consulta do Conselho Supremo Militar, que o Official reformado e actualmente 4.º Escripturário do Thesouro Nacional, tem inquestionável direito, a accumulação do seu ordenado, com o soldo da reforma.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em  
19 de Setembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, incluso por copia, que o 2.º Tenente reformado Antonio Caetano da Silva Kelly, actualmente 4.º Escripturário do Thesouro Nacional, tem inquestionável direito á accumulação do seu ordenado com o soldo de reformado, o qual está considerado como pensão em remuneração de serviços anteriormente prestados, assim o faço sciente a V. Ex. como determina a mesma Imperial Resolução.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. —  
Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 246. — Aviso de 20 de Setembro de 1859. — *Manda organizar duas Companhias de Pedestres destinadas para o serviço das Comarcas de Urubá e Xiqui-Xiqui, na Província da Bahia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em  
20 de Setembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo o Governo Imperial autorizado pelo § 5.º do art. 7.º da Lei n.º 1.042 de 14 do corrente a crear duas Companhias de Pedestres destinadas ao serviço de Policia das Comarcas de Urubá e Xiqui-Xiqui; cumpre que V. Ex. trate quanto antes de organizar as referidas Companhias, com o numero de praças de que trata o Plano approvado pelo Decreto n.º 782 de 19 de Abril de 1851, enviando

a esta Secretaria de Estado as propostas dos respectivos Comandantes e Ajudantes, assim de serem definitivamente aprovadas as suas nomeações.

Deos Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

—————

Na mesma conformidade se mandou crear duas Companhias para a Comarca da Boa-vista e Tacaratú em Pernambuco, duas Companhias para o Presidio do Rio Araguaya na Provincia de Goyaz e huma Companhia para o serviço de Policia do Rio Jiquitinhonha em Minas Geraes.

N.º 247. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1859. — *A alçada dos Inspectores das Alfandegas deve regular-se pelo valor do objecto submettido a despacho; e os vasos de porcellana contendo pomada devem pagar os direitos do art. 1651 da Tarifa em separado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1859.

O Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que o recurso de F. A. S. Bravo & Companhia de que trata a sua informação de 17 de Agosto proximo passado, fôra regularmente interposto para o mesmo Tribunal na forma até agora praticada, por quanto o valor do objecto submettido a despacho, e não a diferença dos respectivos direitos, he que regula a alçada da Inspectoria da Alfandega, nos termos do art. 46 das Disposições Preliminares da Tarifa, conforme já foi declarado em Aviso de 19 do dito mez de Agosto, resolveu tomar conhecimento do mesmo recurso e confirmar a decisão recorrida para se cobrarem os direitos dos vasos de porcellana contendo pomada, conforme o art. 1.651 da Tarifa em separado, e não conforme o art. 1317 e nota 52, e 109, como pretendem os recorrentes, pois que pela forma, tamanho e outras qualidades, não se podem considerar comprehendidos nos de que tratão as referidas notas, devendo porém as penas recabir sómente sobre a diferença da quantidade verificada na pomada de que trata o des-

pacho, visto que os vasos forão objecto da questão de qualificação, de que os recorrentes tambem sofreram pena por terem decahido della.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devida execução; cumprindo que advíta o Feitor do Despacho Pedro Ignacio de Miranda pelo pouco zelo com que se houve a respeito dos interesses da Fazenda Nacional.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 248. — Circular em 21 de Setembro de 1859. — *As flores de palha para enfeite de chapéos são assemelhadas ás flores de algodão, linho, lã e seda.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, assim de o fazerem constar aos das Alfandegas para a devida execução, que foi confirmada a assemelhação feita pela Alfandega da Corte das flores de palha para enfeite de chapéos ás flores de algodão, linho, lã e seda do art. 764 da Tarifa. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 249. — GUERRA. — Circular de 22 de Setembro de 1859. *Providenciando sobre os destacamentos de 1.ª Linha no interior das Províncias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Setembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Pretendendo o governo alliviar quanto for possivel a Guarda Nacional que nas Províncias he de pontos remotos destacadamente repetidas vezes para as Capitaes, assim de ahí substituir a força de linha e policial que se con-

serva dividida em pequenos destacamentos incumbidos de manter a tranquilidade publica nos diversos lugares em que se faz necessario esse agente de autoridade; ao passo que a força do Exercito, fraccionada e longe das vistas de seus superiores, vai diariamente perdendo os habitos de vida militar, e inhabilitando-se para bem desempenhar seus deveres quando chamada ao seu mais severo cumprimento; determine V. Ex. o seguinte:

1.<sup>º</sup> Que todos os destacamentos de linha existentes fóra da Capital dessa Provincia sejam substituidos por outros de força policial coadjuvada por Guardas Nacionaes destacados, que serão sempre do districto em que se conservar o destacamento.

2.<sup>º</sup> Que a relação entre o numero de praças da Guarda Nacional e de policia seja tal que sempre desta ultima se possa conservar na Capital força sufficiente para occorrer a qualquer eventualidade.

3.<sup>º</sup> Que quando os destacamentos não forem de grande força e importancia, sejam elles commandados por Officiaes inferiores subordinados em todo o caso ás autoridades territoriaes.

4.<sup>º</sup> Que recolhida a força de linha á Capital se empregue os meios mais adequados para o maior desenvolvimento da sua disciplina e iustreção a que os respectivos chefes poderão melhor dedicar-se, por isso que com a execução do presente Aviso cessa o fraccionamento da força de linha, inconveniente contra o qual tem tido até agora de lutar.

5.<sup>º</sup> Finalmente que a Guarda Nacional destacada nessa Capital seja dispensada do serviço em que se acha, ao menos tão de pressa quanto o permitir a concentração da força do Exercito em guarnição nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.º 250. — Aviso de 24 de Setembro de 1859. — Declaração que as folhas e pret da Guarda Nacional destacada devem ser submettidos ao — visto — do Assistente do Ajudante General do Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Setembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do seu officio n.º 92, datado de 29 de Agosto proximo findo transmittindo huma representação do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província contra a pratica seguida na Repartição de serem pagos os vencimentos da Guarda Nacional destacada sem a intervenção do Assistente do Ajudante General no processo das referidas folhas e prets; declaro a V. Ex., conformando-me com a informação da Contadoria Geral da Guerra, que as folhas e prets da Guarda Nacional destacada, ou chamada a serviço sob qualquer pretexto, que na fórmula da Lei ou das Ordens do Governo tenhão de ser pagos por este Ministerio, deverão ser submettidos ao — visto — do Assistente do Ajudante General, como intende o referido Inspector, e dispõe o Aviso de 10 de Março ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. —  
Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N.º 251. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1859. —  
*Devem ser qualificados como de seda, para pagamento dos direitos, os cadarços de seda e algodão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1859.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, indeferindo o recurso do Barão do Rio Verde, confirmou a decisão dessa Inspectoria que qualificou como de seda, para o pagamento dos respectivos direitos, os cadarços de seda e algodão que submetteu a despacho, não só a vista do disposto no art. 306 da Tarifa, que sujeita aos mesmos direitos a seda pura, ou com mescla de outra matéria, como do

art. 1558 do Decreto de 27 de Março de 1858, que aos mesmos direitos sujeita igualmente os tecidos de seda pura, ou com mistura de algodão, lã ou linho, ou qualquer outra matéria semelhante em que prepondere a seda.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 252. — Em 26 de Setembro de 1859. — *A alçada do Inspector da Alfandega em matéria de contrabandos e tomadias não comprehende osdobros e tres-dobros e outras quotas que seguem as mercadorias, mas sómente consiste no valor da fazenda apprehendida.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1859.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a informação de 4 de Janeiro ultimo dessa Repartiçāo, sobre o recurso de Patarik, capitão do brigue sueco «Zephir», da decisão que julgou procedente a apprehensão de 3 peças de lona feita na visita, e impôz ao dito capitão a multa de metade do seu valor, nos termos do art. 145 § 10 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, resolveu não tomar conhecimento do mesmo recurso, por caber a decisão recorrida na alçada do Inspector da Alfandega; visto que esta em matéria de contrabandos e tomadias não comprehende osdobros, tres-dobros, e outras quotas que seguem as mercadorias que vem por consequencia necessaria da condenação; e sómente consiste no valor da fazenda apprehendida, e assim se tem sempre entendido e praticado no Thesouro.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N.<sup>o</sup> 253. — Em 26 de Setembro de 1859. — *Sobre as guias de remessa para o deposito de dinheiros de ausentes.*

Ministério dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1859.

Em solução á duvida suscitada pela 3.<sup>a</sup> Contadaria, declaro a V. Ex. que quando nas guias de remessa para o deposito de dinheiros de ausentes vier declarado que toda a quantia remettida, ou parte della, se acha embargada ou penhorada por embargo ou penhora já feita no Juizo da arrecadação da herança ou espolio, se deve lançar no Thesouro na respectiva conta corrente as competentes notas do arresto, do mesmo modo que se pratica quando elle he effectuado em virtude de precursorio judicial depois de recolhido o producto da herança á Repartição Fiscal; convindo porém declarar-se no respectivo averbamento a natureza do documento pelo qual consta a existencia do mesmo arresto.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Conselheiro Director da Contabilidade.

—  
—  
—

N.<sup>o</sup> 254. — GUERRA. — Circular de 26 de Setembro de 1859.  
*Dando providencias sobre recrutamento:*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Setembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de urgente necessidade activar o recrutamento para preenchimento de grande numero de vagas, que se vão verificando no Exercito na presença da medida tomada pelo Governo Imperial de fazer escusar aquellas praças, que ja tem completado os annos de serviço, a que estavão obrigadas; e pretendendo ao mesmo tempo o Governo dispensar toda a contemplação para com a Guarda Nacional que, embora sujeita dentro dos termos da Lei ao recrutamento, se faz disso credora pelos efficazes e constantes serviços prestados por grande serie de annos, julgo conveniente chamar a attenção de V. Ex. para esta necessidade, certo de que empregará o seu reconhecido zelo para quanto antes

completar-se o numero de recrutas que na ultima distribuição coube a essa Província. E para que se efectue esta medida sem violencia, convém que V. Ex. ordene ao Chefe de Policia, e mais autoridades incumbidas do recrutamento que se entendão com os Commandantes dos Corpos da Guarda Nacional para de commum acordo se dar plena execução ao Regulamento approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.171 do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858 estabelecendo as regras de verificar o recrutamento que deve recahir sobre as diversas classes da sociedade segundo o modo prescripto nas Instruções vigentes de 10 de Julho de 1822; donde resultará seguramente não só levar-se ao estado completo a força do mesmo Exercito, como evitarem-se reclamações, que ainda quando attendidas muitas vezes se julgão originarias do abuso de autoridade sendo apenas o resultado do cumprimento de hum dever.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Província de....

---

N.<sup>o</sup> 255. — Aviso de 26 de Setembro de 1859. — *Declarando a maneira por que será organisada a Escala de promoção.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Setembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao offício que V. Ex. me dirigiu em data de 23 do corrente sob n.<sup>o</sup> 5.468 ácerca da maneira porque deve ser executado o principio estatuido pelo art. 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.042 de 14 do corrente de serem dous terços das vagas dos postos de Capitão e Tenente que se derem annualmente nas armas de Cavallaria e Infantaria, preenchidos por antiguidade e hum terço por estudos; declaro a V. Ex. que a Comissão encarregada das escalas de promoção deve organizar por ordem de antiguidade, armas e classes de postos, relações de todos os Officiaes, com os dizeres necessarios para se conhecer se elles tem as circunstancias exigidas pela Legislação em vigor, para poderem ter accesso; e outras relações igualmente por antiguidade, armas e classes de postos de todos os Capitäes Maiores e Tenentes-Coroneis, que por merecimento podem ser promovidos com

preferencia a seus camaradas mais antigos. Devendo ser este o trabalho da Commissão, V. Ex. como primeira autoridade militar, ás relações acima ditas, emittirá sua opinião sobre a promoção geral, que se tem de fazer no dia 2 de Dezembro. Na informação deverá ter V. Ex. em attenção a disposição do citado art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.042, sendo primeiramente considerados tantos Officiaes dos mais antigos nas armas de Cavallaria e Infantaria quantos forem precisos para o preenchimento dos dous terços das vagas, e o ultimo terço será preenchido pelos Officiaes mais antigos que tiverem o curso completo das duas armas. E podendo acontecer, que entre os primeiros se encontrem alguns com estudos, estes serão considerados no ultimo terço; e para preencher os lugares deixados por estes nos dous terços, se descerá sempre por ordem de antiguidade, até que fiquem completas as vagas.

Deos Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—  
Sr. Barão de Suruhy.

---

N.<sup>o</sup> 256. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Setembro de 1859. — *Annulla a eleição de Juizes de Paz da Parochia das Dôres do Rio Verde na Província de Goyaz, e manda proceder á outra, por diversas irregularidades que forão cometidas.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as irregularidades, que ocorrerão na eleição de Juizes de Paz da Parochia das Dôres do Rio Verde, feita em Abril do anno passado, em consequencia de ter sido annullada a que tivera lugar em Setembro de 1856, e das quaes V. Ex. deu conta em officio n.<sup>o</sup> 78 de 10 de Julho daquelle anno, tendo informado em officio n.<sup>o</sup> 47 de 6 de Maio do anno corrente; foi a mesma Secção de parecer que, além de outras, se derão as seguintes irregularidades, que vicião a mesma eleição pela influencia que elas poderão ter no seu resultado: 1.<sup>a</sup> não corresponder o

numero das cedulas apuradas, reunido ao dos votantes que não comparecerão, ao numero dos cidadãos qualificados, sem que se dê razão satisfactoria da diferença consideravel que neste ha para mais; 2.<sup>a</sup> terem votado cidadãos, (posto que comprehendidos na qualificação de 1857, pela qual se fez a eleição por não estar concluida a de 1858), que pertenciam a Freguezia diversa, em consequencia de desmembração de parte do territorio da do Rio Verde, ao passo que deixarão de ser chamados muitos dos contemplados naquella qualificação, e residentes na Freguezia, onde se fez a eleição; 3.<sup>a</sup> não ter havido convocação de votantes, como manda a Lei; do que resultou, segundo se suppõe, e he provavel, deixar de comparecer grande numero de votantes.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 22 do corrente mez com o referido parecer exarado em Consulta de 12, Ha por bem annullar a sobredita eleição de Juizes de Paz da Parochia das Dôres do Rio Verde; e Ordena que V. Ex. dê as providencias necessarias, para que se proceda a outra eleição, guardando-se as formalidades da Lei. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—João de Almeida Pereira Filho.—  
Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.<sup>o</sup> 257. — FAZENDA. — Em 27 de Setembro de 1859. —

*Sobre as provas que resultão das cartas de consciencia, e das declarações verbais feitas depois da morte do testador.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o requerimento em que Manoel Joaquim Alves Vilella reclama contra o procedimento da Thesouraria de Minas e do Juiz Municipal de Queluz, em virtude do qual se fez hum sequestro cauteloso nos bens do Sargento-mór Antonio Pedro de Azevedo Dantas, de quem erão herdeiros instituidos em testamento o Suplicante e Felisberto José Fernandes, ora fallecido, em

consequencia das declarações por estes feitas em Juízo de que o dito Sargento-mór lhes recommendára em segredo que , após dez annos de usufructo, devolvessem a herança a suas sobrinhas de Portugal, e de haver decorrido esse prazo, ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que faça suspender o referido sequestro, visto ser manifestamente contrario á Lei; por quanto se pela Resolução de 26 de Julho de 1813 não produzem prova legal as cartas de consciencia que não fazem parte do testamento ou não são nelle mencionadas, muito menos valor juridico se deve ligar a simples declarações verbaes feitas depois da morte do testador e das quaes não se faz menção no testamento. E porque o procedimento da Thesouraria, baseado nessas declarações, de que entretanto nenhum efeito legal pôde resultar foi menos regular, disso adverte o Sr. Inspector, assim de que não se reproduzão casos semelhantes.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 258.—Em 28 de Setembro de 1859.—*Os Officiaes de Justiça, que não tiverem vencimentos dos cofres publicos, devem pagar os novos e velhos direitos integralmente antes de se lhes passar o provimento.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1859.

Convém que V. S. responda á duvida suscitada pela Collectoria das Rendas Geraes do Municipio de S. Fidelis em officio de 28 de Janeiro ultimo, se os Officiaes de Justiça podem pagar por prestações os direitos de lotação de seus Offícios : que os Officiaes de Justiça que não tiverem vencimentos dos cofres publicos devem pagar os novos e velhos direitos integralmente antes de se lhes passar o provimento, por estar assim determinado por Lei.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 259. — Em 28 de Setembro de 1859. — *Sobre a continuação das gratificações de embarque dos Guardas das Alfandegas; e atribuições dos Presidentes nas questões de assentamento e vencimentos dos Empregados de Fazenda, &c.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que approva a deliberação, tomada pela Presidencia da Provincia, de mandar abonar, conforme participou em officio n.º 11 de 29 de Abril do anno passado, aos Guardas da Alfandega da mesma Provincia a gratificação de embarque, que lhes deixou de ser paga depois da execução do Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro de 1858, e lhes compete, conforme o declarou a Ordem n.º 148 de 28 de Abril do mesmo anno á Thesouraria de Fazenda da Parahyba; devendo porém o Sr. Inspector ficar na intelligencia de que os Presidentes das Provincias só podem exercer sobre as Thesourarias de Fazenda as atribuições, não alteradas, que lhes confere a Lei de 3 de Outubro de 1834 no art. 5.º e seus paragraphos; sendo que pela disposição do art. 2.º §§ 10 e 3.º e § 2.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, não tem elles a faculdade para conhecer e menos decidir as duvidas e questões que por ventura se levantem, quer sobre o assentamento e vencimento dos Empregados Publicos Geraes, quer ácerca da intelligencia e execução das Leis, Regulamentos e Instrucções, concernentes á Administração da Fazenda, como foi declarado á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, pela Ordem n.º 32 de 28 de Janeiro de 1857. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 260.—Em 29 de Setembro de 1859.—*Sobre a jurisdição dos Juizes de Direito em correição a respeito da arrematação e administração dos bens de ausentes e heranças jacentes, subsiste em seu inteiro vigor o art. 48 do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1857.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo improcedente a duvida suscitada em presença do Regulamento n.º 2.433 de 15 de Junho ultimo, se continuão em vigor as disposições do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1857, sobre a jurisdição dos Juizes de Direito em correição a respeito da arrematação e administração dos bens de ausentes e heranças jacentes, opinando alguns negativamente, por não ter sido comprehendido no citado Regulamento o art. 48 do referido Decreto, vou rogar a V. Ex. baha de declarar aos Presidentes das Províncias, para assim o fazerem constar aos Juizes de Direito, que o art. 48 do Decreto n.º 834 subsiste em seu inteiro vigor por força do art. 101 do Regulamento n.º 2.433 que só declarou revo-gadas as disposições em contrario.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N.º 261.—GUERRA.—Aviso de 29 de Setembro de 1859.  
*Estabelecendo Conselho economico para a Enfermaria militar no Laboratorio do Campinho.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1859.

Convindo regularisar a administração da Enfermaria estabelecida no Laboratorio do Campinho, como prescreve em geral para todas as Enfermarias militares o art. 219 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857; Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar instaurar nesse Estabelecimento hum Conselho Economico para a sua administração. E porque o Regulamento dos Con-

selhos Economicos dos Corpos do Exercito, creado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.649 de 6 de Outubro de 1855, não he adoptavel em todas as disposições á Enfermaria do Campinho, attenta a especialidade do seu pessoal; Determina o mesmo Augusto Senhor que Vm., fazendo a applicação possivel do referido Regulamento, tenha em vista as Instrucções, que este acompanhão para sua execução.

Deos Guarde a Vm. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Encarregado do Laboratorio do Campinho.

### **Instruções a que se refere o Aviso supra.**

1.<sup>º</sup> O Conselho Economico do Campinho se comporá do Encarregado do Laboratorio, do Commandante do destacamento, do Ajudante do Encarregado, do Fiel dos Armazens, e de hum Agente.

2.<sup>º</sup> O Encarregado do Laboratorio será o Presidente do Conselho Economico, Fiscal o Commandante do destacamento, Thesoureiro o Fiel dos Armazens, Agente hum Official inferior, sem assento no Conselho.

3.<sup>º</sup> O Facultativo que servir na Enfermaria terá assento, e voto deliberativo no Conselho.

4.<sup>º</sup> O Cofre da Enfermaria não será aberto sem que se ache reunido o Conselho.

5.<sup>º</sup> Os pedidos do material necessario para a Enfermaria serão assignados pelo Facultativo, e rubricados pelo Fiscal, verificado que nos armazens do Estabelecimento não existem em reserva os artigos requisitados. Esses pedidos assim legalisados subirão á presença do Governo por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra com officio do Encarregado do Laboratorio.

6.<sup>º</sup> Nenhum acto relativo á receita e despeza da Enfermaria terá validade sem que tenha sido resolvido pelo Conselho Economico.

7.<sup>º</sup> Os livros em que se escripturar a receita, e despeza da Enfermaria, serão rubricados pelo Fiscal, e de igual modo o serão todos os documentos que se houver de archivar.

8.<sup>º</sup> O Escripturario do Laboratorio será incumbido da escripturação da Enfermaria.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 29 de Setembro de 1859. — Libanio Augusto da Cunha Mattos.

**N.º 262. — FAZENDA.** — Em 30 de Setembro de 1859. — *Declaro que a Freguezia da Taquára está sujeita a jurisdição civil da Presidencia da Parahyba.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 26 do corrente communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir que a Freguezia da Taquára, na Provincia da Parahyba, está sujeita á jurisdição civil da respectiva Presidencia, e que o seu Parochio seja d'ora em diante pago pela Thesouraria da Parahyba, e não pela de Pernambuco, como até agora tem sido. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Deu-se conhecimento á Thesouraria da Parahyba.

---

**N.º 263. — JUSTIÇA.** — Aviso de 30 de Setembro de 1859. *Resolvendo diversas duvidas a respeito de incompatibilidades por suspeição entre os Juizes e seus empregados.*

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex. submettido a consideração do Governo Imperial a questão suscitada no fôro do Termo da Abadia dessa Provincia, por causa da expedição de huma Portaria do 2.º Supplente do Juiz de Orphãos ao respectivo Escrivão dirigida, declarando-lhe não poder servir conjunctamente com elle em consequencia da affinidade existente entre ambos, pelo que nomeara hum cidadão para exercer interinamente os officios do Juizo, contra o que representou a essa Presidencia o referido Escrivão; Sua Magestade o Imperador, ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Conformar-se com o seu Parecer, por Imperial Resolução de 26 do corrente, e Manda Declarar

a V. Ex., não só em solução ao officio de V. Ex. datado de 8 de Julho ultimo, como para que fique estabelecido e não se offereção duvidas futuras, que, quando se der incompatibilidade por suspeição: 1.<sup>º</sup> entre o Juiz proprietario e o empregado proprietario vitalicio: 2.<sup>º</sup> entre o Juiz proprietario e o empregado proprietario amovivel ou o empregado supplente: 3.<sup>º</sup> entre o Juiz supplente e o empregado proprietario vitalicio: e 4.<sup>º</sup> finalmente entre o Juiz suplente e o empregado proprietario amovivel ou o empregado supplente: deve observar-se o seguinte: Quanto ao 1.<sup>º</sup> caso, que, sendo a razão da suspeição anterior á nomeação, fique privado do exercicio o ultimo nomeado, Juiz ou empregado, porque he elle quem dá causa á incompatibilidade; e sendo a suspeição superveniente á nomeação, que recáia o effeito da incompatibilidade sobre o empregado do Juizo e não sobre o Juiz conforme o decidio o Aviso de 6 de Agosto de 1858; Quanto ao 2.<sup>º</sup> que seja sempre preferido no exercicio o Juiz, pois não se dão iguaes razões de justiça entre empregados amoviveis ou supplentes e empregados vitalicios, para que se respeite hum direito que he concedido por toda a vida, e do qual só a Lei pôde privar: Quanto ao 3.<sup>º</sup>, que, á vista do Aviso de 28 de Julho de 1843, fique inhibido de exercer o cargo o Juiz supplente, devendo passar a vara ao immedio por não convir que hum funcionario supplente prejudique o direito de vitaliciedade de outro empregado: E quanto ao 4.<sup>º</sup> que, em igualdade de circumstancias, deve ser preferido o Juiz, ainda supplente, por assim estar determinado pelos Avisos de 13 de Dezembro de 1853 e de 6 de Agosto de 1858, acima citado.

Deos Guarde a V. Ex.— João Lustosa da Cunha Paraguá.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.<sup>o</sup> 264. — Circular do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1859. — Aos Presidentes de Províncias. — *Declara que o Regulamento n.<sup>o</sup> 2.433 de 15 de Junho ultimo não revogou o art. 48 do Decreto n.<sup>o</sup> 834 de 2 de Outubro de 1851, que está em inteiro vigor.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.— Suscitando-se a duvida de continuarem ou não em vigor as disposições do Decreto n.<sup>o</sup> 834 de 2 de Outubro de 1851 sobre a jurisdição dos Juizes de Direito, em correição, nas arrematações e administrações dos bens de ausentes e heranças jacentes, á vista do Regulamento n.<sup>o</sup> 2.433 de 15 de Junho ultimo, por isso que não comprehendeu o art. 48 do citado Decreto; Manda Sua Magestade o Imperador Declarar á V. Ex., para o fazer constar aos diversos Juizes de Direito dessa Província, que o art. 48 do Decreto n.<sup>o</sup> 834 está em inteiro vigor, porque o art. 101 do Regulamento n.<sup>o</sup> 2.433 só declarou revogadas as disposições em contrario.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paranauguá. — Sr. Presidente da Província de... .

N.<sup>o</sup> 265. — IMPERIO. — Aviso do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1859. *Declara que o Aviso de 6 de Julho do corrente anno não he interpretativo, mas derogatorio do de 8 de Março de 1847.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 70, de 3 de Setembro ultimo, com o qual submetteu ao conhecimento do Governo Imperial o que lhe dirigira o cidadão Manoel Rodrigues Fernandes, perguntando se pôde agora prestar juramento como Juiz de Paz da Villa de Capivary, visto ter sido declarado, em Aviso de 6 de Julho deste anno,

que não ha incompatibilidade na accumulação do mesmo cargo com o de Substituto de Juiz Municipal, que tem servido, e continua a servir, ficando sem effeito a renuncia do referido cargo que fez em 1857, quando foi chamado para prestar juramento, porque então estava em vigor o principio da incompatibilidade sobre a reunião dos dous cargos, estabelecida no § 1.<sup>º</sup> do Aviso n.<sup>º</sup> 36, de 8 de Março de 1847, o qual foi revogado pelo citado de 6 de Julho.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 28 do referido mez de Setembro, com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 16, Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar áquelle cidadão: que não pôde ter lugar o que pretende, por quanto a decisão do Aviso de 6 de Julho não he interpretativa, mas derogatoria da do Aviso de 8 de Março; estabelece direito novo, que só vigora de sua data em diante; e por tanto não pôde retrotrahir-se á época anterior, em que vigorava outro direito.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.<sup>º</sup> 266.—Aviso circular do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1859.—  
*Determina que os Presidentes das Províncias sujeitem ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, e do Governo Imperial não só a approvação que derem aos compromissos de Irmandades, e alterações que nelles se fizerem, como também os Regulamentos, que expedirem para execução das Leis Provincias.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1859.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis dessa Província promulgadas no anno passado; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 28 de Setembro ultimo, com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 18 de Maio deste anno: Manda recomendar a essa Presidencia que sujeite ao conhecimento

da Assembléa Geral Legislativa, e do Governo Imperial não só a approvação que der aos Compromissos de Irmandades, e ás alterações que se fizerem nos mesmos Compromissos, em virtude da autorisação que lhe confere a Lei n.º 88 de 25 de Outubro, como tambem os Regulamentos que expedir para execução das Leis Provinciaes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

---

N.º 267. — IMPERIO. — Aviso circular de 3 de Outubro de 1859. — *Regularisa a remessa dos Relatorios dos Presidentes das Provincias, e das Leis, Regulamentos e Instruções promulgadas nellas.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Não havendo regularidade nas remessas que se fazem a esta Secretaria de Estado dos Relatorios com que os Presidentes das Provincias abrem as sessões das Assembléas Legislativas, e das Leis das mesmas Assembléas, e Regulamentos e Instruções expedidos para a sua execução, de conformidade com as ordens expedidas em diversas circulares deste Ministerio, hei por muito recommendada a V. Ex. a remessa annual de oito exemplares assim dos ditos Relatorios, como das Leis, Regulamentos e Instruções, devendo os exemplares destes actos, que são destinados para o Archivo Publico, ser subscriptos pelo Secretario da Provincia, e assignados por V. Ex., na fórmula da Circular de 17 de Fevereiro de 1844.

Além da remessa daquelles oito exemplares, enviará essa Presidencia, também annualmente, e segundo as ordens em vigor, hum exemplar dos mesmos Relatorios, Leis, Regulamentos, e Instruções ao Gabinete Imperial, por intermedio desta Secretaria de Estado, e outro a cada huma das Camaras Legislativas, e finalmente aos Ministerios dos Negocios da Fazenda, Justiça, Estrangeiros, Guerra, e Marinha.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Presidente da Provincia de....

N.º 268.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1859.—*He incompetente o Poder Judiciario para conhecer e decidir de matéria pertencente ao contencioso administrativo, qual a do lançamento de impostos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—O Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Província acaba de comunicar ao Procurador Fiscal do Thesouro que, oppondo-se Francisco de Paula Monteiro de Noronha, com embargos á huma execução que lhe movia a Fazenda Publica por taxa de escravos, o Juiz dos Feitos interino julgára nullo o processo e a Fazenda carecedora de acção, porque o Collector das Rendas Geraes não observara no lançamento do imposto o Decreto de 11 de Abril de 1842, como V. Ex. verá das copias juntas. Sendo pronunciada por direito a incompetencia do Poder Judicial para conhecer e decidir de matéria pertencente ao contencioso administrativo, qual he incontestavelmente a do lançamento dos impostos, como he expresso, entre outras disposições antigas e modernas, no art. 3.º § 1.º do Decreto organico n.º 2.343 de 29 de Janeiro ultimo; convirá que V. Ex., immettida como se acha a questão na tela judiciaria por meio dos Embargos que o Procurador Fiscal declarou ia oppôr á sentença proferida dentro da alçada, promova sem perda de tempo o processo de conflicto de jurisdição nos termos do art. 24 e seguintes do Regimento Provisorio de 5 de Fevereiro de 1842, participando ao Procurador Fiscal a decisão que tomar a este respeito, para os efeitos legaes. Se porém ao tempo do recebimento deste Aviso tiver sido proferida a sentença sobre os Embargos oppostos pelo Procurador Fiscal, V. Ex. se absterá de todo e qualquer procedimento no sentido acima indicado, pois que nesse caso ao mesmo Procurador Fiscal incumbe tentar ainda a reforma da mesma sentença pelos meios competentes.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 269.—Circular em 3 de Outubro de 1859.—*Recomenda que os Guardas das Alfandegas não sejam ocupados em trabalhos estranhos a seus empregos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, em 3 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, que recommendem aos Inspectores das Alfandegas não permitão que os Guardas destas Repartições sejam ocupados em quaesquer trabalhos estranhos a seus empregos.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 270. — Em 4 de Outubro de 1859.—*Recommenda a cobrança dos novos e velhos direitos pela criação de Companhias e Sociedades e confirmação de seus Estatutos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo a criação de Companhias e Sociedades e a confirmação de seus Estatutos sujeitas aos novos e velhos direitos, na fórmā dos §§ 35 e 36 da Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841; rogo a V. Ex. haja de providenciar por intermedio dos Tribunaes do Commercio em ordem a que se não registrem os Estatutos nem se considerem creadas quaesquer Companhias e Sociedades sem que estejão pagos aquelles direitos.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N.º 271. — Em 4 de Outubro de 1859.—*Sobre os direitos novos e velhos devidos pela dispensa das Leis da amortização a Corporações de mão-morta.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se por varias vezes concedido dispensa das Leis de amortização a diversas Corporações de mão morta, e não podendo taes dispensas ser levadas a effeito sem o pagamento dos novos e velhos direitos, na fórmā do § 32 da Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841; rogo a V. Ex. haja de expedir suas ordens aos Provedores de Capellas e aos Juizes de Direito em correcção, a sim de obstar que alguma dessas Corporações entre no gozo de taes dispensas sem pagar os respectivos direitos; devendo considerar-se de nenhum effeito a aquisição de quaequer bens neste sentido, na fórmā das Leis de amortização, pelas que procederem de modo contrario; providenciando outrosim de maneira que não adquirão as mesmas Corporações bens de raiz por valores ficticios e abaixo dos reaes.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

---

N.º 272. — IMPERIO.—Aviso de 4 de Outubro de 1859.—*Providência para que as corporações de mão-morta não continuem a fazer aquisição de bens de raiz sem a necessaria licença do Governo Imperial, e sem o pagamento dos impostos devidos á Fazenda Nacional.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Constando a Sua Magestade o Imperador que as corporações de mão-morta costumão fazer aquisição de bens de raiz sem a necessaria licença do Governo Imperial, julgando-se habilitadas para isso á vista das simples autorisações concedidas pelo Poder Legislativo, o que além de ser irregular, prejudica os interesses da

Fazenda Publica, que assim deixa de perceber por taes licenças os impostos que por elles são devidos; Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. tome as providencias necessarias ásim de que os Juizes de Capellas e Residuos nas contas que tomarem ás referidas corporações, sujeitas á sua juris-dicção, e bem assim os Juizes de Direito nas correições que fizerem, exijão a apresentação da sobredita licença do Go-  
verno Imperial, com o conhecimento do pagamento dos res-  
pectivos direitos, sello, e emolumentos, regulando-se, quanto  
a estes, pela tabella annexa ao Decreto n.<sup>o</sup> 346 de 30 de  
Março de 1844.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

---

N.<sup>o</sup> 273. — GUERRA. — Aviso de 4 de Outubro de 1859. —

*Determinando ao Ajudante General do Exercito que faça constar em Ordem do dia que tornar-se-ha digna da mais severa censura, independentemente das penas da Lei, toda a praça do Exercito de qualquer categoria, que recorrer á imprensa para provocar conflictos e desrespeitar seus Superiores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
4 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.— Acontecendo que alguns Officiaes do Exercito esquecidos dos deveres, que lhe são impostos pelas Leis, e Regulamentos Militares, apresentão-se muitas vezes pela imprensa, ora censurando seus Superiores, ora discutindo objectos de serviço Militar, e não podendo resultar de semelhante procedimento se não o enfraquecimento da disciplina, e respeito, que mutuamente devem-se os Membros de tão distincta corporacão, disciplina e respeito sem que a força armada não corresponderá ao nobre fim de sua creaçao: cumpre que V. Ex. faça constar em ordem do dia, que tornar-se-ha digna da mais severa censura, independentemente das penas da Lei, toda a praça do Exercito qualquer que seja a sua categoria, que recorra á imprensa para provocar conflictos e desrespeitar seus superiores; devendo os Militares,

que se julgarem offendidos em seus direitos, representar, pelos transmitem legaes, ao Governo Imperial, que a nenhum faltará com a devida justiça.

Deos Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 274.—Aviso de 4 de Outubro de 1859.—*Declarando que os escravos da Nação, nenhum direito tem a pagamento de jornal.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Outubro de 1859.

Inteirado, pelo seu officio n.º 140 do 1.º do corrente, do fornecimento que se faz aos escravos da Nação Clementino, Jeronymo, Ouvidio, e Valentim, officiaes de carpinteiro ao serviço da Fabrica da Polvora; declaro a Vm. que, sendo elles escravos, nenhum direito tem a pagamento de Jornal, tanto mais que o vestuario e sustento que recebem he mui sufficiente para que se lhes deva abonar mais algum vencimento.

Deos Guarde a Vm.—Sebastião do Rego Barros.—Sr. Coronel Director da Fabrica da Polvora.

---

N.º 275.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Outubro de 1859.—*Declara que aos Secretarios das Faculdades de Direito não compete aposentadoria.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1859.

Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a aposentadoria requerida pelo Conselheiro Dr. José Maria de Avellar Brotero no lugar de Secretario da Faculdade de Direito de S. Paulo, que exerce como Lente

mais antigo da mesma Faculdade, Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 6 do mez findo, com o parecer da referida Secção, exarado na Consulta de 31 de Agosto ultimo, Manda declarar que não pôde ter lugar a aposentadoria requerida, porque o cargo de Secretario, que o petionario exerce em virtude dos antigos estatutos das Faculdades de Direito, não he hum lugar isolado, e creado especialmente, porém annexo ao de Lente mais antigo.

O que comunico á V. Ex. em resposta ao seu offício de 16 de Junho deste anno, e que faça constar ao petionario.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Director interino da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N.º 276.—FAZENDA.—Em 5 de Outubro de 1859.—*Instruções para a execução do Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro ultimo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para a boa execução do Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro do corrente anno, ordena que se observe o seguinte:

1.º O Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro do corrente anno terá effeito e vigor no Municipio da Corte e Províncias, logo que fôr publicado nos periodicos que costumão imprimir os Actos do Governo, em relação ás mercadorias que ainda não tiverem tido descarga ou entrada nos armazens da Alfandega.

Quanto porém ás que a esse tempo estiverem em deposito, proceder-se-ha nos termos do art. 5.º do mesmo Decreto; e, vencido os prazos de trinta e sessenta dias, cobrar-se-ha a arazenagem, na fórmula e segundo a proporção marcada no art. 2.º, desde a data de sua descarga ou entrada nos depositos e armazens da Alfandega.

2.º A arazenagem das mercadorias exceptuadas pelo

art. 1.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> do citado Decreto que na fórmula dos Regulamentos fiscaes gozão de franquia de direitos, deve ser calculada e cobrada como se taes mercadorias fossem sujeitas a direitos de consumo na razão de trinta por cento ad valorem, quando não tenhão taxa especial na Tarifa.

3.<sup>º</sup> A armazenagem dos sobresalentes he devida, findos os seis mezes de estada e deposito livre, de que trata o § 4.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup> do mesmo Decreto, desde a data da sua descarga ou deposito.

4.<sup>º</sup> Pelo que respeita á armazenagem das mercadorias das embarcações arribadas seguir-se-ha a pratica observada até o presente, quando descarreguem parte de sua carga e utensilios.

5.<sup>º</sup> Em todos os casos em que se der demora de mercadorias despachadas e esta fôr devida a embaraços independentes de facto ou vontade do despachante, vencido o prazo de estada livre, a armazenagem não será cobrada conforme a regra estabelecida pelo art. 6.<sup>º</sup> do citado Decreto, em quanto taes embaraços não cessarem.

6.<sup>º</sup> Se houver demora na publicação do referido Decreto nos periodicos de que tratão estas Instruções, as Thesourarias de Fazenda o mandarão imprimir naquelles que tiverem maior circulação, preferindo sempre os que forem propriamente destinados á publicações do commercio. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.



N.<sup>º</sup> 277. — Circular em 5 de Outubro de 1859. — *As associações bancárias só ficão sujeitas ás disposições do Decreto n.<sup>º</sup> 2.490 de 30 de Setembro deste anno relativas ao pagamento de seus bilhetes ou escriptos depois de findo o semestre a que corresponder o sello que houverem pago sobre o total da emissão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que na execução do Decreto n.<sup>º</sup> 2.490 de 30 de Setembro do corrente anno attendão a que as

associações bancarias só ficão sujeitas ás disposições do mesmo Decreto relativas ao pagamento do sello de seus bilhetes ou escriptos depois de findo o semestre a que corresponder o sello que houverem pago sobre o total da emissão autorisada em seus respectivos Estatutos, na fórmā da Lei n.<sup>o</sup> 663 de 6 de Setembro de 1852.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> 278.—GUERRA.—Aviso de 6 de Outubro de 1859.—  
*Declarando que se poderá prescindir de contracto para fornecimento de generos, quando se conhecer que ha conluio entre os fornecedores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Outubro de 1859.

Concordando com a informação da Contadoria Geral da Guerra, datada de 27 de Setembro findo, dada sobre o contracto por Vm. celebrado com José Carvalho de Souza Figueiró, para o fornecimento de generos alimentícios aos escravos e africanos livres da Fabrica da Polvora, do 1.<sup>o</sup> de Outubro a 31 de Dezembro do corrente anno; declaro a Vm. para seu governo, que, quando reconhecer, pelo excessivo preço dos generos, haver conluio entre os fornecedores, poderá prescindir de contracto e fazer o fornecimento pelo modo que Vm. julgar menos oneroso á Fazenda publica; precedendo todavia approvação do Governo para esse fim.

Deos Guarde a Vm.—Sebastião do Rego Barros.—Sr. Coronel Director da Fabrica da Polvora.

---

N.<sup>o</sup> 279.—JUSTICA.—Portaria de 6 de Outubro de 1859.  
*Declara aos Tribunaes do Commercio que não devem registrar Estatutos de quaesquer Companhias e Sociedades, nem considera-las creadas, sem que estejão pagos os novos e velhos direitos.*

Sendo a criação de Companhias e Sociedades e a confirmação de seus Estatutos sujeitos aos novos e velhos direitos na fórmā dos § 35 e 36 da Tabella, annexa á Lei n.<sup>o</sup> 243

de 30 de Novembro de 1841, Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Declarar ao Tribunal do Commercio de... que não deve registrar os Estatutos nem considerar creadas quaequer Companhias e Sociedades sem que estejão pagos os referidos direitos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1859.  
João Lustosa da Cunha Paranaguá.

---

N.º 280. — FAZENDA.—Em 6 de Outubro de 1859.—*Sobre a isenção concedida pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 aos ascendentes e descendentes que são herdeiros forçados em relação aos que por affinidade se considerão taes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1859.

Em solução ao officio de 26 de Junho de 1858, em que o Administrador da Recebedoria do Municipio expõe as seguintes duvidas: 1.<sup>a</sup> se a isenção concedida pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> aos ascendentes, e descendentes *que são herdeiros forçados*, tambem aproveita aos que por affinidade se considerão taes: 2.<sup>º</sup> no caso affirmativo, se o mesmo favor tem logar ainda depois da dissolução do matrimonio, visto que subsiste a affinidade: se depende de que haja communhão de bens entre o assim herdeiro ou legatario e seu conjugue ascendente ou descendente do testador: responda V. S.: 1.<sup>º</sup> que não constando ser exclusivo da communhão o casamento contrahido pelo legatario com a neta do testador e não tendo esta deixado os bens ao dito legatario com a clausula de não se communicarem, he claro que o legado foi adquirido em commum, estando por tanto isento da taxa conforme o Alvará de 17 de Junho de 1809 § 9.<sup>º</sup>, Decreto de 8 de Março de 1854 e circular de 6 de Fevereiro de 1856: 2.<sup>º</sup> que a isenção concedida pelo Alvará citado §§ 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> não aproveita aos ascendentes e descendentes por affinidade por obvios motivos.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 281. — Circular de 6 de Outubro de 1859. — *A multa do art. 199 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 deverá ser imposta pelos Inspectores das Alfandegas quando lhes forem presentes as notas para serem distribuidas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e para o fazerem constar a quem convier, que a multa do art. 199 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 deverá ser imposta pelos Inspectores das Alfandegas quando lhes forem presentes as notas para serem distribuidas, assim de que haja sempre huma decisão, base legal para a interposição dos recursos, sem a qual não podem as Instancias Administrativas Superiores tomar conhecimento dos recursos concernentes ás multas desta natureza, ainda que appareça no fim das notas a declaração do Feitor a que se refere o citado artigo. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 282. — Em 7 de Outubro de 1859. — *Explica a disposição do Aviso de 3 de Outubro de 1856, ácerca da applicação da pena de commisso aos foreiros de terrenos de marinhas, quando alienão todo ou parte dos prazos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 36 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, de 10 de Abril do anno passado, informando que, quando chega ao seu conhecimento alguma transferencia de dominio util de todo ou parte de qualquer terreno de marinha, por venda ou doação, determina ao encarregado das medições e demarcações que faça lavrar novo termo de aforramento, assignado por elle, pelo Escrivão, pelo Procurador

Fiscal e pelo novo concessionario, prescindindo da assignatura dos avaliadores, por não haver alteração no fôro, expedindo-se depois o titulo; acrescentando que deste modo he que se tem executado o Aviso n.<sup>o</sup> 324 de 3 de Outubro de 1856; declara ao mesmo Sr. Inspector que, se entende que o citado Aviso releva os foreiros da pena do commisso quando alienão todo ou parte do prazo, labóra em engano; pois que teve elle por fim, assim como o de 11 de Janeiro de 1856, solver a duvida que se offerecia sobre ser, ou não, extensiva ás marinhas a regra de indivisibilidade do prazo por glebas, e eleição de cabecel, mas não derogou a regra da necessidade do consentimento do senhorio para a divisão ou subdivisão e seus consequentes juridicos; e por tanto que, requerendo-se a divisão e subdivisão, pago o fôro vencido e o laudemio, se deverá expedir a licença para aquelle fim, e depois, apresentada a escriptura, lavrar-se novo termo na Secção do Contencioso, assignado pelo concessionario e pelo Procurador Fiscal, passando-se então o titulo, á vista do qual se farão as notas precisas no assentamento; sendo que no caso de duvidas, que por essa occasião se levantem, a respeito dos mesmos terrenos, se deverá recorrer ás medições, cujas despezas correrão por conta das partes interessadas. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> 283.—Circular em 7 de Outubro de 1859.—*Fica extensiva a quaesquer Sociedades ou Companhias que estiverem funcionando a disposição da Circular n.<sup>o</sup> 42 de 5 do corrente.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a disposição da Circular n.<sup>o</sup> 42 de 5 do corrente fica extensiva a quaesquer Sociedades ou Companhias que estiverem funcionando. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.<sup>o</sup> 284. — Circular em 7 de Outubro de 1859. — Pôde-se admittir no prazo de 30 dias, depois do qual deve ter execução o Decreto n.<sup>o</sup> 2.490 de 30 de Setembro do corrente anno, ao pagamento do sello sobre seu fundo capital as Associações e Companhias que não tiverem satisfeito esse imposto até a presente data.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, que no prazo de trinta dias, depois do qual deve ter execução o Decreto n.<sup>o</sup> 2.490 de 30 de Setembro proximo passado, conforme o art. 16 do mesmo Decreto, pôde-se admittir ao pagamento do sello sobre seu fundo capital as Associações e Companhias que não tiverem satisfeito esse imposto até a presente data.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> 285. — Circular de 7 de Outubro de 1859. — O panno de lixa he assemelhado ao papel da mesma qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, em 7 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devida execução, que foi aprovada a assemelhação feita pela Alfandega do Pará, na fórmula do art. 6.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup> das Disposições Preliminares da Tarifa, do panno de lixa ao papel da mesma qualidade.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 286. — Circular em 7 de Outubro de 1859. — Substituição das notas de 50\$000 da 3.<sup>a</sup> estampa, papel roxo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 50\$000, da 3.<sup>a</sup> estampa, papel roxo, em cuja classe tem aparecido falsas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, fazendo publicar esta resolução por annuncios nos periodicos da Província, e por editaes afixados em todos os Municipios, procedão á referida substituição, empregando nella os saldos disponíveis das mesmas Thesourarias, remettendo ao Thesouro na fórmula das ordens, as notas que se houverem substituído até o fim de Dezembro do corrente anno, e continuando a fazer taes remessas dari em diante no fim de cada dous mezes.

Nos annuncios e editaes se fará a declaração de que em tempo competente se marcará o dia em que deve principiar o desconto da Lei no valor das notas que não tiverem sido até então substituidas. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 287. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Outubro de 1859. — *Approva a decisão que deu o Presidente da Província de Santa Catharina sobre a faculdade, que tem as Camaras Municipaes, de nomear quem substitua os respectivos Secretarios nas suas faltas e impedimentos, huma vez que taes nomeações não recaião em pessoas que ocupem cargos ou officios, cujo exercicio for incompatible com o do dito emprego.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1859.

Ilm. Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n.º 65 de 29 de Setembro ultimo, com o qual submette ao conhecimento do mesmo Governo, 1.<sup>º</sup> o que lhe dirigo a Camara Municipal de Porto Bello representando sobre

a falta de Secretario, visto como o que occupa esse emprego escusa-se de continuar a servi-lo por estar enfermo, e o que fôra nomeado para o substituir tambem não quer exerce-lo, por não lh' o permittirem os muitos trabalhos do seu officio de Escrivão do Juizo Municipal e de Orphãos, e não ha finalmente pessoa sufficiente que aceite o dito emprego ; 2.<sup>o</sup> a solução que V. Ex. deu ao referido officio, declarando que, não tendo os Secretarios das Camaras Municipaes substituto marcado em Lei, podem ellas nomear a quem julgarem conveniente para substitui-los nas suas faltas e impedimentos, conforme o Aviso de 13 de Fevereiro de 1829, huma vez porém que não chamem para esta substituição pessoas, que ocupem cargos ou officios, cujo exercicio fôr incompativel com o do emprego de Secretario.

A decisão de V. Ex. he conforme, na 1.<sup>a</sup> parte, ao Aviso em que a fundou, e na 2.<sup>a</sup> ao Decreto do Poder Legislativo n.<sup>o</sup> 371 de 20 de Setembro de 1845, a varios Avisos que prohibem a accumulação do exercicio do emprego de Secretario da Camara Municipal com o de Vereador, e finalmente aos Avisos n.<sup>o</sup> 130 de 30 de Setembro de 1847, e de 26 de Abril de 1849 § 6.<sup>o</sup> que declarão ser incompativel o mesmo exercicio com o de Escrivão de collectoria, e de Escrivão de Orphãos.

Observo porém a V. Ex. que o embaraço da referida Camara Municipal, segundo a exposição que ella faz, não parece provir de ignorancia ou duvida a respeito da autoridade a quem compete a nomeação de Secretario, ou de pessoa que o Substitua, hypotheses sobre que assentou a decisão de V. Ex.; mas sim da falta de individuo habilitado que queira occupar esse emprego.

Convém pois que V. Ex., informando-se do que realmente embaraça a dita Camara para poder funcionar, remova os obstaculos que ella tenha encontrado, ou represente ao Governo Imperial, se as medidas, de que fôr preciso lançar mão, excederem á alcada dessa Presidencia.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. Vice-Presidente da Provincia de Santa Catharina

N.º 288. — FAZENDA.—Circular em 8 de Outubro de 1859.  
*Sobre adivisão dos terrenos de Marinhas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
8 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-  
rarias de Fazenda que o Aviso de 3 de Outubro de 1856 não  
releva os foreiros dos terrenos de Marinhas da pena de com-  
missão quando alienão todo ou parte do prazo, pois que teve  
elle por fim, assim como o de 11 de Janeiro de 1856, solver a  
duvida que se offerecia sobre ser ou não extensiva ás marinhas a  
regra de indivisibilidade do prazo por glebas e eleição por ca-  
beçel, mas derogou a regra da necessidade do consentimento  
do Senhorio para divisão ou subdivisão e seus consequentes  
juridicos ; e portanto que requerendo-se a divisão ou subdivi-  
são, pago o fôro vencido e o laudemio, se deverá expedir a  
licença para aquelle fim, e depois, apresentada a escriptura,  
lavrar-se novo termo na Secção do Contencioso, assignado pelo  
concessionario e Procurador Fiscal, passando-se então o Título,  
á vista do qual se farão as notas precisas no assentamento ;  
sendo que no caso de duvidas que por essa occasião se le-  
vantem a respeito dos mesmos terrenos se deverá recorrer ás  
medicões, cujas despezas correrão por conta das partes interes-  
sadas. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 289. — JUSTIÇA. — Aviso Circular de 10 de Outubro de  
1859. — Declara o tempo em que se devem julgar va-  
cantes e devolutos para o Estado os bens das heranças.

Ministerio dos Negocios da Justiça, Rio de Janeiro em  
10 de Outubro de 1859.

Illm. Exm. Sr.—Resultando da combinação dos arts. 51  
a 55 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.º 2.433  
de 15 de Junho ultimo, que, só hum anno depois de concluido  
o inventario, se devem julgar vacantes e devolutos para o  
Estado os bens das heranças, e não antes, embora, findo o prazo

dos editaes de que trata o art. 32 do mesmo Regulamento, não tenhão apparecido os herdeiros para habilitarem-se; Ordena Sua Magestade o Imperador a V. Ex. que assim o faça constar aos diversos Juizes de Orphãos e ausentes dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paranauguá. — Sr. Presidente da Provincia de....

---

N.º 290. — FAZENDA. — Circular em 11 de Outubro de 1859.

*Devem ser escriptos em papel almaço todos os documentos que tenhão de subir ao conhecimento do Ministro da Fazenda.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-  
sourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e assim de que o façao constar ás Repartições que lhe são subordinadas, que devem ser escriptos em papel almasso todos os officios, informações e quaesquer documentos que tenhão de subir ao conhecimento do Ministro da Fazenda. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 291. — Circular em 11 de Outubro de 1859. — *Os Escripturarios, Amanuenses e Guardas devem ser revezados nos diferentes serviços e não exclusivamente applicados a hum certo e determinado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das The-

sourarias de Fazenda que recommendem nas Alfandegas, que os respectivos Escripturarios, Amanuenses e Guardas sejão revezados nos diferentes serviços e não exclusivamente applicados a hum certo e determinado, pratica esta que contraria o fim de se habilitarem em todos os ramos do mesmo serviço.  
— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 292.—MARINHA.—Aviso de 11 de Outubro de 1839.—  
*Manda observar a tabella das ajudas de custo dos Officiaes do Corpo da Armada e das Classes a elle annexas, quando forem mandados da Corte em commissão á Provincia de Matto-Grosso.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Outubro de 1839.

Sua Magestade O Imperador Ha por bem que se observe a inclusa tabella, assignada pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado, marcando as ajudas de custo, que devem ser abonadas aos Officiaes do Corpo da Armada, e das Classes a elle annexas, quando forem mandados da Corte em commissão á Provincia de Matto-Grosso: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Reitero os votos da estima e consideração, que a V. S. tributo.—Francisco Xavier Paes Barreto.—Ao Sr. Antonio José da Silva.

**Tabella das ajudas de custo, que devem ser abonadas aos Officiaes do Corpo d'Armada, e das Classes a elle annexas, quando forem mandados da Corte em commissão á Província de Matto-Grosso.**

POSTOS E CLASSES.	Aos que seguirem por mar.		Aos que seguirem por terra.	
	Maximo.	Minimo.	Maximo.	Minimo.
Officiaes Generaes.....	1.000\$000	800\$000	2.000\$000	1.600\$000
Officiaes Superiores.....	750\$000	600\$000	1.500\$000	1.200\$000
1. <sup>as</sup> , e 2. <sup>as</sup> Tenentes.....	500\$000	400\$000	1.000\$000	800\$000
Guardas Marinhas, Pilotos, Commissarios, e Escrivães, e Machinistas de 1. <sup>a</sup> Classe..	250\$000	200\$000	500\$000	400\$000
Mestres, Guardiães, Fieis, Machinistas de 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> Classe, e Artistas:.....	»	»	300\$000	250\$000

**Observações.**

1.<sup>a</sup> O Capitão de Mar e Guerra, que fôr commandar a Estação Naval, terá a mesma ajuda de custo marcada para os Officiaes Generaes.

2.<sup>a</sup> Aos Officiaes das Classes annexas, não especificados nesta tabella, se abonará a mesma ajuda de custo dos Officiaes da Armada de igual graduação.

3.<sup>a</sup> Os Capellães extranumerarios serão equiparados aos do numero.

4.<sup>a</sup> Os Officiaes e mais praças, que seguirem por mar, terão passagem paga pelo Governo, e gozarão dos vencimentos e vantagens, que lhes competirem com exceção das comedorias e rações, que vencerem durante a viagem, quando o transporte tiver lugar em navio mercante.

5.<sup>a</sup> Aos Officiaes e mais praças, que regressarem á Corte por terra, se abonará o minimo da respectiva ajuda de custo.

6.<sup>a</sup> O grão da ajuda de custo será fixado pelo Governo, segundo a natureza da commissão, e outras circumstâncias, que a ella se liguem.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 11 de Outubro de 1859. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

N.º 293. — IMPERIO. — Aviso de 12 de Outubro de 1859.

*Declara: 1.º que as Assembléas Legislativas Provincias são competentes sómente para estabelecerem regras para as aposentadorias, jubilações e reformas de Empregados Provincias, mas não para decreta-las em favor de certos e determinados individuos; 2.º que he offensivo da Constituição, por entender com direitos de importação, o imposto de 10 por % sobre o producto líquido das arrematações das embarcações naufragadas, e dos respectivos generos, o qual foi estatuido no art. 4.º § 25 da Lei n.º 429 da Província do Rio Grande do Norte.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as leis dessa Província, promulgadas no anno passado, Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 28 de Setembro ultimo, com o parecer da dita Secção exarado em Consulta de 26 do dito mez, Manda declarar a V. Ex. que houve exorbitancia das atribuições conferidas ás Assembléas Provincias nas disposições do Decreto n.º 366 de 19 de Julho, que autorisou a jubilação de hum Professor de Latim, e do art. 24 da Lei n.º 429 de 13 de Setembro, que aprovou a aposentadoria concedida ao Lente de Latim do Atheneu, pois que, segundo por vezes tem sido declarado, as Assembléas Provincias são competentes sómente para estabelecerem regras para as aposentadorias, jubilações, e reformas de Empregados Provincias, mas não para decreta-las em favor de certos e determinados individuos.

Observou tambem a Secção que o artigo 4.º § 25 da citada Lei n.º 429, que estabelece para ser pago pelos arrematantes o imposto de 10 por % sobre o producto líquido das arrematações das embarcações naufragadas, e dos respectivos generos, he offensivo da Constituição, porque o entendeu com direitos de importação.

Como porém esta materia he da competencia do Ministerio da Fazenda, nesta data offício ao mesmo Ministerio para resolver o que melhor convier sobre o referido artigo. O mesmo destino dou á representação que ácerca de semelhante imposto dirigirão a V. Ex. varios Negociantes dessa

Provincia, e que acompanhou o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 169 de 13 de Agosto ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.



### **Repartição Geral das Terras Públicas.**

N.<sup>o</sup> 294. — Aviso N.<sup>o</sup> 40 de 12 de Outubro de 1859. —  
*Solve duvidas sobre a criação da Colonia Militar entre a Constituição e Parnahiba.*

Ilm. e Exm. Sr. — Solvendo as duvidas propostas pelo Director da Colonia Militar, que vai estabelecer-se entre a Cidade da Constituição e a Villa de Santa Anna da Parnahiba, e por V. Ex. transmittidas em officio n.<sup>o</sup> 81 de 30 do passado, declaro:

1.<sup>º</sup> Que a legua quadrada que tem de pertencer á Colonia será em terras devolutas, e na localidade que mais azada fôr para que a mesma Colonia possa satisfazer o fim de sua criação.

2.<sup>º</sup> Que o art. 1.<sup>º</sup> do respectivo regulamento incumbe ao Presidente designar a quantidade e posição do terreno, distrito da Colonia, pois que mais esclarecimentos e dados deverá ter sobre o territorio da Provincia do que o Governo Imperial. Entretanto declaro a V. Ex. que o dito distrito deverá ser contiguo á legua quadrada ou contê-la; e quanto á extensão, será ella tal que possa ser protegida pela Colonia.

3.<sup>º</sup> Que a legua quadrada da Colonia será em terras públicas, não havendo necessidade de fazer despezas com a aquisição de terrenos particulares, havendo sobre a estrada da Constituição á Parnahiba tão grande quantidade de terras devolutas.

4.<sup>º</sup> Que o Governo não tem dados para orçar as quantias que se deverão dispender com as explorações para se reconhecer o ponto, em que a colonia terá de ser assentada, nem com o levantamento dos arranchamentos provisórios e derrubados.

Se essa Presidencia não possuir tambem esclarecimentos necessarios, recomende V. Ex. ao Capitão Director que

proceda com a maxima economia fazendo V. Ex. adiantar, além dos soldos, etapes, &c., a quantia de 10:000 \$ para ir occorrendo ás despezas das explorações, derrubadas e abarracamentos.

As obras definitivas não devem ser começadas sem planta e orçamento aprovados pelo Governo Imperial.

O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz. Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 295. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1859. — *O emphyteuse resultante das concessões de marinhais se deve reger exclusivamente pelos principios dos prazos, a respeito dos quaes não se pôde tolerar a reducção na pensão, que he apenas huma contribuição modica, em reconhecimento do dominio directo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que foi indeferido o requerimento, que acompanhou o offício da Presidencia da Província, n.º 227 de 29 de Julho ultimo, no qual Bento de Souza Ramos pede reducção do fôro, que paga, por hum terreno e alagado de marinha na rua da Gloria do bairro da Boa Vista, visto que, além de não constar que houvesse reclamação alguma do antecessor do Supplicante a respeito da base para o arbitramento do fôro nos termos dos arts. 9.º e 10 das Instruções de 14 de Novembro de 1832, accresce que o emphyteuse resultante das concessões de marinhais se deve reger exclusivamente pelos principios dos prazos, a respeito dos quaes não se pôde tolerar a reducção na pensão, que he apenas huma contribuição modica em reconhecimento do dominio directo, como já foi declarado pela Circular de 20 de Agosto de 1835. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 296. — Circular em 13 de Outubro de 1859. — *Sobre a execução do Tratado de comércio de 4 de Setembro de 1857 celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que o Tratado de Comércio de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, e mandado executar pelo Decreto n.º 2.269 de 2 de Outubro do anno proximo passado, deve ter em todas as Alfandegas huma execução uniforme e ao mesmo tempo conforme ao verdadeiro sentido de suas estipulações, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar ás Repartições competentes, que a redução dos direitos de consumo de que gozão, nos termos do art. 5.º do mesmo Tratado, os productos, naturaes e agricolas daquella Republica introduzidos directamente de seus portos nos portos alfandegados do Imperio, deve ser calculada, não sobre a importancia a que montar a liquidação de cada despacho em relação aos direitos da Tarifa, mas sobre o imposto estabelecido na mesma Tarifa; por quanto, apesar de não ser esta a intelligencia a mais fiscal, he todavia a que melhor traduz o espirito e sim do Tratado, que por conveniencias politicas propôz-se a trazer progressivamente a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e por sim livre permuta; consequentemente, se em algumas Alfandegas se tem adoptado nos despachos huma intelligencia contraria a que fica referida, devem ser restituídas ás partes, que os reclamarem, os direitos indevidamente cobrados. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 297.—Em 13 de Outubro de 1859.—*Sobre a multa imposta a hum Capitão de navio pela Alfandega do Rio Grande do Sul, e incompetencia do Amanuense que intimou a decisão ao mesmo Capitão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
13 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que o Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do recurso interposto por Joaquim Francisco da Silva, Capitão do Patacho Portuguez «Novo Lima», da multa, que lhe foi imposta pela Alfandega do Rio Grande e confirmada pela mesma Thesouraria, de quatro contos duzentos e trinta e quatro mil e quinhentos réis (4:234\$500), dobro dos direitos de importação de 10 pipas com aguardente não descarregadas, e de 6 ditas contendo agua em vez do referido liquido, segundo o manifesto resolveu tornar conhecimento do mencionado recurso, por não estar perempto o que foi interposto da Alfandega para a Thesouraria, como bem entendeu esta Repartição, attenta a incompetencia do Amanuense que intimou a decisão ao Capitão contra o disposto nos arts. 45 e 46 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, reformando porém a decisão recorrida, para o effeito de absolver o Capitão da multa correspondente ás 6 pipas que continhão agua salgada, á vista do art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, Decreto de 5 de Julho de 1850, Ordens do 1.º de Março de 1852, 21 de Janeiro e 16 de Abril 1858, e 22 de Março deste anno, e reduzir a hum conto de réis (1:000\$000), conforme o art. 20 do Decreto de 26 de Abril de 1854 a multa pelas dez pipas não descarregadas, por quanto tendo o Capitão declarado no acto de entrada da Alfandega não terem embarcado taes pipas, e o Inspector da Alfandega deixado de attender á declaração, aquella era a pena que devia ser imposta, e não a do dobro dos direitos como falta encontrada na conferencia do manifesto; advertindo-se a Alfandega pela irregularidade commettida quanto á intimação da pena ao Capitão por hum Empregado incompetente.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.<sup>o</sup> 298. — JUSTICA. — Aviso de 13 de Outubro de 1859. —

*Declara que o Governo Imperial tem faculdade de conceder passagens para o serviço activo aos Officiaes da Guarda Nacional, que por motivo de molestia, tiverem sido transferidos para a reserva e conseguirem restabelecer-se de suas enfermidades, precedendo sempre exame da Junta Medica.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao offício de V. Ex. datado de 6 de Agosto ultimo, e sob n.<sup>o</sup> 285, em que consulta se he permittido aos Officiaes da Guarda Nacional, que, por motivo de molestia, obtiverem passagem para a reserva, voltarem ao serviço activo, allegando apenas que já se achão restabelecidos de seus padecimentos; tenho de significar a V. Ex., para seu conhecimento, que pela disposição do art. 69 da Lei de 19 de Setembro de 1850, fica ao prudente arbitrio do Governo Imperial, depois de ouvir a Junta Medica da Guarda Nacional do Districto a que pertencer o Official, conceder as referidas passagens, quando dellas não resulte inconveniente ao serviço publico.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paranaú. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N.<sup>o</sup> 299. — FAZENDA. — Circular em 14 de Outubro de 1859.

*Manda cessar quaequer gratificações que se abonem aos empregados das Thesourarias por serviços de natureza idêntica á do respectivo emprego, com exceção das marcadas nas Tabellas annexas ao Decreto de 29 de Janeiro do corrente anno e das concedidas por trabalhos extraordinarios ou de commissão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que devem cessar, na fórmula do art. 43

do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno, quaesquer gratificações que se abonem aos Empregados das mesmas Thesourarias por serviços de natureza identica á do respectivo emprego, com excepção das marcadas nas Tabellas annexas ao referido Decreto e das concedidas por trabalhos extraordinarios, ou de commissão, ou feitos fóra das horas do expediente.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> 300.—Em 15 de Outubro de 1859.—*Approva a suspensão de exercicio no respectivo Emprego de hum Praticante da Recebedoria pronunciado em crime de responsabilidade.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1859.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria que bem procedeu considerando suspenso do exercicio do seu Emprego o Praticante da mesma Recebedoria, que foi pronunciado em crime de responsabilidade, desde o dia 13 de Setembro proximo passado, em que elle assim o fez constar na Repartição, avista das decisões do Governo n.<sup>o</sup> 79 de 8 de Agosto de 1846 e n.<sup>o</sup> 201 de 3 de Novembro de 1854 com referencia ao art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> 301.—Em 15 de Outubro de 1859.—*Sobre a justificação dos parentes collateraes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1859.

Haja V. S. de Declarar ao Administrador da Mesa de Rendas de Mangaratiba; em resposta a seu officio n.<sup>o</sup> 32 de 8 de Julho ultimo, quanto á primeira duvida, que nos arts. 3.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 2.433 de 15 de

Junho ultimo está claramente determinado que se os herdeiros collateraes dentro do segundo grao, por direito canonico , mencionados no art. 6.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 410 de 4. de Junho de 1845, forem «notoriamente conhecidos» como taes, não he preciso justificação alguma para a posse dos bens; se porém não o forem, são admittidos a justificar essa qualidade hereditaria nos termos do art. 4.<sup>º</sup>, postendo os Agentes da Fazenda, como já foi declarado por Aviso de 27 de Setembro ultimo, recorrer da sentença se lhes for favoravel, porque o art. 7.<sup>º</sup>, vedando o recurso á parte, deixa-lhes salvo o direito de habilitação na conformidade do art. 46; e, quanto á segunda duvida, que no caso do art. 49 não ha lugar o pagamento da dizima da chancellaria, segundo o principio da ordem por elle citada de 30 de Julho de 1844; previnindo-o de que das justificações de que trata o citado Regulamento não se deve cobrar os direitos do § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz,  
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.<sup>º</sup> 302.—GUERRA.—Aviso de 15 de Outubro de 1859.—  
*Determinando que sómente os Praticantes da Contadoria Geral da Guerra possão ser admittidos ao concurso para as vagas de 4.<sup>os</sup> Escripturarios da mesma Contadoria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Outubro de 1859.

Concordando com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, dado sobre a pretenção dos Praticantes da Contadoria Geral da Guerra, de não se admittir ao concurso para preenchimento das vagas de 4.<sup>os</sup> Escripturarios outros candidatos que não sejão elles, declaro a V. S. para seu governo, que assim se deve proceder sendo excluidos do concurso todos os que não tiverem a categoria dos Supplieantes e pertencerem á mesma Contadoria, por ser o que identicamente se pratica no Thesouro Nacional.

Deos Guarde a V. S.—Sebastião do Rego Barros.—  
Sr. Contador Geral da Guerra.

N.º 303.—FAZENDA.—Circular em 17 de Outubro de 1859.

*Sobre o imposto pela permissão concedida pelas autoridades Judiciaes para as partes ou seus procuradores, não provisionados, assignarem articulados ou allegações.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda, Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda que pela simples permissão concedida por despacho das Autoridades Judiciaes para em caso de necessidade as partes ou seus procuradores, não provisionados, assignarem articulados ou allegações, nenhum outro imposto he devido além do sello fixo de 160 réis, na fórmula do art. 50 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; se porém tal permissão se estender á licenças para os ditos procuradores residirem nas audiencias, afim de assignarem a inquirição e a todos os mais actos judiciaes, devendo-se nesses casos expedir Provisão, fica esta sujeita ao sello de 2\$000 do art. 48, a que se refere o art. 50 do citado Regulamento, e de mais aos novos e velhos direitos (1\$080), de que trata a tabella de 16 de Outubro de 1850, nos termos da Ordem n.º 4 de 5 de Janeiro de 1853.

— Angelo Moniz da Silva Ferraz.



N.º 304.—Em 17 de Outubro de 1859.—*Acautela o abuso de se admittirem nas audiencias, e nellas residirem, procuradores não provisionados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Constando que em alguns lugares as partes ou seus procuradores, não provisionados a quem são concedidas permissões por despacho das autoridades judiciais, para assignarem articulados ou allegações, se considerão habilitados não só para assignarem petições e arrazoados, como para residirem nas audiencias, acto distinto e sem duvida mais importante que aquelle; rogo a V. Ex. se sirva providenciar em ordem a que não sejam admittidos ás audiencias procuradores não provisionados que não tenham

previamente obtido provisão para nellas residirem, pagos os direitos e sello a que a mesma he sujeita.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

---

N.º 305. — GUERRA. — Aviso de 17 de Outubro de 1859. —  
*Declarando que sómente se deve abonar a quantia de 5.7500 réis para as despezas com o enterro de praças de pret na Provincia de Minas Geraes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
**17 de Outubro de 1859.**

Iilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. para que o faça constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, e a quem de direito competir, que não deve continuar o abuso de se pagar 8.7500 réis pelo enterramento das praças de pret, visto que na fórmula da respectiva tabella dos direitos parochiaes, semelhante despeza se reduz a 5.7500 réis; não podendo subsistir o contracto celebrado com a Irmandade de S. José por ser lesivo aos Cofres publicos, e ainda mais: 1.º porque os Parochos percebem congruas da Fazenda Publica para o desempenho dos seus deveres: 2.º porque os militares que fallecem nos Hospitaes não são escravos da Nação para que dos Cofres publicos se exijão emolumentos a que são obrigados os Srs. dos escravos: 3.º porque os Parochos são obrigados a prestar aos pobres todos os soccorros espirituales gratuitamente: e 4.º finalmente porque os militares tem seus Capellães estipendiados pela Fazenda Publica que podem e mesmo devem ministrar todos esses Ofícios de caridade Christã.

Deos Guarde V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 306.—IMPERIO.—Aviso circular de 17 de Outubro de 1859.—*Providencia assim de que haja uniformidade no formato, assim das Leis, Regulamentos, e Instruções, promulgados nas Províncias, como dos Relatórios dos Presidentes destas, e documentos que lhes são annexos.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1859.

Illi. e Exm. Sr.—Convindo que haja uniformidade no formato assim das Leis, Regulamentos, e Instruções promulgados nas Províncias, como dos Relatórios dos Presidentes destas, e documentos que lhes são annexos: Sua Magestade o Imperador Ha por bem recommendar a V. Ex. que faça imprimir os ditos Relatórios, e annexos em formato de quarto francez, abrangendo o texto sete e meia pollegadas de altura, e quatro e meia de largura, e as Leis, Regulamentos, e Instruções em formato de oitavo francez, abrangendo o texto metade daquellas dimensões. O que comunico a V. Ex. em additamento á Circular de 3 do corrente mez, declarando que deve enviar 10 exemplares dos referidos actos e documentos em vez de 8, como se pratica e se estabelece naquella Circular.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Presidente da Província de.....



N.º 307.—FAZENDA.—Circular em 18 de Outubro de 1859.  
*As corporações de mão-morta que obtiverão dispensa das Leis da amortisação para adquirirem bens de raiz não podem entrar no gozo desses bens sem pagarem os novos e velhos direitos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para o devido conhecimento, e assim de o fazerem constar a quem fôr necessário, que por Circular de 10 do corrente do Ministerio da Justiça se recommendou aos

Presidentes de Provincia, Provedor de Capellas e Juizes de Direito da Córte, a fiel observancia da Lei n.<sup>o</sup> 243 de 30 de Novembro de 1841 para que as corporações de mão-morta que obtiverão dispensas das Leis da amortisação para adquirirem bens de raiz não entrem no gozo desses bens sem pagarem os novos e velhos direitos na fórmula do § 32 da Tabella annexa áquellea Lei, e fação taes acquisições por valores fictícios abaixo dos reaes, julgando-se de nenhum valor as que se houverem feito em oposição á mesma Lei.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

**N.<sup>o</sup> 308.—Circular de 18 de Outubro de 1859.—Quando devem ser julgados vacantes e devolutos ao Estado os bens das heranças.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 10 do corrente, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para o devido conhecimento e assim de o fazerem constar a quem fôr necessário, que da combinação dos arts. 51 á 55 do Regulamento n.<sup>o</sup> 2.433 de 15 de Junho ultimo resulta que, só hum anno depois de concluído o inventario, se devem julgar vacantes e devolutos para o Estado os bens das heranças e não antes, embora, findo o prazo dos Editaes, de que trata o art. 32 do mesmo Regulamento, não tenhão aparecido os herdeiros para habilitarem-se.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

**N.<sup>o</sup> 309.—Em 19 de Outubro de 1859.—Dá instruções para a boa execução do Decreto n.<sup>o</sup> 2.486 de 29 de Setembro do corrente anno.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Remettendo a V. Ex. os inclusos exemplares do Decreto n.<sup>o</sup> 2.486 de 29 de Setembro do

anno corrente, que dá providencias fiscaes sobre a navegação da Lagôa-mirim e rios interiores dessa Provincia e sobre a importação de generos e mercadorias dos Estados limitrophes da mesma Provincia, regula o processo administrativo das apprehensões e execução das multas impostas pelas autoridades administrativas e crêa Mesas de Rendas nas Cidades de Pelotas e Alegrete, Villas de Bagé e Santa Anna do Livramento e Freguezia de Santa Victoria do Palmar, recomendo á V. Ex., que se sirva dar-lhe a maior publicidade e prompta execução, na qual, se observará o seguinte:

1.º O numero de pontos habilitados nas fronteiras terrestres será o mais limitado possivel, bastando que para transito das mercadorias, que se destinarem a despacho na Alfandega de Uruguiana, haja sómente hum.

Logo que forem taes pontos determinados, V. Ex. mandará fazer a competente publicação nos periodicos dessa Provincia e o comunicará aos nossos Agentes Consulares nos Estados limitrophes, afim de que a designação de taes pontos habilitados chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar.

2.º Dever-se-ha facilitar, tanto quanto fôr compativel com a boa fiscalisação, as licenças de que trata o § unico do art. 14.

3.º A disposição do art. 15 não he applicavel ás duas canoas ou botes de simples transporte de pessoas no rio Jaguão, de conformidade com a permissão constante da Nota do Governo Imperial á Legação Oriental sob n.º 4 e data de 16 de Agosto do anno passado.

4.º Logo depois da publicação do Decreto de que se trata, serão destacadas nas aguas da Lagôa-mirim as embarcações de guerra necessarias para a sua policia, as quaes coadjuvarão e se incumbirão tambem da policia fiscal, em quanto de outro modo se não providenciar.

5.º Os actuaes empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte passarão a ter exercicio na Alfandega da Cidade do Rio Grande, podendo no entanto ser conservados nessa Meza os mesmos Empregados, ou designados outros, conforme o Inspector da referida Alfandega o julgar mais conveniente.

Fica desde já V. Ex. autorisado para comprar as embarcações, que forem precisas ao serviço do registro, de que trata o art. 37 do Decreto.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## **Repartição Geral das Terras Públicas.**

N.º 310. — Aviso N.º 201 de 19 de Outubro de 1859. —

*Declara a multa que deve pagar quem deixou de registrar dentro dos tres prazos do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, as terras que possue.*

Ilm. e Exm. Sr. — Com Aviso do 1.º do corrente remetteu-me V. Ex. hum officio, em que o Administrador da Mesa de Rendas da Villa de Mangaratiba declarou ter recebido de alguns multados por falta de registro de suas posses durante os tres prazos do regulamento de 30 de Janeiro de 1854 a quantia de 100\$ $\text{P}$  em virtude de guias do respectivo vigario, que entendeu que os infractores não devião pagar senão a multa correspondente ao ultimo prazo. Por esta occasião consultou aquelle Administrador sobre a regularidade do seu procedimento. A intelligencia dada pelo vigario ás disposições do Regulamento he evidentemente erronea, pois apenas findou o primeiro prazo, imediatamente devia impôr a respectiva multa para a Fazenda Nacional, que desde logo teria direito á sua cobrança. Outro tanto se dirá com referencia ao segundo prazo, e o mosmo a respeito do terceiro. Ora, se a Fazenda no fim de cada prazo tem direito de cobrar a multa correspondente, pelo facto de deixar essa cobrança para o fim, não ha de perder as multas dos dous primeiros prazos. Além de que, da parte de quem deixou de registrar as suas terras derão-se tres infracções, a cada huma das quaes corresponde sua pena, agravadas sim na razão da reincidencia, mas todas tres separadas e distintas.

São pois 175\$ $\text{P}$  e não 100\$, que deve pagar cada possuidor que deixou passar os tres prazos do Regulamento sem fazer o registro, e ao vigario de quem proveio o erro cumpre corrigi-lo, impondo as multas aos seus freguezes pelas infracções commettidas nos dous primeiros prazos, e procedendo depois, conforme se acha determinado no art. 96 do já citado Regulamento, e se assim o não fizer, deve indemnizar pelos seus bens particulares o prejuizo, que causou ao Thescuro Nacional.

O que tudo tenho a honra de ponderar a V. Ex. em resposta ao citado Aviso, e para que se digne assim o declarar á referida Mesa de Rendas.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N.º 311. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Outubro de 1859. — *Declara que o impedimento do Presidente da Camara e dos mais Vereadores não he causa sufficiente para estorvar o sorteio dos Jurados.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia datado de 25 de Julho ultimo, sob n.º 259 pedindo huma providencia para que não fiquem paralysados os trabalhos da Junta revisora dos Jurados, quando se acharem impedidos todos os Vereadores de hum Municipio, motivando este pedido a impossibilidade em que tem estado o Jury do Termo de Barreiros de funcionar regularmente por falta do Presidente da respectiva Camara, o qual por doente não se prestou a trabalhar com o Juiz Municipal no sorteio dos Jurados, sendo que o dito Juiz tambem não pôde servir com os de mais Vereadores por se acharem pronunciados : E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que em vista do art. 20 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 e dos arts. 30 e 31 do Codigo do processo e 237 e 238 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 o impedimento do Presidente da Camara e dos Vereadores pronunciados não he causa sufficiente para estorvar o sorteio dos Jurados ; visto como, cabendo a Presidencia interina da Camara ao 1.º Suplente desimpedido, com este e com o Subdelegado em falta de Promotor devia o Juiz Municipal ter procedido a abertura da urna e ao sorteio.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paraguá. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 312. Aviso de 20 de Outubro de 1859. — *Declara que a menor, filha de pai incognito, e que tem mãe viva, he Orphã em face das Leis do Paiz.*

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo essa Presidencia , em officio de 30 de Abril ultimo, consultado á este Ministerio se a

menor, filha de pai incognito, e que tem māi viva, deve ser considerada Orphā em face das nossas Leis, por isso que se deu, no termo de Santarem, o facto de ter o Vigario da vara recusado celebrar, sem o concurso do Juiz de Orphāos, o casamento da menor de dezasete annos Rosa Maria filha natural de Candida Maria da Conceição e de pai desconhecido ; Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com a opinião do Consultor interino dos Negocios da Justiça e com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Manda declarar a V. Ex. que, negando as nossas Leis expressamente o patrio poder ás māis, o filho de pai incognito acha-se comprehendido na jurisdicção orphanologica e conseguintemente debaixo da inspecção directa do Juiz de Orphāos, que pôde nomear-lhe tutor ou curador, quando sua māi não tenha bons costumes, dando-o até á soldada á simile dos outros Orphāos e dos expostos. He claro, pois, que o casamento da menor não poderia ser effectuado sem licença do Juiz, á vista da Ord. Liv. 1.º Tit. 88 §§ 19 e 27 e Aviso n.º 70 de 18 de Julho de 1846.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paraguá — Sr. Presidente da Província do Pará.

---

**N.º 313.— FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1859.—  
*Instruções para os processos relativos a questões, e interposição e expediente dos recursos em matéria de sello.***

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude do art. 46 § 1.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro deste anno, ordena que nos processos relativos a questões, e na interposição e expediente dos recursos em matéria de sello, se observem as seguintes instruções, e as do cap. 7.º do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.º 681 de 10 de Julho de 1850, na parte em que não tiverem sido modificadas ou revogadas por disposições posteriores.

Art. 1.º Os Chefes das Estações Fiscaes que arrecadão o imposto do sello, quando suscitar-se alguma das duvidas a que se refere o art. 91 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, retendo os titulos ou papéis na fórmula do art. 14 do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro deste anno, e colhendo

ou exigindo os esclarecimentos que lhes parecerem necessarios, proferirão a sua decisão, mandando lavrar termo em livro proprio e intimar á parte a mesma decisão para seu conhecimento; e no caso de imposição de multa, que não exceder a 20\$, para satisfazer no prazo de 30 dias a respectiva importancia.

§ 1.º O termo por certidão será autoado para os efeitos legaes, devendo o Chefe da Estação Fiscal mandar juntar ao processo o titulo ou papel sujeito á revalidação que houver sido retido, ou copia authentica quando os infractores satisfizerem logo a revalidação.

§ 2.º Juntando-se o titulo ou papel ao processo, no caso em que a parte deixar de satisfazer logo a revalidação, lançar-se-ha nelle huma nota para que conste a duvida sobre o sello respectivo.

Art. 2.º Findo o prazo do artigo antecedente, e não havendo o multado recolhido a importancia da multa, os Chefes das Estações Fiscaes assim o participarão logo, no Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro, á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas demais Províncias ás Thesourarias de Fazenda, enviando certidão do termo, afim de ser inscripta a dívida nos livros competentes e remettida a certidão respectiva ao Juizo dos Feitos, onde a cobrança será promovida pelos Procuradores dos Feitos da Fazenda na forma do art. 90 do citado Regulamento.

Art. 3.º Haverá recurso voluntario, que ficará a arbitrio da parte:

§ 1.º Das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes no Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro, e nas demais Províncias para as Thesourarias respectivas e destas para o referido Tribunal.

§ 2.º Das decisões do Tribunal do Thesouro para o Conselho de Estado nos termos do art. 28 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro deste anno.

Art. 4.º Haverá recurso necessário, interposto ex-officio, das decisões proferidas pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectorias para o Tribunal do Thesouro Nacional na Corte e Província do Rio de Janeiro, e para as Thesourarias de Fazenda nas demais Províncias quando versarem sobre taxa do sello que exceda a 10\$, e multa que exceda a 20\$.

Art. 5.º Se a quantia sobre que versar a decisão exceder a 10\$ quanto á taxa do imposto, ou a 20\$ quanto á multa, depois de lavrado o termo e intimada a decisão, o Chefe da Estação Fiscal no prazo de 30 dias interporá recurso ex-officio na conformidade do artigo precedente, juntando ao processo quaisquer outros documentos concernentes á questão.

§ Único. No caso deste artigo as partes interessadas po-

derão allegar o que fôr a bem do seu direito, por via de petição dirigida a superior instancia, a qual será entregue ao Chefe da Estação Fiscal para junta-la ao mesmo recurso.

Art. 6.<sup>º</sup> Tanto as decisões do Tribunal do Thesouro como as das Thesourarias serão publicadas no livro da porta da Repartição para conhecimento dos interessados, e comunicadas quando convier aos Chefes das Estações Fiscaes subordinadas.

Art. 7.<sup>º</sup> Se dentro de 30 dias, contados da publicação de que trata o artigo precedente, não tiver o multado recolhido a importancia da multa, remetter-se-ha a decisão e mais documentos precisos á Estação competente do Thesouro e Thesourarias, afim de proceder-se á inscrição e cobrança executiva da multa, nos termos do art. 2.<sup>º</sup> das presentes instrucções, guardada a disposição do art. 33 do Decreto de 29 de Setembro ultimo, n.<sup>º</sup> 2.486.

Art. 8.<sup>º</sup> Os recursos serão sempre interpostos no prazo de 30 dias, em fórmula de requerimento dirigido á superior instancia, datado, assignado pela parte ou seu legitimo procurador, e instruido com a certidão do termo e mais documentos que forem a bem da reclamação, por intermedio do Chefe da Repartição ou Estação que tiver decidido a questão ou confirmado a decisão recorrida, e sem demora remettidos pelos mesmos Chefes com as informações precisas á referida instancia.

Art. 9.<sup>º</sup> Os recursos voluntarios das decisões dos Chefes das Estações fiscaes e Repartições de Fazenda não serão admitidos sem caução ou fiança idonea do valor correspondente á importancia da revalidação ou multa, observada a disposição do art. 33 do Decreto de 29 de Setembro ultimo.

Art. 10. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento do recurso que lhe fôr apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

§ 1.<sup>º</sup> Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2.<sup>º</sup> Se os recursos se perderem por desastre acontecido ao correio, poderá a parte, provando o facto, interpôr novamente o recurso na fórmula das presentes instrucções.

Art. 11. Findo o prazo de 30 dias, não tendo a parte apresentado ao Chefe da Repartição ou Estação competente o recurso, ficará este pereimpto, lavrando-se o respectivo termo, em que se declare haver passado em julgado a decisão, para todos os efeitos legaes.

Art. 12. Ás partes interessadas he facultado exigir das autoridades e funcionários mencionados no art. 15 do Decreto n.<sup>º</sup> 2.490 de 30 de Setembro ultimo certificado com as

declarações que julgarem necessarias, e mesmo cópia do titulo ou papel sujeito á revalidação.

Art. 13. Interpondo-se recurso, as partes interessadas poderão exigir da Estação ou Repartição certificado da apresentação do recurso, allegações e documentos annexos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e do numero e qualidade dos mesmos titulos e documentos.

Art. 14. Os Chefes das Estações fiscaes verificando alguma infracção do Regulamento citado, que não tenha sido commetida no districto de sua jurisdição, remetterão, na Corte e província do Rio de Janeiro, á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas demais províncias ás Thesourarias de Fazenda, os documentos e quaesquer outros esclarecimentos necessarios para se providenciar sobre a imposição da pena pela estação fiscal do districto em que se tiver realizado a infracção ou residir o infractor, se este não fôr alli encontrado.

Art. 15. Se além das penas meramente administrativas, os Regulamentos comminarem outras cuja imposição não seja da competencia das autoridades fiscaes, os Chefes das Estações e Repartições de Fazenda, tornando-se a decisão irrevogavel, remetterão os documentos que comprovarem o facto aos funcionários competentes para se proceder ulteriormente na forma da Lei; devendo os Chefes das Estações arrecadadoras do imposto assim participa-lo, na Corte e província do Rio de Janeiro, á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas demais províncias ás Thesourarias de Fazenda.

Art. 16. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1859.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 314. — GUERRA. — Circular de 21 de Outubro de 1859.—  
*Declarando que nas Províncias aonde não houver Edificio Pùblico, seja abonado aluguel para casa onde funcione a Repartição do Assistente do Ajudante General do Exercito, cessando neste caso a proibição que tem os Assistentes de residir na casa em que estiver a Secretaria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
**21 de Outubro de 1859.**

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo necessário, para evitar excesso de despesa, estipular o maximo do aluguel da casa em que

deve funcionar a Repartição do Assistente do Ajudante General nessa Província; declaro a V. Ex. que, no caso de não haver ahí algum Edifício Público do qual se possa dispôr parte suficiente para este fim, se abonará para semelhante despesa, à quantia de 20\$000 réis mensaes, cessando, neste caso, a proibição, que actualmente tem o Assistente de residir na casa em que estiver a respectiva Secretaria.

Deos Guarde V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. -- Sr. Presidente da Província do Amazonas.

Na mesma conformidade ao Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, 20\$000:

A do Piauhy, Ceará, Alagôas, Paraná, Minas Geraes, Matto Grosso, 15\$000:

A do Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catharina, S. Paulo, e Goyaz, 10\$000.



N.º 315. — FAZENDA. — Em 24 de Outubro de 1859. —

*Annula o contracto celebrado com Francisco Sabino Freitas dos Reis, arrematante dos serviços da Capatazia da Alfandega da Província do Maranhão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento transmittido com o officio da Presidencia da Província do Maranhão de 29 de Setembro ultimo, sob n.º 4, no qual Raymundo José Pereira de Castro pede a revogação da nomeação de Francisco Sabino Freitas dos Reis para Administrador da Capatazia da Alfandega da dita Província, por já ter sido por elle arrematado o serviço da mesma Capatazia; considerando que, não obstante ter a Presidencia da Província aprovado o contracto de arrematação com elle celebrado, assiste ao Governo o direito de annulla-lo, pois que os Presidentes de Províncias, como Delegados do mesmo Governo, lhe são imediatamente subordinados; e não pôde o Suplicante julgar-se lesado, por ser esta a lei commun, subentendida em taes

actos; considerando mais que a preferencia estabelecida pelos Regulamentos não pôde obstar ao direito que tem o Governo de apreciar a conveniencia de adoptar-se na administração das Capatazias antes este do que aquelle meio; direito que tem sido exercido em varios casos, mandando-se de preferencia administrar as Capatazias por conta da Fazenda Nacional: declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia, que fica nullo e de nenhum effeito o contracto de arrematação celebrado com o Supplicante. E por esta occasião observa ao mesmo Sr. Inspector que, tendo o Decreto n.º 2.356 de 16 de Fevereiro do corrente anno deixado ao arbitrio do Governo mandar administrar o serviço das Capatazias, ou faze-lo por arrematação, nada podia nem devia a Thesouraria, a seu cargo, fazer sem autorisação, ou Ordem do Thesouro, e sim consulta-lo se se achava em duvida. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 316. — Em 25 de Outubro de 1859. — *O expediente de 1/2 por % dos generos nacionaes, e o de 5 por % dos estrangeiros, não são devidos nos despachos de huns para outros portos da mesma Provincia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio que V. Ex. me dirigio em data de 12 de Outubro de 1858, sob n.º 24 ao qual acompanhou huma representação dirigida á V. Ex. por alguns Negociantes da Cidade de Antonina, contra a arrecadação na Mesa das Rendas da mesma Cidade, de expediente dos generos nacionaes, e estrangeiros para alli reembarcados em canoas, e outros barcos, do interior do porto de Paranaguá, em cuja Alfandega já pagárão os mesmos direitos, vindo por isso a serem estes satisfeitos em duplicata que, supposto estivessem sujeitos ao direito de expediente de meio por % os generos nacionaes navegados de huns para outros portos da mesma Provincia, que tendo similares estrangeiros, com estes se podessem confundir, e aquelles que embora reconhecidos como nacionaes, seja do interesse das

partes despacha-los pela Alfandega, como declarárão as decisões do Thesouro n.º 120 de 29 de Outubro de 1845, e n.º 334 de 31 do mesmo mez de 1855; e ao de 5 por % nas Alfandegas do Imperio os generos estrangeiros já despachados para consumo, na fórmā do art. 21 da Lei de 18 de Setembro de 1845, cessou todavia essa arrecadação dentro dos portos da mesma Provincia, á respeito assim dos generos nacionaes, como dos estrangeiros, que pagárão os direitos de consumo, em virtude do disposto no art. 10 do Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro do corrente anno, o qual limitou essa arrecadação ás mercadorias navegadas com carta de guia dos portos de humas para os de outras Provincias do Imperio.

Deos Guarde á V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

---

N.º 317.—IMPERIO.—Aviso circular de 25 de Outubro de 1859.—*Manda observar o que determinão as Circulares de 3, e 17 do corrente mez, relativamente ao numero de exemplares que deve ser remettido á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, dos Relatorios, com que os Presidentes e Vice-Presidentes das Provincias passão aos seus sucessores a Administração destas.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que na remessa dos Relatorios, com que os Presidentes e Vice-Presidentes das Provincias passão aos seus sucessores a Administração destas, se deve observar o que foi determinado nas Circulares de 3, e 17 do corrente mez, cumprindo que de taes Relatorios sejão enviados 10 exemplares impressos a esta Secretaria de Estado, em formato de 4.<sup>º</sup> francez com as dimensões especificadas na ultima daquellas Circulares, e ficando assim alterada a de 11 de Março de 1848, na parte em que manda remetter huma copia authentica dos ditos Relatorios 30 dias depois de sua entrega.

Da mesma fórmā se fará a remessa dos exemplares des-

tinados ao Gabinete Imperial, ás Camaras Legislativas, e aos Ministerios de que trata a Circular citada de 3 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. Presidente da Provincia de.....

---

N.º 318.—Portaria de 25 de Outubro de 1859.—*Altera o Regulamento de 25 de Fevereiro ultimo, que estabelece disposições relativas ao serviço da limpeza desta Cidade, contractado com Antonio Nunes de Souza & C.ª*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que o Regulamento de 25 de Fevereiro ultimo, que estabelece disposições relativas ao serviço da limpeza desta Cidade, contractado com Antonio Nunes de Souza & C.ª, seja observado com as seguintes alterações:

1.<sup>a</sup> As atribuições conferidas ao Chefe de Policia nos arts. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do dito Regulamento poderão ser por elle delegadas á quaequer autoridades, ou Empregados de sua confiança, ficando porém os actos que estes praticarem sujeitos á sua fiscalisação, e dependentes de sua approvação, exceptuadas as de que tratão os §§ 9.<sup>º</sup>, 10, 12, e 13 do dito art. 2.<sup>º</sup>, e § 3.<sup>º</sup> do dito art. 3.<sup>º</sup>, as quaes continuarão a ser exercidas pelo proprio Chefe de Policia.

2.<sup>a</sup> Os processos de infracção poderão ser formados e julgados por qualquer autoridade policial, ficando reservada ao Chefe de Policia a confirmação das suas decisões, das quaes haverá unicamente o recurso estabelecido no art. 3.<sup>º</sup> das Instruções de 30 de Agosto proximo passado.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1859.—  
Angelo Moniz da Silva Ferraz.

**N.º 319. — FAZENDA.** — Em 26 de Outubro de 1859. — *Resolve as duvidas propostas pelo Banco Commercial e Agricola sobre a execução do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro em relação ás notas promissorias do mesmo Banco.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1859.

Respondendo ao officio de 18 do corrente em que Vm., como orgão da Directoria do Banco Commercial e Agricola, entra em duvida se a disposição do art. 10 do Decreto n.º 2.490 de 30 do mez proximo findo he applicavel ás notas promissorias do mesmo Banco, visto que o Poder Legislativo na autorisação conferida ao Governo pelo art. 15 § 2.º da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855 não comprehendeu a de alterar as disposições da Lei n.º 663 de 6 de Setembro de 1852; declaro a Vm., para que, o faça constar á mesma Directoria, que a duvida proposta he improcedente e provém do equívoco em que ella labóra quando entende que a Lei de 6 de Setembro de 1852 fixou a taxa do sello dos bilhetes dos Bancos: essa Lei nada mais fez do que mandar que o sello dos bilhetes emitidos pelos Bancos fosse pago semestralmente do total da emissão autorizada, mas pelos valores respectivos, disposição esta que foi guardada nos arts. 10, 12 e 13 do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro ultimo; sendo claro que, se a taxa dos referidos bilhetes, na época da publicação da mencionada Lei se regulava pela Tabella do art. 18 da Lei de 15 de Junho de 1850, deve ella regular-se, findo o prazo do art. 16, pelo art. 10 do citado Decreto, que usando da autorisação do art. 15 § 2.º da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855, alterou a referida Tabella quanto aos bilhetes e outros escriptos ao portador, á vista ou a prazo menos de dez dias. E aproveito esta occasião para ponderar á Vm., como orgão da mesma Directoria que em matéria de impostos devem directamente se entender com as Estações arrecadadoras, cabendo-lhe de seus actos, ou decisões, recurso para o Tribunal do Thesouro.

Deos Guarde a Vm. — Angelo Moniz da Silva Ferraz. —  
Sr. Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola.

N.º 320. — JUSTICA. — Aviso de 26 de Outubro de 1859. —

*Ao Presidente da Província do Amazonas, solvendo as duvidas por elle propostas: 1.ª Qual o tempo dentro do qual os Empregados de Justiça devem tirar o seu Titulo. 2.ª Qual a Autoridade que deve marcar esse prazo. 3.ª Se findo este fica sem efeito a Mercê da Serventia vitalicia do officio conferido á taes Empregados; e nesta hypothese se se pôde continuar á servi-lo interinamente.*

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Propõe V. Ex. no seu officio sob n.º 98, de 3 de Agosto ultimo, para serem resolvidas as seguintes duvidas: 1.ª Qual o tempo dentro do qual os Empregados de Justiça devem tirar o seu Titulo. 2.ª Qual a Autoridade que deve marcar o prazo para tal fim. 3.ª Se findo o prazo fica sem efeito a Mercê da Serventia vitalicia do officio conferido á taes Empregados; e nesta hypothese se pôde continuar á servi-lo interinamente.

Sua Magestade o Imperador, á Quem forão presentes as mesmas duvidas, depois de ter ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir, quanto a primeira, que ella acha-se resolvida pelo Aviso n.º 175 de 9 de Outubro de 1854, declarando que o prazo concedido aos Serventuarios vitalicios de Offícios de Justiça, para tirarem o seu Titulo, he de seis mezes; quanto á 2.ª, que á Presidencia da Província compete, logo que receber a communicação do provimento, fazer sciente ao nomeado, afim de cumprir a disposição daquele Aviso; finalmente, quanto á 3.ª, que o nomeado por Decreto deve continuar á exercer o Offício, mesmo passados os seis mezes, até que o Governo Imperial resolva, á vista das participações da Presidencia, se deve ser cassada, ou não a nomeação, e declarada esta de nenhum efeito, deve o Juiz respectivo, ou a Presidencia fazer a nomeação interina, ou provisoria, mandando na fórmula do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851 abrir o competente concurso.

Deos Guarde á V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paraguá. — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N.<sup>o</sup> 321.—Aviso de 27 de Outubro de 1859.—*Ao Presidente da Província do Pará.* — Declara que o direito conferido aos Bispos e Vigarios Capitulares, para proverem interinamente as Parochias, nomeando Parochos encommendados, não he extensivo ás Parochias já providas vitaliciamente por apresentação do Padroeiro.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio dessa Presidencia, sob n.<sup>o</sup> 66 e data de 25 de Maio proximo findo, participando a este Ministerio que lhe fôra communicada pelo Vigario Capitular dessa Diocese a nomeação por elle feita do Padre Antonio Bernardo de Santa Maria, Vigario collado da Villa de Muaná, para Vigario interino da Villa de Gurupá, e o Vigario collado dessa Villa, Belarmino Francisco Martins Gafanhoto, para Vigario da Villa de Muaná, por assim o haverem pedido, e estarem a cuidar da permutação de suas Igrejas: Manda declarar a V. Ex. que irregularmente procedeu o referido Capitular.

O direito que tem os Bispos, e seus representantes in sede vacante, de proverem interinamente as Parochias, nomeando Parochos encommendados, não he de maneira alguma applicavel ás Parochias já providas vitaliciamente por apresentação do Padroeiro, por isso que a nomeação pela Autoridade Ecclesiastica de hum Vigario collado para Vigario encommendado importaria a derogação do provimento vitalicio feito pelo Poder Executivo de conformidade com as Leis Civis e Canonicas. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que, fazendo-o constar ao Vigario Capitular dessa Diocese, casse elle imediatamente taes nomeações.

Deos Guarde a V. Ex.—João Lustosa da Cunha Paraguá.—Sr. Presidente da Província do Pará.



N.<sup>o</sup> 322. — FAZENDA. — Em 27 de Outubro de 1859. — *Sobre a fiscalisaçāo dos direitos devidos ao Estado das heranças jacentes recolhidas aos cofres publicos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
em 27 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a fiscalisaçāo dos direitos devidos ao Estado das heranças jacentes recolhidas aos cofres publicos, na occasiāo em que he reclamada a entrega dellas, e ao mesmo tempo abreviar o processo e despacho dos precatórios expedidos em favor dos credores dessas heranças, ordena: 1.<sup>º</sup> que as guias com que os Juizes de Ausentes devem recolher aos cofres publicos, no principio de cada mez, o producto liquido, arrecadado no anterior, dos bens administrados, como he prescripto no art. 44 do Regulamento de 15 de Junho do corrente anno n.<sup>o</sup> 2.433, declarem expressamente se o producto liquido, assim remetido aos ditos cofres, he sómente parte ou a totalidade da herança, ficando dispensada a remessa da conta corrente de que trata o mesmo artigo; 2.<sup>º</sup> que, quando se recolher o saldo de cada herança, seja acompanhado de huma conta corrente, organisada de conformidade com o modelo junto.

— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

REVE

*O Creador da herança*

Dinheiro encontrado no acto da arrecadação.....	500\$000
Liquido producto dos moveis.....	100\$000
Idem da casa n. <sup>o</sup> 9 da rua Direita, vendida, na fórmula do art.	
43, por ameaçar ruina.....	5:520\$000
Idem dos bens existentes em V... e arrecadados, em virtude de deprecada, pelo respectivo Juizo.....	653\$800
Valor dos objectos preciosos.....	1:750\$000
Idem do predio n. <sup>o</sup> 7 da rua Direita.....	12:000\$000
Idem nominal de 15 Apolices da Dívida Pública.....	15:000\$000
Importancia das dívidas activas cobradas.....	600\$000
Idem das julgadas incobraveis.....	650\$000
Idem dos rendimentos das Apolices.....	1.350\$000
dos predios.....	1.200\$000
	2:550\$000
	39:323\$800

N. B. Em virtude do art. 30 expedio-se deprecada ao Juizo de Ausentes  
cionado falecido ahi possuia; não consta, porém, que tenha sido cumprida.

Municipio de..... em 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1859.

de José de Alcántara

63

do Municipio de G... para effectuar-se a arrecadação dos bens que o men-

### F. Juiz de Orphãos e Ausentes.

F. Escrivão.

F. Curador.

N.º 323. — IMPERIO. — Portaria de 28 de Outubro de 1859. — *Approva as Posturas organisadas pela Illm. Camara Municipal á respeito da direcção dos vehiculos de condução em algumas ruas desta Cidade.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as Posturas, que com esta baixão, organisadas pela Illm. Camara Municipal em Sessão de 15 do corrente mez para o fim de evitar desastres: 1.º na circulação de vehiculos de condução em algumas ruas desta Cidade; 2.º na direcção dos mesmos vehiculos, 3.º nos córtes das montanhas que círcundão a cidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1859.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

**Postura em additamento á de 5 de Novembro de 1848, approvada por Portaria de 20 de Outubro de 1859.**

Todos os vehiculos de condução que demandarem o Cattete vindos da rua da Guarda Velha seguirão pelas ruas dos Barbonos, Mangueiras, e Largo da Lapa, e os que vierem do Cattete para a cidade seguirão pela rua do Passeio para as da Ajuda, ou Santa Luzia.

Paço da Illm. Camara Municipal do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1859. — Dr. João de Oliveira Fausto. — Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo. — Dr. José Marianno da Costa Velho. — Jeronymo José de Mesquita. — José Justino da Silveira Machado. — Dr. Domingos de Azeredo Coutinho Duque Estrada.

**Posturas approvadas por Portaria de 28 de Outubro de 1859.**

1.ª Fica expressamente prohibido aos individuos menores de 18 annos, quer livres quer cativos, guiarem ou dirigirem por dentro da cidade qualquer vehiculo de condução, burros, cargueiros, vaccas de leite, ou outro qualquer animal suscetivel de arremeter ou disparar. Os contraventores pagarão a multa de 12.000\$, e o dobro na reincidencia.

**2.<sup>a</sup>** Ficão prohibidos os córtes nas mantanhas que circundão a cidade do Rio de Janeiro sem que preceda apresentação de plano, e respectiva licença da Illm. Camara.

Paço da Illm. Camara Municipal do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1859.—Dr. João de Oliveira Fausto.—Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.—Dr. José Mariano da Costa Velho.—Jeronymo José de Mesquita.—José Justino da Silveira Machado.—Dr. Domingos de Azeredo Coutinho Duque Estrada.

---

**N.<sup>o</sup> 324.—JUSTICA.**—Aviso de 28 de Outubro de 1859. —  
*Ao Ministerio da Fazenda.*—*Declara que os Presidentes de Provincias podem, independentemente de prévia permissão dos Ordinarios, conceder licenças ou dispensas de residencia aos Parochos.*

**3.<sup>a</sup> Secção.** Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao Aviso de 20 de Junho do anno corrente do Ministerio á cargo de V. Ex., em que se solicita desta Repartição solução á duvida proposta pela Thesouraria da Fazenda da Provincia das Alagoas, sobre o direito que julgão ter os Presidentes de Provincia, em vista do § 14 do art. 5.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Outubro de 1834 e Decreto n.<sup>o</sup> 247 de 15 de Novembro de 1842, á concessão de licenças ou dispensas de residencia aos Parochos sem prévia permissão dos Ordinarios; cumpre-me significar á V. Ex., para que faça constar áquelle Repartição, que, sendo os Parochos Empregados Publicos, como já foi declarado em Avisos deste Ministerio de 4 de Junho de 1832, e 24 de Agosto deste anno, não pôde entrar em questão o direito que tem os Presidentes á concessão de taes licenças ou dispensas de residencias, independente de prévia permissão dos Ordinarios, cujos direitos não ficão por este facto enfraquecidos, e antes procurará o Governo Imperial em todo o caso fazer respeitar, assim de tornar mais solida e duradoura a harmonia do Estado e da Igreja, que tanto interessa ao bem da Sociedade.

Prevalecendo-me da oportunidade, reitero os protestos de estima e consideração á V. Ex., á quem Deos Guarde.—João Lustosa da Cunha Paranaguá.—Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.<sup>o</sup> 325.—Aviso de 29 de Outubro de 1859.—*Declara que podem servir conjunctamente o Juiz Municipal e o Promotor Publico, sendo aquelle casado com huma sobrinha deste.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 12 de Setembro ultimo, expõe V. Ex. a duvida, em que entrou o Juiz de Direito da Comarca de S. João, de poderem ou não continuar á servir conjunctamente o Juiz Municipal ultimamente nomeado para os Termos reunidos de Cabaceiras e S. João, Bacharel Genuino Corrêa Lima com o Promotor da mesma Comarca, Bacharel Elias Eliaco Eliseo da Costa Ramos, por ser aquelle Bacharel casado com huma sobrinha deste; e bem assim a resposta, dada por essa Presidencia, de que nenhum embargo existe para que continuem á servir os ditos Bachareis, porque sendo a doutrina legal, reguladora na especie de parentesco entre o Juiz e os Promotores e Fiscaes da Justiça, a que se contém na Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 48 § 29, como o declarou o Aviso de 26 de Julho de 1858, não pôde ella aplicar-se ao grão de parentesco por afinidade em que se achão os referidos empregados: e Sua Magestade o Imperador, á Quem foi ella presente, Tendo Ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Manda declarar á V. Ex. que bem resolvida foi por V. Ex. a supramencionada duvida.

Deos Guarde á V. Ex.—João Lustosa da Cunha Paraguá.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.<sup>o</sup> 326.—FAZENDA.—Em 29 de Outubro de 1859.—*Regula a cobrança do imposto do gado na Estação Central do Campo da Acclamação.*

Angele Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que na arrecadação do imposto do gado se observe o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> O gado que vier pela estrada de ferro de D. Pedro 2.<sup>o</sup>, sem trazer guia da Agencia de Bemfica, pagará o

imposto de consumo na Estação Central do Campo da Acclamação, antes de sahir para qualquer lugar da Cidade, sob pena de apprehensão e multa na fórmá da Lei.

**Art. 2.º** O Agente do deposito de aguardente á que se refere o Decreto n.º 2.194 de 19 de Junho de 1858, ficará incumbido da percepção do imposto na Estação Central de que trata o artigo antecedente, em quanto de outro modo não fôr resolvido. O Agente prestará fiança idonea perante o Tribunal do Thesouro, e terá a commissão de vinte por cento do que se arrecadar, executando as ordens do Administrador da Recebedoria do Municipio concernentes á fiscalisação do imposto sobre o gado de consumo.

**Art. 3.º** A importancia recebida na Estação Central do Campo, e pelo vigia do litoral, na praia de D. Manoel, será entregue nos dias 2, 12, e 22 de cada mez, assim entendendo-se de ora em diante o § 1.º do art. 3.º do Regulamento de 28 de Março de 1838.

**Art. 4.º** A restituição do deposito de que trata o art. 18 do citado Regulamento só terá lugar se fôr exigida no prazo de hum mez, contado da data da guia, findo o qual será escripturado como receita effectiva.

O saldo dos depositos, cujo prazo não estiver vencido no ultimo de Junho, transportar-se-ha para o exercicio seguinte, com as necessarias explicações, para ter o destino indicado neste artigo.

Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1859. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 327. — Circular de 29 de Outubro de 1859. — *Sobre as duvidas suscitadas na execução do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro do corrente anno, que regula o pagamento do sello dos bilhetes e escriptos ao portador, avista ou a prazo menor de 10 dias.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas que se tem suscitado sobre a execução do Decreto n.º 2.490 de 30 de Se-

tembro ultimo, que regula o pagamento do sello dos bilhetes e escriptos ao portador, á vista ou a prazo menor de dez dias; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e para o fazerem constar a quem convier, que:

1.º O citado Decreto não teve em vista sujeitar desde logo os contractos ou Estatutos das Sociedades, de que trata o art. 9.º, á revalidação e mais penas da Lei; mas sim coagi-las a pagar o sello devido em virtude do art. 7.º § 2.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850; por quanto, embora não tenham existencia legal como Sociedades anonymas, são todavia Sociedades com direitos e obrigações definidas na legislação em vigor;

2.º O pagamento do referido sello poderá ser effectuado por essas Sociedades e Companhias dentro do prazo de trinta dias contados da data em que o mesmo Decreto começar a ter effeito e vigor nos termos do art. 16, isto he, dentro de sessenta dias depois de sua publicação nos periodicos em que se imprime os actos officiaes; sendo que ás ditas Sociedades he lícito requerer a approvação dos seus Estatutos, na conformidade do art. 293 do Codigo Commercial, para adquirirem existencia legal como Sociedades anonymas, ainda mesmo depois daquele prazo, que não foi marcado para esse fim, mas tão sómente para a fiscalisação do imposto;

3.º A' Lei n.º 663 de 6 de Setembro de 1852 se tinha dado huma intelligencia menos acertada na sua applicação practica, cobrando-se quinhentos réis (500) por cada conto de réis do algarismo total da emissão autorizada: essa lei, mandando cobrar em cada semestre o sello dos bilhetes dos Bancos, não podia dispensar o exame dos valores dos mesmos bilhetes para se exigir o sello correspondente até o total da emissão garantida nos termos do Aviso de 15 de Setembro de 1858; e conseguintemente no principio de cada semestre as Estações fiscaes, que tem cargo de perceber o imposto, deverão verificar os valores dos bilhetes emitidos no semestre findo, para arrecadarem o respectivo sello, até o total da emissão garantida na forma do citado Aviso;

4.º Na cobrança do sello dos bilhetes dos Bancos em Janeiro proximo futuro as mencionadas Estações attenderão a que as taxas do sello do art. 10 do Decreto de 30 de Setembro ultimo, na parte em que alterárão a Tabella do Regulamento de 10 de Julho de 1850, a que se refere a Lei de 6 de Setembro de 1852, são unicamente applicaveis aos bilhetes emitidos depois que começar a ter effeito e vigor conforme o art. 16, vigorando nos seguintes semestres a disposição do § antecedente desta circular: não só a respeito dos bilhetes existentes na circulação no principio do semestre anterior, como dos emitidos durante elle;

5.º A Lei citada de 1852, prescrevendo a cobrança semestral do sello dos bilhetes, se refere tão sómente aos Bancos então esta-

belecidos e aos que depois forão autorisados por Decretos do Governo, e não ás demais sociedades ou aos particulares; disposição esta que foi guardada nos arts. 10, 12 e 13 do Decreto de 30 de Setembro;

6.<sup>º</sup> As Companhias, que não forem Bancos autorisados, e os particulares deverão pagar o sello dos seus bilhetes na fórmula do artigo 11 do Decreto de 30 de Setembro, porque não tem a seu favor o prazo do semestre;

7.<sup>º</sup> Se os Bancos, para o pagamento do sello dos bilhetes, que novamente emittirem, optarem a disposição do art. 56 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, se deverá levar em conta no pagamento semestral o que assim houverem satisfeito. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.



N.<sup>º</sup> 328. — Em 29 de Outubro de 1859. — *Dá instruções para serem observadas nos contractos celebrados pela Administração dos terrenos diamantinos da Província da Bahia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia em resposta ao seu officio n.<sup>º</sup> 251 do 1.<sup>º</sup> do corrente que, á vista dos defeitos, em que labórão os contractos celebrados pela Administração dos terrenos diamantinos dessa Província com as seis companhias ahi organisadas não podem ser approvados; cumprindo ao Sr. Inspector mandar proceder á novos, em os quaes senão deem os mesmos defeitos; e para melhor regular este serviço, recommends ao Sr. Inspector o seguinte:

1.<sup>º</sup> Que os termos de contracto, na parte em que se referem aos terrenos pedidos, especifiquem, além da extensão de cada face, e das respectivas confrontações, o numero de braças quadradas que nelles ficão comprehendidas, abatidos os lotes já concedidos á outros mineradores, ou separados para os faiscadores, devendo conter mais a declaração do pagamento do 1.<sup>º</sup> anno da capitação, ou do deposito da porcentagem arbitrada, em qualquer das duas hypotheses.

2.<sup>º</sup> Que a cada contracto de Companhia, de que se expedir approvação, acompanhe huma cópia do mappa do terreno pedido, sobre que assenta a formação da Companhia, tirada do mappa geral de que trata o art. 26 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846, em que se mostre a configuração do terreno, e se vejão distintamente os lotes já arrendados ou separados.

3.<sup>º</sup> Que as cópias dos contractos que se remetterem ao Thesouro para a approvação devem ser extrahidas do Livro respectivo, verbo ad verbum, e não em fórmula de Relatorio como as seis que vierão; devendo vir acompanhadas dos documentos ou papeis que tiverem servido de base á habilitação dos fiadores de taes contractos, os quaes serão devolvidos depois de examinadas e de approvadas as Companhias.

4.<sup>º</sup> Que á essa Thesouraria de Fazenda cumpre velar em que as habilitações dos fiadores, e as outras condições de taes contractos se fação regularmente, e na fórmula das disposições que as regulão, emitindo, quando os submeter á approvação do Thesouro, o seu Juizo sobre os mesmos contractos, e expondo o que lhe constar sobre quaequer occurrencias havidas na formação das Companhias. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.<sup>º</sup> 329. — Em 31 de Outubro de 1859. — *As casas que venderem moveis fabricados em paiz estrangeiro estão sujeitas ao imposto, seja qual for a sua quantidade e qualidade.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, que acompanhou o seu officio n.<sup>º</sup> 59 de 16 de Abril ultimo, interposto por Domingos Alves Matheus da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da da respectiva Recebedoria de Rendas

internas, que o sujeitou ao pagamento do Imposto annual de 80<sup>000</sup>, por vender mobilias fabricadas em paiz estrangeiro, allegando ter vendido apenas huma ou outra mobilia que tem recebido; visto como o art. 11 § 2.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 361 de 15 de Junho de 1844 não limita para o lançamento a quantidade da mobilia, e combinado com o § 2.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup> do mesmo Decreto, o qual comprehende objectos de manufatura nacional, abrange em sua disposição todas as casas, que venderem moveis fabricados em paiz estrangeiro, seja qual fôr a sua qualidade e quantidade.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>º</sup> 330.—JUSTIÇA.—Circular de 31 de Outubro de 1859.

*Declara que aos Promotores Publicos he prohibido advogar nas causas civeis, que podem afinal tomar o caracter crime.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar aos diversos Promotores Publicos dessa Provincia, que, não lhes sendo licito advogar nas causas crimes salvo nos casos excepcionaes em que devão o seu patrocínio a indiciados com elles ligados pelos laços de sangue, do mesmo modo lhes he prohibido advogar naquellas que, embora civeis, podem afinal tomar o caracter crime, como sejão as de fallencia.

Deos Guarde a V. Ex.—João Lustosa da Cunha Paraguá.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N.º 331.—FAZENDA.—Em 2 de Novembro de 1859.—*O favor do art. 35 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro deste anno só aproveita ás licenças concedidas posteriormente ao mesmo Decreto.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que foi indeferido o requerimento transmittido com o officio n.º 267 da Presidencia da Provincia de 2 Setembro ultimo, no qual José Jeronymo de Souza Limoeiro, Lançador da respectiva Recebedoria de Rendas internas, pede restituição da importancia que lhe foi descontada de seu vencimento durante a licença que obteve em 14 de Setembro do anno passado; não só pelas razões constantes das informações da Thesouraria, juntas por copia ao dito requerimento, como principalmente por que o favor do art. 35 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno só aproveita ás licenças concedidas posteriormente ao mesmo Decreto.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 332.—Circular em 2 de Novembro de 1859.—*As gratificações não concedidas por Lei ou Regulamento cessão, findo o anno financeiro em que forão concedidas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as gratificações não concedidas por Lei ou Regulamento cessão findo o anno financeiro em que forão concedidas, e que só podem continuar em virtude de nova ordem.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 333.— Em 3 de Novembro de 1859.— Os §§ 35 e 36 da Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 só se referem ás Sociedades civis e commerciaes, cuja criação he autorizada, ou cujos estatutos são aprovados pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1859.

Declaro a V. S., em solução a duvida proposta em seu officio de 20 de Outubro proximo passado, que os §§ 35 e 36 da Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, se refere não a todas as Sociedades commerciaes, mas ás Sociedades civis e commerciaes, cuja criação he autorizada ou cujos Estatutos são aprovados pelo Governo, como já foi declarado pelas ordens do Thesouro de 17 de Agosto e 25 de Setembro de 1847.

Deos Guarde á V. S.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.— Sr. Presidente do Tribunal do Commercio.

---

N.º 334.— Em 3 de Novembro de 1859.— Os Presidentes de Províncias não podem autorisar emprestimos dos cofres geraes aos provincias sem prévia ordem do Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio de V. Ex. sob n.º 27 de 8 do mez findo, em qae V. Ex. pelas razões delle constantes, pede permissão para que a Thesouraria de Fazenda dessa Província auxilie aos cofres provincias, sempre que falte o numerario indispensavel; tenho a declarar a V. Ex. que não pôde ter lugar semelhante requisição; por quanto, como já por diversos Avisos foi declarado a diferentes Presidencias, taes transacções são expressamente prohibidas não só por illegaes, como por perturbarem os calculos do Thesouro na applicação dos saldos existentes nas Thesourarias de Fazenda.

Deos Guarde a V. Ex.— Angelo Moniz da Silva Ferraz; Sr. Presidente da Província do Paraná.

N.º 335. — IMPERIO. — Aviso de 4 de Novembro de 1859.

*Declara que a Resolução da Assembléa Legislativa de Santa Catharina n.º 471 de 30 de Agosto ultimo, estabelecendo regras para a aposentadoria dos Empregados provincias, he offensiva do Acto Addicional á Constituição do Imperio, por ter sido publicada sem a sancção da Presidencia.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis dessa Província promulgadas no corrente anno; Sua Magestade o Imperador, Tendo-Se Conformado por Sua Immediata Resolução de 27 do mez passado com o parecer da dita Secção exarado em Consulta de 20 do mesmo mez, Manda declarar a V. Ex. que a Resolução n.º 471 de 30 de Agosto he offensiva do Acto Addicional á Constituição do Imperio, por ter sido publicada sem a sancção dessa Presidencia, pelo que he ella submettida ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Esta Resolução tem por objecto prescrever certas regras, como explicações ou ampliações á Leis anteriores, para aposentadoria dos Empregados provincias. Com quanto possão algumas das suas disposições, por comprehenderm empregados municipaes, não carecer de sancção na fórmula do art. 13 do Acto Addicional, com tudo ella he extensiva a todos os Empregados provincias, e por isso não podia ser publicada sem aquella formalidade, visto que a sua materia não he das contempladas nos §§ 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do art. 10. e §§ 1.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> do art. 11 do Acto Addicional, onde se mencionão os unicos actos das Assembléas Legislativas Provincias, não sujeitos á sancção dos Presidentes.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N.º 336.— Aviso de 4 de Novembro de 1859.— *Approva as decisões da Presidencia da Província de Santa Catharina sobre duvidas relativas á Lei Regulamentar das Eleições, quanto á presidencia da eleição de Vereadores em huma nova Parochia, e ao complemento da qualificação por onde ella ha de ser feita.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio do Negocios do Imperio em 4 de Novembro de 1859.

Ilm. Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio dessa Presidencia n.º 51 de 12 de Setembro proximo passado, e papeis que o acompanharão, relativos ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz mais votado da Parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello por occasião da ordem que lhe foi expedida para mandar proceder á eleição de Vereadores do novo Municipio de Itajahy, formado com territorio da dita Parochia, e contendo as soluções que a mesma Presidencia deu ás referidas duvidas.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua immediata Resolução de 28 de Outubro ultimo com o parecer da dita Secção exarado em Consulta de 11 do mesmo mez, Manda declarar a V. Ex. que forão bem decididas as mesmas duvidas nos seguintes termos :

1.<sup>º</sup> Que áquelle Juiz de Paz competia presidir á eleição dos Vereadores do novo Municipio de Itajahy tomando-se em separado os votos pertencentes a este Municipio, conforme a doutrina do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846 § 3.<sup>º</sup>, e Avisos n.º 156 de 21 de Dezembro do mesmo anno, e n.ºs 19 e 20 de Fevereiro de 1847, visto como o referido Municipio faz parte da Parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos, pertencente ao Municipio de Porto Bello.

2.<sup>º</sup> Que a falta de reunião do Conselho Municipal de Recurso no anno actual, e nos tres anteriores, não he motivo, como pensa o Juiz de Paz, para que se deixe de fazer aquella eleição; por quanto, ou não houve reclamação dos actos da Junta, e neste caso a qualificação se julga completa depois da 2.<sup>a</sup> reunião da mesma Junta, segundo está decidido pelos Avisos n.º 168 de 28 de Junho de 1848, e art. 11 das Instruções a elle annexas, e n.º 187 de 23 de Julho do mesmo anno § 3.<sup>º</sup>, ou houve reclamação ainda não decidida, e em tal hypothese se deve fazer a eleição pela qualificação do anno

de 1856, a qual está concluída, como informa o Juiz de Paz, porque assim se acha resolvido nos citados Avisos, e Instruções.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Vice-Presidente da Província de Santa Catharina.

---

N.º 337.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1859.—*Concede á Real Companhia de Navegação Anglo-Luso-Brasileira os mesmos favores de que goza a Real Companhia Britannica por Portaria de 23 de Outubro de 1851.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que forão concedidos á Real Companhia de Navegação Anglo-Luso-Brasileira, de que são Agentes nesta praça os Negociantes Faria & Irmão, os mesmos favores de que goza a Real Companhia Britannica de Paquetes a Vapor em virtude da Portaria de 23 de Outubro de 1851.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Identica á Thesouraria da Bahia.

---

N.º 338.—Circular em 7 de Novembro de 1859.—*As questões que se levantarem sobre a obrigação do pagamento do sello devem ser decididas pelas Estações Fiscaes que tem a seu cargo a percepção do imposto.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade da ordem nesta data expe-

dida á Thesouraria da Bahia , relativamente ás associações e estabelecimentos de capital fluctuante, que as questões que se levantarem sobre a obrigação do pagamento de sello devem ser decididas pelas Estações Fiscaes que tem a seu cargo a percepção do imposto, a vista dos contractos ou estatutos, dando-se os recursos legaes para os Tribunaes administrativos superiores, nos termos das Instrucções de 20 de Outubro deste anno e mais disposições em vigor.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.



N.º 339. — Em 7 de Novembro de 1859. — Declara por quem devem ser decididas as questões que se levantarem ácerca do pagamento do sello , a que estão sujeitos os bilhetes dos Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia n.º 267 de 25 de Outubro proximo passado, expondo as duvidas ahi occorridas sobre a execução do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro ultimo, declara que as mesmas duvidas ficão solvidas com a Circular n.º 64 de 29 do dito mez de Outubro sendo que a respeito das associações e estabelecimentos de capital fluctuante , as questões que se levantarem sobre a obrigação do pagamento do sello devem ser decididas pelas Estações fiscaes que tem a seu cargo a percepção do imposto , a vista dos contractos ou estatutos, dando-se os recursos legaes para os Tribunaes Administrativos superiores, nos termos das Instrucções de 20 de Outubro deste anno e mais disposições em vigor.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 340.—Em 7 de Novembro de 1859.—*Os Conselheiros de Estado estão comprehendidos no § 4.º da Tabella annexa a Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 para o pagamento dos direitos de seu cargo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador Houve por bem Declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Outubro proximo passado, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 9 do dito mez, que os Conselheiros de Estado estão comprehendidos, para o pagamento dos direitos de seu cargo, no § 4.º da Tabella annexa a Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz. Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade. Identico á Directoria Geral das Rendas Publicas.



N.º 341.—Em 7 de Novembro de 1859.—*Dá explicações ácerca do sello, a que estão sujeitos os bilhetes dos Bancos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sirva-se V. Ex. declarar á Directoria do Banco dessa Província, em resposta á representação que dirigio ao Governo de S. M. o Imperador, sobre a execução do Decreto de 30 de Setembro ultimo, que as duvidas que ocorrerão se achão solvidas pela Circular n.º 64 de 29 de Outubro ultimo, constante do exemplar incluso explicando a forma por que se tem de arrecadar no proximo e nos seguintes semestres o sello dos bilhetes dos Bancos estabelecidos; observando por essa occasião ao mesmo Banco, que essas duvidas, sem plausivel fundamento, provém da intelligencia menos acertada que nas Estações fiscaes se tinha dado á Lei de 6 de Setembro de 1852, tanto na Corte como nas Províncias: a Lei citada consagrou huma doutrina

excepcional , em favor dos Bancos estabelecidos ; a seguir o rigor de direito commun, expresso na ordem de 24 de Janeiro de 1849 , recommendada ás Thesourarias de Fazenda pela Circular de 20 de Julho do mesmo anno, teria o Banco de pagar o sello dos bilhetes toda a vez que os emitisse, por quanto o facto de entrarem para as caixas extinguindo a obrigação, claro he que a sua emissão importava huma nova obrigação, e portanto o pagamento do sello, o que elevaria muito a importancia do imposto ; nestas circumstancias a Lei adoptou o systema de cobrar-se em principio de cada semestre a importancia do sello dos bilhetes emitidos até o total da emissão autorisada e garantida , isentando do imposto as emissões dos titulos que se repetissem dentro do semestre , qualquer que fosse a somma, em ordem a conciliar os interesses do Thesouro , que serião gravemente prejudicados, como o forão , se apenas se cobrasse o sello diminuto do algarismo do total da emissão, com os interesses dos Bancos, que serião tambem prejudicados se por cada emissão de bilhetes se exigisse novo sello, por meio de huma justa compensação do pagamento em cada semestre do sello dos bilhetes emitidos até o total da emissão garantida. São pois manifestamente infundados os argumentos de duvidas contra o Decreto do principio de que o sello não deve repetir-se em huma transacção qualquer. Não são menos infundados os argumentos tirados de outro principio, que o sello se deve regular pela legislação do tempo em que foi emitido o titulo : a Circular citada respeita este principio, quando manda que em Janeiro no proximo semestre as Estações fiscaes attendão a que o Decreto he sómente applicavel aos titulos emitidos depois que elle começar a ter effeito e vigor ; mas nos seguintes semestres para os effeitos fiscaes, os titulos reputão-se emitidos durante elle, attento o systema da Lei de 6 de Setembro de 1852, e nenhuma razão seria se offerece para que os bilhetes antes emitidos fiquem nessa época fóra da applicação do Decreto de 30 de Setembro. E cumpre accrescentar que o referido Banco mal entende aquelle Decreto quando pensa , como se vê da tabella n.º 2 annexa á representação , que os valores de 50 \$ 000 ficarião por elle sujeitos ao sello de 1 \$ 000, por quanto o artigo 10 do citado Decreto sujeita ao sello de 500 réis os valores de 50 \$ até 1:000 \$ 000.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 342.—Em 8 de Novembro de 1859.—*Devem ser pagas pela Collectoria as despezas dos processos de arrematação em praça dos bens pertencentes a heranças jacentes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1859.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes de Itaborahy, em solução á duvida proposta em seu officio de 13 de Setembro ultimo, que as despezas do processo da arrematação em praça dos bens pertencentes á herança jacente do Padre João Ignacio de Mesquita, devem ser pagas pela Collectoria á vista da requisição do Juiz por officio, para não onerar as heranças com custas, como se pratica na Côrte.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.



N.º 343.—Em 9 de Novembro de 1859.—*No caso de falta camprovada dos conhecimentos de talão da decima devem os Tabelliães e Escrivães transcrever ipsis verbis as respectivas certidões passadas pela Recebedoria.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1859.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria, em solução á duvida proposta em seu officio de 22 de Outubro proximo passado, que no caso de falta comprovada dos conhecimentos de talão da decima, devem os Tabelliães e Escrivães transcrever ipsis verbis as respectivas certidões passadas pela Recebedoria.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.<sup>o</sup> 344.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Novembro de 1859.  
*Declara que nos Juizos em que haja Partidores legitimamente providos, devem estes fazer a partilha nos inventarios judiciaes.*

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o officio de V. Ex. sob n.<sup>o</sup> 304, de 28 de Setembro ultimo, consultando se o Partidor do Juizo Municipal e de Orphãos do Termo de Pelotas, dessa Província, José da Costa Siqueira, que foi nomeado por Decreto de 5 de Novembro de 1857, deve ou não servir no Juizo Municipal, ou se sómente nos processos por omissão ou revelia das partes, como entende o 2.<sup>o</sup> Supplente do Juiz respectivo, Manda declarar á V. Ex. que, determinando o Aviso n.<sup>o</sup> 185 de 19 de Outubro de 1854 que nos Termos em que não houverem Partidores creados por Lei, sirvão os louvados das partes, não padece duvida que os Partidores que estiverem creados e providos legalmente, como está aquelle, he que devem fazer as partilhas, quando o feito correr judicialmente, e não os louvados das partes; e Ha por bem que a Carta do referido Serventurio, passada em 20 de Novembro de 1857 seja cumprida como nella se contém.

Deos Guarde a V. Ex.—João Lustosa da Cunha Paraguá.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

---

N.<sup>o</sup> 345.—GUERRA.—Aviso de 9 de Novembro de 1859.  
*Declarando que o Commandante da Companhia de Pedestres não tem direito a percepção de seus vencimentos do dia de sua nomeação, mas sómente da data da publicação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Novembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Conformando-Se com o parecer do Conselho Supremo Militar, dado sobre o requerimento de Antonio Carlos da Annunciação, Com-

mandante da Companhia de Pedestres dessa Província reclamando contra a Thesouraria de Fazenda por não ter-lhe pago seus vencimentos desde a data da nomeação e sim da em que foi publicada; Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Outubro findo, Mandar declarar que o referido Commandante da Companhia de Pedestres não tem direito a percepção de seus vencimentos desde o dia de sua nomeação mas tão sómente do da publicação como bem entendeu a Thesouraria. O que comunico a V. Ex. para o fazer constar assim de ficar em regra.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Província de Matto-Grosso.



N.º 346. — Aviso de 9 de Novembro de 1859. — *Declarando que não se deve descontar a gratificação aos Amanuenses nos dias em que faltarem aos seus empregos pelos serviços gratuitos da Guarda Nacional e do Jury.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Aviso de V. Ex. de 3 do corrente, em que exige saber, para obviar duvidas, se a gratificação concedida aos Amanuenses do Arsenal de Guerra, deve ser descontada nos dias em que faltarem, mesmo por motivo do serviço publico gratuito e obrigado, por exemplo, o da Guarda Nacional ou do Jury, declaro a V. Ex. que neste caso não deve ter lugar o desconto.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 347. — Em 10 de Novembro de 1859. — *Declarando que o Commandante das Armas deve sómente exigir a força precisa da Guarda Nacional em destacamento para o serviço da guarnição, e que quanto ao estado do armamento e disciplina recae a responsabilidade no Commandante Superior da Guarda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Novembro de 1859.

Iilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Tendo ouvido o parecer do Conselho Supremo Militar sobre os esclarecimentos pedidos, por intermedio de V. Ex., pelo Commandante das Armas da Província da Bahia; a saber 1.º se lhe he permittido passar revista ao Batalhão da Guarda Nacional aquartelado para coadjuvar o serviço da guarnição, afim de reconhecer o estado de seu armamento, correame e mais artigos, e se a força que apresenta o mappa se acha em effectivo serviço: 2.º se no caso de não ter essa atribuição, para com o Corpo ou Corpos da Guarda Nacional em destacamento ou aquartelamento, sobre quem recahirá a responsabilidade: 3.º finalmente, como deverá proceder para contar com a disciplina e morigeração da Guarda Nacional, quer destacada quer aquartelada, para manter a ordem pública: Ha por bem Mandar declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Outubro findo, que em virtude do Aviso expedido pelo Ministerio da Guerra em data de 28 de Março deste anno, toda a responsabilidade proveniente das hypotheses previstas pelo Commandante das Armas, recae directamente sobre o Commandante Superior da Guarda Nacional, devendo aquelle limitar-se, conforme a letra e o espirito do mencionado Aviso, a exigir tão sómente a força precisa para o serviço da guarnição e para aquelle que deu lugar ao destacamento. O que communico a V. Ex. para o fazer constar.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Barão de Suruhý.

N.<sup>o</sup> 348.—Em 10 de Novembro de 1859.—*Declarando que hum Capellão Capitão do Corpo Ecclesiastico do Exercito não tem direito ao Habito da Ordem de S. Bento de Aviz.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Outubro findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Indeferido o requerimento em que o Capellão Capitão da Repartição Ecclesiastica do Exercito, Padre Jeronymo Maximo Cardim, pede ser condecorado com o Habito de S. Bento de Aviz, por isso que á vista do art. 13 do Regulamento de 24 de Dezembro de 1850, está excluido da Graça que impetra; assim o comunico a V. Ex. para o fazer constar

Deos Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—  
Sr. Barão de Suruhy.

---

N.<sup>o</sup> 349.—Aviso de 10 de Novembro de 1859.—*Declarando que hum 2.<sup>o</sup> Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito que teve ordem para seguir para a Corte, depois de cumprir a sentença a que foi condemnado pelo Poder Judiciario, vá responder a Conselho de Investigação na Província por onde he accusado pelo respectivo Presidente.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.<sup>o</sup> 40 e data de 14 de Julho do corrente anno, em que V. Ex. participando que o 2.<sup>o</sup> Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Cesar Augusto Marques, tendo recebido ordem do Presidente da Província do Piauhy de retirar-se para a Corte, se demorará na Cidade de Caxias onde se reconheceu que tinha de cumprir a pena de dous mezes de prisão imposta anteriormente por sentença do Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Capital da do Maranhão pelo crime de injuria, pede se lhe declare o que

deve praticar em tal caso, se entrega-lo á Justiça ou fazê-lo seguir ao seu destino; E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Determinar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Outubro findo, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, que o referido 2.<sup>º</sup> Cirurgião, depois de cumprir a sentença que lhe foi imposta, volte para a Provincia do Piauhy assim de ser alli submettido a hum Conselho de Investigação que conheça das faltas de que he accusado pela respectiva Presidencia. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—  
Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.<sup>º</sup> 350. — Aviso de 10 de Novembro de 1859. — *Ao Presidente da Provincia de S. Pedro: declara que na gratificação de engajamento, quando os engajados se achem nos Hospitaes, e Enfermarias Militares não se deve fazer desconto; mas sim na gratificação dos voluntarios, que entrarem para aquelles Estabelecimentos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
10 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador, o officio dessa Presidencia, sob n.<sup>º</sup> 126 e data de 27 de Junho do corrente anno, pedindo soluçāo á duvida se os descontos que devem soffrer os voluntarios, ou engajados, quando doentes no Hospital, abrangem todos os vencimentos de pret em vista da disposição vigente do art. 6.<sup>º</sup> do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, ou sómente o soldo e a etape, excluida a gratificação de voluntarios por ter sido concedida posteriormente ao dito Regulamento; e O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Supremo Militar, Houve por bem, Mandar declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Outubro findo, que não ha direito para descontar-se na gratificação de engajamento quantia alguma por occasião de se acharem nos Hospitaes ou Enfermarias as praças engajadas; e que semelhante desconto sómente deve ter lugar na gra-

tificação dos voluntarios quando alli se acharem; visto que a gratificação de semelhante denominação he considerada como parte do soldo, e por isso comprehendida debaixo da expressão pret. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N.º 351. — FAZENDA. — Em 10 de Novembro de 1859. — *Os Presidentes de Provincia tem direito de conceder aos Parochos licenças e dispensas de residencia sem prévia permissão dos Ordinarios.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1859.

Angele Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 28 do mez findo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas, em solução á duvida proposta em seu officio n.º 67 de 29 de Abril ultimo, sobre o direito que julgão ter os Presidentes de Provincia, em vista do § 14 do art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, e Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842, á concessão de licenças ou dispensas de residencia aos Parochos sem prévia permissão dos Ordinarios: que, sendo os Parochos Empregados Publicos, como já foi declarado em Avisos do dito Ministerio de 4 de Junho de 1832, e 24 de Agosto deste anno, não pôde entrar em questão o direito que tem os Presidentes á concessão de taes licenças ou dispensas de residencia independente de prévia permissão dos Ordinarios, cujos direitos não ficão por este facto enfraquecidos, e antes procurará o Governo Imperial em todo o caso fazer respeitar, assim de tornar mais solida e duradoura a harmonia do Estado e da Igreja, que tanto interessa ao bem da Sociedade. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 352. — Em 10 de Novembro de 1859. — *O Thesoureiro Geral e os Pagadores do Thesouro devem ser substituidos em seus impedimentos pelos respectivos Escrivães.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta em seu parecer de 2 do corrente, declara a V. Ex. para sua intelligencia e devida execucçao, que nos casos de impedimento temporario do Thesoureiro Geral e dos Pagadores do Thesouro Nacional, devem substitui-los os respectivos Escrivães.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

---

N.º 353. — Em 12 de de Nevembro de 1859. — *Nenhum direito tem os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda a augmento de vencimentos pelo facto de ter elle sido concedido aos Empregados das Thesourarias de Fazenda.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Participo a V. Ex. que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n.º 295 de 28 de Setembro ultimo, no qual Nicolão Vieira da Silva e José Francisco de Paula, officiaes do Juizo dos Feitos da Fazeada dessa Provincia, pedem que se lhes marquem os mesmos vencimentos, que actualmente percebem os Continuos da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, visto que, conforme tem sido declarado por diversas ordens do Thesouro, nenhum direito assiste aos Empregados dos Juizos dos Feitos da Fazenda a augmento de vencimentos, pelo facto de ter elle sido concedido aos Empregados das Thesourarias de Fazenda.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.<sup>o</sup> 354. — JUSTICA. — Aviso de 14 de Novembro de 1859.  
*Declara a quem compete detalhar o serviço da  
Guarda Nacional em destacamento.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em  
14 de Novembro de 1859.

Iilm. e Exm. Sr. — Consultando V. Ex. em seu officio datado de 19 de Julho ultimo, se o serviço da Guarda Nacional destacada devia ser detalhado pelo Official da mesma Guarda, designado para esse fim, ou se pelo Assistente do Ajudante General do Exercito nessa Provincia, tenho de significar a V. Ex. para seu conhecimento, que semelhante duvida se acha resolvida pelo Aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Março proximo findo, no qual se declarou que ás Autoridades militares de 1.<sup>a</sup> Linha competia sómente exigir a força para o serviço que deu lugar ao destacamento, ficando o detalhe da mesma força á cargo dos respectivos Comandantes Superiores.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paranaúá. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N.<sup>o</sup> 355. — Aviso de 14 de Novembro de 1859. — *Ao Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Corte. — Solve diversas duvidas á respeito da execução do Decreto n.<sup>o</sup> 2.438 de 6 de Julho de 1859.*

2<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1859.

Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o officio de Vm. datado de 5 de Outubro proximo findo, em que offerece diversas observações á respeito do Decreto n.<sup>o</sup> 2.438 de 6 de Julho ultimo, Manda declarar-lhe: 1.<sup>o</sup> Que não sendo impraticavel n'uma inquirição summaria, como prescreve o art. 208 do Codigo do Processo Criminal, tomar-se o depoimento de grande numero de testemunhas podendo até, no interesse da descoberta da verdade, ser preciso ouvi-las, por isso que o processo de que se trata he definitivo, e

a sua conclusão também huma sentença definitiva, ao inverso do que sucede na formação da culpa, onde he limitado o numero das testemunhas cumpre que Vm. observe exactamente o disposto no referido Decreto. 2.<sup>º</sup> Que não sendo razão para annullar-se os processos policiaes o simples facto de se haverem concluido depois da primeira ou segunda audiencia, convém que por bem da regular administração da justiça Vm. ponha termo de sua parte á dissidencia que se tem dado no fôro desta Corte por semelhante motivo: a demora não motivada da conclusão de taes processos, assim como o retardamento das sentenças, pôde apenas dar causa a responsabilidade do Juiz respectivo. 3.<sup>º</sup> finalmente que, na conformidade dos arts. 180 e 495 do Regulamento n.<sup>º</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, Vm. deve limitar-se nas suas observações á expôr as lacunas e as davaídas, que os casos occurrentes lhe suscitarem.

Deos Guarde a Vm. — João Lustosa da Cunha Paranaguá,  
Sr. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara desta Corte.

N.<sup>º</sup> 356. — FAZENDA. — Circular em 14 de Novembro de 1859. — *Substituição das notas de 500\$000 da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> estampas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 500\$000 da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> estampas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, mandando publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Províncias, e por editaes affixados em todos os Municipios, procedão á referida substituição, empregando nella os saldos disponíveis das mesmas Thesourarias, e solicitando a remessa dos fundos precisos, na falta de saldos; e remettão ao Thesouro em Janeiro futuro, na forma das ordens, as notas já substituídas e as que o forem até o fim de Dezembro do corrente anno, continuando a fazer iguaes remessas, dahi em diante, de douis em douis mezes.

Nos annuncios e editaes far-se-ha a declaração de que em tempo competente se marcará o dia em que deve principiar o desconto da Lei no valor das notas que não tiverem sido até então substituidas. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 357. — Em 18 de Novembro de 1859. — *Dá explicações sobre o sello, a que estão sujeitos os bilhetes dos Bancos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia em resposta ao seu officio de 26 do mez ultimo, que do art. 12 do Decreto de 30 de Setembro ultimo, quando manda appiçar o art. 11 ás novas emissões, não se podia inferir, que dos bilhetes emittidos não se deveria cobrar o novo sello do art. 10; por quanto o mesmo Decreto guardava a fórmula da cobrança por semestres, nos termos da Lei de 6 de Setembro de 1852, e assim esses bilhetes terião necessariamente de pagar em cada semestre, como já foi explicado pela circular de 29 de Outubro deste anno, cuja observancia se recommenda ao Sr. Inspector. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 358. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Novembro de 1859.

*Declara que só serão designados Maiores para os Corpos da Guarda Nacional, que estejão devidamente organisados fardados, e armados, e que prestem serviço regular.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo resolvido o Governo Imperial não designar Maiores para os Corpos da Guarda Nacional que não estejão devidamente organisados, fardados e armados, e sobretudo que não prestem serviço regular, recommendo a V. Ex. que nas propostas e requerimentos de Capitães, pedindo ser designados para aquelles lugares, V. Ex. informe logo se os Corpos á que pertencem os mesmos Capitães, estão nas circunstâncias acima referidas.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paraguá. — Sr. Presidente da Província de . . . .

**N.º 359. — Portaria de 19 de Novembro de 1859. — Ao Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór revogando a Portaria de 13 de Janeiro de 1824, e autorizando as ordenações sem dependencia de licença do Governo.**

**3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1859.**

Tendo cessado os motivos que derão lugar a expedir-se a Portaria de 13 de Janeiro de 1824, exigindo dos cidadãos que se destinasse ao Estado Ecclesiastico na Diocese do Rio de Janeiro, licença especial do Governo, Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór, que fica sem vigor a referida Portaria; podendo admittir ás ordens, independente daquella licença, os cidadãos que na conformidade dos Canones se mostrarem habilitados; devendo o Reverendo Prelado comunicar á mesma Secretaria, logo que se verifiquem, as ordenações a que proceder, informando circumstaciadamente a respeito da moralidade, luzes e naturalidade dos ordenandos.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1859.  
— João Lustosa da Cunha Paranaguá.

---

**N.º 360. — Aviso de 22 de Novembro de 1859. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.— Resolve duvida sobre o effeito da sentença que julga procedente a prescripção em crime inafiançável.**

**2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1859.**

Ilm. e Exm. Sr. — Consultando á essa Presidencia o Promotor Publico da Comarca do Assú se hum Juiz de Direito, que julgou procedente a prescripção allegada por hum réo de crime inafiançável, pôde mandar pô-lo em liberdade antes de passar em julgado a sua decisão; Sua Magestade O Imperador, á Quem foi presente a solução dada por V. Ex. e submettida á Approvação do Mesmo Augusto Senhor em officio de 22 de Junho ultimo, tendo Ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Manda Declarar a V. Ex. que bem decidió essa Presidencia a referida questão, comunicando ao Juiz de Direito daquella Comarca que a sentença proferida em favor da prescripção em crime inafiançável só

depois de passar em julgado podia ser executada, por quanto de semelhante decisão, pondo termo ao processo e importando a absolvição do réo, cabia a appellação voluntaria, segundo os arts. 78 § 2.<sup>º</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 450 § 2.<sup>º</sup> do Regulamento n.<sup>º</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, com efeito suspensivo por virtude dos arts. 84 da citada Lei, e 459 § 2.<sup>º</sup> do dito Regulamento, sendo que no art. 72 combinado com o art. 69 § 6.<sup>º</sup> dessa Lei, e art. 438 § 7.<sup>º</sup> combinado com o art. 445 do Regulamento, definio-se apenas o efeito do recurso contra a prescrição allegada, continuando o processo os termos ulteriores.

Deos Guarde á V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paranaúá. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.<sup>º</sup> 361. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1859. — *Sobre o sello devido pela transferencia das acções do Banco.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — A vista do que informa o Secretario do Banco do Brasil no officio que acompanhou o que V. Ex. me dirigio em 17 do corrente, em resposta ao meu Aviso de 15, tenho a declarar á V. Ex. que bem procedeu o dito Secretario recusando a transferencia das acções do mesmo Banco, sem prévio pagamento do sello, o qual, todavia pôde ser pago não na Recebedoria sómente, como pensa o Secretario, mas igualmente no Banco, visto que tem para isso autorisação; em ambos os casos, porém, por meio da nota mencionada no art. 1.<sup>º</sup> do Decreto de 30 de Setembro do corrente anno, a qual deve ser entregue, celebrando-se a transacção por intermedio do Corretor, a este Official para a transcrever no assento da transacção não se lavrando o termo da transferencia se não á vista da cópia do mesmo assento, nos termos do art. 3.<sup>º</sup> §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> do citado Decreto.

E porque da sobredita informação parece que o Corretor se apresentou para fazer a transferencia das acções sem extrahir-se para ella a cópia do assento d'onde deveria constar o pagamento do sello na forma do Decreto, sirva-se V. Ex. informar minunciosamente sobre este ponto para que se possa a semelhante respeito providenciar como fôr conveniente.

Deos Gnardé a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz. — Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N.º 362.—Em 22 de Novembro de 1859. *Estão sujeitos ao sello fixo do art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 as certidões de exercicio dos Magistrados exigidas pelos arts. 3.º e 4.º do Decreto de 20 de Dezembro de 1830.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—As certidões do exercicio dos Magistrados exigidas pelos arts. 3.º e 4.º do Decreto de 20 de Dezembro de 1830 estão sujeitas ao sello fixo do art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 ibi «certidões quaesquer, » por se não poderem comprehendêr na disposição do art. 52 § 7.º do mesmo Regulamento, e Ordens n.ºs. 184 de 20 de Junho, 218 de 18 de Agosto de 1851 e 104 de 17 de Abril de 1852. O que comunico a V. Ex., em solução á duvida do Presidente do Tribunal Supremo de Justiça, constante do Aviso de V. Ex. de 15 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N.º 363.—MARINHA.—Aviso de 22 de Novembro de 1859.  
*Manda observar o Regulamento para a praticagem do porto, barras e costa da Província do Ceará.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 22 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem, Conformando-Se com o parecer emitido pelo Conselho Naval, em Consulta n.º 131 de 3 de Junho do corrente anno, que se observe o inclusivo Regulamento para a praticagem do porto, barras e costa dessa Província: cumprido, porém, que V. Ex. informe á esta Secretaria de Estado sobre quaesquer alterações que a experiença mostrar se devão fazer no Regulamento mencionado.

Reitero a V. Ex. os votos de minha estima e distincta consideração.—Francisco Xavier Paes Barreto.—A Sua Ex. o Sr. Presidente da Província do Ceará.

**Regulamento, a que se refere o Aviso desta data, para a praticagem do porto, barras e costa da Província do Ceará, organizado conforme o disposto nos arts. 91 e 92 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.**

## TITULO I.

*Da praticagem.*

## CAPITULO I.

*Da organisação do pessoal.*

Art. 1.º A praticagem do porto, barras e costa da Província do Ceará ficará a cargo de hum Pratico-mór, auxiliado por hum pratico ajudante e por quatro 1.ºs praticos; existindo além destes um 1.º e hum 2.º praticos em cada huma das seguintes barras: da Amarração, de Camocim ou Granja, de Acaracú, de Aracaty e de Mossoró.

Art. 2.º Estes praticos serão subordinados ao Capitão do Porto e sujeitos ás revistas e mostras como os de mais Empregados na vida do mar, na fórmula do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846; terão a sua matricula na respectiva Capitania e não poderão exercer o lugar sem exhibir diploma devidamente legalizado.

Art. 3.º O individuo que se propozer ao lugar de pratico deverá requerer ao Capitão do Porto e mostrar, por meio de exame, que he conhedor das marcas, direcção dos ventos reinantes, navegação e manobra.

Art. 4.º O exame de que trata o artigo antecedente terá lugar na Capitania, em presença do Capitão do Porto, servindo de examinadores o Pratico-mór e dous primeiros praticos dos mais habéis, que o mesmo Capitão do Porto designar. A aprovação será conferida por maioria de votos, decidindo o Capitão do Porto em caso de empate. O individuo, que for reprovado, só poderá ser admittido novamente a exame depois de ter mais um anno de pratica.

## CAPITULO II.

*Do Pratico-mór.*

**Art. 5.<sup>º</sup>** O Pratico-mór, que será escolhido d'entre os mais antigos e experimentados praticos dos lugares em que tem de servir, e nomeado pelo Governo, sob proposta do Capitão do Porto informada pelo Presidente da Província, vencerá, além do que lhe competir dos rendimentos da praticagem, a gratificação mensal de 20\$, que em seus impedimentos será percebida pelo seu substituto. Os outros praticos serão de nomeação do Capitão do Porto.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Ao Pratico-mór compete, além do que se acha designado nos diferentes artigos deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Detalhar o serviço diario dos praticos, tendo em vista que douz deverão achar-se na ponta do Mocuripe, das 6 horas da manhã até ao pôr do sol, assim de se prestarem ás embarcações que demandarem á barra, e douz dentro do porto para deita-las fóra.

\* § 2.<sup>º</sup> Fazer com que os praticos desempenhem os deveres que lhes são impostos por este Regulamento, e quaesquer ordens da Capitania do Porto, tendentes á polícia do mesmo, participando immediatamente ao Capitão do Porto qualquer infracção que notar.

§ 3.<sup>º</sup> Designar nos ancoradouros dentro do porto, sujeitos á Capitania e Alfandega, a posição mais conveniente para fundarem os navios, tendo em vista o porte, tonelagem e calado d'agua destes em relação á capacidade e fundo dos ditos ancoradouros.

§ 4.<sup>º</sup> Examinar amiudadamente o estado dos diferentes ancoradouros, bancos e canaes, comunicando ao Capitão do Porto qualquer alteração que nelles encontre, e propondo as providencias e melhoramentos a bem da praticagem.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer entrar no porto e deitar fóra delle os navios da Armada, prestando-lhes todo o serviço de que possão cacerer; sem que por isso perceba outro estipendio, que não seja o marcado no art. 5.<sup>º</sup> deste Regulamento.

## CAPITULO III.

*Dos praticos.*

Art. 7.<sup>º</sup> Os praticos são obrigados a apresentarem-se, tanto ao Capitão do Porto, como ao Pratico-mór, todas as vezes que tiverem conduzido para dentro do Porto alguma embarcação, referindo as occurrenceias que houverem lugar durante a sua praticagem.

Art. 8.<sup>º</sup> Os praticos nunca se recusarão ao serviço para que forem designados pelo Pratico-mór, excepto justificando impedimento a juízo do Capitão do Porto.

Art. 9.<sup>º</sup> Nenhum pratico sahirá para fóra da cidade sem licença do Capitão do Porto, que podé-lo-ha conceder até oito dias, mediante requerimento sob motivo legitimo. As licenças por mais tempo ou para fóra da Província, serão concedidas pela Presidencia sómente, precedendo requerimento indereçado pelo Capitão do Porto, que o informará depois de ouvir o Pratico-mór.

Art. 10. Antes de atracarem aos navios fóra do Porto, indagarão os praticos se a bordo ha molestia contagiosa, assim de conduzi-los, no caso afirmativo, evitando pôr-se em contacto immediato com elles, para o ancoradouro de quarentena; dando logo parte á Capitania, que o comunicará ao Provedor da Saude do Porto.

Art. 11. Os praticos que guiarem os navios no acto da saída do porto, largarão aquelles que se dirigirem para o Norte, duas milhas ao mar do baixo denominado Pedra da Velha; e aos que forem para o Sul deixarão fóra da Ponta do Mocuripe.

Art. 12. Os praticos usarão, em serviço nas suas respectivas embarcações, do distintivo descripto no quadro mandado observar por Aviso de 18 de Janeiro de 1850.

Art. 13. O Pratico-mór e mais praticos impedirão que se receba em suas embarcações pessoa alguma, e generos dos navios, quer estes estejam fóra, quer dentro da barra, bem como que desembarquem, sem que os ditos navios se achem visitados pelas Repartições Fiscaes, e de Saude, sob pena de ser o contraventor sujeito á multa de 4<sup>000</sup> a 10<sup>000</sup>, e prisão até doze dias, além das penas em que incorrer perante a Alfandega.

Art. 14. Compete aos praticos das barras, além do que se acha designado nos diferentes artigos deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.º Metter no porto e deitar fóra delle, todos os navios de Guerra e do Commercio, bem como prestar-lhes qualquer soccorro de que careçao.

§ 2.º Examinar amiudadamente o estado da barra, indo ronda-la em cada phase da lua com o 2.º pratico, afim de se conhicerem as alterações que tiver soffrido o fundo; empregando a necessaria vigilancia na conservação das balizas, e promovendo os melhoramentos por todos os meios á seu alcance, dando ao Capitão do Porto, no fim de cada mez, conta do resultado desses trabalhos, e informando-o de qualquer occurrence.

§ 3.º Trazer em sua companhia um ou deus aprendizes, matriculados na Capitania, afim de os habilitar no conhecimento e particagem da barra e nas manobras dos navios.

Art. 15. O Pratico-mór e mais praticos, por occasião de qualquer incendio no mar, se apresentarão immediatamente no lugar do incendio com as suas embarcações guarne-cidas, e, quando fôr necessario outro soccorro, sómente apparecerá o Pratico-mór, e aquelles que estiverem de serviço na fórmā do § 1.º do art. 6.º do presente Regulamento; sob pena de prisão por oito dias e multa de 4\$ a 10\$ 000.

Art. 16. Os uniformes estabelecidos para os empregados da praticagem do porto de S. Luiz do Maranhão, ficão extensivos aos da Provincia do Ceará.

## TITULO II.

### *Dos Capitães ou Mestres de navios em relação á praticagem.*

Art. 17. Todo o Capitão ou Mestre de navio que, demandando as costas dos portos da Provincia do Ceará, precisar de praticos, içará no tope de prôa a bandeira designada no quadro de que trata o Aviso de 18 de Janeiro de 1850.

Art. 18. Logo que o pratico entrar no portaló do navio, que tiver de dirigir, o Capitão ou Mestre deste fica obrigado a declarar-lhe os pés d'agua que cala o navio.

Art. 19. Todo o Capitão ou Mestre he obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico, tendentes ao bom desempenho da praticagem de que se acha encarregado, bem como a ter safos e promptos o ancorote, virador, ancoras, amarras, &c.

Art. 20. Nenhum Capitão ou Mestre poderá maltratar a qualquer pratico: devendo quando este proceder mal, di-

rigir ao Capitão do Porto huma queixa regular, logo que der fundo, para que o mesmo Capitão do Porto resolva na fórmā das disposições do respectivo Regulamento e do presente.

Art. 21. Todas as vezes que a bordo de qualquer navio se apresente hum pratico em estado de embriaguez, o Com-mandante, Capitão ou Mestre, o fará logo voltar para a em-barcação que o trouxe e içará de novo o sinal de pedir pratico; devendo, quando tiver dado fundo, apresentar ao Capitão do Porto huma parte do successo, para que este proceda segundo as disposições penaes do presente Regulamento.

Art. 22. A' excepção de canoas, lanchas de coberta e de algum hiate ou cuter que esteja ao par daquellas duas classes de embarcações, demandando até seis pés d'agua, não se poderá desamarrar, nos diferentes ancoradouros, qualquer outra embarcação maior, sem estar a seu bordo hum pratico.

Art. 23. As embarcações Nacionaes e Estrangeiras pa-garão pela praticagem de sahida, sendo de tres mastros, 24<sup>Rs</sup>, e de dous, 20<sup>Rs</sup>; de entrada, 18<sup>Rs</sup>, além de 6<sup>Rs</sup> peia amarração; e por cada hum soccorro que os praticos prestarem nos baixos ou fóra da barra, 60<sup>Rs</sup>: dando o duplo, quando o mesmo soccorro tiver lugar fóra da ponta do Mocuripe, e dos baixos dos Arpoadores.

Art. 24. Aquellas embarcações que não quizerem rece-ber pratico, pagarão metade da quantia estabelecida para a praticagem no artigo antecedente, tanto na sahida como na entra-dá.

### TITULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 25. Os proprietarios ou consignatarios dos navios terão a faculdade de escolher os praticos que lhes convier para as sahidas e soccorros, precedendo permissão do Capitão do Porto, huma vez que satisfação a importancia da praticagem por inteiro e os praticos se queirão prestar a isso, quando aconteça recarhir em algum dos que não estiverem de dia.

Art. 26. O Pratico-mór e os demais praticos são res-pensaveis pelas faltas, erros de officio e delictos que com-metterem no desempenho de seus deveres. As faltas serão punidas pelo Capitão do Porto, segundo as attribuições que confere o respectivo Regulamento. Os delictos pelas autoridades com-petentes. Os erros de officio pelo Capitão do Porto, com-

recurso para o Conselho da Capitania, seguindo-se hum processo analogo ao estabelecido no Titulo 7.<sup>º</sup> do Regulamento mandado observar pelo Decreto n.<sup>º</sup> 447, de 19 de Maio de 1846.

**Art. 27.** O empregado na praticagem, que transgredir as disposições dos Regulamentos da polícia naval, fiscal das alfandegas e de sanidade, ficará sujeito, além das penas que lhe forem impostas pelos ditos Regulamentos, á suspensão por 1 a 15 dias, ou multa de 10\$ a 30\$ pelo Capitão do Porto, em favor do cofre da praticagem; e, quando o delicto fôr grave, deverá ser demittido por sentença do Conselho da Capitania do Porto.

**Art. 28.** O Pratico-mór ou qualquer pratico que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço para que tenha sido nomeado, será pela primeira vez suspenso por quinze dias; pela segunda, preso por oito dias e multado em 10\$ em favor do cofre da praticagem, e pela terceira demittido, precedendo o julgamento do Conselho da Capitania do Porto.

**Art. 29.** O pratico que se apresentar a bordo de qualquer navio para dirigi-lo, estando embriagado, será pela primeira vez suspenso por um mez; pela segunda, punido com a pena de prisão por oito dias e multa de 10\$ para o cofre da praticagem; e pela terceira demittido, seguindo-se o processo marcado no artigo antecedente.

**Art. 30.** Os praticos evitarão por todos os meios a seu alcance, que as embarcações que guiarem, batão ou encalhem, sob pena de ficarem sujeitos á multa até 100\$, quando isto aconteça por negligencia, ou ignorancia, verificado pelo Capitão do Porto, além de suspensão pela primeira vez por tres mezes, e pela segunda por seis; devendo, se ainda reincidirem, ser excluidos do serviço; esta exclusão se effectuará mediante um processo ex-officio, se não houver queixa na forma do Titulo 7.<sup>º</sup> do Regulamento de 19 de Maio de 1846, e como se pratica quando de taes acontecimentos resultão avarias ou a perda das embarcações, além do processo civil a que o pratico tiver de responder.

**Art. 31.** Se qualquer embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico a deixar sobre a vela, e provar-se que o sinistro teve lugar por haver-se o pratico retirado antes de estar ella em posição conveniente para navegar livre de perigo, deverá o dito pratico entrar em processo, segundo o artigo antecedente, ficando sujeito ás penas que lhe forem impostas.

Art. 32. Qualquer capitão ou Mestre que tentar sahir ou entrar para o porto sem pratico, excepto aquelles de que trata o art. 24, será multado em 10 $\text{P}$  a 30 $\text{P}$  em beneficio do cofre da praticagem, ficando em todo caso responsavel pelo damno.

Art. 33. O capitão ou mestre que pretender mudar de ancoradouro, ou mesmo tiver para isso ordem, e o fizer sem a direcção de um pratico, a não ser a embarcação das exceptuadas no art. 22, será multado em 10 $\text{P}$  ou 20 $\text{P}$ , e responsavel pelos damnos que causar em tal occasião. E ainda que fiquem unicamente isentos da multa os capitães ou mestres das pequenas embarcações costeiras que demandarem até seis pés d'agua, todavia serão responsaveis por quaesquer damnos que por essa mudança possão causar.

Art. 34. Quando algum capitão ou Mestre de navio maltratar com palavras, ameaças ou pancadas a qualquer pratico, em vista da queixa deste, o Capitão do Porto levará o facto ao conhecimento da autoridade competente, assim de verifcar-se a punição legal do criminoso.

Art. 35. Haverá um cofre com duas chaves a cargo de hum dos praticos, por elles escolhido com approvação do Capitão do Porto, das quaes deve uma ficar em poder do Pratico-mór, e outra na mão do pratico responsavel. Servirá este cofre para nelle se arrecadarem as quantias recebidas pelo trabalho da praticagem, segundo o que se acha disposto nos arts. 24, 25 e 26 deste Regulamento, e mensalmente se fará a distribuição da somma que existir no mesmo cofre, dividindo-a em partes iguacs pelo Pratico-mór e os demais praticos.

Art. 36. A escripturação de tudo quanto fôr relativo á praticagem, sua receita e despeza será feita pelo secretario da capitania com toda a clareza, em livros rubricados pelo Capitão do Porto, e de modo que possa este exercer a inspecção que lhe compete, sempre que a julgue conveniente. Para este expediente haverá um livro de receita e despeza, um de assentamento de todo o pessoal, e outro em que se lancem o material e mais objectos pertencentes á praticagem.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1859.  
*Francisco Xavier Paes Barreto.*

N.º 364. — GUERRA. — Circular de 23 de Novembro de 1859.

*Declarando que não ha direito para descontar-se na gratificação de engajamento quantia alguma ás praças que entrarem para os Hospitaes ou Enfermarias militares, o que pôde ter lugar na gratificação de voluntario.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Novembro de 1859.

Iilm. e Exm. Sr.—Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Outubro findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que não ha direito para descontar-se na gratificação de engajamento quantia alguma por occasião de se acharem nos Hospitaes ou Enfermarias as praças engajadas e que semelhante desconto sómente deve ter lugar na gratificação dos voluntarios quando alli se acharem, visto que a gratificação de semelhante denominação he considerada como parte do soldo e por isso comprehendida debaixo da expressão pret, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. —  
Sr. Presidente da Provincia de... .

---

N.º 365. — Circular de 23 de Novembro de 1859. — *Declarando que as praças de pret voluntarias ou engajadas, promovidas a Officiaes não devem ser compellidas a restituir a parte do premio de que antes da promoção receberão legalmente em boa fé.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Novembro de 1859.

Iilm. e Exm. Sr. — Resolvendo o Governo Imperial, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa Fazenda e Soberania Nacional, que as praças de pret voluntarias ou engajadas, promovidas a Officiaes não sejão compellidas a restituir a parte do premio que antes da promoção receberão muito legalmente e em bona fé, por ser tal resti-

tuição contraria ás intenções da Lei, assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Provincia de...

---

N.º 366. — FAZENDA. — Circular em 23 de Novembro de 1859.

*Solve duvidas sobre o modo de fixar a gratificação que o governo está autorizado para conceder aos Empregados das Alfandegas, Consulados e Recebedorias, que tiverem mais de 30 annos de serviço, na parte relativa ás porcentagens.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, tendo-se suscitado duvidas sobre o modo de fixar a gratificação, que o Governo está autorizado, em virtude do art. 42 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno, para conceder aos Empregados das Alfandegas, Consulados e Recebedorias, que tiverem mais de 30 annos de serviço, na parte relativa ás porcentagens que se lhes abonão da renda arrecadada pelas ditas Repartições: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Declarar, por Sua Imperial Resolução de 16 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que a parte das gratificações de que se trata deve ser calculada mensalmente á vista do que per-ceber o Empregado a quem ella he concedida. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 367. — Em 24 de Novembro de 1859. — *Recommenda que se não desembaracem os navios de emigrantes antes de terminadas as indagações da Comissão creada pelo art. 27 do Regulamento n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, em conformidade do Aviso do Mi-

nisterio do Imperio de 16 do corrente, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o recommendem aos das Alfandegas, que não façao desembaraçar os navios de emigrantes antes de terminadas as indagações da Comissão creada pelo art. 27 do Regulamento n.º 2.168 do 1.º de Maio do anno proximo passado, relativas á qualidade dos mesmos emigrantes, estado dos mantimentos, medidas sanitarias, relações dos passageiros, e seus contractos. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 368. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Novembro de 1859. — *Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, resolvendo as duvidas propostas pela Camara Municipal de Angra dos Reis sobre a convocação de Eleitores, que transferirão seu domicilio para Corte; de suplentes de Eleitor, que residem fóra da Parochia ou Município, mas dentro da Província; e sobre a autoridade a quem compete fazer o sorteio dos suplentes empatados para ter lugar a substituição de Eleitores.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Novembro de 1859.

Illi. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as duvidas apresentadas pela Camara Municipal da cidade de Angra dos Reis por occasião da execução das ordens que lhe forão expedidas por essa Presidencia para se proceder em o dia 13 do corrente mez á Eleição de Membros da Assembléa Legislativa Provincial, as quaes duvidas constão da copia do officio que acompanhou o de V. Ex. n.º 77 de 15 de Setembro proximo passado e são as seguintes:

1.<sup>a</sup> Se não devem ser convocados os Eleitores de qualquer das Freguezias do Município, que se acharem residindo no da Corte, por se considerarem fóra da Província do Rio de Janeiro na forma do art. 65 da Lei Regulamentar das Eleições?

2.<sup>a</sup> Tendo de chamar-se suplentes de Eleitores, e havendo alguns empatados em votos, a respeito dos quaes se deve proceder a sorteio na forma do art. 115 da mesma Lei, se esse sorteio pertence á Camara Municipal na forma do Aviso de 7 de Fevereiro de 1849, ou a que Autoridade?

3.<sup>a</sup> Se o suplente que residir fóra da Freguezia que o elegeru, ou do Município a que esta pertence, estando todavia, dentro da Província, e do Distrito em que deve votar, e do qual faz parte o Município, deve ser ou não convocado?

E Sua Magestade o Imperador, de conformidade com a Sua immediata Resolução de 28 de Outubro ultimo, tomada sobre parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 20 do mesmo mez, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.:

1.<sup>o</sup> Que está comprehendido na disposição do art. 65 da Lei Regulamentar das Eleições, para o efecto de ser substituído, o Eleitor que tiver transferido o seu domicilio da Província do Rio de Janeiro para o Municipio da Corte, visto que este não forma parte daquella, e a Lei n.<sup>o</sup> 842 de 19 de Setembro de 1855, que alterou a de 19 de Agosto de 1846, faz no § 16 do art. 1.<sup>o</sup> huma separação completa e perfeita entre os Distritos Eleitoraes da Província do Rio de Janeiro e da Corte; devendo por consequencia cessar a decisão do Aviso n.<sup>o</sup> 277 de 23 de Novembro de 1851, que he de data anterior áquella Lei, no qual se declarou, em circunstancia identica, que devia ser convocado para huma Eleição hum Eleitor de Nietheroy mudado para a Corte.

2.<sup>o</sup> Que sendo omissa a Lei sobre a autoridade a quem compete proceder com antecedencia ao desempate entre os suplentes de Eleitor que obtiverem igual numero de votos, afim de estabelecer-se a ordem em que devem ficar classificados, quando tiverem de ser chamados para os trabalhos Eleitoraes, no caso em questão deve ser feito o sorteio pelo Collegio Eleitoral de Angra dos Reis, que convidará para assistirem a esse acto, os suplentes que tiverem igual numero de votos, e sobre os quaes houver necessidade de decidir-se o empate.

3.<sup>o</sup> Que he applicavel aos suplentes, que houverem de ser chamados para substituirem o Eleitor, a disposição do citado art. 65 da Lei Regulamentar das Eleições, isto he, o suplente só não deve ser convocado quando tiver mudado o seu domicilio para fóra da Província, ou quando por ausente della se ache inhibido de comparecer no dia da Eleição. Deve por tanto ser convocado o suplente a que se refere a Camara Municipal, por isso que elle está dentro da Província.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz. —  
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 369.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1859.—  
*Sobre o sello a que estão sujeitos os livros do negociante fallido não matriculado, remettidos pelo Juiz Commercial para serem sellados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1859.

Sirva-se V. S. declarar ao Administrador da Mesa de Rendas de Mangaratiba, em resposta ao seu officio de 24 de Agosto ultimo, que se os livros do negociante fallido não matriculado, remettidos pelo Juiz commercial do dito termo para serem sellados, estiverem rubricados, devem ser revalidadas todas as suas folhas, em conformidade do disposto na ordem n.º 150 de 16 de Junho de 1855; mas na hypothese contraria deve receber-se o sello simples das folhas em branco, e a revalidação das outras nos termos do Aviso n.º 230 do 1.º de Dezembro de 1854; cumprindo notar que só precisão de sello os tres livros mencionados nos Regulamentos de 10 de Julho de 1850 e 31 de Dezembro de 1851, conforme o Aviso n.º 122 de 30 Abril de 1852, e não todos os mais que o negociante tiver.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
 Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 370.—Em 26 de Novembro de 1859.—*O sello a que está sujeito o titulo de doação de huma escrava passado sem declaração de quantia alguma.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1859.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas da Paraíba do Sul, em resposta ao seu officio de 14 do corrente, que o titulo de doação da escrava de nome Thereza passada sem declaração de quantia alguma, está sujeito ao sello de 160 réis por meia folha, ou á revalidação de 20 vezes essa quantia se foi juro nos autos sem haver-de pago, conforme os arts. 34 e 54 do Regulamento de 16 de Julho de 1850,

visto que não he obrigado ao sello proporcional por não conter quantia declarada: e o escripto de compra do doador, na importancia de 600 \$ passado em 3 de Maio de 1842 é portanto antes da Lei de 21 de Outubro de 1843, e Regulamento de 26 de Abril de 1844, está sujeito ao sello proporcional da Tabella actualmente em vigor, para ser attendido em Juizo, nos termos do art. 24 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.º 371.—MARIÑHA.—Aviso de 26 de Novembro de 1859.  
*Determina que as contas dos encarregados dos generos da Fazenda Nacional a bordo dos navios da Armada encerrem-se, com inventario, no fim de cada anno financeiro.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Novembro de 1859.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-se com o que V. S. expende no officio, n.º 364, de 18 do corrente, Ha por bem que as contas dos encarregados dos generos da Fazenda Nacional a bordo dos navios da Armada sejão encerradas, com inventario, no fim de cada anno financeiro; e não, como se ha praticado, passando o saldo para a conta nova; sendo aquella a verdadeira intelligencia do art. 15 do capitulo 5.º do Plano que baixou com o Decreto n.º 1.940 de 30 de Junho de 1857.

Reitero a V. S. os votos de minha estima e consideração.  
Francisco Xavier Paes Barreto.—Ao Sr. Contador da Marinha.

N.º 372. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Novembro de 1859. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara que ao Depositario Público competem os dous por cento sobre todos os bens moveis e semoventes, comprehendidos os escravos.

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro , 26 de Novembro de 1859,

Iilm. Exm. Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex., de n.º 172 e 9 de Maio ultimo, remettendo com as informações dos respectivos Juizes de Direito e Municipal, o requerimento em que Cyrillo Bernardes de Assis, Depositario Público do Termo de Nictheroy, dessa Província, pede aumento da diaria de duzentos e quarenta réis, marcada pelo Aviso de 23 de Novembro de 1855, para cada hum dos escravos, que lhe forem confiados em deposito, e providencias assim de que possa receber os dous por cento sobre todos os bens moveis e semoventes, e escravos, que sob sua guarda forem postos, visto não ter consentido o referido Juiz Municipal que elle recebesse pelo deposito dos escravos mais do que as comedorias, por entender o mesmo Juiz que os Alvarás de 21 de Maio de 1751, Capitulo 5 § 1.<sup>o</sup>, e de 25 de Agosto de 1774 § 16, e Lei de 20 de Junho de 1774 não tratão dessa especie de deposito, quando se referem aos bens moveis e corruptiveis, marcando para deposito desses objectos os dous por cento em favor do Depositario pela razão de que os escravos não podem ser considerados como moveis, e não são daquelles bens, que possão ser corrompidos.

Sua Magestade o Imperador, á Quem forão presentes o citado officio de V. Ex., e os papeis que acompanháráo o dito requerimento, Houve por bem Declarar, depois de ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, que, tendo o § 16 do Alvará mencionado, de 25 de Agosto de 1774 graduado a porcentagem na razão da corruptibilidade dos moveis depositados, deprehendendo-se de suas palavras que elle só considera incorruptiveis o ouro, prata, pedras preciosas, e dinheiro liquido, ficando por tanto os semoventes na classe dos corruptiveis huma vez que o § 10 do dito Alvará julga-os susceptiveis de deposito, fazendo-lhes extensiva a mesma providencia, com que no § 9.<sup>o</sup> se resguarda o valor dos moveis corruptiveis, não ha motivos para a excepção, que se pretende estabecer ácerca dos escravos; e , por conseguinte , não padece

duvida que ao referido Depositario competem os dous por cento sobre todos os bens moveis e semoventes, comprehendidos os escravos, devendo essa porcentagem, e mais despezas que legalmente se fizerem á bem do Deposito, ser satisfeitas antes da entrega do objecto depositado, como dispõe a Resolução de 21 de Abril de 1825; e Determina que a diaria, de que se trata, seja elevada á trescentos e vinte réis. O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Pata-naguá. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.º 373. — Aviso de 26 Novembro de 1859. — Ao Presidente da Província do Ceará — Declara que o protesto por julgamento em novo Jury, interposto antes da Lei de 3 de Dezembro de 1841, deve ser seguido e processado em conformidade do Código do Processo Criminal sem embargo das disposições da referida Lei.

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Offerecendo essa Presidencia á Consideração de Sua Magestade o Imperador. em officio de 9 de Setembro do anno preterito, a seguinte duvida, apresentada pelo Bacharel Chefe de Policia dessa Província: se achando-se ainda preso Manoel Pedro de Mello, julgado na Comarca de Quixeramobim em 1836, o qual, tendo protestado por novo julgamento no Jury dessa Capital, quando isto era permittido e evadindo-se logo depois sem que tivesse lugar o recurso, fôr preso em 1851, quando já não era permittido o recurso de protesto do modo por que tinha então lugar, deve ser remetido para Quixeramobim afim de ser novamente julgado em vista do traslado do processo alli existente, ou se deve este traslado ser remettido para esta Capital, ou finalmente se deve ser de novo processado no lugar da culpa, por isso que a sentença contra elle proferida em 1836, não pôde ser considerada cumprida, por causa do recurso por elle interposto naquelle época, o qual suspende a execução da sentença; e bem assim a resposta, dada por essa Presidencia, de que,

sendo no anno de 1836 legitimo o recurso interposto pelo réo em virtude do art. 308 do Codigo do Processo , e posterior a disposição dos arts. 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 , e 462 e 463 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 , que não podem ter effeito retroactivo , deveria vigorar o recurso do réo , que deve ser julgado nessa Capital , vindo de Quixeramobim o traslado do respectivo processo , visto ter-se extraviado o original , estando elle no caso de aproveitar-se das disposições dos arts. 83 § 1.º da citada Lei de 3 de Dezembro , e 458 § 4.º do Regulamento n.º 120 tambem citado , huma vez que , perante o Juiz competente da execução , liquide o seu direito , por ter sido condenado á 7 annos de prisão simples e achar-se preso desde 1851 até o presente : O Mesmo Augusto Senhor , tendo Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa e a Secção de Justiça do Conselho de Estado , com cujo Parecer Se Conformou por Sua Imperial e Immediata Resolução de 17 do corrente mez e anno , Ha por bem Approvar a supramencionada solução dessa Presidencia.

Deos Guarde á V. Ex.— João Lustosa da Cunha Paranaúá.— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N.º 374.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Novembro de 1859.—  
*Declara que a disposição do art. 20 dos Estatutos das Faculdades de Medicina comprehende os Pharmaceuticos, Parteiras e Cirurgiões de que trata o art. 23 dos mesmos Estatutos.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Novembro de 1859.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 13 de Julho proximo passado sobre a duvida suscitada nessa Faculdade , a respeito da admissão de Manoel Caetano de Almeida e Andrade ao exame de Phärmacia , e o mesmo Augusto Senhor , conformando-se , por sua imediata Resolução de 17 do corrente , com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado , exarado em Consulta de 3 do dito mez , Ha por bem Mandar Declarar que o preceito do art. 20 dos Estatutos vigentes compre-

heitde tambem os Pharmaceuticos, Parteiras e Cirurgiões, de que falla o art. 23 dos mesmos Estatutos, os quaes não poderão ser admittidos a exame de sufficiencia das referidas materias sem que apresentem os documentos exigidos no citado art. 20, e que portanto não se achando o Supplicante n'estas condições não deve ser admittido á exame de sufficiencia para o exercicio de sua profissão, como requereu ; sendo-lhe contudo permittido continuar a ter aberta a sua botica logo que satisfizer as condições determinadas no Decreto n.º 2.055, de 19 de Dezembro de 1857. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução, e em resposta ao referido officio.

Deos Guarde a V. S.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

N.º 375.— FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1859.—  
*Solve duvidas occorridas na liquidação do tempo de serviço  
do Inspector aposentado da Thesouraria do Amazonas,  
Alvaro Botelho da Cunha.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
28 de Novembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas propostas em seu parecer de 7 do corrente sobre o processo de liquidação do tempo de serviço do Inspector aposentado da Thesouraria da Provincia do Amazonas , Alvaro Botelho da Cunha, tenho a declarar a V. Ex :

Quanto á 1.ª que a disposição do art. 21 § 5.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno he facultativa, tendo sido estabelecida em beneficio do empregado inactivo e para entrar logo no gozo do respectivo vencimento , *ad instar* do que se pratica com outros pensionistas.

Quanto á 2.ª, que deve fazer-se a intimação de que tratão as Instruções de 12 de Maio do corrente anno só no caso de duvida ou de ser contrario o parecer á pretenção.

E quanto a 3.ª, que as referidas Instruções , aliás provisorias , e que forão assim expedidas no intuito de ob-

servar-se o que a pratica melhor aconselhasse, referem-se a processos e não a documentos, a respeito de cuja entrega se deve observar o que está em pratica nas Repartições e no fóro, devendo ter-se em vista o art. 13 do Decreto de 30 de Setembro e as Instrucções de 20 de Outubro ultimo, para sua execução.

Releva, porém, notar que a respeito das pretenções para gratificações não podem proceder as regras das Instrucções de 12 de Maio, por quanto, não se trata ali de discutir direitos adquiridos, mas de requerer huma mercê, devendo a respeito dos documentos annexos a taes pretenções observar-se o que até agora se tem praticado nas Repartições Publicas.

Deos Guarde a V. Ex.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

---

N.º 376.—Em 28 de Novembro de 1859.—*Não se deve cobrar de busca mais do que a quantia marcada na Tabella de 19 de Abril de 1844.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba, que por Decreto de 16 do corrente foi concedida a gratificação de 10 % ao Feitór da Alfandega, Antonio Joaquim da Fonseca, por contar mais de trinta annos de serviço; e como conste dos documentos que instruirão a petição supplicante, haver a mesma Thesouraria cobrado a quantia de 24\$000 de busca, pela certidão passada a 8 de Agosto ultimo, quando pela tabella de 19 de Abril de 1844, mandada ainda executar pela Circular de 4 de Julho de 1856, o maximo das buscas são 4\$; cumpré que o Sr. Inspector faça restituir, o que indevidamente cobrou de mais.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 377. — Circular em 30 de Novembro de 1859. — *Os empregados das Alfandegas achando-se em serviço, embora fóra da propria Repartição, tem direito a todos os seus vencimentos, incluida a respectiva gratificação.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, para a devida intelligencia e execução, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso desta data á Directoria de Contabilidade que os Empregados das Alfandegas achando-se em serviço, embora fóra da propria Repartição, tem direito a todos os seus vencimentos, incluida a respectiva gratificação; entendendo-se em casos desta natureza a disposição do Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro de 1858, art. 2.º, do mesmo modo que a do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno, art. 43.

— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 378. — Em 30 de Novembro de 1859. — *Fixa a intelligencia da ultima parte do art. 2.º § 2.º do Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro do corrente anno sobre a armazenagem de 4 por %, a que ficão sujeitas as mercadorias demoradas nas Alfandegas além de dous annos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1859.

Convindo evitar as duvidas a que possa dar lugar huma menos exacta intelligencia da ultima parte do art. 2.º § 2.º do Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro do corrente anno, declaro a V. S. que a armazenagem de 4 por %, a que ficão sujeitas as mercadorias demoradas nas Alfandegas além de dous annos, deve ser cobrada por todo o tempo excedente aos mesmos dous annos, qualquer que seja o numero de mezes decorridos; e não por cada mez depois dos dous annos; visto que da propria redacção e disposição das palavras no art. citado se evidencia que a armazenagem, de que se trata, não está subordinada á regra « da data da descarga em diante »

estabelecida pelo mesmo artigo para o tempo menor de dous annos; e outrosim que, findo este ultimo prazo, se deve proceder na fórmula do Regulamento de 22 de Junho de 1836, levando-se ao consumo as mercadorias demoradas.

Deos Guarde a V. S. — Angelo Moniz da Silva Ferraz. — Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 379. — JUSTICA. — Aviso Circular em 30 de Novembro de 1859. — *Aos Presidentes das Províncias, declarando que não existe nenhuma incompatibilidade entre o Ofício de Escrivão do Jury, e o de Distribuidor.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Declarar pela Sua immediata e Imperial Resolução de 17 deste mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que, não estando o Escrivão do Jury sujeito á distribuição, por que he privativo, e tendo de residir no Termo, d'onde não ha necessidade de ausentar-se, nenhuma incompatibilidade existe entre aquelle ofício, e o de Distribuidor.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paraguá. — Sr. Presidente da Província de . . . .

---

N.º 380. — GUERRA. — Circular do 1.º de Dezembro de 1859. — *Declarando que o fornecimento d'água deve ser feito d'ora em diante pelas sobras dos ranchos dos Corpos; e determinando que todas as despezas com a tropa de 1.ª Linha seja feita pelos Cofres Geraes sejaõ, ellas quaes forem, revogado o Aviso de 24 de Julho de 1856.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1.º de Dezembro de 1859.

Illm. Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que o fornecimento d'água aos Quarteis,

que a não tiverem, deve ser feito d'ora em diante pelas sobras do rancho dos Corpos, e na sua falta tiradas dos economias licitas; e bem assim, que fica revogado o Aviso de 24 de Julho de 1856 determinando que as luzes sejam pagas pelos cofres Provinciales, pois que todas as despezas com a tropa de 1.<sup>a</sup> linha, sejam quais forem os seus serviços, pertencem aos Cofres Geraes e não aos Provinciales.

Deos Guarde a V. Ex.— Sebastião do Rego Barros.— Sr. Presidente da Provincia de.....

---

N.<sup>o</sup> 381.— FAZENDA.— Circular em 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1859.

*Fixa a intelligencia da ultima parte do art. 2.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.474 de 24 de Setembro deste anno sobre os 4 por % a que estão sujeitas as mercadorias demoradas nas Alfandegas além de dous annos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista evitar as duvidas a que possa dar lugar huma menos exacta intelligencia da ultima parte do art. 2.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.474 de 24 de Setembro do corrente anno, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que a armazenagem de 4 por %, a que ficão sujeitas as mercadorias demoradas nas Alfandegas, além de dous annos, deve ser cobrada por todo o tempo excedente aos mesmos dous annos, qualquer que seja o numero de mezes decorridos, e não por cada mez depois dos dous annos; visto que da propria redacção e disposição das palavras no artigo citado se evidencia que a armazenagem, de que se trata, não está subordinada a regra «da data da descarga em diante» estabelecida pelo mesmo artigo para o tempo menor de dous annos; e outrossim que, findo este ultimo prazo, se deve proceder na forma do Regulamento de 22 de Junho de 1836, levando-se ao consumo as mercadorias demoradas.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 382.—Circular em 3 de Dezembro de 1859.—*As accções do Banco do Brasil não podem ser transferidas sem prévio pagamento do sello.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, para a devida intelligencia e execução, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso dirigido ao Presidente do Banco do Brasil em 22 de Novembro proximo passado, que não podem as accções do mesmo Banco ser transferidas, sem prévio pagamento do sello, o qual pôde ser pago nas Repartições Fiscaes ou nas caixas do Banco, visto que tem autorisação para arrecadarem o imposto; em ambos os casos, porém, por meio da nota mencionada no art. 1.º do Decreto de 30 de Setembro do corrente anno, devendo o dito imposto, no caso de celebrar-se a transacção por intermedio de corretor, ser entregue a este oficial, para a transcrever no assento da transacção, não lavrando o termo de transferencia se não á vista da copia do mesmo assento, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º do citado Decreto.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

### **Repartição Geral das Terras Publicas.**

N.º 383.—Aviso N.º 33 de 5 de Dezembro de 1859.—A Presidencia do Rio de Janeiro.—*Declarando quaes as posses de pessoas pobres, cuja medição deve correr por conta dos cofres publicos.*

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. de 26 do mez proximo passado, declaro que as despezas, com a medição das posses de pessoas pobres, cuja area não exceder de 250.000 braças quadradas, devem correr por conta dos cofres geraes, o que pela Repartição Geral das Terras Publicas já foi explicado ao Juiz Commissario de Cantagal e Macahé.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 384.—FAZENDA.—Circular em 6 de Dezembro de 1859.

*Recommenda a observancia da Ordem de 16 de Julho deste anno na liquidação do tempo de serviço dos Empregados de Fazenda aposentados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na liquidação do tempo de serviço dos Empregados de Fazenda aposentados para a concessão do respectivo vencimento, observem o disposto na ordem de 16 de Julho do corrente anno, que lhe foi transmittida com a Circular n.º 23 da mesma data.— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 385.—GUERRA.—Circular de 6 de Dezembro de 1859.

*Determinando que estando gastos os medicamentos mandados para os Hospitaes e Enfermarias militares das Províncias sejam comprados nas Províncias como anteriormente se praticava.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando o Governo Imperial que, quando se tiverem gastos os medicamentos mandados para essa Província, sejam comprados ahi os necessarios para o respectivo Hospital militar ou Enfermarias, procedendo-se para isso, como anteriormente se praticava: assim o communica a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das necessárias ordens.

Deos Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros,

N.º 386. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1859. — *Sobre o sello, a que estão sujeitos os bilhetes dos Bancos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro 7 de Dezembro de 1859.

Ilm. e Ex.m Sr. — Em resposta ao Officio n.º 59 de 7 do mez proximo findo, em que V. Ex., transmittindo-me por copia o da Directoria do Banco dessa Provincia de 4 do mesmo mez, me participa que o referido Banco resolvera suspender a sua emissão, visto não possuir senão bilhetes do valor de 10\$000 e julgar prejudicial a seus interesses o pagamento do sello semestral de 1\$000 a que está sujeito cada hum bilhete desse valor, em virtude das disposições do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro ultimo; tenho a declarar a V. Ex. para que o faça constar á mesma Directoria, que o Governo não pôde aceitar a declaração por ella feita; por quanto, para produzir os effcitos legaes no semestre ou semestres, em cujo começo não existirem em circulação notas suas, cumpria que o fosse perante a Estação Fiscal arrecadadora do imposto no respectivo districto; declaração aliás inutil, visto como, dando-se aquelle facto, claro era que, não havendo emissão, seria illegal a cobrança do imposto.

Pondero outrosim a V. Ex. que errada foi a intelligencia dada á Lei de 6 de Setembro de 1852, por quanto effectuou-se o pagamento do sello das emissões antecipadamente, quando só o devia ser no fim de cada semestre, e do total da emissão autorisada, quando aliás era sómente exigivel o sello do total da emissão garantida conforme o Aviso de 15 de Setembro de 1858.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.º 387. — MARINHA. — Aviso de 7 de Dezembro de 1859  
*Declara que os Officiaes Marinheiros da Armada, que aceitão os lugares de Patrões Móres, creados por Lei, ou de Mestres das Officinas de velas e apparelho dos Arsenaes, perdem os que ocupão no respectivo Quadro.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 7 de Dezembro de 1859.

De acordo com o parecer, emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 166, de 4 de Outubro ultimo, tenho por conveniente declarar a V. S., para sua intelligencia e execução, que á vista do disposto no art. 11 do Plano, que acompanhou o Decreto n.º 2.109, de 20 de Fevereiro do anno proximo preterito, deve-se entender que os Officiaes Marinheiros da Armada, que aceitão os logares de Patrões Móres, creados por Lei, ou de Mestres das Officinas de velas e apparelho dos Arsenaes, perdem os que ocupão no respectivo Quadro, contando-se-lhes, todavia, para os devidos efeitos, o tempo de serviço, que já tiverem.

Renovo a V. S. as expressões de minha estima e consideração. — Francisco Xavier Paes Barreto. — Ao Sr. Diogo Ignacio Tavares.

---

N.º 388. — GUERRA. — Aviso de 7 de Dezembro de 1859. —  
*Declarando que fica elevado a 400 réis o preço maximo das esteiras para os Corpos da Guarnição da Corte, sendo fornecidas pelo Conselho Administrativo de compras, cessando a pratica de se entregar aos Corpos a importancia das mesmas esteiras.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Para remover os embaraços que se apresentão á compra de esteiras, que deverão ser fornecidas ás praças dós Corpos da Guarnição da Corte, sobre o que representou a V. Ex. o Commandante do 1.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria, resolveu o Governo Imperial, de conformidade com a informação da Repartição de Quartel Mestre General, que, não só seja elevado á 400 réis o preço maximo de cada es-

teira, mas que este artigo seja fornecido pelo Conselho Administrativo do Arsenal de Guerra, por meio de compra effectuada, logo que fôr autorisado por esta Secretaria de Estado á vista do pedido, que lhe fôr remettido; cessando a pratica de entregar-se aos Corpos a importancia das mesmas esteiras.

Deos Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 389. — MARINHA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1859.

*Manda que aos Almoxarifes demittidos se abone a respectiva gratificação durante o tempo que assistirem aos inventarios de entrega, descontados os dias em que, por qualquer motivo, não trabalharem.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Dezembro 1859.

Illm. Exm. Sr. — Não sendo legal a prática, até hoje seguida, de continuar-se a pagar aos Almoxarifes demittidos todos os respectivos vencimentos, em quanto assistem aos inventarios de entrega, e, por outro lado, prolongando-se estes de ordinario por tanto tempo que importaria faltar á equidade deixar sem retribuição o trabalho que elles originão, embora seja hum onus com que devão contar os demittidos, o que até difficultaria a nomeação de pessoas nas condições de substitui-los com vantagem do serviço publico; Manda Sua Magestade o Imperador, no intuito de estabelecer huma regra a este respeito, que, durante os referidos inventarios, percebão os ex-Almoxarifes a gratificação do emprego, descontados os dias em que, por qualquer motivo, não trabalharem: o que tenho a honra de comunicar a V. Ex., que se dignará de expedir as convenientes ordens ás Thesourarias de Fazenda das Províncias da Bahia, Pernambuco e Pará.

Renovo os protestos da alta estima e distinta consideração que á V. Ex. consagro.—Francisco Xavier Paes Barreto.—A Sua Ex. o Sr. Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 390.—FAZENDA.—Em 9 de Dezembro de 1859.—*Sobre o modo de contar a antiguidade dos Empregados da Fazenda removidos de humas para outras Thesourarias, e se nesta hypothese devem prestar novo juramento para entrarem no exercicio de seu ultimo Emprego.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 80 de 22 de Agosto do corrente anno do Sr. Inspector interino da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, que acompanhou a representação do Chefe da 1.ª Secção da mesma Thesouraria, em que lhe fez, para o fim de ser resolvida pelo Thesouro, a seguinte consulta: 1.º se hum Chefe de Secção de Thesouraria de Fazenda de 2.ª ordem, removido no mesmo emprego para Thesouraria da mesma ordem de outra Província, perde a antiguidade na respectiva classe passando a conta-la do seu novo exercicio, e ficando assim mais moderno do que os outros empregados da mesma classe; e 2.º se hum empregado nestas circunstâncias deve prestar novo juramento para poder entrar em exercicio do emprego para que fôra removido, ou se pelo contrario pôde exerce-lo com o que havia já prestado na Thesouraria da Província d'onde viera: declara ao Sr. Inspector, quanto á primeira parte, que as remoções não fazem perder aos empregados a antiguidade que tiverem adquerido, sendo mais antigo o que primeiro houver tomado posse e entrado em exercicio, na classe a que pertencer, da mesma ou de diversa Thesouraria, pelo que é fóra de duvida, applicando-se esta doutrina ao caso que deu origem á referida consulta, que o Chefe de Secção Joaquim José da Silva Castro é mais antigo nessa classe do que o outro, Pedro de Alcantara Salles, porque sendo iguaes em categoria, por pertencerem ambos á Thesourarias da mesma ordem e classe, o 1.º conta a sua antiguidade nesse emprego desde 9 de Fevereiro de 1852, em que tomou posse e entrou em exercicio, ao passo que a do 2.º, pela mesma razão data de 27 de Abril de 1854; e quanto á segunda parte, que sendo absoluta a doutrina dos artigos 65 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 e 1.º do de 30 de Novembro de 1852, é claro que o Chefe de Secção Silva Castro devia prestar juramento para poder entrar no exercicio do emprego para que foi removido; sendo que, em regra geral, o juramento deve ser

sempre prestado nas mãos do empregado que estiver exercendo o cargo de Inspector, ainda quando seja mais moderno do que aquelle que o houver de prestar.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> 391.—Circular em 9 de Dezembro de 1859.—*Recomenda o exacto cumprimento da legislação fiscal relativamente á cobrança dos sellos e direitos de 5 por %.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo reconhecido, pelo exame á que se tem procedido no mesmo Thesouro nos processos tanto de aposentadoria, como relativos á concessão da gratificação do art. 42 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno, que diversos titulos de nomeação não tinhão o respectivo sello, e que de outros não havião sido cobrados os direitos de 5 por %, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o exacto cumprimento da legislação fiscal relativamente á cobrança dos ditos sellos e direitos, e notadamente das Instrucções de 30 de Julho de 1851, n.<sup>o</sup> 210.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> 392.—Em 10 de Dezembro de 1859.—*Cumpre aos Presidentes de Província participar ao Governo Imperial a instalação de qualquer Estabelecimento Bancario, que possa ter lugar nas Províncias respectivas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.—Conviendo ao serviço publico que o Governo Imperial seja informado da existencia de quaesquer estabelecimentos Bancarios, recommendo á V. Ex. haja de participar á este Ministerio a instalação de qualquer estabelecimento dessa natureza que possa ter lugar nessa Província.

Deos Guarde á V. Ex. —Angelo Moniz da Silva Ferraz. — Sr. Presidente da Província de....

N.º 393. — MARINHA. — Aviso de 13. de Dezembro de 1839.

*Dá providencias para a boa conservação das drogas fornecidas ás boticas á bordo dos Navios da Armada, bem como dos instrumentos cirurgicos á cargo dos Cirurgiões respectivos.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Dezembro de 1859.

Sua Magestade O Imperador Tomando em consideração o que representou a Contadaria da Marinha em Oficio de 21 do mez proximo findo, sobre a necessidade de providencias á bem de evitar-se os prejuizos provenientes da excessiva quantidade de drogas medicinaes, que de bordo dos Navios da Armada Nacional e Imperial, por inuteis, se entregão no Hospital da Marinha da Côte, como facilmente se conhece das conferencias das contas daquelle Estabelecimento; bem assim para a boa conservação dos instrumentos cirurgicos á cargo dos Cirurgiões embarcados, Ha por bem Ordenar:

1.<sup>º</sup> Os Cirurgiões e Pharmaceuticos embarcados nos Navios da Armada deverão empregar todo o cuidado para a boa conservação dos instrumentos cirurgicos e das drogas medicinaes, que receberem para suprimento das boticas, e terão tudo á bom recato, sendo responsaveis pela deterioração, que possa haver, causada por sua negligencia, e sujeitos á competente indemnisação.

2.<sup>º</sup> A gratificação de doze mil réis mensaes, que, pelo art. 71 do Regulamento provisorio mandado observar pelo Aviso de 27 de Julho de 1838, compete aos Cirurgiões que á bordo dos navios exercem conjuntamente as funcções de Pharmaceutico, só lhes será paga depois que houverem apresentado attestado do Director do Hospital, que prove que os instrumentos e drogas medicinaes que estavão á seu cargo, e que por ventura hajão restituído no Hospital, se achão em bom estado; ou do Cirurgião que o substituir á bordo, rubricado pelo Comandante do navio, que além de assegurar o bom estado dos objectos que receber, e continuarem á ficar sob sua guarda, por elles se responsabilise.

3.<sup>º</sup> Quando aconteça deteriorarem-se os instrumentos cirurgicos, e as drogas medicinaes, e se prove ser isso proveniente de deleixo e incuria dos Cirurgiões e Pharmaceuticos delles encarregados, será o damno avaliado, e promover-se-ha pelo Juizo competente a indemnisação da Fazenda Publica, caso não haja prompta reparação por parte do responsavel e quando este seja o Cirurgião, que se ache tambem servindo de Pharmaceutico, poder-se-á fazer a deducção do valor do damno da gratificação que lhe pertence em virtude do citado artigo do

Regulamento, e que deve ficar em garantia na forma da disposição supra; fazendo-se sempre a necessaria escripturação.

Aproveito a oportunidade para renovar á V. S. os meus protestos de estima e consideração. — Francisco Xavier Paes Barreto. — Sr. Conselheiro Joaquim José Ignacio.

---

N.º 394. — Aviso de 14 de Dezembro de 1859. — *Amplia o disposto na 6.<sup>a</sup> observação da tabella mandada executar por Aviso de 17 de Dezembro de 1849, relativamente ao fornecimento de peças de fardamento ás praças do Batalhão Naval.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Dezembro de 1859.

Sua Magestade O Imperador Attendendo ás observações feitas pelo Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha em Officio de 26 de Outubro do corrente anno, sobre a autorisação pedida pelo Commandante do Batalhão Naval para adiantar algumas peças de fardamento e semestres que mais precisos forem ás praças que houverem de destacar para qualquer parte, e se achem desprovidas do necessário: Ha por bem, Ampliando a disposição da 6.<sup>a</sup> observação da tabella mandada executar por Aviso de 17 de Dezembro de 1849, que autorisa o adiantamento de um anno e douis semestres áquellas praças que tenhão de destacar para navios que tem de sahir em commissão, Permittir que se faça a distribuição das peças de fardamento que forem reconhecidamente indispensaveis ás mesmas praças no acto do embarque, fazendo-se logo a necessaria escripturação no Corpo, assim de que taes abonos sejão attendidos na época propria do vencimento do mesmo fardamento nos termos da 3.<sup>a</sup> observação da referida tabella de 17 de Dezembro de 1849.

Por esta occasião renovo a V. S. os meus protestos de estima e consideração. — Francisco Xavier Paes Barreto. — Sr. Antonio José da Silva, Contador da Marinha.

N.º 395. — Aviso de 14 de Dezembro de 1859. — *Regula a maneira por que devem ser cobradas as multas impostas por infracção de contractos com a Repartição da Marinha.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Dezembro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade O Imperador Ha por bem que se observem as regras seguintes nas cobranças das multas impostas por infacção de contractos celebrados com a Repartição da Marinha:

1.º Reconhecido que o contractante ha incorrido na multa designada no respectivo contracto, ordenar-se-ha á Repartição, que o houver celebrado, que lhe intime a imposição da multa, fornecendo-lhe huma guia, passada pela Contadoria da Marinha, para a sua efectiva entrega no Thesouro Nacional, por onde deve ser directamente cobrada e competentemente escripturada, como renda do Estado.

2.º Nessa guia declarar-se-ha a importancia e a procedencia da multa, e o prazo, nunca maior de quinze dias, dentro do qual deve realizar-se a sua entrega.

3.º O prazo referido correrá do dia da intimação; e, expirado elle, do competente livro de dívidas activas exhibirá a Contadoria de Marinha huma conta corrente, que será transmittida, por intermedio desta Secretaria de Estado, ao Thesouro Nacional, assim de promover-se executivamente a sua cobrança, caso seja necessário.

4.º Se, porém, o multado ainda usar do recurso do art. 46 do Regulamento n.º 134, de 5 de Fevereiro de 1842, e o Ministerio da Marinha entender que entretanto deverá ficar suspensa a execução do despacho que impõz a multa, será só comunicado á quem convier, aguardando-se decisão final.

Reitero á V. Ex. os votos de minha perfeita estima e mui distinta consideração. — Francisco Xavier Paes Barreto.  
A' Sua Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N.º 396. — IMPERIO. — Aviso Circular de 15 de Dezembro de 1859. — *Providencia sobre o abuso de serem lançados no Correio com a designação de «serviço publico» papeis e processos administrativos que tem por objecto interesses de partes.*

7.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se praticado o abuso de serem lançados no Correio com a designação de — Serviço Publico — papeis e processos administrativos que tem por objecto interesses de partes, do qual resulta ficarem isentos do pagamento do porte determinado pelo art. 199 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844 papéis que não estão comprehendidos na 2.<sup>a</sup> parte do mesmo artigo, rogo á V. Ex. baha de providenciar assim de prevenir-se todo o abuso nas Repartições pertencentes ao Ministerio á seu cargo; convindo que nos subscriptos dos ditos papeis seja sempre posta a nota de — Interesse particular -- para que na Repartição do Correio se possa fiscalizar o pagamento do respectivo porte.

Deos Guarde á V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz. Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios. . . .

N.º 397. — FAZENDA. — Em 15 de Dezembro de 1859.—*As mercadorias são sujeitas aos direitos em vigor na data da distribuição da competente nota para despacho.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1859.

Em solução á duvida proposta em seu officio n.º 432 de 3 do corrente sobre a execução do Decreto n.º 2.489 de 30 de Setembro deste anno em relação aos despachos de vinhos, que sendo antecedentemente distribuidos são agora concluidos em applicação da nova taxa estabelecida pelo referido Decreto, declaro á V. S. que deve regular-se neste caso pela circular de 2 de Outubro de 1858, que manda sujeitar as mercadorias aos direitos em vigor na data da distribuição da com-

petente nota para despacho nos termos do art. 136 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Deos Guarde á V. S. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.— Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

---

N.º 398.—Em 15 de Dezembro de 1859.—*Não são excluidos na distribuição das multas os Escripturarios e Amanuenses das Alfandegas, quando faltão mais de huma semana, por motivo de serviço gratuito em virtude de Lei; e he indiferente contar as faltas seguida ou interpoladamente para preencher aquelle prazo, quanto aos que soffrem a exclusão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1859.

Respondendo ao officio de V. S. n.º 21 de 13 de Outubro ultimo, no qual consulta se devem ser excluidos na distribuição das multas de diferenças encontradas na conferencia dos manifestos os Escripturarios e Amanuenses que faltarão por espaço de huma semana por motivo de serviço da Guarda Nacional, Jury e outros serviços gratuitos em virtude de Lei, á vista da decisão n.º 72 de 9 de Maio de 1838; e se para conta da falta de huma semana se deve considerar os dias uteis seguidos, ou interrompidos: declaro á V. S. que tendo o Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro do anno passado estabelecido doutrina nova á respeito do exercicio dos Empregados, devem ser por elle regulados os casos como o de que trata, embora a legislação anterior seja diversa; sendo que, portanto, as faltas por serviço publico da natureza dos que prestarão os ditos Escripturarios e Amanuenses, não prejudicando, na fórmula do art. 2.º do citado Decreto, o vencimento das gratificações não devem por identidade de razão excluir o abono das referidas multas; prevalecendo a doutrina da decisão n.º 72 de 9 de Maio de 1838 sómente quando se dá a falta por molestia, licença, ou outros quaesquer motivos não comprehendidos naquelles casos; e quanto ao modo de contar as faltas, que he indiferente que ellas sejam commettidas seguida ou interpoladamente, com tanto que se complete o prazo de huma

semana; visto como a distribuição das multas deve ser mensal *ad instar* da de que tratão as Disposições Preliminares da Tarifa, e não semanal.

Deos Guarde á V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Contador, Rafael Archanjo Galvão, em commissão na Província da Bahia.

---

N.º 399. — Circular em 15 de Dezembro de 1859. — *As facturas das mercadorias não taxadas na Tarifa devem ser processadas em separado das notas para o despacho, conforme os modelos annexos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Dezenbro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á bem da regularidade do serviço das Alfandegas, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para que o fação constar aos das mesmas Alfandegas, para a devida execução, que as facturas das mercadorias não taxadas na Tarifa devem ser processadas em separado das notas para o despacho, e escriptas e assignadas pelos donos ou consignatarios das mesmas mercadorias, ou pelos despachantes apresentando nota dos valores assignada pelos referidos donos ou consignatarios, conforme os modelos juntos, em hum dos quacs se achão designadas as formalidades á seguir no caso de impugnação; cumprindo que as ditas facturas tenhão numero identico ao do despacho, de que fazem parte, e sejão, depois de pago este, emaçadas separadamente, para servirem aos exames que se fizerem necessarios para o futuro. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Srs. M. Torres,  
Barros, Vieira  
19—12—58.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1858.

**Factura.**

A. Eulalio. Por conta de David Daguerre & C.<sup>a</sup>, das mercadorias, vindas do Havre no navio Ville de Rio, entrado em Dezembro de 1858.

<b>S. P. F.</b>	12 Chales de lã bordados.....	4\$000	48\$000
1 Caixa n. <sup>o</sup> 325.	36 Cortes de setim bordados para colletes.	3\$000	108\$000
			<hr/> <b>156\$009</b>

Por David Daguerre & C.<sup>a</sup>  
Daguerre leverd.

Prosigua.— A. Eulalio.

11	
Não concordo. — 18—58	
12	

Padua.

Arbitramos os 12 Chales de lã bordados..	5\$000	60\$000
36 Cortes de setim bordado para colletes.....	6\$000	216\$000
		<hr/> <b>276\$000</b>

Alfandega da Corte, 12 de Dezembro de 1858.

M. Torres.  
Barros.  
Vieira.

(No caso de não concordância da parte, seguir-se-ha a nomeação de árbitros, &c.)

( 361 )

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1858.

Srs. Torres, Barros e Vieira.

Impugne-se 16—12—58.

A. Enlalio.

S. Vianna.

**Factura.**

Por conta de David Daguerre & C.<sup>a</sup>, da mercadoria abaixo, vinda do Havre pelo navio Petropolis, entrado em Dezembro de 1858.

**R. D.**

Uma caixa com 592 peças de tiras de cassa de 3 aunas em peça, 1776 aunas a 400..... 710\$400

David Daguerre & C.<sup>a</sup>

15  
Não concordo.—18—58.  
12

Baptista Franco.

Julgamos a fazenda acima no caso de ser impugnada.

Alfandega, 16 de Dezembro de 1858.

M. Torres.  
Barros.  
Vieira.

Na forma das disposições preliminares da Tarifa, e em cumprimento do despacho supra, datado de hontem, impugnei a mercadoria acima.

O. F. C.  
Baptista Franco.

N.º 400. — Circular em 15 de Dezembro de 1859. — *Dá modelos para a escripturação das impugnações, e declara que quando houver necessidade de suprimento do cofre geral das Alfandegas para o das impugnações deve preceder requisição do Empregado encarregado dessa escripturação ao respectivo Inspector para autorisar o suprimento.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista harmonisar nas diversas Alfandegas do Imperio a escripturação das impugnações, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenhão a devida execução nas mesmas Alfandegas, a formula constante das copias juntas; e declara outrossim que quando houver necessidade de suprimento do cofre geral das Alfandegas para o das impugnações deve preceder requisição do Empregado encarregado dessa escripturação ao respectivo Inspector para autorisar o suprimento. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

EXERCICIO DE 1858—1859.

**RECEITA E DESPEZA.**

DE

**IMPUGNAÇÕES.**

## RECEITA.

Alfandega do Rio de Janeiro 21 de Dezembro  
de 1858.

**Suprimento** feito pelo Cofre desta Repartição  
por despacho desta data do Sr. Inspector..... 745\$920

23

**Recebido** de Joaquim Pereira de Andrade, con-  
forme o despacho n.º 2992, valor porque ar-  
rematou em praça de hoje as mercadorias  
impugnadas em factura de David Daguerre &  
C.ª, a saber :

Valor da factura.....	710\$400
5 % addicionaes.....	35\$520
Premio em praça .....	330\$080

Direitos de 30 %.....	1.076\$000
	322\$800

753\$200

1.499\$120

## DESPEZA.

Alfandega do Rio de Janeiro 22 de Dezembro de 1858.

**Pago** a David Daguerre & C.ª, importancia de 592 peças de tiras de cassa com 1776 auñas, ou 1918 varas, vindas na caixa de marca RD, descarregada em Dezembro de 1858 do navio Petropolis procedente do Havre, conforme a sua factura, que foi impugnada ; á saber :

Valor da factura .....	710\$400
5 % addicionaes.....	35\$520
	<hr/>

745\$920

31

<b>Indemnisação</b> ao Cofre desta Repartição pelo supprimento feito em 21 do corrente.....	745\$920
---	----------

"

<b>Metade</b> do liquido producto obtido em praça das mercadorias impugnadas, e arrematadas neste mez, que passa á receita extraordinaria desta Alfandega , partida n.º 318 .....	3\$640
---	--------

<b>Idem</b> idem pertencentes aos Feitores Conferentes, que passa ao Livro dos depositos diversos , partida n.º 1074.....	3\$640
---	--------

7\$280

---

1.409\$120

Orig. N. 2992.

Impugnação.

Rio de Janeiro 22 de Dezembro de 1858.

**Paga** Joaquim Pereira de Andrade o valor e direitos das mercadorias abaixo declaradas, vindas do Havre no navio Petropolis, descarregadas em ..... de Dezembro de 1858, e por elle arrematadas em praça de hoje, as quaes havião sido impugnadas em factura de David Daguerre & C.<sup>a</sup>, nos termos do art. 7.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Da Caixa da marca RD, 592 peças de cassa com 1776 aunas, ou 1918 varas no valor .....	710\$400
Premio de 5 % .....	35\$520
	745\$920
Premio em praça .....	330\$080
	1:076\$000
Direitos de 30 % .....	322\$800
Para liquidação .....	753\$200
	1.076\$000
Conf. e paga direitos de consumo, e para liquidação hum conto setenta e seis mil réis.	
Revi. 22 — 12 — 58.	Carvalho.
	322\$800
	753\$200
	1:076\$000

Recebi. Araujo Gomes.

( 367 )

Sr. Barros.

A. Eulalio.

Hum volume. Armazem 10.

23  
18—58.  
12

Coelho.

Conf. e dei sahida a hum volume, em 24 de Dezembro de 1858.

O Feitor Conferente,

Lançado a fl. 88 do Livro 6.  
23 — 12 — 58.  
Cordeiro.

Lançado Livro M.<sup>e</sup>  
23 — 12 — 58.  
Xavier.

N.<sup>o</sup> 401. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Dezembro de 1839. — *Solve as seguintes duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca do Crato: 1.<sup>a</sup>, se ha recurso do despacho que denega soltura em consequencia de habeas-corpus; 2.<sup>a</sup>, se depois de concedido á parte semelhante recurso, pôde ser cassado pelo Juiz por conter injurias a sua pessoa.*

Ministério dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1859.

Ilm e Exm. Sr.—Offereceu essa Presidencia a Alta Consideração de Sua Magestade o Imperador, em officio de 13 de Outubro ultimo, as seguintes questões apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca do Crato: 1.<sup>a</sup>, se ha recurso do despacho que denega soltura em consequencia de habeas-corpus; 2.<sup>a</sup>, se depois de concedido semelhante recurso pôde ser cassado pelo Juiz por conter injurias a sua pessoa; ás quaes V. Ex. respondeu, quanto a 1.<sup>a</sup>, que, sendo os recursos de natureza *stricti-juris*, não são admissiveis os que forem interpostos da decisão denegativa de soltura em consequencia de habeas-corpus, a vista do art. 69 § 7.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e do art. 438 § 8.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842; e, quanto a 2.<sup>a</sup> que não lhe parecia regular o procedimento do Juiz, pois que, desde o momento em que permittira o recurso e o mandara tomar por termo, estava elle affecto ao conhecimento do Tribunal Superior, mas que entretanto achando-se o recurso em questão nos termos em que o direito permitte ser cancellado podia o Juiz fazê-lo. O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justica, Houve por bem Approvar a primeira solução dessa Presidencia, Decidindo, no que respeita a segunda, que, depois de tomado a recurso por termo, não pôde o Juiz cassá-lo nem inovar cousa alguma no feito; e que em caso nenhum tem o Juiz o direito de cancellar os arrazoados das partes por conter injurias a sua pessoa, visto não lhe ser concedida semelhante faculdade pelo art. 241 do Codigo Criminal cuja intelligencia deve ser litteral e restricta como se vê explicada no Aviso de 10 de Dezembro de 1838.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paranaguá.  
Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.<sup>o</sup> 402.—Aviso de 16 de Dezembro de 1859.—*Solve duridas a respeito da intelligencia do Regimento de custas no art. 108 combinado com o art. 95.*

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio n.<sup>o</sup> 145 de 20 de Setembro ultimo de V. Ex., cobrindo o do Juiz de Orphãos suplente do Municipio da Laguna a respeito da intelligencia do Regimento de custas no art. 108 combinado com o art. 95 na parte em que se lê— « Entende-se por meio dia o serviço não excedendo quatro horas, e dia inteiro o de oito; porém ainda mesmo que o serviço não complete as quatro horas, sempre se contará meio dia de estada » e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., em solução a referida duvida, que constitue meio dia o serviço não menor de quatro horas, sendo que a exceção estabelecida na ultima parte « ainda que não complete » deve-se entender a respeito da quarta hora.

Deos Guarde a V. Ex. João Lustosa da Cunha Paranaguá. Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

N.<sup>o</sup> 403.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1859.—*Expediente do sal navegado por cabotagem, e dos generos nacionaes que tiverem similares estrangeiros.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nocial, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro n.<sup>o</sup> 309 de 14 de Novembro ultimo, em que participa ter approvado a deliberação do actual Inspector da Alfandega de Porto Alegre de mandar cobrar o expediente de 5 por % do sal navegado por cabotagem, e o de 1/2 por % dos generos nacionaes que tiverem similares estrangeiros, estabelecidos nos arts. 21 da Lei de 18 de Setembro de 1845, e 14 da de 20 de Outubro de 1838, o que aliás se não praticava naquelle Alfandega; e outrossim haver mandado verificar os despachos de

semelhante natureza processados do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1838 em diante, assim de ser a Fazenda Nacional embolçada do dito expediente pelas partes ou por quem de direito fôr, declara ao referido Sr. Inspector da Thesouraria, que bem procedeu, devendo porém a cobrança ser feita desde quando fôr devida, e não do 1.<sup>º</sup> de Julho sómente, salva a parte que estiver prescrita; e outrossim que a responsabilidade dos Empregados, que intervierão nos sobreditos despachos deve operar-se nos termos do art. 212 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e no caso de que já não existão naquella Alfandega alguns Empregados que se julgarem obrigados á dita indemnisação, deverá o Sr. Inspector enviar ao Thesouro huma relação delles com declaração das quotas que lhes cabem, para promover-se a cobrança onde se acharem. E finalmente ordena ao Sr. Inspector que extranhe á sobredita Alfandega por ter deixado de cobrar os referidos expedientes estabelecidos em Leis, que não devia ignorar.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.<sup>º</sup> 404. — MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1839.

*Determina que não subão informados pedidos para o fornecimento extraordinario de objectos sobresalentes aos navios da Armada, sem que se haja previamente verificado, com a maior exactidão, a sua necessidade e legalidade.*

2.<sup>ª</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 19 de Dezembro de 1839.

Sua Magestade O Imperador, Tendo em vistas impedir que, nos pedidos de fornecimentos aos navios da Armada de objectos sobresalentes além das quantidades designadas nas tabellas que baixáram com o Decreto n.<sup>º</sup> 1.921 de 11 de Abril de 1837, seja excedida a quantidade absolutamente necessaria, como convém aos interesses da Fazenda Nacional e á severa economia que cumpre guardar em tão dispendioso serviço; Manda declarar a V. S. que não submetta a esta Secretaria de Estado pedidos semelhantes sem que sejam previamente verificadas, com a maior exactidão, a sua necessidade e legalidade: o que fica muito recomendado aos Comandantes dos navios da Armada, sob sua responsabilidade.

Reitero a V. S. os votos de minha estima e consideração.— Francisco Xavier Paes Barreto. — Ao Sr. Conselheiro Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha.

N.º 405. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1859. —  
*Organisa a Tabella dos preços das impressões da Typographia Nacional.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
19 de Dezembro de 1859.

Iilm. e Exm. Sr. — Passo ás mãos de V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos a Tabella inclusa por copia organisada na Typographia Nacional em virtude do § 13 do art. 4.º do Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 2.492 de 30 de Setembro do corrente anno, e rogo a V. Ex. se sirva de dar ordem para que se não pague despesa alguma de impressão das Repartiçãoes que lhe são subordinadas, que não fôr feita na mesma Typographia, excepto as que o forem por ordem especial do Ministerio a seu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Identicos aos outros Ministerios.

**Tabella dos preços por que a Typographia Nacional imprime com os tipos e nos formatos mais vulgares de hum á mil exemplares sobre a mesma fórmā, não comprehendido o custo do papel.**

TYPOS.	Folio. — 4 paginas.			4.º Grande. — 4 paginas.			8.º Francêz ou 4.º portuguez. — 8 paginas.		
	Composição de pagina.		Preço da impressão.	Composição de pagina.		Preço da impressão.	Composição de pagina.		Preço da impressão.
	Linhas de comprimento.	Quadras-tins de largura.		Linhas de comprimento.	Quadras-tins de largura.		Linhas de comprimento.	Quadras-tins de largura.	
Leitura ou Cicero.....	60	36	18\$100	52	30	13\$800	41	24	15\$400
Breviario ou Philosophia.....	64	40	19\$700	56	34	15\$200	45	25	16\$500
Long-Primer ou Petit-Romain.	71	45	22\$200	62	37	16\$700	50	28	18\$700
Brevier ou Mignon.....	90	57	29\$900	78	47	22\$200	64	36	26\$000

**OBSERVAÇÕES.**

A impressão sobre a mesma fórmā, que exceder á mil exemplares, será na razão de 7\$500 quanto ao formato de Folio, e, quanto aos outros, a 5\$700 por cada milheiro de excesso, isto he, de hum á mil.

Os diplomas das diversas Escolas e Faculdades serão impressos a 8\$000.

Para os Mappas, calculcos mathematicos, notas, talões, cartazes, vinhetas, linguagem estrangeira, linhas ou filetes e algarismos, pelas diversas fórmas, de que são susceptiveis, não se pôde estabelecer preços senão á vista de tales obras.

Nas impressões para as Repartições Publicas far-se-ha hum abatimento de 15 por %.

Typographia Nacional em 14 de Dezembro de 1859.— O Administrador, João Paulo Ferreira Dias.

N.<sup>o</sup> 406. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Dezembro de 1859.  
*Regula o serviço dos Médicos da Casa da Correcção.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 20 de Dezembro de 1859.

Cumpre que V. S., a bem dos serviços das enfermarias desse Estabelecimento, faça observar as seguintes providências. 1.<sup>a</sup> Cada hum dos Facultativos tomará a seu cargo huma parte das Estações da Casa, sendo o 1.<sup>º</sup> Medico encarregado do tratamento dos enfermos da Penitenciaria e Casa de Detenção; o 2.<sup>º</sup> dos do Instituto dos Menores, Africanos livres e Mulheres; e o extranumerario dos escravos da Casa de Detenção e Calabouço. 2.<sup>a</sup> O 1.<sup>º</sup> Medico terá a inspecção geral do tratamento dos enfermos e das respectivas enfermarias. 3.<sup>a</sup> A visita dos doentes se fará todos os dias, nunca depois das nove horas da manhã. 4.<sup>a</sup> A falta de hum dos facultativos será substituída por outro, havendo para isso aviso daquelle que não poder comparecer em tempo opportuno para que a visita não fique prejudicada, nem se effectue em hora não apropriada. 5.<sup>a</sup> Em cada semana ou mez, hum dos tres Facultativos que o Director designar estará sempre prompto para qualquer aviso que o mesmo Director houver de fazer em casos e occurrencias extraordinarias. 6.<sup>a</sup> Sempre que hum Facultativo tenha alguma enfermidade grave a tratar convocará conferencia dos outros dous para consultarem, ficando ao Director o direito de fazer taes convocações, quando julgar necessário e o Medico assistente não a houver feito. 7.<sup>a</sup> As operaçoes cirurgicas serão feitas pelos tres Facultativos reunidos, podendo o Director chamar hum Cirurgião de reputação, quando a operaçao for importante ou o 1.<sup>º</sup> Medico assim o requisite.

Deos Guarde a V. S. — João Lustosa da Cunha Paranaúá. — Sr. Antonino José de Miranda Falcão.

N.º 407. — FAZENDA. — Circular em 20 de Dezembro de 1859. — *Marca o prazo para o começo do desconto mensal de 10 por % no valor das notas de 50\$000 da 3.<sup>a</sup> estampa, papel roxo, e de 500\$000 da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> estampas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, previne aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que tendo declarado nesta data aos Srs. Presidentes das Províncias que o prazo de dez mezes da lei para o desconto mensal de 10 por % no valor das notas de 50\$000 da 3.<sup>a</sup> estampa, papel roxo, e de 500\$000 da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> estampas, que se estão substituindo, deve principiar no dia 1.<sup>º</sup> de Abril de 1860: os mesmos Srs. Inspectores deverão ordenar a todos os Recebedores de Rendas Publicas das Províncias, que daquella data em diante não lhes serão recebidas nas Thesourarias as referidas notas, e portanto que deverão deixar de as receber em pagamento de rendas que de então em diante tenham de recolher ás Thesourarias sob pena de sofrerem o desconto por sua propria conta: declara outro sim aos Srs. Inspectores que no fim de cada hum dos dez mezes se deve impreterivelmente verificar em sua presença e dos outros membros da respectiva Thesouraria os saldos existentes nos cofres della, e as quantias qae delles existirem nas ditas notas bem como se nellas está lançada a declaração do mez em que forão recebidas, e o desconto que sofrerão; sendo depois carimbadas e inutilisadas, para serem remettidas ao Thesouro na forma das ordens a este respeito; do que tudo se fará menção no livro das actas das Thesourarias. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 408. — Circular em 21 de Dezembro de 1859. — *Recomenda que nos orçamentos que tiverem de remetter ao Thesouro fação mencionar especificadamente todas e quaesquer despezas e observem o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei do orçamento vigente.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que nos orçamentos que tiverem de remetter ao Thesouro fação mencionar especificadamente todas e quaesquer despezas, e observem o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei do orçamento vigente. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.



N.º 409. — GUERRA. — Aviso de 21 de Dezembro de 1859.

*Determina que as despezas com destacamentos de 1.<sup>a</sup> linha no interior das Províncias corrão por conta dos Cosfres Geraes, em quanto o Poder Legislativo não resolver a semelhante respeito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Novembro ultimo, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que, em quanto do Poder Legislativo não emanão medidas, que extremem as despezas feitas com os destacamentos das praças do Exercito empregadas nas Províncias em serviço policial, sejão pagos pelo Governo Geral, os alugueis das casas, em que se aquartelarem as praças de 1.<sup>a</sup> linha em tal serviço, e as demais despezas, que com elles forem feitas; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo, e em solução ao seu officio sob n.º 56 e data de 11 de Agosto do presente anno.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.<sup>o</sup> 410. — Aviso de 21 de Dezembro de 1859. — *Manda adoptar no Exercito a ordenança para toques de cornetas nos Corpos de Artilharia e Infantaria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Dezembro de 1859.

Iilm. e Exm. Sr. — A' vista do que em officio n.<sup>o</sup> 5.986 de 16 do corrente V. Ex. informa ácerca da ordenança, que devolvo, para os toques de cornetas nos Corpos de Infantaria, e Artilharia a pé, mande V. Ex. adopta-la no Exercito.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Barão de Suruhý.

---

N.<sup>o</sup> 411. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Dezembro de 1859. — *Decide que a vista da ordem n.<sup>o</sup> 139 de 30 de Setembro de 1850, que declarou dependentes das repartições fiscaes os trapiches Alfandegados, deverá o Juiz do Commercio proceder nos termos do Decreto n.<sup>o</sup> 512 de 16 de Abril de 1847.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1859.

Iilm. Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia sob n.<sup>o</sup> 69 de 13 de Dezembro do anno passado, comunicando a este Ministerio que havendo o Juiz especial do Commercio dessa Província ordenado, a requerimento de diversos negociantes, e independente de requisição ao Governo da província ou á autoridade fiscal respectiva hum exame em fardos de fumo em folha recolhidos em diferentes trapiches Alfandegados, o Inspector da Thesouraria da Fazenda reclamara contra essa decisão do Juiz por entender que a este faltava jurisdição e competencia para proceder, sem prévia participação e requisição á Presidencia ou á Thesouraria, a exames e vistorias em huma Repartição fiscal.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôda e a secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, conformando-se com o parecer da referida Secção, Decidir por sua Imperial Resolução de 1 do corrente mez que a vista da ordem n.<sup>o</sup> 139 de 30 de Setembro de 1850, que declarou dependentes das Repartições fiscaes os trapiches Alfandegados, deverá o Juiz do Commercio ter procedido nos ter-

mos do Decreto n.º 512 de 16 de Abril de 1847. O que communico a V. Ex. para o seu conhecimento e para fazer constar ao mencionado Juiz e ao Inspector da Thesouraria.

Deos Guarde o V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paranaguá.  
Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 412. — Aviso de 21 de Dezembro de 1859. — *Declara que dous parentes em gráo prohibido podem exercer offício de Justiça no mesmo Termo, sendo de Juizos diferentes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperedor a Quem foi presente o offício de V. Ex. sob n.º 47 de 28 de Novembro ultimo, que acompanhou o requerimento em que João Victorino da Costa, Tabellião e Escrivão de Orphãos do Termo de Taperoá, dessa Provincia, queixa-se de ter sido suspenso do exercicio daquelle offício, em consequencia de ser irmão de Alexandre Victorino da Costa, Escrivão do Jury do mesmo Termo, Manda declarar a V. Ex. que identica questão já foi decidida pela Sua Imperial Resolução de 27 de Maio de 1854, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, e que de conformidade com essa Consulta se expedio a essa Presidencia o Aviso de 20 de Agosto deste anno declarando que a incompatibilidade da Orden. Liv. 1.º Tit. 79 § 48 dá-se tão sómente no mesmo Juizo e não no mesmo fôro, ou na mesma villa e cidade, e que por conseguinte dous parentes em gráo prohibido podem exercer offícios de Justiça no mesmo Termo, sendo de Juizos diferentes, cumprindo pois a V. Ex. mandar reintegrar o supplente no exercicio de seu offício.

Deos Guarde a V. Ex. João Lustosa da Cunha Paranaguá.  
Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 413.—FAZENDA.—Circular em 22 de Dezembro de 1859.

*Os Escrivães das Alfandegas devem fazer de seu proprio punho a escripturação das impugnações.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
22 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que recommendem aos das Alfandegas a exâcta observancia do art. 11 das Disposições Preliminares da Tarifa, que incumbe aos Escrivães das Alfandegas fazer de seu proprio punho a escripturação das impugnações. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 414.—GUERRA.—Aviso de 22 de Dezembro de 1859.

*Determina que os papeis e processos de interesse de particulares sejão com essa nota lançados no Correio, afim de arrecadar-se o respectivo porte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
22 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Requisitando o Sr. Ministro do Imperio, em Aviso de 15 do corrente, providencias para que cesse a pratica de serem lançados no Correio papeis e processos administrativos contendo interesses de partes, que deixão de pagar porte, sem que estejão comprehendidos na segunda parte do art. 199 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844; previno a V. Ex. de que, quando pela Repartição a seu cargo tenhão de ser remettidos para o dito Correio taes papeis e processos, deve-se nos subscritos lançar a nota dos que forem de interesse particular, e das pessoas a quem pertencerem, assim de se poder alli fiscalizar o pagamento do respectivo porte.

Deos Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—  
Sr. Barão de Suruhy.

N.º 415.—JUSTICA.—Aviso de 23 de Dezembro de 1859.  
 Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—*Solve a duvida proposta pelo mesmo Presidente ácerca da legitimidade das licenças concedidas pelos Prelados aos Parochos de suas Dioceses.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem submetti a duvida que V. Ex. relata no seu officio de 20 de Novembro passado, sobre a legitimidade de licenças concedidas pelos Prelados aos Parochos de suas Dioceses; considerando quanto importa prevenir essa e outras duvidas que possão suscitar-se a semelhante respeito: Manda declarar a V. Ex. :

1.<sup>o</sup> Que estando os Parochos pela natureza mixta de suas funções sujeitos aos douos Poderes — Temporal e Espiritual, — podem por ambos ser licenciados. A competencia do primeiro he fundada na Constituição, art. 102 § 2.<sup>o</sup>, Acto Adicional, art. 10 § 7.<sup>o</sup>. Lei de 3 de Outubro de 1834 art. 5.<sup>o</sup> § 14, e Aviso de 4 de Junho de 1832. A competencia do segundo foi estabelecida pelo Concilio Tridentino — Sessão 6.<sup>a</sup>, — Decreto de Reformat. Cap. 2.<sup>o</sup>, pela Constituição Ecclesiastica, pelos Alvarás de 15 de Janeiro de 1774 e 11 de Outubro de 1786, e declarada pelos Avisos de 18 de Abril de 1844, e 17 de Janeiro de 1851.

2.<sup>o</sup> Que sendo os douos Poderes independentes, a licença concedida por hum não fica sujeita a approvação ou confirmação do outro; mas em virtude daquelle mesma independencia, podem, tanto o Governo, como os Prelados, na orbita de suas attribuições, impôr ao Beneficiario as condições que forem convenientes para que entre no gozo da licença concedida pelo outro Poder. Assim, pelo Aviso de 23 de Setembro de 1853, não percebem congrua os Parochos licenciados pelos Prelados, e podem ser responsabilisados quando não apresentarem á Presidencia essas dispensas de residencia, como já foi declarado pelos Avisos de 18 de Abril de 1844, e 17 de Janeiro de 1851.

3.<sup>o</sup> Que o Aviso ultimo de 28 de Outubro não tratou das licenças concedidas pelos Prelados, sobre as quaes não versava a duvida submettida ao conhecimento do Governo; mas unicamente das licenças concedidas pelos Presidentes,

dispondo que de conformidade com a legislação citada podem aquelles Funcionarios conceder taes licenças independente dos Prelados; não excluindo essa faculdade a audiencia dos mesmos, sempre que seja possivel.

4.<sup>º</sup> Que do Aviso de 28 de Outubro não se infere a incompetencia do Bispo dessa Diocese para conceder dispensa de residencia ao Vigario da Freguezia de Pastos-bons, nem tal se podia estabelecer á vista da legislacao em vigor e Concilio Tridentino.

5.<sup>º</sup> Que a legitimidade da licença, porém, não dá ao dito Vigario o direito á percepção da congrua durante o tempo que esteve sem exercicio, como declara o citado Aviso de 17 de Janeiro de 1851; ao contrario, a falta da apresentação da licença a essa Presidencia, o sujeita á responsabilidade nos termos do Aviso de 18 de Abril de 1844.

Deos Guarde a V. Ex. — João Lustosa da Cunha Paranaú. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N.<sup>º</sup> 416. — FAZENDA. — Circular de 24 de Dezembro de 1859. — *As contas dos encarregados dos generos da Fazenda Nacional a bordo dos navios da Armada devem ser encerradas, com inventario, no fim de cada anno financeiro.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional declara aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 6 do corrente, para a devida intelligencia e execução, que Sua Magestade o Imperador Ha por bem que as contas dos encarregados dos generos da Fazenda Nacional a bordo dos navios da Armada sejam encerradas, com inventario, no fim de cada anno financeiro; e não, como se ha praticado, passando o saldo para a conta nova; sendo aquella a verdadeira intelligencia do art. 15 do Capitulo 5.<sup>º</sup> do Plano que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 1.940 de 30 de Junho de 1857.

— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 417.—MARINHA.—Aviso de 24 de Dezembro de 1859.  
*Determina que a consignação para as compras miudas, de que trata o art. 3.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.108 de 20 de Fevereiro de 1858, seja abonada mensalmente ao Agente comprador pela Pagadoria da Marinha.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 24 de Dezembro de 1859.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o que V. S. expende em officio n.º 431, de 9 do corrente, sobre não indicar o Regulamento promulgado pelo Decreto n.º 2.108 de 20 de Fevereiro de 1858, por onde deva ser paga a consignação mensal de quatro contos de réis para as compras miudas, de que trata o art. 3.º do mesmo Regulamento, declarando apenas no art. 31, que dos dinheiros recebidos deve o Agente comprador prestar contas no Thesouro Nacional; Ha por bem Determinar que mensalmente seja a referida consignação abonada ao mencionado Agente pelo Cofre da Pagadoria da Marinha, sahindo da verba «Material», mediante folha processada pela secção competente dessa Contadaria, observando-se as regras seguintes:

1.ª Até o dia 5 de cada mez, o Agente comprador apresentará nessa Contadaria todos os documentos relativos aos pagamentos realizados no mez anterior, assim de serem examinados e liquidados segundo o art. 31 do Regulamento citado, e nos termos do que baixou com o Aviso de 2 de Abril de 1856.

2.ª Sem preceder o processo marcado no paragrapho antecedente, não haverá lugar o abono da consignação do mez seguinte; e, acontecendo que a importancia dispendida seja menor que a recebida, em o novo abono se contemplará a diferença, por maneira que não exista em mãos do Agente quantia superior á de quatro contos, de que, pelo art. 3.º do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 2.108 citado, presta elle fiança.

3.ª O processo de que trata este Aviso correrá pela 3.ª Secção da Contadaria, aonde haverá hum livro de conta corrente com o Agente comprador, no qual serão minuciosamente escripturadas a receita e despeza, com referencia aos documentos por elle fornecidos. Encerrada no fim de cada exercicio, será a conta respectiva remettida ao Thesouro Nacional por esta Secretaria de Estado, assim de alli proceder-se ás diligencias de

que trata o art. 31 do Regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 2.108 de 20 de Fevereiro de 1858.

Reitero a V. S. os votos de minha estima e distinta consideração. — Francisco Xavier Paes Barreto. — Ao Sr. Contador da Marinha.

---

N.º 418.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Dezembro de 1859.—

*Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro sobre os meios de evitar que seja illudida a disposição da Lei da Reforma Eleitoral, que proíbe que alguns funcionários públicos sejam eleitos Membros das Assembléas Legislativas Provinciais, Deputados, e Senadores, nos districtos onde exercerem autoridade ou jurisdição.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Dezembro de 1859.

Hlm. e Exm. Sr. Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. de 12 de Novembro ultimo, pedindo que o Governo Imperial decida se a disposição do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, no § 20 do art. 1.<sup>o</sup>, que proíbe que certos empregados públicos sejam eleitos Membros das Assembléas Legislativas Provinciais, Deputados, e Senadores nos Collegios eleitoraes dos districtos em que exercem autoridade ou jurisdição, importa a obrigação de solicitarem elles antecipadamente exoneração dos seus empregos para se apresentarem candidatos, observando V. Ex. a conveniencia de estabelecer-se hum prazo anterior á eleição, dentro do qual deva ser requerida e concedida a demissão, assim de não ser illudida aquella disposição.

E Sua Magestade o Imperador conformando-se por Sua Immediata Resolução de 14 do corrente mez com o parecer da maioria da dita Secção, exarado em Consulta de 29 de Novembro: Manda declarar a V. Ex. que, á vista dos termos em que está concebida a citada disposição, he manifesto que ella não impõe aos empregados públicos, que menciona, a obrigação de pedirem antecipadamente demissão de seus cargos para se apresentarem candidatos nos districtos em que exercem jurisdição ou autoridade; tanto assim que admitté a hypothese de receberem votos, quando os declara nulos. E porque, em virtude do preceito do art. 179 § 1.<sup>o</sup> da Constituição do Imperio nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da Lei, he fóra de dúvida

que, em quanto huma tal obrigação não fôr imposta por Lei, o Governo não pôde tomar a providencia lembrada por V. Ex. de marcar prazo para ser pedida e concedida demissão a taes empregados.

He certo que o fim da Lei, estabelecendo a incompatibilidade relativa de certos funcionarios publicos poderá ser perfeitamente illudido, huma vez que elles, sendo candidatos, não deixem o exercicio de seus cargos muito antes da eleição primaria. O Governo Imperial reconhece este mal, e tomará as providencias que no caso couberem, assim de fazer respeitar o espirito da Lei, sendo huma dellas, tratando-se de empregados amoviveis, a de dar-lhes demissão em tempo opportuno, quando se convença de que taes empregados prevalecem-se de sua posição official indevidamente, ou com prejuizo do serviço publico, para fazarem triumphar a sua candidatura; visto que este facto he inconciliavel com a confiança que nelles deve depositar o mesmo Governo, e incompativel com huma regular e recta administração.

Nesta conformidade deverá V. Ex. proceder a respeito dos empregados Provinciacs, dando conta, e representando com a necessaria antecedencia ao Governo Imperial ácerca daquelles, sobre que não tenha acção, para que se possa resolver o que fôr conveniente.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.—  
Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.<sup>o</sup> 419.—FAZENDA.—Em 27 de Dezembro de 1859.—  
*Manda cessar o abuso dos tratamentos indevidos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
27 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo fazer cessar o abuso de dar-se em papéis officiaes tratamentos indevidos ás pessoas a quem são dirigidos, recommendo a V. Ex., que dê todas as providencias necessarias assim de evitar a continuação de semelhante practica, por ser contraria á Lei.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz....  
Sr. Presidente da Provincia de ....

N.<sup>o</sup> 420.—Circular em 27 de Dezembro de 1859.—*A gratificação do art. 42 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro deste anno só he devida quando o empregado a quem ella fór concedida estiver em exercicio efectivo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1859.

Ange洛 Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Declarar, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 16 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que a gratificação do art. 42 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro do corrente anno, concedida ao empregado que tiver mais de 30 annos de serviço, só he devida quando o mesmo empregado estiver em efectivo exercicio.—Ange洛 Moniz da Silva Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> 421.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Dezembro de 1859.

*Declara que a obrigação imposta aos navios de tirarem cartas de saude, quando reinarem epidemias, não se estende aos que sahirem com destino á portos estrangeiros.*

5.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do Aviso de V. Ex., datado em 24 de Agosto ultimo, e da copia, que o acompanhou, da Nota que o Ministro Plenipotenciario Francez dirigo a V. Ex. em data de 22 do mesmo mez, transmittindo-lhe diversas observações feitas pelo Chanceller da Legação sobre as disposições do Regulamento da Inspeccão de Saude dos Portos de 27 de Abril deste anno.

Primeiramente se contesta nessas observações a utilidade das medidas geraes preventivas adoptadas no Regulamento pelos embarcações que devem trazer á navegação, e se poem em duvida os benefícios que dellas se esperão comparados com os prejuizos que hão de causar.

Em segundo lugar se impugna a disposição do mesmo Regulamento relativa ás cartas de saude.

Quanto ao primeiro ponto transmitto por copia a V. Ex. o parecer dado á tal respeito pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Setembro, e com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-Se por Sua Immediata Resolução de 26 de Outubro.

Pelo que toca ao segundo ponto, cumpre-me comunicar a V. Ex. que, tendo sido comprehendidas por diversos modos as disposições do Capitulo 6.<sup>º</sup> do Regulamento, em razão de alguma obscuridade que se nota em sua redacção, nesta data são tomadas as providencias necessarias afim de que se não entenda jamais que a obrigação imposta aos navios de tirarem cartas de saude, quando reinar alguma epidemia, se estende áquelles que sahirem com destino a portos estrangeiros, devendo porém ser-lhes dadas quando as sollicitarem.

Deos Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz,  
Sr. João Lins Vieira Cansansão do Sinimbú.



N.<sup>º</sup> 422. — FAZENDA. — Em 28 de Dezembro de 1859. —

*Não deve ser incluido no peso liquido das fazendas o papelão que servir de envoltorio ás mesmas fazendas.*

Ministerio dos Negocios da Eazenda. Rio de Janeiro em  
28 de Dezembro de 1859.

Comunico a V. S. que o Tribunal do Thesouro deu provimento ao recurso interposto por José Carneiro de Gouvêa Bairão da decisão dessa Inspectoria, que mandou incluir no peso liquido das sedas, que elle arrematara, o papelão, que, segundo a amostra que acompanhou o seu offício de 15 deste mez, servia de envoltorio aos cortes e peças daquella fazenda; por quanto os papeis que cobrirem as mercadorias, e que o art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2.034 de 25 de Novembro de 1857 mandou executar da separação dos envoltorios externos e internos para verificação do peso liquido, não podem ser outros senão os finos de quasi nenhum peso, e as tiras de

atilhos, que transversal e verticalmente cobrem e prendem de ordinario os cortes e peças de seda, e não os grossos e os papelões, os quais no espirito do dito Decreto só podem ser incluidos no peso bruto; cumprindo portanto que V. S. proceda nessa conformidade, e seja a parte indemnizada da diferença de direitos correspondente ao peso do referido papel.

Deos Guarde a V. S. Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N.<sup>o</sup> 423.—Circular em 29 de Dezembro de 1859.—*Ordena que quando não se possão obter facilmente nas Províncias os livros necessários para as Thesourarias, sejão elles requisitados em tempo ao Thesouro com as precisas especificações.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Províncias que quando não possão obter facilmente nas mesmas Províncias os livros necessários para as ditas Thesourarias, os requisitem em tempo ao Thesouro com as precisas especificações.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.<sup>o</sup> 424.—GUERRA.—Aviso de 29 de Dezembro de 1859.  
*Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que fazendo separar as duas Companhias do Corpo da Guardia fixa, trate de organizar com ellas o Esquadrão de Cavallaria criado na conformidade do § 4.<sup>o</sup> art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.042 de 14 de Setembro ultimo conservando as Companhias a mesma força que actualmente tem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Dezembro de 1859.

Ulm. e Exm. Sr.—Na conformidade das disposições do § 4.<sup>o</sup> art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.042 de 14 de Setembro ultimo,

forão nomeados, por Decreto de 2 do corrente, os Officiaes para o Estado Maior do Esquadrão de Cavallaria da Bahia; cumpre pois que V. Ex. fazendo separar do respectivo Corpo de Guarnição fixa as duas Companhias de Cavallaria, trate de organizar o dito Esquadrão, conservando as Companhias a mesma força que actualmente tem, e nomeando-se apenas os iudividuos necessarios para o Estado menor. Para o regimen disciplinar e economico do referido Esquadrão dará V. Ex. as providencias que estiverem a seu alcance, requisitando desta Secretaria as que estiverem fóra de sua alçada.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N.º 425.—Aviso de 29 de Dezembro de 1859.—*Ao Ajudante General do Exercito, declarando que as praças destinadas ás Colonias Militares, só serão desligadas dos seus respectivos Corpos na vespera da marcha ou embarque.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Dezembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Estando introduzida nos Corpos do Exercito a pratica de serem desligadas delles as praças destinadas ás Colonias Militares logo que são nomeadas para esse serviço, e cumprindo fazer cessar semelhante pratica, queira V. Ex. expedir suas ordens para que as praças que tiverem aquelle destino, só sejão desligadas dos Corpos a que pertencerem na vespera da marcha ou cmbarque.

Deos Guarde a V. Ex. — Sebastião do Rego Barros.— Sr. Barão de Suruhy.

N.º 426.—IMPERIO.—Portaria de 29 de Dezembro de 1859.

*Dá instruções para regular-se o transporte de polvora e mais objectos de condução perigosa nos trens da Estrada de ferro de D. Pedro 2.º*

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro 2.º Ha por bem que nas diversas Estações da mesma estrada se observem as disposições contidas nas Instruções annexas, regulando o transporte de polvora e mais objectos de condução perigosa. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1859.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

**Instruções regulando o transporte de polvora e mais objectos de condução perigosa nos trens da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.º**

1.<sup>a</sup> A Companhia não admittirá a frete polvora, agoa-raz, phosphoros, vitriolo, e mais substancias de condução perigosa, se não por conta do Governo Imperial, e dos Emprezarios, caso se destinem á construcção da estrada de ferro.

2.<sup>a</sup> Em nenhum caso poderão taes objectos ser remettidos pelos trens de viajantes, nem pelos de mercadorias em que vão hum ou mais carros de viajantes.

3.<sup>a</sup> O remettente deverá avisar á Administração com antecedencia, pelo menos, de 48 horas.

4.<sup>a</sup> Sómente se admittirão barris, caixões, ou outros envolucros de madeira, completamente fechados, e nunca embrulhos em papel ou em panno.

5.<sup>a</sup> O Inspector marcará a hora em que o remettente deverá entrar com o genero, recolhê-lo ao carro de ferro para este fim destinado, e fecha-lo antes que haja no pateo da estação huma locomotiva acesa.

6.<sup>a</sup> Huma pessoa commisionada pelo remettente ficará de vigia ao carro, e seguirá no trem para igualmente presidir a descarga: he do seu dever não abandonar a carga, desde que entrar em huma estação até que sahir da outra.

7.<sup>a</sup> Na estação do destino o Agente marcará o momento, em que he permitido retirar os objectos, o que se fará dentro do prazo de duas horas do aviso.

8.<sup>a</sup> Em viagem o carro de polvora estará separado da locomotiva, pelo menos, por dez carros de cargas.

9.<sup>a</sup> O custo do transporte por cada viagem do dito carro, será regulado na fórmula da seguinte Tabella, devendo os preços ser pagos sempre integralmente, ainda mesmo não estando completa a carga.

## 'Balbeles.

Engenho Novo.....	20\$000
Cascadura.....	30\$000
Sapopemba.....	35\$000
Machambomba.....	40\$000
Queimados.....	45\$000
Belem.....	50\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1859.  
— Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 427.—Aviso de 29 de Dezembro de 1859.—*Declara que estão compreendidos na disposição dos arts. 98 dos Estatutos das Faculdades de Direito, e 133 das das Faculdades de Medicina não só os Lentes que não comparecerem para a votação nos concursos, mas ainda os que, comparecendo, deixarem de votar sem impedimento legal.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Dezembro de 1859.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. S. de 26 de Julho proximo passado relativo ao facto ocorrido nessa Faculdade de deixarem de votar no concurso para provimento de huma vaga de Substituto dous Lentes, que não provarão impedimento ou suspeição legal, e Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 27 de Outubro ultimo com o parecer da dita Secção exarado em Consulta de 26 de Setembro deste anno, Ha por bem Mandar declarar que, dispondo os arts. 98 dos Estatutos das Faculdades de Direito, e 133 das das Faculdades de Medicina do Imperio, que as falta dos Lentes ás Sessões das Congregações e a *quaesquer actos e funcções da Faculdade*, a que são obrigados, sejam contados como as que derem nas aulas; achão-se ipso facto compreendidos naquelle disposição não só os Lentes, que não comparecerem para a votação, mas ainda aquelles que, comparecendo, deixarem de votar sem impedimento legal; devendo portanto ser-lhes applicavel a pena estabelecida nos referidos

artigos. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S.—Angelo Moniz da Silva Ferraz,  
Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

N.<sup>o</sup> 428. — FAZENDA. — Circular em 30 de Dezembro de 1859. — *Sobre os livros de talão dos Corretores, de que trata o art. 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.490 de 30 de Setembro do corrente anno.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que o recolhimento no fim de cada semestre dos livros de talão dos Corretores, ordenado pelo art. 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.490 de 30 de Setembro do corrente anno, tendo por fim o exame e verificação, feito este, e não estando findos os mesmos livros, podem ser a estes devolvidos, fazendo-se na ultima folha usada ou servida as devidas declarações, donde conste o mesmo exame; sendo todavia os mesmos Corretores obrigados a recolhe-los no fim do semestre seguinte para o mesmo fim, ainda quando não estejão findos.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 429. — Em 31 de Dezembro de 1859. — A gratificação de embarque só compete aos Guardas das Alfandegas, quando efectivamente embarcados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
31 de Dezembro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, em resposta ao seu ofício n.º 91 de 29 de Setembro ultimo, que não pôde ser aprovada a sua deliberação de mandar abonar aos Guardas da respectiva Alfandega, destacados nos Trapiches de Mairoim e Laranjeiras, a gratificação de embarque, visto como, pelo disposto na Tabella annexa ao Regulamento de 22 de Junho de 1836 só podem ter direito á dita gratificação os Guardas quando embarcados; cumprindo portanto que o Sr. Inspector faça indemnizar a Fazenda Nacional, por meio do desconto mensal de 5 por % nos vencimentos dos Guardas, que a receberão.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

# **ADDITAMENTOS.**



# ADITAMENTOS ÁS DECISÕES DO GOVERNO.

1858.

N.º 1. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Outubro de 1858. —  
*Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que os Parochos Encommendados não tem direito a congrua de 600\$000, marcada no § 3.º do art. 29 da Lei de 26 de Setembro de 1857.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em  
29 de Outubro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio em 2 do corrente mez, communicando que a Thesouraria dessa Provincia recusara ao Parocho Encommendado da Freguezia do Espirito Santo o pagamento da respectiva congrua na razão de 600\$000, tenho a declarar a V. Ex., que muito bem procedeu a citada estação, visto como a Lei de 26 de Setembro do anno passado, elevando no § 3.º do art. 29 á mencionada quantia de 600\$000 as congruas dos diferentes Vigarios, só fez extensivo o beneficio desse augmento aos Parochos collados ou perpetuos.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

1859.

**Repartição Geral das Terras Públicas.**

N.<sup>o</sup> 2. — Circular de 8 de Janeiro de 1859. — Aos Presidentes de Província. — Declara que nenhuns emolumentos devem perceber as Repartições Especiaes de Terras, ou Thesourarias de Fazenda pelos registros feitos depois de findos os prazos do art. 92 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso Circular de 22 de Outubro ultimo declaro a V. Ex., que pelos registros de terras possuidas, que fizerem depois de findos os prazos do art. 92 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 nenhuns emolumentos devem perceber as Repartições Especiaes das Terras Públicas, ou Thesourarias de Fazenda.

Deos Guarde a V. Ex. — Sergio Teixeira de Macedo. — Sr. Presidente da Província de....

---

**Repartição Geral das Terras Públicas.**

N.<sup>o</sup> 3. — Aviso de 11 de Fevereiro de 1859. — Ao Presidente de Minas Geraes. — Responde á consulta, que faz o Delegado do Director Geral das Terras ácerca de duiadas relativas ao registro de terras possuidas.

Illm. e Exm. Sr. — Declare V. Ex. ao Delegado do Director Geral das Terras Públicas nessa Província em solução á consulta por elle feita e por V. Ex. transmittida com officio N.<sup>o</sup> 117 de 23 de Outubro do anno passado, que posto convenha para maior regularidade do registro, que sejam nelle tambem lançadas as notas de apresentação, que os Vigarios devem pôr nas declarações das partes, com tudo a falta deste lançamento não he substancial, nem vicia o registro em si.

Deos Guarde a V. Ex. — Sergio Teixeira de Macedo. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 4. — FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1859. — *Regulamento para a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Pagadorias do Thesouro Nacional.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em execução do art 19 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro ultimo, ordena que do 1.<sup>o</sup> de Julho do corrente anno em diante se observem na 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Pagadorias do mesmo Thesouro as seguintes intruções :

Art. 1.<sup>o</sup> A 1.<sup>a</sup> Pagadoria effectuará todos os pagamentos do material e do pessoal activo e inactivo do Municipio e Província do Rio de Janeiro pertencente aos Ministerios da Justiça, Guerra e Fazenda; e a 2.<sup>a</sup> os que forem relativos aos do Imperio, Estrangeiros e Marinha.

Art. 2.<sup>o</sup> Para os serviços de cada huma das referidas Pagadorias haverá, além do respectivo pagador, hum Escrivão, hum Ajudante, tres fieis, e tres Escripturarios da Directoria Geral de Contabilidade de categoria inferior á do Ajudante.

Art. 3.<sup>o</sup> Incumbe aos Pagadores, na qualidade de chefes das Pagadorias :

§ 1.<sup>o</sup> Dirigi-las, mantendo nellas a disciplina e distribuindo os trabalhos.

§ 2.<sup>o</sup> Encerrar o ponto dos empregados á hora marcada no Decreto n.<sup>o</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850.

§ 3.<sup>o</sup> Verificar, cumulativamente com os Escrivães e seus Ajudantes, a legalidade dos documentos da despesa que tiverem de effectuar, sendo tambem responsaveis por qualquer falta que nelles haja, nos termos da ordem n.<sup>o</sup> 365 de 14 de Outubro de 1857.

Art. 4.<sup>o</sup> Os Escrivães e seus Ajudantes deverão escripturar simultaneamente todos os pagamentos nas folhas, tanto do pessoal como do material, e os livros de receita e despesa.

Os Ajudantes, em seus impedimentos ou quando servirem na falta dos Escrivães, serão substituidos pelos Escripturarios da Directoria Geral de Contabilidade acima mencionados, que forem mais graduados, ou antigos, no caso de igual graduação.

Art. 5.<sup>o</sup> Nos pagamentos externos servirão os referidos Escripturarios de Escrivães, por designação do respectivo Pagador.

Art. 6.<sup>o</sup> A disposição do § 3.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> destas instruções he applicavel aos Escripturarios e Fieis que realizarem os pagamentos externos.

Art. 7.<sup>o</sup> Continuará em vigor a pratica estabelecida de não se admittirem recibos avulsos dos individuos que houverem de receber quaequer quantias dos cofres das Pagadorias, bastando para quitação dos Pagadores a assignatura

dos mesmos individuos, ou de seus Procuradores, na verba ou partida lançada e assignada pelos Escrivães e seus Ajudantes nas respectivas folhas ou ferias.

§ 1.<sup>º</sup> Nas ferias dos operarios em que sór dispensada a sua assignatura para brevidade dos pagamentos, bastará para quitação dos Pagadores huma declaração feita e assignada pelo Escripturario que servir de Escrivão no acto dos respectivos pagamentos, da qual conste qual a importancia total paga durante cada dia.

O referido Escripturario será responsavel por qualquer falta que possa dar-se, e obrigado a satisfazer a todas as reclamações que se fizerem a semelhante respeito.

§ 2.<sup>º</sup> Os pagamentos realizados por meio de assignaturas de quaequer pessoa a rogo de outras que não saibão escrever ficão a cargo dos respectivos Pagadores e Fieis, os quaes terão a mesma responsabilidade e obrigação estabelecida para os Escrivães no paragrapho antecedente.

Art. 8.<sup>º</sup> Todos os pagamentos que se fizerem nos seis mezes que decorrem de Julho a Dezembro de cada anno, e pertencerem ao exercicio findo em Junho, serão levados ás folhas desse exercicio; os que porém se fizerem, e pertencereem ao novo exercicio, serão levados ás respectivas folhas. Para os de exercicios findos haverá huma folha especial, a qual será organisada na 1.<sup>a</sup> Contadoria da Directoria geral de Contabilidade.

Art. 9.<sup>º</sup> Findos os dezoito mezes em que cada exercicio deve estar aberto, os Pagadores encerrão os livros de receita e despeza do exercicio findo, e entregaráo logo na Thesouraria Geral o saldo existente em caixa.

Art. 10. O Thesoureiro Geral no acto de entregar quaequer quantias aos Pagadores, dará a estes huma nota assignada por elle e seu escrivão, em que declare as importancias entregues; e á vista dessa nota serão os mesmos Pagadores debitados nos competentes livros de receita e despeza.

Art. 11. Haverá em cada huma das Pagadoras hum só livro de receita e despeza para o pessoal e material, o qual deverá ser escripturado segundo o modelo n.<sup>º</sup> 1, e dividido em tantos volumes quantos forem os mezes de cada exercicio e semestre addicional.

Art. 12. Para poder effectuar-se o pagamento do pessoal, os Escrivães, ou seus ajudantes, entregaráo ás partes, depois de assignarem a quitação nas folhas, hum conhecimento extra-hido de livros de talão, segundo o modelo n.<sup>º</sup> 2.

Estes livros de talão serão rubricados na forma do art. 11 § 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2.343 de 29 de Janeiro ultimo, e numerados mensalmente por Ministerios, havendo para cada Ministerio tantos volumes quantos forem necessarios.

Art. 13. Findo o expediente, os Pagadores farão entrega

dos conhecimentos pagos durante o dia aos Escrivães, para que estes, coadjuvados pelos ajudantes e mais empregados de contabilidade em exercicio nas Pagadorias, classifiquem a despesa por Ministerios, a fim de ser levado o resumo della ao livro da receita e despesa, conforme vai indicado no sobredito modelo n.<sup>o</sup> 1. Feito este trabalho, os conhecimentos serão devolvidos para o poder dos Pagadores, sob cuja guarda ficarão até o encerramento da conta mensal.

Art. 14. Findo o mez, os livros de receita e despesa e de talões, bem como os conhecimentos extraídos durante elle serão remetidos para a Directoria Geral da tomada de contas, assim de proceder-se immediatamente no mez subsequente ao exame e liquidação da receita e despesa dos Pagadores.

Art. 15. Os pagamentos do material serão escripturados em livros distinatos, sendo hum para cada Pagadoria, e comprehendendo as despezas dos Ministerios que lhes são relativos. Findo o expediente, far-se-ha o mesmo resumo de que trata o art. 13, lançando-se no livro de receita e despesa a totalidade dos pagamentos effectuados durante o dia por conta dos respectivos Ministerios.

Os livros de pagamento, a que se refere este artigo, serão divididos em tantos volumes mensaes quantos forem os de receita e despesa.

Art. 16. Serão levadas ao titulo de — Pessoal — todas as despezas feitas por meio de folhas processadas pela 3.<sup>a</sup> Contadaria, e ao de — Material — todas as que forem realizadas em virtude de portarias, ferias, contas, ou provierem de qualquer outra origem.

Exceptuão-se as despezas lançadas na folha de exercícios findos, organisada pela 1.<sup>a</sup> Contadaria, as quaes serão escripturadas segundo a sua natureza.

Art. 17. As ordens, contas, documentos, e em geral todos os papeis em virtude dos quaes tenha de fazer-se qualquer pagamento, serão remetidos pela Directoria Geral de contabilidade, debaixo de protocolo, ao respectivo Pagador, que assignará o recebimento delles.

Art. 18. A parte que tiver de receber qualquer quantia por virtude dos referidos papeis, dirigir-se-ha ao respectivo Pagador, o qual determinará ao Escrivão ou seu ajudante que proceda ao lançamento, devendo examinar-se nessa occasião se não existe nelles alguma falta ou circunstancia que obste á realização do pagamento, exigir-se da parte que as preencha, no caso de que as haja, ou declarar-se-lhe as razões pelas quaes se não pode verificar o mesmo pagamento.

Art. 19. No acto de pagar-se qualquer despesa do material, lançar-se-ha no verso do documento correspondente o respectivo numero, com a designação do exercicio, Ministerio, Pagadoria, quantia e data do pagamento.

A numeração deverá ser mensal e por Ministerios.

Art. 20. Feito o lançamento, o Escrivão ou ajudante dará á parte huma nota por elle assignada, nos mesmos termos da que estiver lançada no verso do documento, para ser apresentada ao Pagador, o qual sómente á vista della fará o pagamento.

Art. 21. Os documentos que legalisarem a despeza de cada Ministerio serão emaçados separadamente, e assim remetidos a Directoria Geral de contabilidade no dia seguinte ao do pagamento, para fazer-se ahí a classificação da despeza. Do mesmo modo será classificada a despeza do pessoal por hum empregado da Directoria Geral de contabilidade, de sorte que no fim do mez esteja concluida a classificação da despeza do material e do pessoal effectuada durante elle.

Art. 22. Depois de feita a escripturação diária no livro de receita e despeza, segundo se acha determinado nos artigos antecedentes, extrahir-se-ha hum balancete, que será remetido no dia immediato á Directoria Geral de contabilidade, organisado na fórmā do modelo n.<sup>o</sup> 3.

Art. 23. No fim de cada mez remetterão os Escrivães á 2.<sup>a</sup> Contadaria da Directoria Geral de contabilidade os livros de pagamento e de receita e despeza para a organisação do balanço mensal, feito o qual serão devolvidos com os respectivos documentos ás Pagadorias, assim de que os remettão, acompanhados de huma guia, á Directoria Geral da tomada de contas.

Art. 24. Não produzirão effeito as certidões de vida cuja duração exceder de seis mezes para as pessoas residentes dentro do Imperio, e de hum anno para as que residirem fóra delle.

Art. 25. Ficão em vigor as disposições da Ordem n.<sup>o</sup> 216 de 16 de Agosto de 1851 a respeito dos adiantamentos de quantias para as despezas miudas, e dos arts. 15 e 16 da Ordem n.<sup>o</sup> 165 de 30 de Junho de 1852 relativamente ao modo de realizar os extornos das quantias indevidamente escripturadas nos livros de pagamentos.

Art. 26. As procurações que tiverem de servir durante hum exercicio completo serão conservadas nas Pagadorias até que tenhão produzido todo o seu effeito. Os Escrivães extremarão as do pessoal, pago por folhas processadas pela 3.<sup>a</sup> Contadaria, das que pertencerem a credores comprehendidos em ferias ou designados em contas do material, ou de outro qualquer objecto. Para prevenir o extravio das ditas procurações, haverão livros proprios em que elles sejão colladas desde a data de sua apresentação, numeradas convenientemente pelos Escrivães ou ajudantes.

Art. 27. Quando se effectuar por meio de procuração qualquer pagamento, tanto do pessoal como do material, exa-

minar-se-ha primeiramente se ella pagou o sello devido, e se está legalisada nos termos das Instruções de 30 de Março de 1849, n.<sup>o</sup> 82, e mais legislação por que se regula esta matéria.

**Art. 28.** Todas as procurações, cujo efecto terminar com os pagamentos feitos huma vez, serão remettidas no fim de cada mez á Directoria Geral da tomada de contas para legalidade dos ditos pagamentos, e os Escrivães as relacionarão em duplicata, para que em huma das relações a dita Directoria faça declaração de as ter recebido. O mesmo se praticará com as procurações de exercicio no acto da entrega.

**Art. 29.** Nenhum pagamento se effectuará nas duas Pagadorias do Thesouro em quanto não existir no documento que que lhe fôr relativo a competente nota lançada pela secção de escripturação de creditos e assignada pelo respectivo Chefe.

Quanto ás folhas organisadas na 3.<sup>a</sup> Contadaria, nenhum pagamento se effectuará por meio dellas nas Pagadorias sem que tenha precedido o necessário processo, estando todas as notas rubricadas pelos respectivo Contador.

**Art. 30.** Os Escrivães ou ajudantes deverão examinar, antes de effectuar qualquer pagamento do pessoal, se estão pagas as devidas prestações dos novos e velhos direitos, exigindo, quando não estejão, a satisfação dellas como condição indispensável para verificação do pagamento, nos termos da Ordem n.<sup>o</sup> 210 de 30 de Julho de 1851.

**Art. 31.** Havendo mudança de Pagador durante o mez, serão balanceados os livros de receita e despesa, para exame, conferencia e entrega na Thesouraria Geral do saldo existente, lavrando-se termo, que será assignado pelos empregados que derem o balanço e pelo Director Geral de contabilidade, o qual deve assistir a esse acto.

**Art. 32.** O Director Geral de contabilidade dará balanço nos cofres das Pagadorias pelo menos huma vez em cada semestre, além de quaesquer outras em que julgar conveniente feze-lo.

**Art. 33.** No dia 30 de Junho do corrente anno a 2.<sup>a</sup> Pagadoria remetterá á Directoria Geral de contabilidade, assim de serem transmittidos á 1.<sup>a</sup> Pagadoria, os seguintes trabalhos: 1.<sup>o</sup>, quadros dos recenseamentos dos restos que ainda se não acharem pagos, organisados á vista das ferias e folhas dos Ministerios da Justiça, Guerra e Fazenda, os quaes serão acompanhados de hum officio ao Director Geral de contabilidade, que os mandará examinar e rubricar; 2.<sup>o</sup>, huma relação das contas, conhecimentos, bilhetes de costuras e quaesquer documentos pertencentes aos referidos Ministerios, a qual deverá ser acompanhada de todos esses papeis, assim de serem conferidos com ella e remettidos tambem á 1.<sup>a</sup> Pagadoria.

**Art. 34.** Ficão revogadas, na parte applicável á escripturação e expediente da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Pagadorias do Thesouro, as

( 10 )

Instruções de 20 de Junho de 1840 n.º 225 de 3 de Dezembro de 1846 n.º 147, de 21 de Dezembro de 1850 n.º 253, e de 30 de Junho de 1852, n.º 163.

Thesouro Nacional em 27 de Abril de 1859. — *Francisco de Salles Torres Homem.*

MODELOS.

## Receita e Despesa da..... Pagadoria do Thesouro Na

Data.	Receita.	Papeis de crédito.	Dinheiro.	Total.
1859.				
Fever. <sup>o</sup>	2 Recebido da Thesouraria Geral, vinte contos de réis.....	\$ 20:000\$	20:000\$	
	O Pagador. O Escrivão ou Ajud. <sup>c</sup>			
	F.                          F.			
	Idem em huma letra, treze contos de réis. .....	13:000\$	.....	13:000\$
	O Pagador. O Escrivão ou Ajud. <sup>c</sup>			
	F.                          F.			

cional no m<sup>o</sup> d..... do exercicio de 1858 a 59.

Data.	Despesa.	Papeis de credito.	Dinheiro.	Total.
1859.	<i>Pessoal.</i>			
Fever. <sup>o</sup>	4 Pago por conta dos seguintes Ministérios :			
	Justiça, conforme os conhecimentos n. <sup>os</sup>			
	21 a 32.....	.....	1:800\$	
	Guerra, conforme os conhecimentos n. <sup>os</sup>			
	10 a 16.....	.....	3:200\$	
	Fazenda , conforme os conhecimentos			
	n. <sup>os</sup> 41 a 56.....	.....	4:000\$	9:000\$
	<i>Material.</i>			
	Pago por conta dos seguintes Ministérios :			
	Justiça, conforme os conhecimentos n. <sup>os</sup>			
	9 e 10.....	.....	1:310\$	
	Guerra, conforme os conhecimentos n. <sup>os</sup>			
	8 a 15.....	.....	2:000\$	
	Fazenda , conforme os documentos			
	n. <sup>os</sup> 7 a 13.....	.....	3:000\$	6:310\$
	O Pagador. O Escrivão ou Ajudante.			
	F.	F.		

# MINISTERIO DA JUSTIÇA.

1858—1859.

TALÃO N.<sup>o</sup>

Conhecimento n.<sup>o</sup>

FOLHA \_\_\_\_\_ PAG. \_\_\_\_\_

O Sr. \_\_\_\_\_

recebeu Rs. \_\_\_\_\_

1.<sup>a</sup> Pagadoria do Thesouro Nacional em

de de 18

Rubrica do Escrivão ou Ajudante.



# MINISTERIO DA JUSTIÇA.

1858—1859.

TALÃO N.<sup>o</sup>

Conhecimento n.<sup>o</sup>

FOLHA \_\_\_\_\_ PAG. \_\_\_\_\_

O Sr. \_\_\_\_\_

passou quitação de Rs. \_\_\_\_\_

proveniente de \_\_\_\_\_

1.<sup>a</sup> Pagadoria do Thesouro Nacional em de de 18

Rubrica do Escrivão ou do Ajudante.

**Balanço da 1.<sup>a</sup> Pagadoria do Thesouro Nacional  
em . . . . . de . . . . . de 18 . . .**

<b>Receita.</b>				
Saldo ( do dia antecedente ) . . . . .				\$
Recebido da Thesouraria Geral . . . . .				\$
				—
<b>Despesa.</b>				
<i>Pessoal.</i>				
Ministério da Justiça . . . . .			\$	
» da Guerra . . . . .			\$	
» da Fazenda . . . . .			\$	
			—	\$
<i>Material.</i>				
Ministério da Justiça . . . . .			\$	
» da Guerra . . . . .			\$	
» da Fazenda . . . . .			\$	\$
Saldo existente . . . . .			—	\$
			—	—

Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional em de de 18

O Pagador.

F.

O Escrivão.

F.

## PAGAMENTOS

Data.	Ministerio da Justica.	N.º dos documentos.	Pagamentos diarios.	Total dos pagamentos diarios.
1859				
Fever. <sup>o</sup>	4 Á Lenoir & Filho, em virtude do despatcho de 7 e 27 de Janeiro ultimo, importancia do azeite que venderão para a Casa de Correcção nos mezes do Novembro e Dezembro do anno passado, hum conto cento e dezeseis mil reis...	9	1:116\$	
	Assignatura da parte. F.		Assigaeatura do Escrivão ou do Ajudante. F.	
	Á G. Ilotine, em virtude do Aviso de 3, e enmpra-se de 16 de Setembro proximo passado, importancia de gratificação do mez de Janeiro ultimo, como engenheiro do Corpo Provisorio de Bombeiros, cento e noventa e quatro mil réis.	10	1948	1:310\$
	Assignatura da parte. F.		Assigaeatura do Escrivão ou do Ajudante. F.	1:310\$

## PAGAMENTOS.

Data.	Ministerio da Justica.	N.º dos documentos.	Pagamentos diarios.	Total dos pagamentos diarios.
1859	Transporte.....	.....	.....	1:310\$
Fever. <sup>o</sup>	5 Ao Major de Engenheiros Francisco Januario Passos, em virtude do Aviso de 4, e cumpra-se de 8 do corrente, por conta do credito do § 15 do art. 3. <sup>o</sup> da Lei do Orçamento em vigor, trezentos mil réis.....	11	300\$	
	Assignatura da parte. F.			
	Assignatura da parte. Á Coelho & Gomes, em virtude do despacho de 21 de Agosto do anno proximo passado, importancia de huma peça de cabo que vendeu para os telegraphos eletricos no mez de Julho do dito anno, cento e sessenta mil réis.....	.....	160\$	460\$
	Assignatura da parte. F.			1:770\$



N.º 5. — MARINHA. — Aviso de 29 de Agosto de 1859. —  
*Dá certos esclarecimentos a respeito dos vencimentos dos Machinistas da Armada*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Agosto de 1859.

Conformando-me com o parecer, emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 145, de 15 do mez proximo preterito, sobre as duvidas, por Vm. apresentadas em officio n.º 565, de 15 de Abril ultimo, a respeito dos vencimentos de varios Machinistas da Armada; tenho a dizer-lhe: 1.<sup>º</sup> que aos extranumerarios, que entrarão na classificação já feita, competem os mesmos vencimentos dos do numero, quando exercerem empregos analogos; devendo os que não forão nella incluidos ser conservados nas classes, em que se achão, e continuar com os vencimentos que percebem, marcando-se-lhes hum prazo razoavel, para exhibirem os documentos necessarios, assim de proceder-se á sua classificação; na intelligença porém de que exceptuão-se destas regras os Machinistas, que estiverem sujeitos a contractos, os quaes, em todo o caso, terão os salarios, que os mesmos contractos estipularem; 2.<sup>º</sup> que aos do numero, ou extranumerarios, embarcados nos navios desarmados, se devem pagar os respectivos vencimentos, com a deducção de vinte e cinco por cento, visto haver pouca diferença entre o serviço, que elles prestão nesses navios, e o dos que estão em disponibilidade, a que se refere o art. 62 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.945, de 11 de Julho de 1857; e 3.<sup>º</sup>, finalmente, que o disposto no Aviso de 3 de Novembro de 1858, ácerca da gratificação, que pertence aos Machinistas da 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classe, quando servirem na 1.<sup>a</sup>, deve ser litteralmente observado, não tendo lugar a sua applicação aos da 3.<sup>a</sup>, que substituirem os da 2.<sup>a</sup>.

Reitero a Vm. os votos de minha estima e consideração. — Francisco Xavier Paes Barreto. — Ao Sr. Contador da Marinha interino.